



Número: **0002981-95.1999.4.03.6182**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

Última distribuição : **12/01/1999**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cofins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)	
CYCIAN S/A. (EXECUTADO)	
	RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
454440130	10/02/1999 12:20	Documento nº 918663637 publicado no sistema cache em 10/02/1999 14:20:37.pdf	Outros Documentos
454440131	10/02/1999 12:24	Documento nº 918663848 publicado no sistema cache em 10/02/1999 14:24:08.pdf	Outros Documentos
454440132	19/02/1999 11:20	Documento nº 919444838 publicado no sistema cache em 19/02/1999 14:20:38.pdf	Outros Documentos
454440133	19/02/1999 11:24	Documento nº 919445049 publicado no sistema cache em 19/02/1999 14:24:09.pdf	Outros Documentos
454440134	17/06/2002 15:28	Documento nº 1024349302 publicado no sistema cache em 17/06/2002 18:28:22.pdf	Outros Documentos
454440135	20/06/2002 15:28	Documento nº 1024608503 publicado no sistema cache em 20/06/2002 18:28:23.pdf	Outros Documentos
454440136	19/07/2002 15:28	Documento nº 1027114104 publicado no sistema cache em 19/07/2002 18:28:24.pdf	Outros Documentos
454440137	10/11/2002 22:00	Documento nº 1036980002 publicado no sistema cache em 11/11/2002 00:00:02.pdf	Outros Documentos
454440138	10/11/2002 22:00	Documento nº 1036980004 publicado no sistema cache em 11/11/2002 00:00:04.pdf	Outros Documentos
454440139	11/11/2002 13:13	Documento nº 1037034790 publicado no sistema cache em 11/11/2002 15:13:10.pdf	Outros Documentos
454440140	11/11/2002 13:13	Documento nº 1037034791 publicado no sistema cache em 11/11/2002 15:13:11.pdf	Outros Documentos
454440141	11/11/2002 13:46	Documento nº 1037036808 publicado no sistema cache em 11/11/2002 15:46:48.pdf	Outros Documentos
454440142	11/11/2002 13:46	Documento nº 1037036809 publicado no sistema cache em 11/11/2002 15:46:49.pdf	Outros Documentos
454440143	26/02/2003 13:49	Documento nº 1046288991 publicado no sistema cache em 26/02/2003 16:49:51.pdf	Outros Documentos
454440144	28/02/2003 13:49	Documento nº 1046461792 publicado no sistema cache em 28/02/2003 16:49:52.pdf	Outros Documentos
454440145	24/03/2003 13:49	Documento nº 1048535393 publicado no sistema cache em 24/03/2003 16:49:53.pdf	Outros Documentos
454440146	10/10/2003 11:56	Documento nº 1065808567 publicado no sistema cache em 10/10/2003 14:56:07.pdf	Outros Documentos

454440147	10/10/2003 11:56	Documento nº 1065808568 publicado no sistema cache em 10/10/2003 14:56:08.pdf	Outros Documentos
454440148	15/10/2003 21:00	Documento nº 1066273202 publicado no sistema cache em 16/10/2003 00:00:02.pdf	Outros Documentos
454440149	15/10/2003 21:00	Documento nº 1066273204 publicado no sistema cache em 16/10/2003 00:00:04.pdf	Outros Documentos
454440150	18/02/2004 13:14	Documento nº 1077131640 publicado no sistema cache em 18/02/2004 16:14:00.pdf	Outros Documentos
454440651	19/02/2004 13:14	Documento nº 1077218041 publicado no sistema cache em 19/02/2004 16:14:01.pdf	Outros Documentos
454440652	04/10/2005 11:14	Documento nº 1128446055 publicado no sistema cache em 04/10/2005 14:14:15.pdf	Outros Documentos
454440653	06/10/2005 11:14	Documento nº 1128618856 publicado no sistema cache em 06/10/2005 14:14:16.pdf	Outros Documentos
454440654	13/02/2006 12:14	Documento nº 1139847257 publicado no sistema cache em 13/02/2006 14:14:17.pdf	Outros Documentos
454440655	28/09/2006 12:04	Documento nº 1159466666 publicado no sistema cache em 28/09/2006 15:04:26.pdf	Outros Documentos
454440656	28/09/2006 12:04	Documento nº 1159466667 publicado no sistema cache em 28/09/2006 15:04:27.pdf	Outros Documentos
454440657	12/01/2007 09:56	Documento nº 1168610195 publicado no sistema cache em 12/01/2007 11:56:35.pdf	Outros Documentos
454440658	12/01/2007 09:56	Documento nº 1168610195 publicado no sistema cache em 12/01/2007 11:56:35.pdf	Outros Documentos
454440659	12/01/2007 16:01	Documento nº 1168632083 publicado no sistema cache em 12/01/2007 18:01:23.pdf	Outros Documentos
454440660	15/01/2007 16:09	Documento nº 1168891755 publicado no sistema cache em 15/01/2007 18:09:15.pdf	Outros Documentos
454440661	04/07/2007 07:40	Documento nº 1183556423 publicado no sistema cache em 04/07/2007 10:40:23.pdf	Outros Documentos
454440662	04/07/2007 07:42	Documento nº 1183556521 publicado no sistema cache em 04/07/2007 10:42:01.pdf	Outros Documentos
454440663	23/08/2007 11:42	Documento nº 1187890929 publicado no sistema cache em 23/08/2007 14:42:09.pdf	Outros Documentos
454440664	20/02/2009 09:26	Documento nº 1235143572 publicado no sistema cache em 20/02/2009 12:26:12.pdf	Outros Documentos
454440665	27/02/2009 15:12	Documento nº 1235769170 publicado no sistema cache em 27/02/2009 18:12:50.pdf	Outros Documentos
454440666	07/08/2009 14:26	Documento nº 1249676794 publicado no sistema cache em 07/08/2009 17:26:34.pdf	Outros Documentos
454440667	25/09/2009 13:50	Documento nº 1253908229 publicado no sistema cache em 25/09/2009 16:50:29.pdf	Outros Documentos
454440668	17/11/2010 16:13	Documento nº 1290024812 publicado no sistema cache em 17/11/2010 18:13:32.pdf	Outros Documentos
454440669	16/02/2011 15:44	Documento nº 1297885484 publicado no sistema cache em 16/02/2011 17:44:44.pdf	Outros Documentos
454440670	21/02/2011 15:34	Documento nº 1298324095 publicado no sistema cache em 21/02/2011 18:34:55.pdf	Outros Documentos
454440671	12/04/2012 09:29	Documento nº 1334244555 publicado no sistema cache em 12/04/2012 12:29:15.pdf	Outros Documentos
454440672	22/07/2016 11:27	Documento nº 1469208456 publicado no sistema cache em 22/07/2016 14:27:36.pdf	Outros Documentos
454440673	18/08/2016 15:31	Documento nº 1471555879 publicado no sistema cache em 18/08/2016 18:31:19.pdf	Outros Documentos
454440674	09/11/2017 16:11	Documento nº 1510258269 publicado no sistema cache em 09/11/2017 18:11:09.pdf	Outros Documentos
454440675	27/11/2017 11:44	Documento nº 1511797465 publicado no sistema cache em 27/11/2017 13:44:25.pdf	Outros Documentos
454440676	07/11/2018 11:14	Documento nº 1541603658 publicado no sistema cache em 07/11/2018 13:14:18.pdf	Outros Documentos
454440677	12/11/2018 13:15	Documento nº 1542042928 publicado no sistema cache em 12/11/2018 15:15:28.pdf	Outros Documentos
454440678	14/11/2018 09:00	Documento nº 1542200421 publicado no sistema cache em 14/11/2018 11:00:21.pdf	Outros Documentos

454440679	08/02/2019 10:54	Documento nº 1549637658 publicado no sistema cache em 08/02/2019 12:54:18.pdf	Outros Documentos
454440680	12/02/2019 14:17	Documento nº 1549995465 publicado no sistema cache em 12/02/2019 16:17:45.pdf	Outros Documentos
454440681	14/02/2019 07:56	Documento nº 1550145376 publicado no sistema cache em 14/02/2019 09:56:16.pdf	Outros Documentos
454440682	06/03/2019 13:16	Documento nº 1551899810 publicado no sistema cache em 06/03/2019 16:16:50.pdf	Outros Documentos
454440683	07/03/2019 14:22	Documento nº 1551990162 publicado no sistema cache em 07/03/2019 17:22:42.pdf	Outros Documentos
454440684	11/03/2019 08:25	Documento nº 1552314318 publicado no sistema cache em 11/03/2019 11:25:18.pdf	Outros Documentos
454440685	12/03/2019 11:06	Documento nº 1552410387 publicado no sistema cache em 12/03/2019 14:06:27.pdf	Outros Documentos
454440686	20/03/2019 08:01	Documento nº 1553090465 publicado no sistema cache em 20/03/2019 11:01:05.pdf	Outros Documentos
454440687	20/03/2019 13:04	Documento nº 1553108666 publicado no sistema cache em 20/03/2019 16:04:26.pdf	Outros Documentos
454440688	22/03/2019 06:22	Documento nº 1553257321 publicado no sistema cache em 22/03/2019 09:22:01.pdf	Outros Documentos
454440689	22/03/2019 09:27	Documento nº 1553268439 publicado no sistema cache em 22/03/2019 12:27:19.pdf	Outros Documentos
454440690	22/03/2019 11:34	Documento nº 1553276098 publicado no sistema cache em 22/03/2019 14:34:58.pdf	Outros Documentos
454440691	27/03/2019 07:59	Documento nº 1553695193 publicado no sistema cache em 27/03/2019 10:59:53.pdf	Outros Documentos
454440692	05/04/2019 12:23	Documento nº 1554488591 publicado no sistema cache em 05/04/2019 15:23:11.pdf	Outros Documentos
454440693	02/10/2019 09:56	Documento nº 1570031793 publicado no sistema cache em 02/10/2019 12:56:33.pdf	Outros Documentos
454440694	14/10/2020 14:00	Documento nº 1602705616 publicado no sistema cache em 14/10/2020 17:00:16.pdf	Outros Documentos
41421518	06/11/2020 18:21	0002981-95.1999.4.03.6182_VOL_001-1.pdf	Petição inicial
45171998	07/02/2021 16:57	Certidão	Certidão
45171999	07/02/2021 16:57	0029819519994036182 Vol.1	Documento Digitalizado
45172000	07/02/2021 16:57	0029819519994036182 Vol.2	Documento Digitalizado
45172053	07/02/2021 16:57	Certidão	Certidão
47265858	16/03/2021 23:38	Despacho	Despacho
47402503	17/03/2021 22:59	Manifestação	Manifestação
84455586	31/08/2021 21:30	Despacho	Despacho
118185026	28/09/2021 13:47	Petição Intercorrente	Petição Intercorrente
118185029	28/09/2021 13:47	0002981-95.1999.403.6182 junt certidão atualizada	Petição Intercorrente
118185032	28/09/2021 13:47	Doc. 01 - Certidão atualizada de Matrícula 72.626	Documento Comprobatório
240717400	26/01/2022 14:38	Despacho	Despacho
241356653	02/02/2022 16:51	Petição Intercorrente	Petição Intercorrente
241356674	02/02/2022 16:51	0002981-95.1999.403.6182 req manutenção avaliação imóvel	Petição Intercorrente
256420093	11/07/2022 16:10	Manifestação	Manifestação
298640286	23/08/2023 22:31	Decisão	Decisão
299456881	29/08/2023 19:12	Mandado	Mandado

307492156	21/11/2023 15:13	Diligência	Diligência
307492166	21/11/2023 15:13	Mandado assinado pelo representante legal	Diligência
307492172	21/11/2023 15:13	Laudo de Reavaliação	Penhora e avaliação
307492179	21/11/2023 15:13	Certidão Cadastral do Imóvel	Outros Documentos
307492191	21/11/2023 15:13	Valor venal de Referência	Outros Documentos
309459849	07/12/2023 10:06	Certidão	Certidão
309460884	07/12/2023 10:06	Email recebido CEUNI - fotografias imóvel	Outros Documentos
309460887	07/12/2023 10:06	foto 1	Outros Documentos
309460889	07/12/2023 10:06	foto 2	Outros Documentos
309460891	07/12/2023 10:06	foto 3	Outros Documentos
309460892	07/12/2023 10:06	foto 4	Outros Documentos
309460894	07/12/2023 10:06	foto 5	Outros Documentos
309460897	07/12/2023 10:06	foto 6	Outros Documentos
309461351	07/12/2023 10:06	foto 7	Outros Documentos
309461353	07/12/2023 10:06	foto 8	Outros Documentos
309461356	07/12/2023 10:06	foto 9	Outros Documentos
309461359	07/12/2023 10:06	foto 10	Outros Documentos
309461362	07/12/2023 10:06	foto 11	Outros Documentos
309461365	07/12/2023 10:06	foto 12	Outros Documentos
309461366	07/12/2023 10:06	foto 13	Outros Documentos
309461368	07/12/2023 10:06	foto 14	Outros Documentos
309461371	07/12/2023 10:06	foto 15	Outros Documentos
309461372	07/12/2023 10:06	foto 16	Outros Documentos
309461373	07/12/2023 10:06	foto 17	Outros Documentos
309461376	07/12/2023 10:06	foto 18	Outros Documentos
309461377	07/12/2023 10:06	foto 19	Outros Documentos
309461378	07/12/2023 10:06	foto 20	Outros Documentos
309461380	07/12/2023 10:06	foto 21	Outros Documentos
314752931	11/03/2024 10:57	Manifestação PFN	Manifestação
314752933	11/03/2024 10:57	RelResumido-16022024 (7)	Certidão de Dívida Ativa - CDA
317384238	11/03/2024 10:57	Formulário de cumprimento de decisão(21)	Documentos Diversos
329641511	10/07/2024 23:45	Despacho	Despacho
331408192	31/07/2024 17:21	Manifestação	Manifestação
333934094	05/08/2024 17:10	Despacho	Despacho
334092327	19/09/2024 15:49	Manifestação	Manifestação

334092329	19/09/2024 15:49	SIDA-Relatorio-Resumido-06082024	Certidão de Dívida Ativa - CDA
339389348	19/09/2024 15:49	MATRÍCULA - 72626 -CYCIAN - CNPJ 43.228.7900004-12 .	Documentos Diversos
339392186	19/09/2024 15:49	Formulário de cumprimento de decisão(65)	Documentos Diversos
355650449	27/02/2025 23:52	Despacho	Despacho
356775198	11/03/2025 17:14	Impugnação	Impugnação
356775199	11/03/2025 17:14	Doc. 01 - 5016914-90.2022.4.02.0000	Documento Comprobatório
356776402	11/03/2025 17:14	Doc. 02 - 0058051-05.2018.4.02.5101	Documento Comprobatório
356776404	11/03/2025 17:14	Doc. 03 - 0053485-95.2005.4.03.6182	Documento Comprobatório
365244382	23/05/2025 17:41	Despacho	Despacho
365503128	16/06/2025 14:01	Manifestação	Manifestação
365503131	16/06/2025 14:01	SIDA-Relatorio-Resumido-26052025 (18)	Certidão de Dívida Ativa - CDA
480374215	17/12/2025 20:56	Decisão	Decisão

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/02/1999 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Cite-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/02/1999



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/02/1999 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Cite-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/02/1999



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/02/1999 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Cite-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/02/1999



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/02/1999 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Cite-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/02/1999



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/06/2002 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Designa a Secretaria as datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação dos leilões e constatação e reavaliação dos bens.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o Depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.

Publicação D. Oficial de despacho em 19/07/2002 ,pag 32/36



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:43

Número do documento: 02061715282200000000440320069

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=02061715282200000000440320069>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:23

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/06/2002 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Designa a Secretaria as datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação dos leilões e constatação e reavaliação dos bens.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o Depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.

Publicação D. Oficial de despacho em 19/07/2002 ,pag 32/36



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:43

Número do documento: 02062015282300000000440320070

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=02062015282300000000440320070>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:23

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/06/2002 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Designa a Secretaria as datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação dos leilões e constatação e reavaliação dos bens.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o Depositário a apresentá-los em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.

Publicação D. Oficial de despacho em 19/07/2002 ,pag 32/36



Ato Ordinatório em : 11/11/2002

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

DESIGNADOS LEILÕES PARA OS DIAS 30 DE JANEIRO DE 2003, ÀS 14:30 HORAS E 17 DE FEVEREIRO DE 2003, ÀS 15:00 HORAS.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/11/2002



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:43

Número do documento: 021111022000200000000440320072

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=02111022000200000000440320072>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:25

Ato Ordinatório em : 11/11/2002

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

DESIGNADOS LEILÕES PARA OS DIAS 30 DE JANEIRO DE 2003, ÀS 14:30 HORAS E 17 DE FEVEREIRO DE 2003, ÀS 15:00 HORAS.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/11/2002



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:43

Número do documento: 02111022000400000000440320073

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=02111022000400000000440320073>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:26

Ato Ordinatório em : 11/11/2002

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

DESIGNADOS LEILÕES PARA OS DIAS 30 DE JANEIRO DE 2003 ÀS 14:30 HORAS E 17 DE FEVEREIRO DE 2003 ÀS 15:00 HORAS.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/11/2002



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:44

Número do documento: 02111113131000000000440320074

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=02111113131000000000440320074>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:27

Ato Ordinatório em : 11/11/2002

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

DESIGNADOS LEILÕES PARA OS DIAS 30 DE JANEIRO DE 2003 ÀS 14:30 HORAS E 17 DE FEVEREIRO DE 2003 ÀS 15:00 HORAS.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/11/2002



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:44

Número do documento: 02111113131100000000440320075

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=02111113131100000000440320075>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:28

Ato Ordinatório em : 11/11/2002

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

DESIGNADOS LEILÕES PARA OS DIAS 30 DE JANEIRO DE 2003, ÀS 14:30 HORAS E 17 DE FEVEREIRO DE 2003, ÀS 15:00 HORAS.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/11/2002



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:45

Número do documento: 02111113464800000000440320076

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=02111113464800000000440320076>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:29

Ato Ordinatório em : 11/11/2002

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

DESIGNADOS LEILÕES PARA OS DIAS 30 DE JANEIRO DE 2003, ÀS 14:30 HORAS E 17 DE FEVEREIRO DE 2003, ÀS 15:00 HORAS.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 11/11/2002



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:47

Número do documento: 02111113464900000000440320077

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=02111113464900000000440320077>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:30

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

1. Designe a Secretaria as datas para realização do 3º e 4.º leilão dos bens penhorados e constantes do laudo de fl., expedindo-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e intimação dos interessados.
2. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) constrictado(s), intime(m)-se o(s) depositário(s) para apresentá-lo(s) em juízo ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.
3. Int.

Publicação D. Oficial de despacho em 24/03/2003 ,pag 74/76



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

1. Designe a Secretaria as datas para realização do 3º e 4.º leilão dos bens penhorados e constantes do laudo de fl., expedindo-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e intimação dos interessados.
2. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) constrictado(s), intime(m)-se o(s) depositário(s) para apresentá-lo(s) em juízo ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.
3. Int.

Publicação D. Oficial de despacho em 24/03/2003 ,pag 74/76



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

1. Designe a Secretaria as datas para realização do 3º e 4.º leilão dos bens penhorados e constantes do laudo de fl., expedindo-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e intimação dos interessados.
2. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) constrictado(s), intime(m)-se o(s) depositário(s) para apresentá-lo(s) em juízo ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.
3. Int.

Publicação D. Oficial de despacho em 24/03/2003 ,pag 74/76



Ato Ordinatório em : 10/10/2003

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

LEILÕES DESIGNADOS PARA OS DIAS 07 DE NOVEMBRO DE 2003, ÀS 14:30 H. E 21 DE NOVEMBRO DE 2003, ÀS 15:00 H., RESPECTIVAMENTE 1o. E 2o. LEILÕES, A SEREM APREGOADOS PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. MAURO ZUKERMAN.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 10/10/2003



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:48

Número do documento: 03101011560700000000440320081

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=03101011560700000000440320081>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:33

Ato Ordinatório em : 10/10/2003

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

LEILÕES DESIGNADOS PARA OS DIAS 07 DE NOVEMBRO DE 2003, ÀS 14:30 H. E 21 DE NOVEMBRO DE 2003, ÀS 15:00 H., RESPECTIVAMENTE 1o. E 2o. LEILÕES, A SEREM APREGOADOS PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. MAURO ZUKERMAN.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 10/10/2003



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:48

Número do documento: 03101011560800000000440320082

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=03101011560800000000440320082>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:34

Ato Ordinatório em : 10/10/2003

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

LEILÕES DESIGNADOS PARA OS DIAS 07 DE NOVEMBRO DE 2003, ÀS 14:30 H. E 21 DE NOVEMBRO DE 2003, ÀS 15:00 H., RESPECTIVAMENTE 1o. E 2o. LEILÕES, A SEREM APREGOADOS PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. MAURO ZUKERMAN.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 10/10/2003



Ato Ordinatório em : 10/10/2003

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

LEILÕES DESIGNADOS PARA OS DIAS 07 DE NOVEMBRO DE 2003, ÀS 14:30 H. E 21 DE NOVEMBRO DE 2003, ÀS 15:00 H., RESPECTIVAMENTE 1o. E 2o. LEILÕES, A SEREM APREGOADOS PELO LEILOEIRO OFICIAL, SR. MAURO ZUKERMAN.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 10/10/2003



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:48

Número do documento: 03101521000400000000440320084

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=03101521000400000000440320084>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:36

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/02/2004 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls.66 - Defiro. Expeça-se mandado de substituição da penhora.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/02/2004



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:49

Número do documento: 04021813140000000000440320085

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=04021813140000000000440320085>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:37

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/02/2004 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls.66 - Defiro. Expeça-se mandado de substituição da penhora.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 19/02/2004



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:49

Número do documento: 04021913140100000000440320586

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=04021913140100000000440320586>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:38

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

1. Designe a Secretaria as datas para realização do 3º e 4º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e constante(s) do laudo de fls.84 destes e fl.17 dos autos apensos,expedindo-se mandado de contatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrictado(s) e intimação dos interessados.
2. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime(m)-se o(s) depositário(s) para apresentá-lo(s) em juízo ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.
3. Int.

Publicação D. Oficial de despacho em 13/02/2006 ,pag 37/42



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

1. Designe a Secretaria as datas para realização do 3º e 4º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e constante(s) do laudo de fls.84 destes e fl.17 dos autos apensos,expedindo-se mandado de contatação e reavaliação do(s) bem(ns) constritado(s) e intimação dos interessados.
2. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime(m)-se o(s) depositário(s) para apresentá-lo(s) em juízo ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.
3. Int.

Publicação D. Oficial de despacho em 13/02/2006 ,pag 37/42



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

1. Designe a Secretaria as datas para realização do 3º e 4º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e constante(s) do laudo de fls.84 destes e fl.17 dos autos apensos,expedindo-se mandado de contatação e reavaliação do(s) bem(ns) constrictado(s) e intimação dos interessados.
2. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime(m)-se o(s) depositário(s) para apresentá-lo(s) em juízo ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.
3. Int.

Publicação D. Oficial de despacho em 13/02/2006 ,pag 37/42



Ato Ordinatório em : 28/09/2006

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

DESIGNADOS OS LEILÕES PARA OS DIAS 17/10/2006 E 30/10/2006, RESPECTIVAMENTE 1º E 2º LEILÕES, ÀS 14:30 E 15:00, A SEREM APREGOADOS PELO LEILOEIRO OFICIAL SR MAURO ZUKERMAN.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/09/2006



Ato Ordinatório em : 28/09/2006

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

DESIGNADOS OS LEILÕES PARA OS DIAS 17/10/2006 E 30/10/2006, RESPECTIVAMENTE 1º E 2º LEILÕES, ÀS 14:30 E 15:00, A SEREM APREGOADOS PELO LEILOEIRO OFICIAL SR MAURO ZUKERMAN.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/09/2006



Ato Ordinatório em : 28/09/2006

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

DESIGNADOS OS LEILÕES PARA OS DIAS 17/10/2006 E 30/10/2006, RESPECTIVAMENTE 1º E 2º LEILÕES, ÀS 14:30 E 15:00, A SEREM APREGOADOS PELO LEILOEIRO OFICIAL SR MAURO ZUKERMAN.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/09/2006



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:51

Número do documento: 07011209563500000000440320592

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=07011209563500000000440320592>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:43

Ato Ordinatório em : 28/09/2006

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

DESIGNADOS OS LEILÕES PARA OS DIAS 17/10/2006 E 30/10/2006, RESPECTIVAMENTE 1º E 2º LEILÕES, ÀS 14:30 E 15:00, A SEREM APREGOADOS PELO LEILOEIRO OFICIAL SR MAURO ZUKERMAN.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/09/2006



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:53

Número do documento: 07011209563500000000440320593

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=07011209563500000000440320593>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:44

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/01/2007 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (17/05 e 31/05/2005 - fls. 86/87) e (17 e 30/10/2006 - fls. 106/107), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exeqüente sobre o prosseguimento do presente feito, principalmente se há interesse em substituição de penhora, indicando, para tanto, os bens que deverão substituir a penhora anterior. Int.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 15/01/2007



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:54

Número do documento: 07011216012300000000440320594

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=07011216012300000000440320594>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:45

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 12/01/2007 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (17/05 e 31/05/2005 - fls. 86/87) e (17 e 30/10/2006 - fls. 106/107), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exeqüente sobre o prosseguimento do presente feito, principalmente se há interesse em substituição de penhora, indicando, para tanto, os bens que deverão substituir a penhora anterior. Int.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 15/01/2007



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:54

Número do documento: 07011516091500000000440320595

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=07011516091500000000440320595>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:46

Ato Ordinatório em : 04/07/2007

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

CARGA À PROCURADORIA EM 04.07.2007

Intimação em Secretaria em : 04/07/2007



Ato Ordinatório em : 04/07/2007

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

CARGA À PROCURADORIA EM 04.07.2007

Intimação em Secretaria em : 04/07/2007



Ato Ordinatório em : 04/07/2007

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

CARGA À PROCURADORIA EM 04.07.2007

Intimação em Secretaria em : 04/07/2007



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/02/2009 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito nos termos do r. despacho de fls. 108.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/02/2009



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/02/2009 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito nos termos do r. despacho de fls. 108.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/02/2009



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/02/2009 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito nos termos do r. despacho de fls. 108.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/02/2009



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/09/2009 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls. 137/142 - Antes de apreciar o pedido em tela, traga a exequente o demonstrativo de débito atualizado.
Int.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/11/2010



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/09/2009 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls. 137/142 - Antes de apreciar o pedido em tela, traga a exequente o demonstrativo de débito atualizado.
Int.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/11/2010



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/09/2009 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls. 137/142 - Antes de apreciar o pedido em tela, traga a exequente o demonstrativo de débito atualizado.
Int.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/11/2010



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/02/2011 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls. 154/161 - Expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente observando-se o endereço indicado para intimação na manifestação da exequente (fls. 155).

Int.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/04/2012



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:56

Número do documento: 11022115345500000000440320605

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=11022115345500000000440320605>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:55

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/02/2011 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls. 154/161 - Expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente observando-se o endereço indicado para intimação na manifestação da exequente (fls. 155).

Int.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/04/2012



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:56

Número do documento: 12041209291500000000440320606

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=12041209291500000000440320606>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:56

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/02/2011 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls. 154/161 - Expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente observando-se o endereço indicado para intimação na manifestação da exequente (fls. 155).

Int.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/04/2012



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:57

Número do documento: 16072211273600000000440320607

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072211273600000000440320607>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:24:57

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do bem descrito à fl. 170.

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Providencie a parte executada, no prazo de quinze dias, a juntada de Procuração, em via original, devendo observar a necessidade de comprovação dos poderes dos sócios ou diretores que subscreverem o Instrumento.

Publique-se, e após cumpra-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 27/11/2017 ,pag 368/370



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do bem descrito à fl. 170.

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Providencie a parte executada, no prazo de quinze dias, a juntada de Procuração, em via original, devendo observar a necessidade de comprovação dos poderes dos sócios ou diretores que subscreverem o Instrumento.

Publique-se, e após cumpra-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 27/11/2017 ,pag 368/370



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do bem descrito à fl. 170.

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Providencie a parte executada, no prazo de quinze dias, a juntada de Procuração, em via original, devendo observar a necessidade de comprovação dos poderes dos sócios ou diretores que subscreverem o Instrumento.

Publique-se, e após cumpra-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 27/11/2017 ,pag 368/370



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 14/11/2018 ,pag 190/191



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 14/11/2018 ,pag 190/191



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 14/11/2018 ,pag 190/191



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

A executada comparece às fls. 208/261 alegando que o bem a ser leiloadado em Hasta Pública já designada não reflete o valor de mercado e apresenta laudo que majora a avaliação do bem de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.130.000,00.

Compulsando os autos é possível verificar que a reavaliação deste bem ocorreu em 23/08/2018, data em que ocorreu também a intimação do Sr. Dionísio Honório da Silva, que exarou ciência, conforme certidão de fls. 169.

Indefiro a impugnação, visto que ocorreu preclusão nos termos do artigo 917, parágrafo 1, que determina 15 (quinze) dias como prazo para impugnação à avaliação.

Prossiga-se com a 210ª Hasta Pública.

Intime-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 14/02/2019 ,pag 267



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

A executada comparece às fls. 208/261 alegando que o bem a ser leiloadado em Hasta Pública já designada não reflete o valor de mercado e apresenta laudo que majora a avaliação do bem de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.130.000,00.

Compulsando os autos é possível verificar que a reavaliação deste bem ocorreu em 23/08/2018, data em que ocorreu também a intimação do Sr. Dionísio Honório da Silva, que exarou ciência, conforme certidão de fls. 169.

Indefiro a impugnação, visto que ocorreu preclusão nos termos do artigo 917, parágrafo 1, que determina 15 (quinze) dias como prazo para impugnação à avaliação.

Prossiga-se com a 210ª Hasta Pública.

Intime-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 14/02/2019 ,pag 267



*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

A executada comparece às fls. 208/261 alegando que o bem a ser leiloadado em Hasta Pública já designada não reflete o valor de mercado e apresenta laudo que majora a avaliação do bem de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.130.000,00.

Compulsando os autos é possível verificar que a reavaliação deste bem ocorreu em 23/08/2018, data em que ocorreu também a intimação do Sr. Dionísio Honório da Silva, que exarou ciência, conforme certidão de fls. 169.

Indefiro a impugnação, visto que ocorreu preclusão nos termos do artigo 917, parágrafo 1, que determina 15 (quinze) dias como prazo para impugnação à avaliação.

Prossiga-se com a 210ª Hasta Pública.

Intime-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 14/02/2019 ,pag 267



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/03/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Recebo os embargos de declaração de fls. 265/278.

Mantenho a decisão de fls. 264, prossiga-se as Hastas Publicas designadas.
Publique-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 11/03/2019 ,pag 309/310



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:48:59

Número do documento: 19030613165000000000440320617

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030613165000000000440320617>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:25:06

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/03/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Recebo os embargos de declaração de fls. 265/278.

Mantenho a decisão de fls. 264, prossiga-se as Hastas Publicas designadas.
Publique-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 11/03/2019 ,pag 309/310



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:00

Número do documento: 19030714224200000000440320618

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030714224200000000440320618>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:25:07

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/03/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Recebo os embargos de declaração de fls. 265/278.

Mantenho a decisão de fls. 264, prossiga-se as Hastas Publicas designadas.
Publique-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 11/03/2019 ,pag 309/310



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:00

Número do documento: 19031108251800000000440320619

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031108251800000000440320619>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:25:08

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/03/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Recebo os embargos de declaração de fls. 265/278.

Mantenho a decisão de fls. 264, prossiga-se as Hastas Publicas designadas.
Publique-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 11/03/2019 ,pag 309/310



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:01

Número do documento: 19031211062700000000440320620

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031211062700000000440320620>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:25:09

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls. 285/309: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o Leilão designado.
Publique-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 22/03/2019 ,pag 377/378



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:02

Número do documento: 19032008010500000000440320621

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032008010500000000440320621>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:25:10

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls. 285/309: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o Leilão designado.
Publique-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 22/03/2019 ,pag 377/378



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:02

Número do documento: 19032013042600000000440320622

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032013042600000000440320622>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:25:11

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Fls. 285/309: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o Leilão designado.
Publique-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 22/03/2019 ,pag 377/378



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:02

Número do documento: 19032206220100000000440320623

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032206220100000000440320623>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:25:12

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/03/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Providencie esta Secretaria a retirada destes autos da 210ª Hasta Pública com o segundo leilão agendado para 27/03/2019, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50058636020194030000.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 27/03/2019 ,pag 343/344



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:03

Número do documento: 19032209271900000000440320624

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032209271900000000440320624>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:25:13

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/03/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Providencie esta Secretaria a retirada destes autos da 210ª Hasta Pública com o segundo leilão agendado para 27/03/2019, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50058636020194030000.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 27/03/2019 ,pag 343/344



Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/03/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Providencie esta Secretaria a retirada destes autos da 210ª Hasta Pública com o segundo leilão agendado para 27/03/2019, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50058636020194030000.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se e publique-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 27/03/2019 ,pag 343/344



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:05

Número do documento: 19032707595300000000440320626

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032707595300000000440320626>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:25:15

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/04/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5005863-60.2019.4.03.0000, dê-se vista à Exequente acerca da impugnação à avaliação de fls. 208/261, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 02/10/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:05

Número do documento: 19040512231100000000440320627

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040512231100000000440320627>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:25:15

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/04/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5005863-60.2019.4.03.0000, dê-se vista à Exequente acerca da impugnação à avaliação de fls. 208/261, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 02/10/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:05

Número do documento: 19100209563300000000440320628

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100209563300000000440320628>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:25:16

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/04/2019 p/ Despacho/Decisão

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5005863-60.2019.4.03.0000, dê-se vista à Exequente acerca da impugnação à avaliação de fls. 208/261, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 02/10/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:06

Número do documento: 20101414001600000000440320629

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101414001600000000440320629>

Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 05/11/2025 05:25:17



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Movimentos anteriores do processo

14/10/2020 17:00:16 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

22/11/2019 14:36:12 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

02/10/2019 12:56:33 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

02/10/2019 12:55:51 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

30/09/2019 12:11:59 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: JUNTADA Complemento Livre: DECISÃO AG Nº. 5005863-60.2019.4.03.0000

05/04/2019 15:23:11 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

27/03/2019 10:59:53 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 343/344

22/03/2019 14:34:58 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

22/03/2019 14:34:28 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

22/03/2019 12:27:19 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

22/03/2019 12:27:11 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: JUNTADA DECISÃO AGRAVO Complemento Livre: 50058636020194030000

22/03/2019 09:22:01 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 377/378

20/03/2019 16:04:26 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

20/03/2019 16:04:10 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

20/03/2019 11:01:05 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

20/03/2019 10:59:00 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: 201961000025877 Complemento Livre:

12/03/2019 14:06:27 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

12/03/2019 12:56:37 - REMESSA EXTERNA REU OU EQUIVALENTE (PARTE PASSIVA) VISTA

11/03/2019 11:25:18 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 309/310

07/03/2019 17:22:42 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

07/03/2019 17:21:15 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

06/03/2019 16:16:50 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

06/03/2019 16:10:15 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: 201961000020439 Complemento Livre:

26/02/2019 15:00:09 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: INTIMAÇÃO EXEQUENTE Complemento Livre: CEHAS - HASTA 210

14/02/2019 10:01:19 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO EDITAL Tipo de Edital: LEILAO Prazo do Edital: 15 Complemento Livre: HASTA 210

14/02/2019 09:56:16 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 267

12/02/2019 16:17:45 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

12/02/2019 16:17:00 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

08/02/2019 12:54:18 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

08/02/2019 11:50:12 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Documento: 201961000010717 Complemento Livre:

19/11/2018 13:42:23 - LEILAO/PRAÇA DESIGNADA DATA Data 1ª Praça: 13/03/2019 Data 2ª Praça: 27/03/2019

14/11/2018 11:00:21 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 190/191

12/11/2018 15:15:28 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

12/11/2018 10:48:13 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

07/11/2018 13:14:18 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

11/09/2018 14:56:23 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: 8205.2018.00853 Complemento Livre:

06/06/2018 18:40:20 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO CONSTATAÇÃO PARA LEILÃO Complemento Livre: 8205.2018.00853 EM 06/06/2018 (Guia 2018.0063)



06/06/2018 15:11:45 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: PESQUISA ARISP Complemento Livre: COPIA DA MATRICULA

14/12/2017 16:58:30 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 201761000230676 Complemento Livre: EXECUTADO REQUER JUNTADA DE PROCURAÇÃO

27/11/2017 13:44:25 - DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 368/370

09/11/2017 18:11:09 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

09/11/2017 17:54:30 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

25/10/2017 14:26:30 - APENSADO O PROCESSO 0007460-34.1999.403.6182 - Apenso

25/10/2017 14:26:09 - DESAPENSADO DO PROCESSO 0007460-34.1999.403.6182 - Prinipal

18/08/2016 18:31:19 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

17/08/2016 17:36:40 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 201661820109413 Complemento Livre: MANIFESTAÇÃO PFN

22/07/2016 14:27:36 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

30/06/2016 09:54:04 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

14/06/2013 16:26:00 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: Complemento Livre:

14/06/2013 16:25:00 - JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofiio: Complemento Livre:

04/06/2012 14:25:14 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: AG CUMPRIR MANDADO 2 TRIM 2012 Complemento Livre:

01/06/2012 14:25:14 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: Complemento Livre:

12/04/2012 12:29:15 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

12/04/2012 12:29:00 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: AG. EXPEDIR MANDADO PENHORA Complemento Livre:

21/02/2011 18:35:00 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: AG.DESPACHAR FEV/11 Complemento Livre:

21/02/2011 18:34:55 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

21/02/2011 18:34:00 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2011820024151 Complemento Livre:

16/02/2011 17:44:44 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

10/12/2010 14:08:37 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

17/11/2010 18:14:00 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: VISTA EXEQUENTE Complemento Livre:

17/11/2010 18:13:32 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

25/09/2009 16:50:29 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

25/09/2009 16:50:16 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: AGUARDANDO DESPACHAR JULHO/2009 Complemento Livre: ESC. 190

09/09/2009 16:53:16 - JUNTADO(A) PETICAO Desrição do Doumento: 2009820124335 Complemento Livre:

07/08/2009 17:26:34 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

13/07/2009 18:32:22 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

03/07/2009 18:19:18 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: CARGA C/ PFN Complemento Livre:

27/02/2009 18:14:18 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: VISTA EXEQUENTE Complemento Livre:

27/02/2009 18:12:50 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

20/02/2009 12:26:12 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

19/01/2009 12:23:12 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: CLS DESPACHAR Complemento Livre: DEZ/07

09/06/2008 14:40:14 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: AG. DESIGNAR LEILAO FN Complemento Livre: ESC.276

30/04/2008 14:26:14 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: AG. DESP. SET/07 Complemento Livre: ESC.104

23/08/2007 17:52:17 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: REC PFN Complemento Livre: ESC 142

23/08/2007 14:42:11 - RECEBIMENTO DA FAZENDA NACIONAL

23/08/2007 14:42:09 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

04/07/2007 10:42:10 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: 1 Complemento Livre: CARGA PFN EM 04.07.2007

04/07/2007 10:42:10 - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA

04/07/2007 10:42:01 - INTIMACAO EM SECRETARIA

04/07/2007 10:40:23 - ATO ORDINATORIO

15/01/2007 18:09:18 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: AGUARDANDO VISTA FN Complemento Livre: JANEIRO / FEVEREIRO

15/01/2007 18:09:15 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

12/01/2007 18:01:23 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

12/01/2007 11:56:35 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA



12/01/2007 11:56:35 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

12/01/2007 11:56:35 - RECEBIMENTO

12/01/2007 11:56:11 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: CONCLUSOS PARA DESPACHO Complemento Livre:

28/09/2006 15:11:27 - REMESSA INTERNA SECRETARIA DO JUIZO RESPOSTA

28/09/2006 15:04:27 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

28/09/2006 15:04:26 - ATO ORDINATORIO

25/08/2006 10:02:10 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: DESIGNADOS LEILOES PARA OS DIAS Complemento Livre: 17/10/2006 E 30/10/2006 - FN

24/08/2006 17:32:17 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: CONCLUSOS DRA. LESLEY Complemento Livre:

23/08/2006 16:38:16 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: DESIGNADOS LEILOES PARA OS DIAS Complemento Livre: 17/10/2006 E 30/10/2006 - FN

31/05/2006 16:30:16 - ATO ORDINATORIO Desrição do Ato: AG DESIG LEILOES Complemento Livre: FN-2006

13/02/2006 14:14:17 - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 37/42

06/10/2005 14:14:16 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

04/10/2005 14:14:15 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

20/07/2004 15:07:00 - ATO ORDINATORIO DESIGNACAO DE LEILOES FN/2004

21/06/2004 11:27:00 - ATO ORDINATORIO PRAZO MESA MARIANO

26/05/2004 14:24:30 - ATO ORDINATORIO AGUARDANDO CUMPRIMENTO DE MANDADO GRANDES DEVEDORES

19/02/2004 16:14:01 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

18/02/2004 16:14:00 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

16/10/2003 00:00:04 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

16/10/2003 00:00:03 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

16/10/2003 00:00:02 - RECEBIMENTO

10/10/2003 14:56:08 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

10/10/2003 14:56:07 - ATO ORDINATORIO

10/10/2003 00:00:01 - REMESSA INTERNA SECRETARIA DO JUIZO RESPOSTA

24/03/2003 16:49:53 - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 74/76

28/02/2003 16:49:52 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

26/02/2003 16:49:51 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

11/11/2002 15:46:49 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

11/11/2002 15:46:48 - ATO ORDINATORIO

11/11/2002 15:13:11 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

11/11/2002 15:13:10 - ATO ORDINATORIO

11/11/2002 00:00:04 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

11/11/2002 00:00:03 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA

11/11/2002 00:00:02 - RECEBIMENTO

11/11/2002 00:00:01 - REMESSA INTERNA SECRETARIA DO JUIZO RESPOSTA

19/07/2002 18:28:24 - PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 32/36

20/06/2002 18:28:23 - REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO

17/06/2002 18:28:22 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

19/02/1999 14:24:09 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

19/02/1999 14:20:38 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

10/02/1999 14:24:08 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

10/02/1999 14:20:37 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

03/02/1999 16:04:00 - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CYCIAN S/A.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que junto nesta data os autos digitalizados da presente Execução Fiscal.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2021.



TERMO DE AUTUACAO

Em Sao Paulo, 03 de Fevereiro de 1999, nesta Secretaria da 5.A Vara, autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 1999.61.82.002981-3
CLASSE 03000 EXECUCAO FISCAL
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 03/02/99

EXQTE

PARTES: FAZENDA NACIONAL
SITUACAO: NORMAL

EXCDO

PARTES: CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
SITUACAO: NORMAL

Volume(s): 1

Obj.Petic:

Para constar, lavro e assino o presente.



9/ Diretor da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
SUMÁRIO DE PEÇAS E ATOS PROCESSUAIS - PROCESSO EXECUÇÃO FISCAL

	Fis.		Fis.
1 Data da Distribuição		6 1º Leilão	
2 Despacho Inicial		7 2º Leilão	
3 Citação		8 Auto de Arrematação	
4 Penhora		9 Carga de Arrematação	
5 Intimação da Penhora		10 Sentença	
Observações:			
EMBARÇOS			
1 Impugnação		4 Recurso	
2 Audiência		5 Contra-razões	
3 Sentença		6 Remessa ao TRF	
Observações:			

	Fis.		Fis.
1 Parecer do Ministério Público		8 Embargos de Declaração (Acórdão)	
2 Minuta (s) de Julgamento		9 Embargos Infringentes	
3 Relatório		10 Recurso Extraordinário	
4 Voto		11 Recurso Especial	
5 Voto (s) Vista		12 Agravo Regimental	
6 Declaração de Voto		13 Agravo Legal	
7 Acórdão			
Observações:			





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO



EXMO SR. DR. JUIZ

SECAO JUDICIARIA - SAO PAULO



000000 JUN 99 12 3 1 51
JUSTICA FEDERAL SP
Vara Executiva Fiscal
DISTRIBUICAO

A UNIÃO, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei nº 6.830/80, vem propor contra **CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA** inscrito no Cadastro GERAL DE CONTRIBUINTES sob o nº 43228790/0004-12, domiciliado na RUA COELHO NETO 211, VILA PRUDENTE, SÃO PAULO, CEP 03150-010

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa nº(s) 80 6 98 015389-77 que integra(m) a presente petição inicial.

Para tanto, requer a Vossa Excelência, na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80 e do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil:

1. a citação do(s) Executado(s) para pagar(em), no prazo legal, a dívida inscrita, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear(em) bens para garantir a Execução, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida;

2. a intimação do cônjuge, caso a constrição recaia sobre bens imóveis.

- Dá-se à causa o valor atualizado de R\$80.521,93***** (*****OITENTA MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS*****)

consoante o disposto no art 6º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, que corresponde ao valor consolidado da dívida.

Termos em que,
pede deferimento.

SÃO PAULO, 30 DE NOVEMBRO DE 1998

Ligia Scaff Vianna

LIGIA SCAFF VIANNA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0336840



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número 80 6 98 016389-77, da série D0/98, desde 24/09/98, CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA inscrito no Cadastro GERAL DE CONTRIBUINTES, sob o número 43228790/0004-12, com domicílio fiscal na RUA COELHO NETO 211, VILA PRUDENTE, SAO PAULO, CEP 03150-010, é devedor à União da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO.

NR do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
10880 001737/97-03	R\$ 43.720,41	UFIR 51.052,95

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS

EM ANEXO

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, à atualização monetária (Lei nº 7799/89, art. 61, alterada pela Lei nº 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei nº 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei nº 2331/87, art. 6º; Lei nº 8177/91, art. 9º; Lei nº 8218/91, arts. 3º e 30; Lei nº 8383/91, art. 54, parágrafos 1º e 2º; Lei nº 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8º (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei nº 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei nº 1025/69, art. 1º; no Decreto-lei nº 1645/78, art. 3º, na Lei nº 7799/89, art. 64, parágrafo 2º e na Lei nº 8383/91, art. 57, parágrafo 2º.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

SAO PAULO, 30 DE NOVEMBRO DE 1998.

Ligia Scaff Vianna

LIGIA SCAFF VIANNA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0336841



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10880.001737/97-03

Nº de Inscrição
80.698.016389-77

origem					nº da decl./notif.	
CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS					00000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
0596	CONTRIBUICAO	10/06/96	11/06/96	01/07/96	R\$ 17.833,68 UFIR 21.520,06	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
TERMO DE CONFISSAO ESPONTANEA				PESSOAL EM 31/03/98		

origem					nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 20 POR CENTO						
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
0596	MULTA MORA 20 P/CENTO	-	-	-	R\$ 3.566,73 UFIR 4.304,01	
fundamentação legal DL 2287/86 ART 3;DL 2323/87 ART 15;L 7738/89 ART 23;L 7789/89 ART 74;L 8218/91 ART 3, 11; L 8383/91 ART 59.						
forma de constituição do crédito				notificação		

origem					nº da decl./notif.	
CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS					00000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
0696	CONTRIBUICAO	10/07/96	11/07/96	01/08/96	R\$ 18.600,00 UFIR 21.024,07	
fundamentação legal L 8383/91 A 1,2,53;L 8850/94 A 2,3;L 8981/95 A 5,6,84;L 9069/95 A 57;LC 70/91.						
forma de constituição do crédito				notificação		
TERMO DE CONFISSAO ESPONTANEA				PESSOAL EM 31/03/98		

SAO PAULO , 30 DE NOVEMBRO DE 1998

LIGIA SCAFF VIANNA
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0336842





CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
10880.001737/97-03

Nº de Inscrição
80.6.98.016389-77

origem					nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 20 POR CENTO						
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
0696	MULTA MORA 20 P/CENTO	-	-	-	R\$ 3.720,00 UFIR 4.204,81	
fundamentação legal DL 2287/86 ART 3; DL 2323/87 ART 15; L 7738/89 ART 23; L 7799/89 ART 74; L 8218/91 ART 3, II; L 8383/91 ART 59.						
forma de constituição do crédito				notificação		

origem					nº da decl./notif.	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
fundamentação legal						
forma de constituição do crédito				notificação		

origem					nº da decl./notif.	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito	
			atualização monetária	juros de mora		
fundamentação legal						
forma de constituição do crédito				notificação		

SÃO PAULO, 20 DE NOVEMBRO DE 1998.



RECEBIMENTO

Em, 04 de fevereiro de 1999, recebi os presentes autos da SEDI.

Téc. Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à(o) MM.(a) Juiz(a) Federal
Dr(a) **CELSO BEDIN**.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1999.

Téc. Judiciário

Processo nº 1999.61.82.002981-3

Cite-se.

São Paulo, data supra..

Juiz Federal

DATA

Em, 10 de fevereiro de 1999, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.

Téc. Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver remetido a Carta de Citação com Aviso de Recebimento ao Setor de Comunicações.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1999.

Téc. Judiciário



JUNTADA
10 / 05 / 99
Junto a estes autos o AA
que segue
Ji

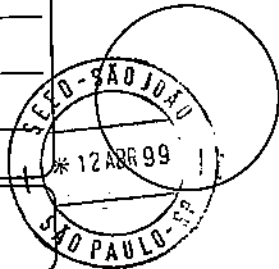


EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

UNIDADE DE POSTAGEM: AGENCIA CENTRAL - SP		POSTAGEM:
Nº DO REGISTRO: 0777985	DATA DA POSTAGEM:	CARTA DE CITAÇÃO-PROCESSO Nº: 199961820029813
DESTINATÁRIO: 00291 CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA		
ENDEREÇO: R COELHO NETO 211 VL PRUDENTE CEP - 03150-010 SAO PAULO SP		
RECEBI A CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE AR		
DATA 13 ABR 1999	DATA	
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO CYCIAN Indústria de Plásticos Ltda		
ASSINATURA DO AGENTE POSTAL		
REMETENTE: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE: Sao Paulo Rua Jose Bonifacio, 237 CEP : 01003000 VARA 5		



CARIMBO DO CORREIO
DE DESTINO



CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido

☒ Mandado de

☒ Citação/Penhora
Intimção

☐ Carta Precatória

☐ Carta de Citação

☐ Ofício

☐ _____

Conforme copia que segue.

EM 28 / 02 / 100 2000



Aux./Téc. Judiciário





JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua João Guimarães Rosa, 215, 11º andar - Consolação

Atendimento ao público: 13:00 às 17:00 hs.

MANDADO N.º

5ª Vara

725/00

Processo n.º 1999.61.82.002981-3	Certidão de Dívida Ativa n.º 80698016389-77
Carta Precatória n.º	Processo Administrativo n.º 10880001737/97-03
Juízo Deprecante	Valor da Dívida para efeito de penhora 87.358,70 UFIRS
Exeqüente FAZENDA NACIONAL	
Executado CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA	CGC/CPF 43228790/0004-12
Endereço RUA COELHO NETO, 211	CEP 03150-010

Observações

PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DO MANDADO CUMPRIDO – 60 DIAS

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

O DR. CELSO BEDIN, Juiz Federal da Quinta Vara de Execuções Fiscais, na forma da lei, etc.,
MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

- PENHORE bens de propriedade do executado tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais;
- INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;
- CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;
- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica;
- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
- AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s).

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.
Eu, Mariano Gonçalves de Macedo, digitei e conferi, e eu, Adriana Faro de Oliveira Andreoni, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem da MM Juiz Federal.

Expedido nesta cidade de
São Paulo, em 26 de Fevereiro de 2000.

Adriana Faro de O. Andreoni
Diretora de Secretaria



JUNTADA

Em a estes autos O Mandado,
auto de penhora, laudo
de avaliação x-x que segue
Em 27 de 06 de 19 2000
[Assinatura]
Aux./Téc. Judiciário



ACM-12 Jun 2000



36

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 11º andar - Consolação

Atendimento ao público: 13:00 às 17:00 hs.

MANDADO N.º

5ª Vara

725/00

Processo n.º 1999.61.82.002981-3		Certidão de Dívida Ativa n.º 80698016389-77
Carta Precatória n.º		Processo Administrativo n.º 10880001737/97-03
Juízo Deprecante		Valor da Dívida para efeito de penhora 87.358,70 UFIRS
Exeqüente FAZENDA NACIONAL		
Executado CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA		CGC/CPF 43228790/0004-12
Endereço RUA COELHO NETO, 211		CEP 03150-010

Observações

PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DO MANDADO CUMPRIDO - 60 DIAS

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

O DR. CELSO BEDIN, Juiz Federal da Quinta Vara de Execuções Fiscais, na forma da lei, etc.,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

- PENHORE bens de propriedade do executado tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais;
- INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel;
- CIENTIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;
- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica;
- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;
- AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s).

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Eu, Mariano Gonçalves de Macedo, digitei e conferi, e eu, Adriana Faro de Oliveira Andreoni, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem da MM Juiz Federal.

Expedido nesta cidade de
São Paulo, em 26 de Fevereiro de 2000.

Adriana Faro de O. Andreoni
Diretora de Secretaria



PROCESSO No. 1999.61.82.002951-3

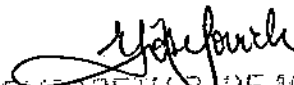
MANDADO No. 725/00

5a. VARA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Maria Datré, 228, onde PROCEDI À PENHORA e AVALIAÇÃO em bens da executada Cycian Indústria de Plásticos Ltda., conforme auto e laudo anexos, NOMEEI DEPOSITÁRIO e INTIMEI a executada da penhora, na pessoa de seu representante legal Antonio Greco.

São Paulo, 08 de junho de 2000.


ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH
Oficial de Justiça Avaliadora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA	VARA	SUBSEÇÃO
São Paulo	5ª	

AUTO DE Penhora E DEPÓSITO Particular

DATA	MANDADO Nº	PROCESSO Nº	NOME DO OFICIAL DE JUSTIÇA
08.06.2000	725/00	1999.61.82.002981-3	Elisabeth B. de M. Jorjovich
ENDEREÇO			CIDADE
Rua Maria Dalpi, 272			São Paulo
			UF
			SP

EM CUMPRIMENTO AO MANDADO ANEXO, EXPEDIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DESTA VARA,
AREQUERIMENTO DE

Fazenda Nacional

CONTRA
Ação Indústria de Plásticos Ltda

PARA PAGAMENTO DA QUANTIA DE
R\$ 352,70 reais

E AI, APÓS AS FORMALIDADES LEGAIS E DE ESTILOS penhoui O SEGUINTE:

Um equipamento para fabricação de PVC termo extrusável, composto de extrusora modelo EX, nº 00141, com diâmetro de 60 mm, L/D 2,2, morno rosca de marca Alfa, com rosca e cilindro revestidos com cromo duro, acionável através de motor de 30 HP, com controlador variável de velocidade; uma puxador horizontal com controle de velocidade; um túnel de aquecimento com controle de temperatura; torre vertical giratória com moldura de aço; um painel de controle do sistema elétrico composto de pirômetro de alta precisão para controle de temperatura; uma caldeira horizontal com as partes internas cromadas com cromo duro de alta resistência, com difusor interno de homogeneização do fluxo de material. Tudo em bom estado de conservação e uso.

BENEFESTES DO(S) DEVEDOR(ES) PARA GARANTIR O JUÍZO, E EM SEGUIDA, DEPOSITEI-OS EM MÃOS E PODER DE:

NOME	RG nº	CPF nº
Antônio Greco	2.953.800-2	565.435.308-04

FILIAÇÃO
Waldemar Greco e Jantina Greco

ENDEREÇO
Rua Maria Dalpi, 272

QUE SUJEITOU-SE ÀS PENAS DA LEI E, PARA CONSTAR VAI O PRESENTE AUTO ASSINADO POR MIM, OFICIAL DA DILIGÊNCIA, DEPOSITÁRIO E TESTEMUNHAS.

TESTEMUNHA	TESTEMUNHA	OFICIAL DE JUSTIÇA	DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO
CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR QUE, NESTA DATA, INTIMEI O EXECUTADO NA PESSOA DE Antônio Greco DANDO-LHE CIÊNCIA DA PENHORA EFETIVADA, BEM COMO DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAR EMBARGOS É DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DESTA DATA, EM VIRTUDE DA PRESENTE EXECUÇÃO SER REGIDA PELA LEI Nº 6830 DE 22/09/1980. DEIXEI CONTRAFÉ, CONFORME A LEI SUPRACITADA, O QUE ACEITO E LO REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

CIENTE EM, 08.06.00

OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR

EXECUTADO/REPRESENTANTE LEGAL



LAUDO DE AVALIAÇÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA		VARA	Nº DO PROCESSO	CLASSE
SÃO PAULO		3a.	1999.61.82.002981-3	III
AUTOR (Exequente, Expropriante, etc...)				
FAZENDA NACIONAL				
RÉU (Executado, Expropriado, etc...)				
CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.				
LOCALIZAÇÃO DOS BENS				
RUA MARIA DAFRÉ, 272				
DEPOSITÁRIO			DATA DA PENHORA	
ANTONIO GRECO			08.06.00	
NOME DO OFICIAL				
ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH				

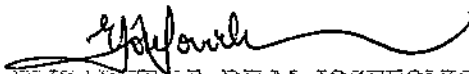
Oficial de Justiça - Avaliador, em cumprimento

ao respeitável MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO, expedido nos autos da ação acima citada, dirigi-me ao local de localização dos bens, acima indicado, onde procedi à avaliação do(s) bem(ns) a seguir descritos:

Um equipamento para fabricação de filme de PVC termo encolhível, composto de uma extrusora modelo EX, no. 0014 V, com diâmetro de 60 mm, L/D 22, mono rosca, de marca Olga, com rosca e cilindro revestidos com romo duro, cionável através de motor de 30 HP, com controlador variável de velocidades; um puxador horizontal com controle de velocidade; um funel de aquecimento com controle de temperatura; torre vertical giratória com embobinadeira acoplada; um painel de controle do sistema elétrico, composto de pirômetro de alta precisão para controle de temperaturas; um cabeçote horizontal com as partes internas revestidas de cromo duro de alta resistência, com difusor interno que permite a homogeneização do fluxo de material, tudo em bom estado de conservação e uso, que AVALIO em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

São Paulo, 08 de junho de 2000.


ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH
Oficial de Justiça Avaliadora

Ver fls.
74/75



CERTIDÃO
Certifico e dou fé que *atendi a este*
auto de Execução Fiscal de nº
1999.6182.007.968-0

S. Paulo, *06* de *julho* de *2020*
Tce. Ana *P* Juiz. clário



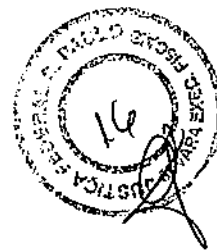


Processo nº 1999.61.82.2981-3

CERTIDÃO

Certifico que em 03/07 /2000 foram opostos Embargos à
Execução nº 2000.61.82.33149-2 e nesta data
apensados a estes autos de Execução Fiscal. São
Paulo, 17/08/2000. Anal./Téc.Jud. [assinatura]





JUNTADA

06/08/01

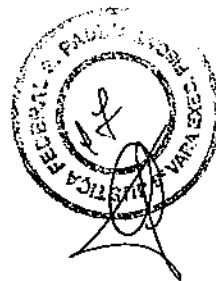
Junto a estes autos cópia da
sentença que segue

[Signature]





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1

JUIZO: 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
PROCESSO Nº: 200061820331492 (Ex. n. 199961820029813)
200061820331509 (Ex. n. 199961820074600)
NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBGTE.: CYCIAN S.A.
EMBGDO.: FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

CYCIAN S.A., sucessora de CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., com identificação nos autos, opõe EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL promovida em face dela pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança da dívida ativa inscrita sob nº 80 6 98 016389-77, no valor de R\$.80.521,93, relativa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS das competências 05/96 a 06/96 (execução nº 1999.61.82.002981-3), e da dívida ativa inscrita sob nº 80 3 98 002540-65, no valor de R\$.143.563,96, relativa a Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI vencido no período de 20.01.1998 a 08.04.1998 (execução nº 1999.61.82.007460-0), com o acréscimo de multa, juros de mora, correção monetária, custas e encargo legal.

Por conveniência da unidade da garantia e da instrução, os processos foram apensados com fulcro no art. 28 da LEF.

Aduz, em síntese, que as C.D.As. não preenchem os requisitos legais; o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e a multa de mora, por ser exagerada, deve ser reduzida.

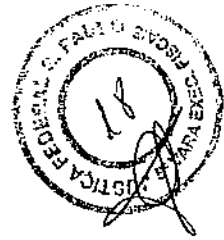
A embargante juntou documentos,

0.015





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2

sobre vindo a impugnação da embargada.

É O RELATÓRIO.

D E C I D O:

Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (par. único do art. 17 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980).

Os embargos não procedem.

Cuida-se de duas (2) ações de execução fiscal aparelhadas com Certidões, formalmente em ordem, de Dívidas Ativas regularmente inscritas. O exame "ictu oculi" (num golpe de vista) dos documentos dos títulos desvenda que neles se encontram todos os elementos que o legislador, no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2., par. 5., da Lei n. 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.

A lei não exige que todos estes elementos constem do corpo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como de ordinário.

Por igual, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável, máxime nos casos

0 015



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de execução promovida em face do sujeito passivo direto, que por ter relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo não pode argumentar com o desconhecimento da origem e natureza da dívida.

Também não se considera vício formal a conversão da dívida em BTN's ou UFIR's porque a lei não dispõe que deva vir expressa em moeda corrente, a par do que tem a salutar finalidade de facilitar o cálculo da correção monetária.

Como assentou o C. Superior Tribunal de Justiça, "não há contradição entre o art. 202 do CTN e o art. 57 da Lei n. 8.383/91. Os dois se complementam: enquanto o art. 202 do CTN exige a indicação da quantia devida; o art. 57 da Lei n. 8.383/91 unge a UFIR em instrumento para exprimir valores" (Resp n. 106.177/RS (96.0055042-5), Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 05.05.1997, p. 17.009).

Assim também decidiram o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC n. 95.01.32809-0/MG, Rel. Juiz TOURINHO NETO, DJU 29.03.96, p. 19.877) e o da 4a. Região (AC n. 95.04.47527-2/RS, rel. Juiz JARDIM DE CAMARGO, DJU 02.05.1996).

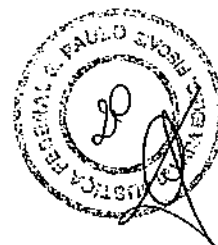
Em suma, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, há que se entender que "perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário" (STF, 1a. T., AgI n. 81.681-AgRg, Rel. Min. RAFAEL MAYER, "apud" Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, 2a. ed., Ed. Saraiva, pg. 109).

Por outras palavras, "as formalidades indicadas nos arts. 202 e 203 do CTN só se justificam enquanto se prestam a impedir que o contribuinte seja surpreendido com modificação da imputação fiscal no curso da demanda. Se houve erro, que não foi causado de surpresa para o contribuinte nem decorreu de escolha de critério inadequado na valoração dos fatos, o cumprimento daquelas formalidades não se justifica, sendo bastante simples acolhimento parcial dos





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



4

embargos com redução do valor exigido" (STJ, REsp 50.675-1/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, "in" RSTJ 64/304).

Neste cenário, incide a regra do art. 204 do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite."

Mesmo que alfim se afirme o excesso de execução, seja em decorrência de pagamento parcial, seja por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque "não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato" (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), "apud" THEOTÔNIO NEGRÃO ("Código de Processo Civil ...", Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

"A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética" (STF-RP 57/246, RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181)", "apud" THEOTÔNIO NEGRÃO, obra e local citados.

A multa de mora, por outro lado, embora exacerbada, não adquire contornos de instrumento de arrecadação e muito menos de confisco. Mesmo nesta hipótese, forçoso é convir, harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A uma, por ter sido graduada em função da gravidade da infração. Sendo as receitas derivadas da arrecadação dos tributos em geral e das contribuições sociais em especial, porque vinculadas a finalidades essenciais, como a concretização da seguridade social (art. 194 da

0015





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CF/88), tão vitais para o Estado, como os alimentos o são para o homem (cf. CARVALHO SANTOS, "Código Civil Brasileiro Interpretado", Ed. Freitas Bastos, 10a. edição, Vol. XIII, pág. 308), a sanção pelo inadimplemento da obrigação poderia ter a mesma gravidade: a prisão do devedor (art. 5., inciso LXVII, da CF/88). A duas porque absorvendo apenas pequena parcela das rendas do contribuinte, não aniquila a propriedade privada.

Intuitivo, por outro lado, que se a sanção não for grave, não se produzirão os efeitos inibitório dos possíveis infratores e educativo dos contribuintes em geral.

A diversidade das normas de regência, dos objetivos e das finalidades desaconselham a analogia com a sanção pecuniária cominada ao descumprimento de obrigação regida pelo Direito Comum. As de índole administrativa e tributária têm berço no Direito Público. Visam inibir possíveis infratores, intimidando-os (prevenção geral); a par disso, castigam o infrator, com vistas a evitar que ele reincida na infração (prevenção especial); têm, ainda, uma função educativa, no sentido de formar uma moral fiscal e administrativa que contribua para desestimular a prática de novas infrações. No Direito Privado, onde ainda há campo fértil para a autonomia da vontade, não obstante a crescente publicização, a cláusula penal, moratória ou compensatória, representa prefixação dos prejuízos decorrentes da mora ou do inadimplemento.

Confira-se, neste sentido, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n. 59.106 (97.03.088057-6), relatado pela eminente Juíza LÚCIA FIGUEIREDO (DJU 29.09.98, p. 186), bem como o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC n. 97.04.67642-5/RS, relatado pela eminente Juíza TÂNIA ESCOBAR (DJU 30.09.98, p. 187).

Impende observar, outrossim, que mesmo no Direito Comum a lei só autoriza a redução da pena estipulada se o inadimplemento não for absoluto (art. 924 do Código Civil), e no caso examinado é.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



6

A cumulatividade dos acessórios previstos na C.D.A., de outra parte, é plenamente justificável.

Os juros da mora têm a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, desencorajando, de outra parte, as manobras tendentes à eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

A multa moratória, a seu turno, constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação. Objetiva estimular o cumprimento das obrigações tributárias.

"A correção monetária não se constitui em um "plus", senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência" (RSTJ 74/387).

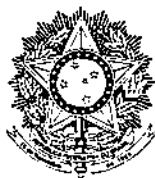
Logo, tendo natureza e finalidades diversas, é lícita a cobrança cumulativa de tais acessórios da dívida ativa.

Porque estabelecidos em percentual do principal, a multa e os juros de mora incidem sobre o valor deste devidamente atualizado monetariamente.

Neste sentido, a jurisprudência sedimentada dita:

0015





7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária" (Súmula 45 do extinto mas sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos).

"Os juros de mora, a partir do exercício de 1983, estão sujeitos a correção monetária (DL 1.967/82, art. 18)" e "o seu termo inicial é o dia seguinte ao do vencimento do débito (DL 1.736/79, art. 2.)" (cf. v. acórdão do Tribunal Federal de Recursos relatado pelo eminente Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, "in" "Código Tributário Nacional Interpretado", Ed. Saraiva, 1995, pg. 137).

"Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória" (Súmula 209 do TFR).

Quanto ao termo "a quo" dos acréscimos, o CTN (art. 161) acolhe princípio geral de Direito segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor, não havendo, pois, falar em interpelação como marco inicial da contagem dos acréscimos.

Por último, já é da tradição do Direito Brasileiro que o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço. O destaque deste imposto feito na nota fiscal é simples fórmula de evitar a cumulatividade do tributo (art. 155, par. 2º, inciso II, da CF/88).

Bem por isso, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula nº 94). Como a contribuição para o FINSOCIAL tinha a mesma finalidade e a mesma estrutura jurídica da COFINS, o raciocínio prevalece para esta última.

0015





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



8

Por estes fundamentos e o mais dos autos JULGO IMPROCEDENTES os EMBARGOS opostos por CYCIAN S.A., sucessora de CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. A EXECUÇÃO FISCAL promovida em face dela pela FAZENDA NACIONAL, declarando a obrigação da primeira pagar à segunda o valor declarado na C.D.A., com os acréscimos legais.

"O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do TFR).

Junte-se cópia desta sentença aos autos das execuções e dos embargos apensados.

Subsistindo a penhora, prossiga-se nas execuções.

P., r. e i.

2.001.

São Paulo, 06 de agosto de

Celso Bedin
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data,
junto a esta E.F. a cópia do
r. despacho proferido nos em-
bargos a Execução, conforme
determinado. NADA MAIS—
S. Paulo, 30 / novembro / 2001

Téc./Anal. Judiciário



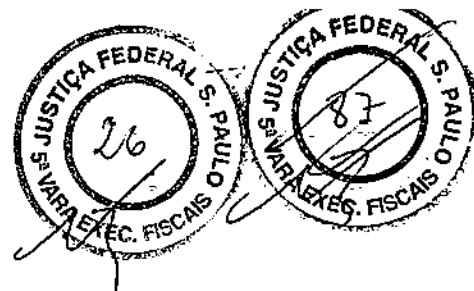
Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26





CONCLUSÃO

Em 30 de novembro de 2001, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. CELSO BEDIN

Persia Bizarro-RF 3297 - Analista Judiciário

Processo nº 2000.61.82.033149-2

Vistos etc.

1 - Recebo a apelação de fls. 62/86 no efeito devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil).

Vista ao apelado para as contra-razões.

2 - Desapensem-se os autos da execução para prosseguimento.

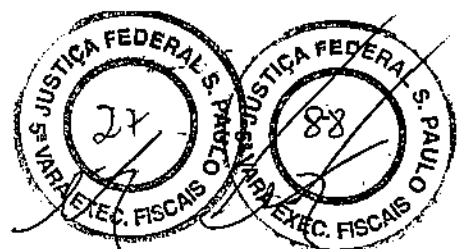
“A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo”, preceitua o art. 587 do Código de Processo Civil.

E como anota o eminente THETÔNIO NEGRÃO, “é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação da sentença que repeliu embargos do executado” (RSTJ 78/306). No mesmo sentido: RSTJ 54/276, 65/434, 79/259, 81/245; SIMP-concl. 51, em RT 482/272” (cf. “Código de Processo Civil...”, Ed. Saraiva, 30ª ed., nota nº 6 ao art. 587).

Tratando-se de título extrajudicial, rejeitados os embargos do devedor, a execução é definitiva, pelo que a apelação interposta não obsta o praxeamento dos bens sob penhora. Se reformada a sentença, caberá ao devedor pedir ressarcimento de perdas e danos, com base no art. 574 do Código de Processo Civil”, assentou o v. acórdão do E. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, relatado pelo eminente juiz e processualista emérito ARRUDA ALVIM (MS nº 278.405, j. 19.11.80).

A segunda parte do art. 587 do Código de Processo Civil não invalida este raciocínio, como bem demonstrou o eminente Desembargador BARBOSA MOREIRA, outro de nossos melhores processualistas, ao relatar o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro do AI nº 4.226, j. 18.08.81 (cf. Alexandre de Paula, “Código de Processo Civil Anotado”, ed. Rev. Tribunais, 4ª ed., Vol. III, pg. 2.188).





São deste v. acórdão as seguintes e pertinentes observações:
“Outro argumento, tirado do próprio texto legal, põe sobre a questão a clássica pá de cal. Nos termos do art. 686, V, do Código, deve constar do edital de arrematação, entre outros elementos, “a menção da existência de “ônus, bem como de recurso pendente de decisão”. Conforme ninguém ignora, a arrematação, ato que conduz à transferência do domínio, apenas tem lugar em execução definitiva. O dispositivo não pode referir-se, portanto, a recurso interposto contra a decisão exequenda; nesse caso, a execução seria, sem dúvida, provisória, e não se chegaria à arrematação. Mas o texto deixa patente que é possível chegar-se a ela a despeito de definitiva a execução; e torna igualmente manifesta a possibilidade de execução definitiva na pendência de recurso. Isso se compreende com facilidade se se tiver em vista que “o recurso pendente”, a que faz menção o art. 686, V, “fine”, é precisamente a apelação acaso interposta, contra a sentença de improcedência dos embargos. A lei mesma, destarte, impõe de modo categórico a conclusão de que tal recurso em nada modifica a índole da execução, não a degrada do plano de definitividade para o da provisoriedade”.

Logo, por ser a execução fiscal fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão da dívida ativa), não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente de recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos, pelo que nada obsta a realização dos leilões.

Junte-se cópia desta decisão aos autos da execução.

Int.

São Paulo, data supra.

CELSO BEDIN
Juiz Federal

DATA

Em 30 de novembro de 2001 estes autos baixaram à Secretaria, com o despacho supra.

Persia Bizarro-RF 3297 - Analista Judiciário

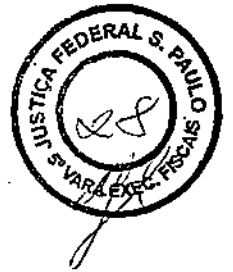
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, trasladei cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 1333 61.82.002581-3, movida entre as mesmas partes.SP. 30/11/2001. *Persia Bizarro-RF 3297 - Analista Judiciário*





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



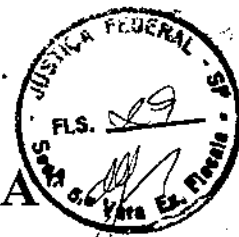
PROCESSO Nº 1999.61.82.002981-3

Certifico e dou fé haver desapensado destes autos os Embargos à Execução nº 2000.61.82.03349-2 e que os mesmos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Certifico, ainda, que faço a juntada da(s) cópia(s) que segue(m).
São Paulo, 14/02/2021

Téc. Jud.

RF/S202

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"



200 2

23

CYCIAN S.A., sociedade anônima inscrita no CGC/MF sob nº 43.228.790/0001-70, com sede em São Paulo, SP, na Rua Maria Dafré, 228, Vila Prudente, SP, através de seu diretor José Stapani, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **DR. RENATO DE LUIZI JÚNIOR**, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 52.901, com escritório na Avenida São Luiz, nº 50, 29º andar, cj. 292, Centro, São Paulo Paulo, Capital, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "ad judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Especialmente para representá-la nos autos da Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (Proc. 1999.61.82.002981-3).

São Paulo, 16 de setembro de 1999.

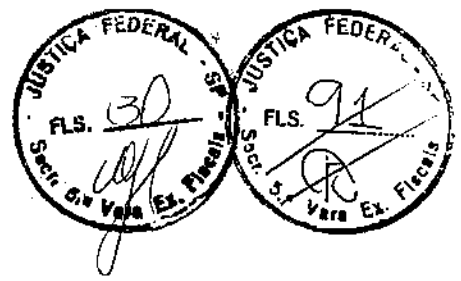


JOSÉ STAPANI

- CYCIAN S.A.

LUIZ CARLOS DE NOTAS DA CAPITAL	
Rua Florença de Moraes, 144 - Telefones: (011) 237-3688	
Reconheço por Semelhante(s) a(s) Firma(s) de:	
JOSE STAPANI	
Sao Paulo	
LUIZ CARLOS DE NOTAS DA CAPITAL	
Haroldo de F. Fr...	
Cada Firma e P...	
(Selo Passos por Verba)	
DG 818391	

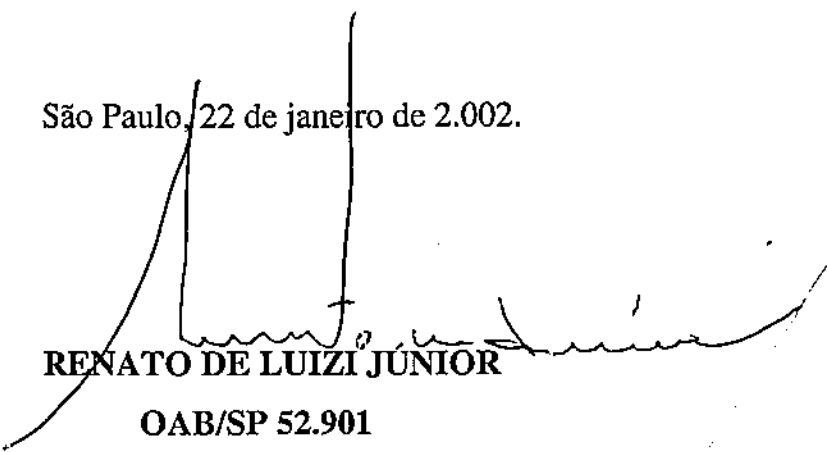




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, na pessoa do Acadêmico de Direito **WILSON CHAVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 94.365-E, com escritório na Av. São Luis, nº 50, 29º andar, Centro, São Paulo, os poderes que me foram conferidos por **CYCIAN S/A.**, nos autos dos **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos em face da **FAZENDA NACIONAL**, em curso perante o D. Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais Federais – Seção Judiciária de São Paulo – SP (processo nº 2000.61.82.033149-2).

São Paulo, 22 de janeiro de 2.002.


RENATO DE LUIZI JÚNIOR

OAB/SP 52.901

COLEGIADA



JUCESP PROTOCOLO

422146/99-7



CYCIAN S.

Sociedade Anônima de Capital Fechada

CGC/MF nº 43.228.790/0001-70

NIRE nº 35.300.159.276

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 1999**



Aos 19 dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove, às 10:00 horas, em sua sede social, localizada na Rua Maria Daffré, 228, Vila Prudente, São Paulo, SP, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os acionistas desta sociedade, representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas no "Livro de Presença de Acionistas", o que dispensava a convocação de editais, nos termos do art. 124, § 4º, da Lei das Sociedades Anônimas. Na forma estatutária, assumiu a Presidência dos trabalhos o acionista **PIER ALBERTO SORDI**, que convidou a mim, **ANTÔNIO BENEDICTO NASCIMENTO**, para Secretário, no que acedi.

Constituída a mesa, o senhor Presidente deu início aos trabalhos, declarando que a presente assembléia tinha como objetivo as seguintes ordens na pauta:

Ordem do Dia:

- 1) *destituição do atual Diretor Presidente, Sr. Luiz Felipe Mesquita;*
- 2) *eleição de novo Diretor Presidente;*

Deliberações:

[Handwritten signatures]



18 MAI 2000



I – Por conveniência dos acionistas, é aprovada por votação unânime a destituição do Sr. LUIZ FELIPE MESQUITA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 621.931 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 039.932.998/68, residente e domiciliado na Al. dos Nhambiquaras, 920, apto. 333, Indianópolis, São Paulo, SP, do cargo de Diretor Presidente.

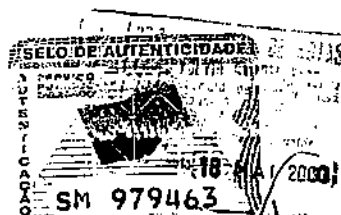
II – É eleito, por unanimidade, para assumir o cargo de Diretor Presidente o Sr. JOSÉ STAPANI, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.498.202-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 274.429.008-44, residente e domiciliado em São Paulo, SP, na Rua Prof. José Munhoz, 27, que declara para os devidos fins não estar incurso em nenhum crime que o impeça de exercer o cargo para o qual é ora eleito pelo prazo de um ano e para o qual perceberá uma remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês.

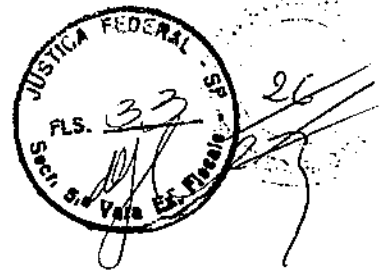
III – O Diretor Presidente acima nomeado é empossados em seu cargo neste ato.

Na sequência, nada mais havendo a tratar quanto aos itens 1 e 2 da Ordem do Dia, o Sr. Presidente facultou a palavra a qualquer dos acionistas presentes, que dela quisessem fazer uso. No silêncio, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, dos quais se lavrou a presente ata, a qual foi lida e, após assinada e achada conforme por todos os presentes, vai assinada, pelo presidente da mesma, por mim, secretário, e pelos demais presentes à Assembléia, os quais representam a totalidade do capital social. (AA) Pier Alberto Sordi – Presidente; Antônio Benedicto Nascimento – Secretário.
A presente é cópia fiel do original.

Presidente da Assembléia: PIER ALBERTO SORDI

Secretário: ANTÔNIO BENEDICTO NASCIMENTO



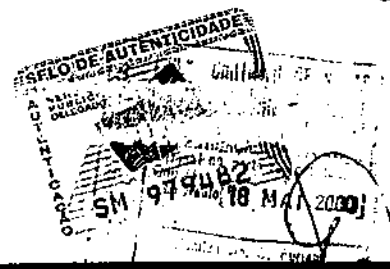


PRESENÇA DE ACIONISTAS

PIER ALBERTO SORDI 1.026.275 ações 50%

ANTÔNIO BENEDICTO NASCIMENTO..... 1.026.275 ações 50%

[Handwritten signature]



CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a),Sr.(a)
DR. DAVID ROCHA L. DE MAGALHAES E SILVA.
Sao Paulo, 17 de junho de 2002

JUSTICA
FEDERAL

Fls. 31

5a VARA

[Signature]
Tecnico/Analista Judiciario RF 1113 *Nancy Matsuno Magalhães*

Processo No. 1999.61.82.002981-3

Designa a Secretaria as datas para leilões.
Expeça-se mandado de intimação dos leilões e
constatação e reavaliação dos bens.

Não sendo encontrados os bens penhorados, in-
time-se o Depositário a apresentá-los em Juízo, ou depo-
sitar o valor equivalente, devidamente atualizado, no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como
depositário infiel.

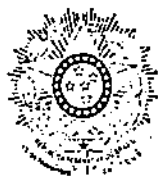
Sao Paulo, 17 de junho de 2002

DR. DAVID ROCHA L. DE MAGALHAES E SILVA
Juiz Federal Substituto

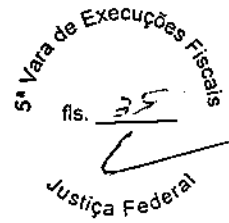
D A T A

Em data de 17 de junho de 2002
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

[Signature]
Tecnico/Analista Judiciario



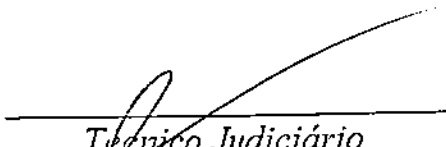
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CERTIDÃO

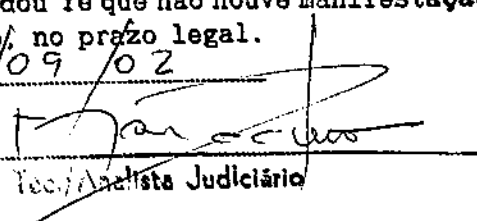
CERTIFICO e dou fé que, do(a) r.
despacho/decisão de fls. 34, foram
intimadas as partes pelo Diário Oficial do Estado
de São Paulo – Poder Judiciário de 19 de julho
de 2002, arquivado nesta Secretaria.

São Paulo, 19 de julho de 2002.


Técnico Judiciário
Ricardo João Matheus
RF 1936

Certifico e dou fé que não houve manifestação
do Executado, no prazo legal.

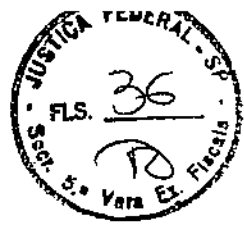
SP, 02/09/02


Téc./Analista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Execução Fiscal nº. 1999.61.82.002981-3 e
1999.61.82.007460-0

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, foram designados os dias 30 de janeiro de 2003, às 14:30 horas, para a realização do 1º leilão e 17 de fevereiro de 2003, às 15:00 horas, para a realização do 2º leilão, se no primeiro não houver lance superior ao valor da avaliação, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, à cargo do Leiloeiro Oficial Mauro Zukerman.

São Paulo, quarta-feira, 9 de outubro de 2002.

(R)

Técnico Judiciário
Rita Romcy Huez
RF 4067

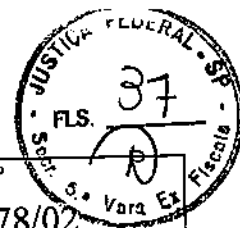
CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que expedi o Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação dos leilões, conforme cópia que ora junto aos presentes autos.

São Paulo, 18 / 11 / 2002.

(R)

Técnico Judiciário
Rita Romcy Huez
RF 4067



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua João Guimarães Rosa, 215 - 7º andar - São Paulo - SP

MANDADO Nº
02578/02
5ª Vara

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e apenso 1999.61.82.007460-0		Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 016389-77 E 80 3 98 002540-65	
Carta Precatória n.º		Processo Administrativo n.º 10880 001737/97-03 E 10880 503433/98-59	
Juízo Deprecante		Valor da Dívida para efeito de penhora R\$ 0,00 em / /	
Exeqüente FAZENDA NACIONAL			
Executado CYCIAN IND/ DE PLÁSTICOS LTDA		CGC/CPF 43228790/0004-12	
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 272		CEP 03150-020	
Depositário ANTÔNIO GRECO		CPF 565.435.308-04	
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 272		CEP 03150-020	
Localização dos bens RUA MARIA DAFFRÉ, 272		CEP 03150-020	
Primeiro Leilão 30/01/03, ÀS 14:30 HS		Segundo Leilão 17/02/03, ÀS 15:00 HS	

MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O(A) DR(A). CELSO BEDIN, Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais, na forma da lei etc.,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

- a) CONSTATE a existência dos bens penhorados, certificando o estado em que se encontram;
- b) REAVALIE os bens penhorados;
- c) INTIME o executado do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados;
- d) INTIME o depositário a apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão, caso os bens penhorados não sejam encontrados;
- e) CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido.

- Caso no primeiro leilão os bens não alcancem lance superior à importância da avaliação, serão alienados, pelo maior lance no segundo leilão.
- Os leilões serão realizados nas dependências deste Fórum, cujo endereço encontra-se expresso acima.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.
Eu, R Rita Romcy Huez, Técnico Judiciário, RF , digitei e conferi, e eu, **ADRIANA FARO DE OLIVEIRA ANDREONI**, Diretora de Secretaria , reconferi e subscrevo, por ordem do(a) MM. Juiz Federal.
Expedido nesta cidade de
São Paulo, em 25 de Outubro de 2002.

ADRIANA FARO DE OLIVEIRA ANDREONI
Diretora de Secretaria

Horário de Atendimento ao Público - das 13:00 às 17:00 horas



JUNTADA

09/12/20

Junto a estes autos petição pet. n.º 2007.0010522-1 que segue

R.

Rita Romcy Huez
RF 4087





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 05ª Vara Especializada em
Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo – SP

JUNTADA
(CPC, art. 162, § 4.º).

JFSP - FORUM FISCAL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
06/12/2002 15:07 h
Prot. nro. 2002.0040522-1
1999.61.82.002981-3
(SA.U FISCAL)

Execução nº	1999.61.82.002981-3
Exeqüente	UNIÃO – Fazenda Nacional
Executado(A)	CYCIAN IND/ DE PLÁSTICOS LTDA
CDA nº	80 6 98 016389-77
Valor atual	R\$113.854,38

A **UNIÃO – Fazenda Nacional** vem, pelo(a)
Procurador(a) que esta subscreve, informar ciência dos leilões
designados.

A exeqüente dispensa o prazo previsto no
artigo 24, inciso II da Lei nº 6.830/80.

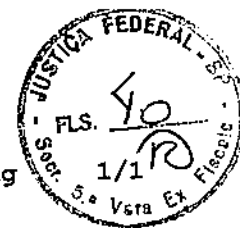
Pede deferimento.
São Paulo, 5 de dezembro de 2002.


ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Procuradora da Fazenda Nacional

CIÊNCIA DO LEILÃO



Consulta Inscrição - Informações Gerais



Data: 05/12/2002

Parâmetro: 80698016389

Número de Inscrição: 80 6 98 016389-77

Número do Processo: 10880 001737/97-03

CPF/CNPJ: 43228790/0004-12

Devedor Principal: CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Sit.: ATIVA AJUIZADA

Série: DO

Número Judicial:

SECAO JF-SAO PAULO

Data da Inscrição: 24/09/1998

Data da Falência:

Quantidade de Débitos: 0002

Quantidade de Pagamentos: 0000

Quantidade de Devedores: 0001

Quantidade de Parcelamentos: 0000

Valor Inscrito: R\$ 43.720,41

UFIR 51.052,95

Valor Remanescente : R\$ 43.720,41

UFIR 51.052,95

Valor Consolidado: R\$ 113.854,38

Órgão de Origem:

Requisita: DIV.ATIVA-COFINS

Nº do Auto de Infracao:

Data da Devolução/Arquivamento:

Data da Extinção:

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Procuradoria de Inscrição: SAO PAULO

Procuradoria Responsável: SAO PAULO

Motivo Extinção:

I M P R E S S Ã O E N C E R R A D A



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1999.61.82.002981-32
Processo n.º 1999.61.82.007460-0

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o(a) Exeqüente foi INTIMADA(O) dos leilões designados para os dias 30 de janeiro e 17 de fevereiro de 2003, às 14:30 e 15:00 horas, respectivamente, conforme MANDADO COLETIVO N.º 2800/2002, expedido em 02 de dezembro do corrente ano e arquivado nesta Secretaria, na pasta n.º 20.

São Paulo, segunda-feira, 16 de dezembro de 2002.

***Rita Romcy Huez – RF 4067
Técnica Judiciário***





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Execução Fiscal n.º 1999.61.82.002981-3 e
1999.61.82.007460-0

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o edital referente aos leilões designados para os dias 30/01/2003 e 17/02/2003, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Judiciário, Caderno de Editais, páginas 83, 84 e 85, em 16/12/2002 e arquivado nesta Secretaria.

São Paulo, 16/12/2002.

(R)

Técnico Judiciário

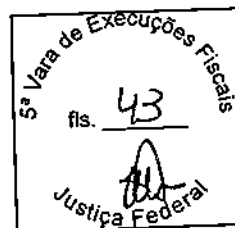
Rita Romcy Feluca
RF 4067

(Assinatura manuscrita)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



VISTA

Processo n.º 1999.61.82.002981-3.

Em, 15 de Janeiro de 2003.

Faço vista destes autos ao(a) Dr(a).

Guilherme Ruy de Macedo Almeida
OAB n.º 116043-E

[Assinatura]
Téc. / Anal. Judiciário

RECEBIMENTO

Em, 16 de Januário de 2003.

Recebi estes autos do(a) Advogado(a).

[Assinatura]
Téc. / Anal. Judiciário

RFGM

1

JUNTADA
16/01/2002
Junto a estes autos a señal
e subst. que segue
h RFG91



Advocacia

De



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS
FEDERAIS DA SUBSECÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL/SP.

JUNTADA
(CPC, Art. 162, § 4.º),
SP, 16/01/2003

Processo nº 1999.61.82.002981-3 (em apenso 1999.61.82.007460-0)

CYCIAN S. A., por seu advogado abaixo assinado,
nos autos da EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, em curso
perante a MM. 5ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal desta Capital, processo em
epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do anexo
instrumento de substabelecimento, bem como vista dos autos fora de cartório, por 24 (vinte e
quatro) horas.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 2.003.

RENATO DE LUIZI JUNIOR

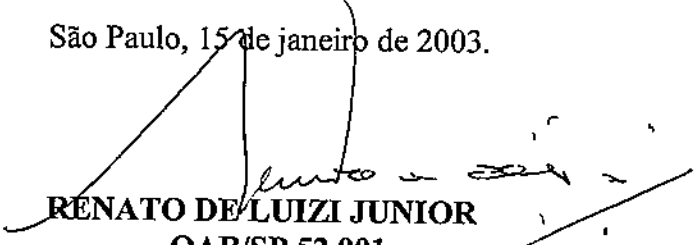
OAB/SP 52.901



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleçemos, com reservas de iguais poderes, nas pessoas dos Acadêmicos de Direito **RENATO COELHO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 109.242-E, **PATRICK KAISER BROSSSELIN**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 102.941-E, **DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 108.633-E, **ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA FILHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.054-E, **VAGNER LOESCHNER**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 117.162-E, **LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DE ABREU**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 115.131-E e, **GUILHERME PUPO DE MACEDO LEME**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP 116.047-E, todos com escritório na Av. São Luis, nº 50, 29º andar, Centro, São Paulo, os poderes que me foram conferidos por **CYCIAN S. A.**, nos autos das **EXECUÇÕES FISCAIS** que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, processada perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Comarca da Capital/SP, processos nºs 1999.61.82.007460-0 e 1999.61.82002981-3.

São Paulo, 15 de janeiro de 2003.


RENATO DE LUIZI JUNIOR
OAB/SP 52.901

JUNTADA

27.10.103

Junto a estes autos mandado
nº 02578102 que segue

D

Rita Roncy Huez.
RF 4067





PRAZO

13/12/02



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua João Guimarães Rosa, 215 - 7º andar - São Paulo - SP

MANDADO Nº
02578/02
5ª Vara

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e apenso 1999.61.82.007460-0		Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 016389-77 E 80 3 98 002540-65	
Carta Precatória n.º		Processo Administrativo n.º 10880 001737/97-03 E 10880 503433/98-59	
Juízo Deprecante		Valor da Dívida para efeito de penhora R\$ 0,00 em / /	
Exeqüente FAZENDA NACIONAL			
Executado CYCIAN IND/ DE PLÁSTICOS LTDA		CGC/CPF 43228790/0004-12	
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 272		CEP 03150-020	
Depositário ANTÔNIO GRECO		CPF 565.435.308-04	
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 272		CEP 03150-020	
Localização dos bens RUA MARIA DAFFRÉ, 272		CEP 03150-020	
Primeiro Leilão 30/01/03, ÀS 14:30 HS		Segundo Leilão 17/02/03, ÀS 15:00 HS	

MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O(A) DR(A). CELSO BEDIN, Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais, na forma da lei etc.,
MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

- CONSTATE a existência dos bens penhorados, certificando o estado em que se encontram;
- REAVALIE os bens penhorados;
- INTIME o executado do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados;
- INTIME o depositário a apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão, caso os bens penhorados não sejam encontrados;
- CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido.

- Caso no primeiro leilão os bens não alcancem lance superior à importância da avaliação, serão alienados, pelo maior lance no segundo leilão.
- Os leilões serão realizados nas dependências deste Fórum, cujo endereço encontra-se expresso acima.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.
Eu, Rita Romcy Huez, Técnico Judiciário, RF, digitei e conferi, e eu, ADRIANA FARO DE OLIVEIRA ANDREONI, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do(a) MM. Juiz Federal.
Expedido nesta cidade de
São Paulo, em 25 de Outubro de 2002.

ADRIANA FARO DE OLIVEIRA
ANDREONI
Diretora de Secretaria

Horário de Atendimento ao Público - das 13:00 às 17:00 horas





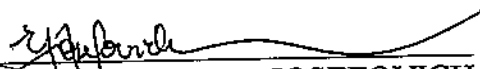
PROCESSO No. 19996182002981-3/19996182007460-0 Mandado No. 2578/02

5a. Vara

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao r. mandado retro, eu me dirigi ao endereço Rua Maria Daffré, 272, onde fui informada de que a executada funciona atualmente no nº 228 da mesma rua, para onde me dirigi e, aí sendo, procedi à **CONSTATAÇÃO** dos bens penhorados, e também à REAVALIAÇÃO, conforme LAUDO de REAVALIAÇÃO anexo. Procedi finalmente à **INTIMAÇÃO** de Cyclic Indústria de Plásticos Ltda., na pessoa de seu representante legal sr. Feliciano Geraldo, o qual ficou ciente do inteiro teor da mandado, recebeu CONTRAFÉ que lhe ofereci e exarou sua nota de ciente no anverso do mandado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2003.


ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH
Analista Jud.-Exec. de Mandados



Seção Judiciária	Vara	Nº do Processo	Classe
São Paulo	5ª Exec. Fiscal	199961820029813 199961820074600	III

Autor (Exeqüente, Expropriante, etc)
FAZENDA NACIONAL

Réu (Executado, Expropriado, etc)
CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Localização dos Bens
RUA MARIA DAFFRÉ, 228

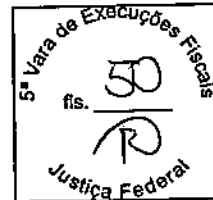
Depositário	Data da Penhora
ANTONIO GRECO(FALECIDO)	08.06.00

Eu, ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH, Oficial de Justiça Avaliador, em cumprimento ao r. mandado anexo, expedido nos autos da Ação acima citada, procedi à avaliação dos bens a seguir descritos:

Um equipamento para fabricação de filme de PVC termo encolhível, composto de uma extrusora modelo EX, nº 0014V, com diâmetro de 60mm, L/D 22, mono rosca, de marca Olga, com rosca e cilindro revestidos com cromo duro, acionável através de motor de 30 HP, com controlador variável de velocidades, um puxador horizontal com controle de velocidade, um túnel de aquecimento com controle de temperatura, torre vertical giratória com embobinadeira acoplada, um painel de controle do sistema elétrico, composto de pirômetro de alta precisão para controle de temperaturas; um cabeçote horizontal com as partes internas revestidas de cromo duro de lata resistência, com difusor interno que permite a homogeneização do fluxo de material, tudo em bom estado de conservação e em pleno uso, que REAVALIO em R\$ 280.000,00(duzentos e oitenta mil reais).

São Paulo, 16 de janeiro de 2003.


ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH
Oficial de Justiça Avaliadora



Processo n.º 1999.61.82.002981-3e
1999.61.82.007460-0

1.º Leilão

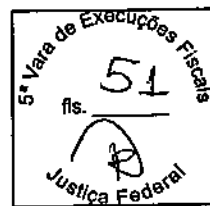
CERTIDÃO

CERTIFICO eu, Leiloeiro Oficial que, apregoando o(s) bem(ns) penhorado(s), devidamente reavaliado(s), na forma do edital publicado e dentro do horário regulamentar, feita a apregoação, verificou-se que não houve licitantes interessados em arrematar dito(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado, razão pela qual devolvo os autos à Secretaria para as providências necessárias.

São Paulo, 30/01/2003.

R/R.
ROBERTO DOS REIS
Leiloeiro Oficial





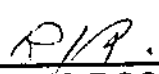
1999.61.82.002981-3 e apenso:
Processo nº. 1999.61.82.007460-0

2.º Leilão

CERTIDÃO

CERTIFICO eu, Leiloeiro Oficial que, apregoando o(s) bem(ns) penhorado(s), devidamente reavaliado(s), na forma do edital publicado e dentro do horário regulamentar, feita a apregoação, verificou-se que não houve licitantes interessados em arrematar dito(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado, razão pela qual devolvo os autos à Secretaria para as providências necessárias.

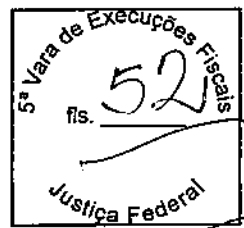
São Paulo, 17/02/2003



ROBERTO DOS REIS
Leiloeiro Oficial

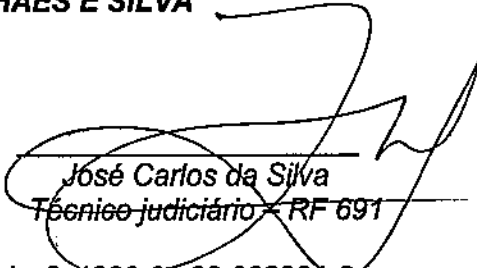


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

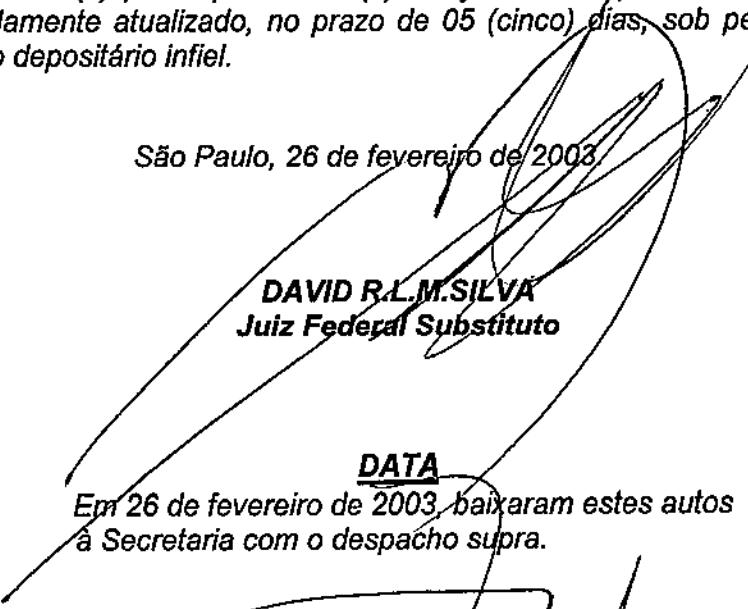
Em 26 de fevereiro de 2003, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto **Dr. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA**


José Carlos da Silva
Técnico judiciário - RF 691

Execução Fiscal n.º 1999.61.82.002981-3 e apenso n.º 1999.61.82.007460-0

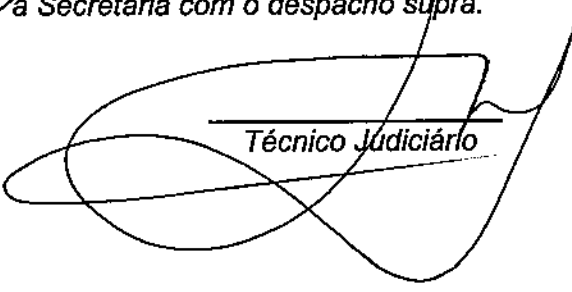
1. Designe a Secretaria as datas para realização do 3º e 4.º leilão dos bens penhorados e constantes do laudo de fl.49 destes, expedindo-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e intimação dos interessados.
2. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) constritado(s), intime(m)-se o(s) depositário(s) para apresentá-lo(s) em juízo ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.
3. Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2003.


DAVID R.L.M. SILVA
Juiz Federal Substituto

DATA

Em 26 de fevereiro de 2003, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.


Técnico Judiciário

C E R T I D A O

Processo no. 1999.61.82.002981-3
CERTIFICO que o despacho supra/retro/de fls. _____
foi publicado no D.O.E. do dia 24/03/2003 as fls. 74/76.
O referido é verdade e dou fe.
Sao Paulo, 24 de março de 2003.

Analista  Tec. Judiciario

Certifico e dou fé que não houve manifestação
do Executado, no prazo legal.
SP, 06.05-03.


Téc./Analista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1999.61.82.002981-3 e apenso
Execução Fiscal n.º 1999.61.82.007360-0

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, ficam designados os dias 07 de novembro de 2003, às 14:30 horas, para a realização do 1º leilão e 21 de novembro de 2003, às 15:00 horas, para a realização do 2º leilão, se no primeiro não houver lance superior ao valor da avaliação, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, à cargo do Leiloeiro Oficial, MAURO ZUKERMAN, matriculado na JUCESP sob o n.º 328, indicado pela procuradoria do exeqüente.

São Paulo, segunda-feira, 1 de setembro de 2003.

D

Técnico Judiciário

Rita Romcy Huez
RF 4067

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que expedi o Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação dos leilões, conforme cópia que ora junto aos presentes autos.

São Paulo, 03 de setembro de 2003

D

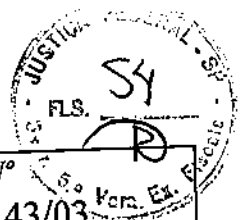
Técnico Judiciário

Rita Romcy Huez
RF 4067





JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua João Guimarães Rosa, 215 - 7º andar - São Paulo - SP



MANDADO Nº
02143/03
5ª Vara

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e E 1999.61.82.007460-0	Certidão de Dívida Ativa n.º 8069801638977 E OUTRA
Carta Precatória n.º	Processo Administrativo n.º 10880-001737/97-03 E OUTRO
Juízo Deprecante	Valor da Dívida para efeito de penhora R\$ 80.521,93 em / /
Exeqüente FAZENDA NACIONAL	
Executado CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA	CGC/CPF 43228790000412
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 228	CEP 03150-020
Depositário ANTÔNIO GRECO	CPF 565.435.308-04
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 228	CEP 03150-020
Localização dos bens RUA MARIA DAFFRÉ, 228	CEP 03150-020
Primeiro Leilão 07/11/03, ÀS 14:30 HS	Segundo Leilão 21/11/03, ÀS 15:00 HS

MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O(A) DR(A). CELSO BEDIN, Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais, na forma da lei etc.,
MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

- a) CONSTATE a existência dos bens penhorados, certificando o estado em que se encontram;
- b) REAVALIE os bens penhorados;
- c) INTIME o executado do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados;
- d) INTIME o depositário a apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão, caso os bens penhorados não sejam encontrados;
- e) CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido.

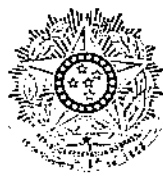
- Caso no primeiro leilão os bens não alcancem lance superior à importância da avaliação, serão alienados, pelo maior lance no segundo leilão.
- Os leilões serão realizados nas dependências deste Fórum, cujo endereço encontra-se expresso acima.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.
Eu, Rita Romcy Huez, Técnico Judiciário, RF 4067, digitei e conferi, e eu, ADRIANA FARO DE OLIVEIRA ANDREONI, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do(a) MM. Juiz Federal.
Expedido nesta cidade de
São Paulo, em 16 de Setembro de 2003.

ADRIANA FARO DE OLIVEIRA
ANDREONI
Diretora de Secretaria

Horário de Atendimento ao Público - das 13:00 às 17:00 horas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1999.61.88.002981-3 *expense*
Execução Fiscal n.º 1999.6188.00480-0

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o edital referente aos leilões designados para os dias 07/11/2003 e 21/11/2003, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Judiciário, Caderno de Editais, páginas 74, 75, 76 e 77, em 13/10/2003 e arquivado nesta Secretaria.

São Paulo, 13 de outubro de 2003.


Técnico Judiciário
Rita Roney Rênce
RF 4087

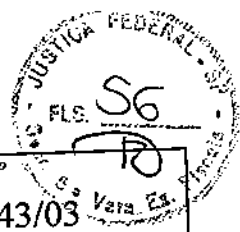


18 SET 2003

36



PRAZO
03/10/03



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua João Guimarães Rosa, 215 - 7º andar - São Paulo - SP

MANDADO Nº
02143/03
5ª Vara

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e E 1999.61.82.007460-0		Certidão de Dívida Ativa n.º 8069801638977 E OUTRA	
Carta Precatória n.º		Processo Administrativo n.º 10880-001737/97-03 E OUTRO	
Juízo Deprecante		Valor da Dívida para efeito de penhora R\$ 80.521,93 em / /	
Exeqüente FAZENDA NACIONAL			
Executado CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA		CGC/CPF 43228790000412	
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 228		CEP 03150-020	
Depositário ANTÔNIO GRECO		CPF 565.435.308-04	
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 228		CEP 03150-020	
Localização dos bens RUA MARIA DAFFRÉ, 228		CEP 03150-020	
Primeiro Leilão 07/11/03, ÀS 14:30 HS		Segundo Leilão 21/11/03, ÀS 15:00 HS	

MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O(A) DR(A). CELSO BEDIN, Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais, na forma da lei etc.,
MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

- a) CONSTATE a existência dos bens penhorados, certificando o estado em que se encontram;
- b) REAVALIE os bens penhorados;
- c) INTIME o executado do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados;
- d) INTIME o depositário a apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão, caso os bens penhorados não sejam encontrados;
- e) CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido.

- Caso no primeiro leilão os bens não alcancem lance superior à importância da avaliação, serão alienados, pelo maior lance no segundo leilão.
- Os leilões serão realizados nas dependências deste Fórum, cujo endereço encontra-se expresso acima.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.
Eu, Rita Romcy Huez, Técnico Judiciário, RF 4067, digitei e conferi, e eu, ADRIANA FARO DE OLIVEIRA ANDREONI, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do(a) MM. Juiz Federal.
Expedido nesta cidade de
São Paulo, em 16 de Setembro de 2003.

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]
ADRIANA FARO DE OLIVEIRA
ANDREONI
Diretora de Secretaria

Horário de Atendimento ao Público - das 13:00 às 17:00 horas





PROCESSO Nº 19996182002981-3/1999.61.82.007460-0
5ª VARA

MANDADO Nº 02143/03

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Maria Daffré, 228, onde **PROCEDI À CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** em bens da executada Cycian Indústria de Plásticos Ltda., conforme laudo anexo, e **INTIMEI** a executada do leilão, na pessoa de seu representante legal Feliciano Geraldo, que aceitou a contrafé e exarou sua assinatura de ciência no mandado.

São Paulo, 30 de outubro de 2003.


ELISABETH R. DE M. JOSEFOVICH
Oficial de Justiça Avaliadora





Seção Judiciária	Vara	Nº do Processo	Classe
São Paulo	5ª Exec. Fiscal	199961820029813 199961820074600	III

Autor (Exeqüente, Expropriante, etc)
FAZENDA NACIONAL

Réu (Executado, Expropriado, etc)
CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Localização dos Bens
RUA MARIA DAFFRÉ, 228

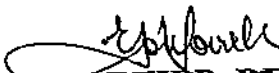
Depositário	Data da Penhora
ANTONIO GRECO (FALECIDO)	08.06.2000

Eu, ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH, Oficial de Justiça Avaliadora, em cumprimento ao r. mandado anexo, expedido nos autos da Ação acima citada, procedi à avaliação dos bens a seguir descritos:

Um equipamento para fabricação de filme de PVC termo encolhível, composto de um aextrusora modelo EX, nº 0014V, com diâmetro de 60 mm, L/D 22, mono rosca, de marca Olga, com rosca e cilindro revestidos em cromo duro, acionável através de motor de 30 HP, com controlador variável de velocidade, um túnel de aquecimento com controle de temperaturam, torre vertical giartória com embobinadeira acoplada, um painel de controle do sistema elétrico, composto de pirômetro de alta precisão para controle de temperaturas; um cabeçote horizontal com as partes internas revestidas de cromo duro de alta resistência, com difusor interno que permite a homogeneização do fluxo de material, em bom estado de conservação, desativada, que REAVALIO em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

São Paulo, 30 de outubro de 2003.


ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH
Oficial de Justiça Avaliadora





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Execução Fiscal n.º 1999.61.80.002981-3 e 1999.61.80.007460-0

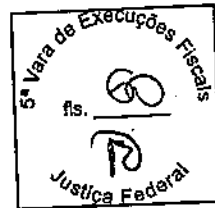
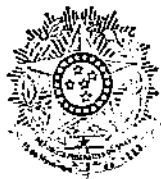
CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o(a) Exeqüente foi INTIMADA(O) dos leilões designados para os dias 07 e 21 de novembro de 2003, às 14:30 e 15:00 horas, respectivamente, em 24/10/2003, conforme MANDADO COLETIVO N.º 2369/2003, expedido em 10 de outubro do corrente ano e arquivado nesta Secretaria, na pasta n.º 20.

São Paulo, quarta-feira, 5 de novembro de 2003.

Técnico Judiciário

Rita Romcy Huez
RF 4067



1999.61.88.002981-3 e apenso
Processo nº. 1999.61.88.002460-0

3.º Leilão

CERTIDÃO

CERTIFICO eu, Leiloeiro Oficial, que, apregoando o(s) bem(ns) penhorado(s), devidamente reavaliado(s), na forma do edital publicado e dentro do horário regulamentar, feita a apregoação, verificou-se que não houve licitantes interessados em arrematar dito(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado, razão pela qual devolvo os autos à Secretaria para as providências necessárias.

São Paulo, 7 de novembro de 2003.



Mauro Zukerman
Leiloeiro Oficial



JUNTADA
11, 11, 03
junto a estes autos pet. prot. n.º
2003.0178118-1 que segue
R
Rita Roney Huez
RF 4067





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo – SP

JFSP – FORUM FISCAL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
07/11/2003 15:33 h
Prot. nro. 2003.0178118-1
1999.61.82.002981-3
ESA.U FISCAL1

JUNTADA
(CPC, art. 162, § 4.º),

Execução nº	1999.61.82.002981-3
Exeqüente	UNIÃO – Fazenda Nacional
Executado(A)	CYCIAN IND DE PLASTICOS LTDA
CDA nº	80.6.98016389-77
Valor atual	R\$121.964,52

A **UNIÃO – Fazenda Nacional** vem informar que está **ciente da designação dos leilões**.

A exeqüente dispensa o prazo previsto no artigo 24, inciso II da Lei nº 6.830/80.

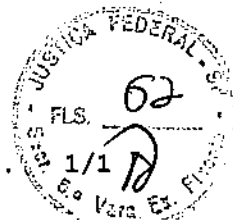
Outrossim, vem informar a V. Exa. o valor atualizado do débito.

São Paulo, 3 de novembro de 2003.

FLAVIA REGINA ORTIZ ESTREHLER
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

67 - MANDADO - CIÊNCIA DO LEILÃO
CARITA AJATTA

Consulta Inscrição - Informações Gerais



ata: 28/10/2003

Pag .

arâmetro: 80698016389

úmero de Inscrição: 80 6 98 016389-77

Número do Processo: 10880 001737/97-03

PF/CNPJ: 43228790/0004-12

veedor Principal: CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

it.: ATIVA AJUIZADA

érie: DO

úmero Judicial:

ECAO JF-SAO PAULO

ata da Inscrição: 24/09/1998

ata da Falência:

uantidade de Débitos: 0002

Quantidade de Pagamentos: 0000

uantidade de Devedores: 0001

Quantidade de Parcelamentos: 0000

alor Inscrito: R\$ 43.720,41

UFIR 51.052,95

alor Remanescente : R\$ 43.720,41

UFIR 51.052,95

alor Consolidado: R\$ 121.964,52

rgão de Origem:

ec'ta: DIV.ATIVA-COFINS

o. Auto de Infracao:

ata da Devolução/Arquivamento:

Data da Extinção:

atureza da Dívida: TRIBUTARIA

rocuradoria de Inscrição: SAO PAULO

rocuradoria Responsável: SAO PAULO

otivo Extinção:

I M P R E S S Ã O E N C E R R A D A



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

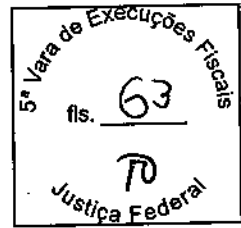
Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



PROCESSO N.º 1999.61.88.002981-3 e apenso
1999.61.88.00460-0

4.º LEILÃO

CERTIDÃO

Leiloeiro Oficial

Certifico eu, ~~Analista judiciário – Executante de Mandados~~, que, apregoando o(s) bem(ns) penhorado(s) nesta execução, devidamente reavaliado(s), na forma do edital publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário e dentro do horário regulamentar, feita a apregoação, verificou-se que não houve licitantes interessados em arrematar ditos bens neste Leilão Público hoje realizado, razão pela qual devolvo os autos à Secretaria para as providências necessárias.

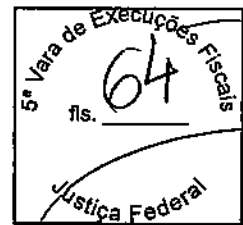
São Paulo, sexta-feira, 21 de novembro de 2003.


MAURO ZUKERMAN
Leiloeiro Oficial





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Em 17 de dezembro de 2003, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal Substituto **Dr. OMAR CHAMON**

José Carlos da Silva - RF 691
Técnico Judiciário

Execução Fiscal n.º: 1999.61.82.002981-3 e apenso 1999.61.82.007460-0

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos (fls. 50/51, 60 e 63) em arrematá-lo(s), manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento desta execução, bem assim diga se há interesse em substituição da penhora, indicando, para tanto, outros bens passíveis de constrição.

No silêncio do(a) exeqüente ou na falta de indicação de outros bens para substituição ou reforço da penhora, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 17/12/2003.


OMAR CHAMON Juiz Federal Substituto

DATA

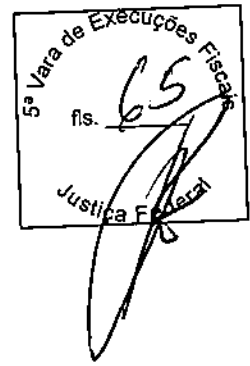
Em 17 de dezembro de 2003, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.

Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



VISTA

Em 28 de janeiro de 2004.
Faço vista destes autos ao
Dr. Procurador(a) Exequente.

Aux. Téc./Judiciário

Roberto Ferraz
rf 3827

RECEBIMENTO

Em 06 de Janeiro de 2004
Recebi estes autos do Procurador F.P. do Exequente

Aux./Téc. Judiciário

Roberto Ferraz
RF 3827

12/01/2026
16:57:26

12/01

JUNTADA

12/01/2026

12/01/2026 16:57:26

12/01/2026

12/01





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO



Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execuções
Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo - SP

JFSP - FORUM FISCAL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
05/02/2004 14:58 h
Prot. nro. 2004.0019283-1



Execução nº	1999.61.82.002981-3 E APENSO
Exeqüente	UNIÃO - Fazenda Nacional
Executado(a)	CYCIAN IND. DE PLÁSTICOS LTDA.

A **UNIÃO - Fazenda Nacional** vem pelo(a) Procurador(a) que esta subscreve, requerer a V. Exa., nos termos dos artigos 10 e 15, inciso II da Lei nº. 6.830/80 e artigo 667, inciso II do CPC, a efetivação de nova penhora em bens da executada, com a substituição dos bens penhorados por outros, em montante suficiente para garantia integral da execução. Renuncia à intimação para ciência da decisão que vier a conceder este pedido, nos termos em que foi formulado.

Pede deferimento.

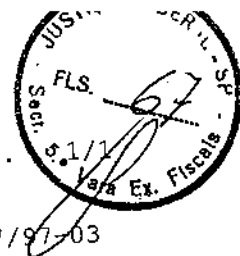
São Paulo, 4 de fevereiro de 2004

Vitor Tadeu C. Carramão Melo
VITOR TADEU CARRAMÃO MELO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

76 - SUBSTITUIÇÃO DE BENS - LBLÃO NEGATIVO

Consulta Inscrição - Informações Gerais

Pag .



Data: 29/01/2004

Parâmetro: 80698016389

Número de Inscrição: 80 6 98 016389-77

CPF/CNPJ: 43228790/0004-12

Devedor Principal: CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Número do Processo: 10880.001737/97-03

Sit.: ATIVA AJUIZADA

Série: DO

Número Judicial:

SECAO JF-SAO PAULO

Data da Inscrição: 24/09/1998

Data da Falência:

Quantidade de Débitos: 0002
Quantidade de Devedores: 0001

Quantidade de Pagamentos: 0000
Quantidade de Parcelamentos: 0000

Valor Inscrito: R\$ 43.720,41
Valor Remanescente : R\$ 43.720,41
Valor Consolidado: R\$ 123.840,12

UFIR 51.052,95
UFIR 51.052,95

Órgão de Origem:

Reata: DIV.ATIVA-COFINS

No. do Auto de Infracao:

Data da Devolução/Arquivamento:

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Extinção:

Procuradoria de Inscrição: SAO PAULO
Procuradoria Responsável: SAO PAULO

Motivo Extinção:

I M P R E S S Ã O E N C E R R A D A



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

Consulta Inscrição - Informações Gerais



Data: 29/01/2004

Parâmetro: 80398002540

Número de Inscrição: 80 3 98 002540-65

CPF/CNPJ: 43228790/0004-12

Devedor Principal: CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Número do Processo: 10880 503433/98-59

Sit.: ATIVA AJUIZADA

Série: IPI

Número Judicial:

SECAO JF-SAO PAULO

Data da Inscrição: 09/11/1998

Data da Falência:

Quantidade de Débitos: 0009
Quantidade de Devedores: 0001

Quantidade de Pagamentos: 0000
Quantidade de Parcelamentos: 0000

Valor Inscrito: R\$ 103.501,33
Valor Remanescente : R\$ 103.501,33
Valor Consolidado: R\$ 243.391,05

UFIR 107.690,43
UFIR 107.690,43

Órgão de Origem:

Reclamação: DIV.ATIVA-IPI

No. do Auto de Infracao:

Data da Devolução/Arquivamento:

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA

Data da Extinção:

Procuradoria de Inscrição: SAO PAULO
Procuradoria Responsável: SAO PAULO

Motivo Extinção:

I M P R E S S Ã O E N C E R R A D A



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Em 18 de fevereiro de 2004, faço estes autos conclusos ao Mm. Juiz Federal Dr. **DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA**.

Téc./ Analista Judiciário
Nancy M. Magalhães RF. 1113

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e 1999.61.82.007460-0

Fls. 66: Defiro. Expeça-se mandado de substituição da penhora.

São Paulo, data supra.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal Substituto

DATA

Em 18 de fevereiro de 2004, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.



CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido

() Mandado de Citação/Fenhora
Intimção

() Carta Precatória

() Carta de União

() Ofício

(x) Mandado Subst. Penhora

Conforme cópia que segue.

Em 02, 03, 04

RF-4004 ru

Aux. Téc./Judiciário





JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua João Guimarães Rosa, 215, 7º andar – Consolação - São Paulo

MANDADO N.º
5ª Vara
446/04

Horário de atendimento ao público: 13:00 às 17:00 hs.

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e 1999.61.82.007460-0	Certidão de Dívida Ativa n.º 80698016389-72 e Outra
Carta Precatória n.º	Processo Administrativo n.º 10880001737/97-03 e Outro
Juízo Deprecante	Valor da Dívida R\$ 367.231,17 em 29/01/2004
Exeqüente FAZENDA NACIONAL	
Executado CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA	CGC/CPF 43228790/0004-12
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 228	CEP 03150-020
Observações PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DO MANDADO CUMPRIDO - 60 DIAS	

MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

O DR. CELSO BEDIN, Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais, na forma da lei etc.,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

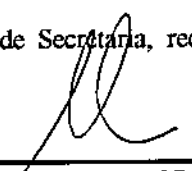
- PROCEDA À SUBSTITUIÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente(conforme cópia que segue), por outro(s) de propriedade do(a) executado(a) e tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado;
- INTIME o executado, bem como o(a) cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel;
- PROVIDENCIE o registro da penhora no cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro, crédito ou direito societário nominativo; e na Telesp, se for direito de uso de linha telefônica;
- NOMEIE depositário(a) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço(comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. A não localização dos bens penhorados implicará a prisão civil do depositário(art. 1287 do Código Civil);
- AVALIE os bens penhorados;

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

Eu, , digitei e conferi, e eu, Adriana Faro de Oliveira Andreoni, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem da MM. Juiz Federal.

Expedido nesta cidade de

São Paulo, em 02 de março de 2004.


ADRIANA FARO DE O. ANDREONI
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



JUNTADA

01, 06, 2004

Junto a estes autos mandado
446/04 que segue



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

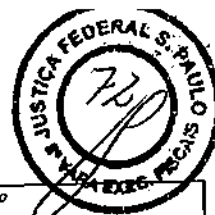
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

36



(C1)



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua João Guimarães Rosa, 215, 7º andar – Consolação - São Paulo

Horário de atendimento ao público: 13:00 às 17:00 hs.

MANDADO N.º

5ª Vara

446/04

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e 1999.61.82.007460-0		Certidão de Dívida Ativa n.º 80698016389-72 e Outra	
Carta Precatória n.º		Processo Administrativo n.º 10880001737/97-03 e Outro	
Juízo Deprecante		Valor da Dívida R\$ 367.231,17 em 29/01/2004	
Exeqüente FAZENDA NACIONAL			
Executado CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA		CGC/CPF 43228790/0004-12	
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 228		CEP 03150-020	
Observações PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DO MANDADO CUMPRIDO - 60 DIAS			

MANDADO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

O DR. CELSO BEDIN, Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais, na forma da lei etc.,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

- PROCEDA À SUBSTITUIÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente(conforme cópia que segue), por outro(s) de propriedade do(a) executado(a) e tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima discriminado;
- INTIME o executado, bem como o(a) cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel;
- PROVIDENCIE o registro da penhora no cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro, crédito ou direito societário nominativo; e na Telesp, se for direito de uso de linha telefônica;
- NOMEIE depositário(a) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço(comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. A não localização dos bens penhorados implicará a prisão civil do depositário(art. 1287 do Código Civil);
- AVALIE os bens penhorados;

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

Eu, [assinatura] digitei e conferi, e eu, Adriana Faro de Oliveira Andreoni, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem da MM. Juiz Federal.

Expedido nesta cidade de

São Paulo, em 02 de março de 2004.

[assinatura]
ADRIANA FARO DE O. ANDREONI
 Diretora de Secretaria

03 MAR 2004

04 JUN 2004





PROCESSO Nº 1999.61.82.002981-3/ 1999.61.82.007460-0
Nº 446/04
5ª VARA

MANDADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Maria Daffré, 228, onde fui informada de que o representante estava viajando e retornaria no dia 02.06, e no dia 03.06 me dirigi novamente ao local, onde **PROCEDI À SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e AVALIAÇÃO** em bens da executada Cycian Indústria de Plásticos Ltda., conforme auto e laudo anexos, **NOMEEI DEPOSITÁRIO e INTIMEI** a executada da subatituição de penhora, dando-lhe ciência de que não há prazo para embargos. Informo que a empresa possui apenas maquinário do mesmo tipo, embora de marcas e capacidades diferentes. Devolvo o presente para as providências de direito.

São Paulo, 03 de junho 2004.


ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH
Oficial de Justiça Avaliadora



SEÇÃO JUDICIÁRIA	VARA	SUBSEÇÃO
SÃO PAULO	5ª	CAPITAL



AUTO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA E DEPÓSITO

DATA	MANDADO Nº	PROCESSO Nº	ANL. JUD. EX. MAND.
26.05.2004	446/04	1999.61.82.002981-3	ELISABETH JOSEFOVICH

ENDEREÇO	CIDADE	U.F.
RUA MARIA DAFFRÉ, 228	São Paulo	SP

EM CUMPRIMENTO AO MANDADO ANEXO, EXPEDIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DESTA VARA,

A REQUERIMENTO DE

FAZENDA NACIONAL

CONTRA

CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

PARA O PAGAMENTO DA QUANTIA DE

R\$ 367.231,17

E AÍ, APÓS AS FORMALIDADES LEGAIS E DE ESTILO **PENHOREI** O SEGUINTE:

Um conjunto de tecnologia italiana sem similar nacional, para produção de PVC Stretch e Skin, composto de uma extrusora de marca Borg Mar modelo 75:24, n° de série 435, com diâmetro de 75mm, L/D 24, mono rosta, com motor de 50HP de velocidade variável, painel de controle do sistema elétrico composto de pirômetros de alta precisão para controle de temperaturas e cabeçote horizontal especialmente desenvolvido para PVC, permitindo uniformidade de espessura, variável de 10 a 100 micra, em bom estado de conservação, já penhorada anteriormente.

BENS ESTES DO(S) DEVEDOR(ES) PARA GARANTIR O JUÍZO, E EM SEGUIDA, DEPOSITEI OS EMMÃOS E PODER DE:

NOME	CPF °	RG °
FELICIANO GERALDO	681.955.918-68	7.489.298-8

FILIAÇÃO

ALAÍDE MARIA GERALDO

ENDEREÇO

RUA MARIA ROSA DE JESUS, 58- VILA MOREIRA - GUARULHOS

QUE SE SUJEITOU ÀS PENAS DA LEI, E, PARA CONSTAR VAI O PRESENTE AUTO ASSINADO POR MIM, OFICIAL DA DILIGÊNCIA, DEPOSITÁRIO E TESTEMUNHAS.

Testemunhas:

ANALISTA JUDICIÁRIO EXEC. MANDADOS

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO EU, ANALISTA JUDICIÁRIA EXECUTANTE DE MANDADOS QUE, NESTA DATA, **INTIMEI** O EXECUTADO NA PESSOA DE FELICIANO GERALDO DANDO-LHE CIÊNCIA DA PENHORA EFETIVADA, BEM COMO DE QUE NÃO HÁ PRAZO PARA APRESENTAR EMBARGOS, EM VIRTUDE DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SER REGIDA PELA LEI Nº 6830 DE 22/09/1980. DEIXEI CONTRAFÉ, CONFORME A LEI SUPRACITADA, O QUE ACEITOU, O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

CIENTE EM 03/06/2004

ANALISTA JUD. EXEC. MANDADO

EXECUTADO / REPRESENTANTE LEGAL





Laudo de Avaliação

Número

446/04

Seção Judiciária	Vara	Nº do Processo	Classe
São Paulo	5ª	199961820029813 199961820074600	III

Autor (Exeqüente, Expropriante, etc)

FAZENDA NACIONAL

Réu (Executado, Expropriado, etc)

CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Localização dos Bens

RUA MARIA DAFFRE, 228

Depositário

FELICIANO GERALDO

Data da Penhora

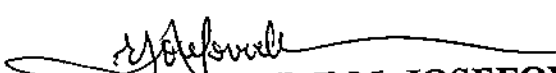
03.06.2004

Eu, **ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH**, Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento ao r. mandado anexo, expedido nos autos da Ação acima mencionada, procedi à avaliação dos bens a seguir descritos:

Um conjunto de tecnologia italiana, sem similar nacional, para produção de PVC Stretch e Skin, composto de uma extrusora de marca Borg Mar modelo 75:24, nº de série 435, com diâmetro de 75mm, L/D 24, mono rosca, com motor de 50 HP de velocidade variável, painel e controle do sistema elétrico composto de pirômetros de lata precisão para controle de temperaturas e cabeçote horizontal especialmente desenvolvido para PVC, permitindo uniformidade de espessura, variável de 10 a 100 micra, em bom estado de conservação, desativada, já anteriormente penhorada, que AVALIO em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

São Paulo, 03 de junho de 2004.


ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH
Analista Judiciário Exec. de Mandados





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÊ que não foram opostos Embargos
à Execução no prazo legal.
São Paulo, 14/07/04

Analista Judiciário
Martano Gonçalves de Macedo
RF 4004

CONCLUSÃO
Em 14 de julho de 2004, faço estes autos conclusos
ao MM. Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de M. e Silva.

Analista Judiciário
Martano Gonçalves de Macedo
RF 4004

Processos nº 1999.61.82.002981-3 e 1999.61.82.007460-0.

Designa a Secretaria datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação dos leilões e
constatação e reavaliação do(s) bem(ns).

Não sendo encontrado(s) o(s) penhorado(s),
intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou
depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como
depositário infiel.

Int.-se

São Paulo, data supra.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal Substituto

D A T A
Em 14 de julho de 2004, baixaram estes
autos à Secretaria com o despacho supra.

Anal./ Téc. Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1999.61.82.002981-3 capina
Execução Fiscal n.º 1999.61.82.007460-0

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, ficam designados os dias 17 de maio de 2005, às 14:30 horas, para a realização do 1º leilão e 31 de maio de 2005, às 15:00 horas, para a realização do 2º leilão, se no primeiro não houver lance superior ao valor da avaliação, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, à cargo do Leiloeiro Oficial, MAURO ZUKERMAN, matriculado na JUCESP sob o n.º 328, indicado pela procuradoria do exequente.

São Paulo, quinta-feira, 17 de março de 2005.

H

Técnico Judiciário

Rita Romcy Huza
RF 4087

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que expedi o Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação dos leilões, conforme cópia que ora junto aos presentes autos.

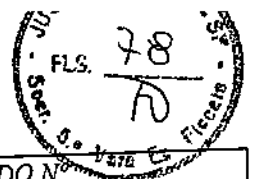
São Paulo, 21 de março de 2005

H

Técnico Judiciário

Rita Romcy Huza
RF 4087

0.015



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua João Guimarães Rosa, 215 - 7º andar - São Paulo - SP

MANDADO N.º
00065/05
5ª Vara

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e APENSO 1999.61.82.007460-0		Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 016389-77 E 80 3 98 002540-65	
Carta Precatória n.º		Processo Administrativo n.º 10880 001737/97-03 E 10880 503433/98-59	
Juízo Deprecante		Valor da Dívida para efeito de penhora R\$ 0,00 em / /	
Exeqüente FAZENDA NACIONAL			
Executado CYCIAN IND/ DE PLÁSTICOS LTDA		CGC/CPF 43.228.790/0004-12	
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 228		CEP 03150-020	
Depositário FELICIANO GERALDO		CPF 681.955.918-68	
Endereço EM OUTRO MUNICÍPIO		CEP EM OUTRO MUNICÍPIO	
Localização dos bens RUA MARIA DAFFRÉ, 228		CEP 03150-020	
Primeiro Leilão 17/05/05, ÀS 14:30 HS		Segundo Leilão 31/05/05, ÀS 15:00 HS	

MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O(A) DR(A). CELSO BEDIN, Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais, na forma da lei etc.,
MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

- a) CONSTATE a existência dos bens penhorados, certificando o estado em que se encontram;
- b) REAVALIE os bens penhorados;
- c) INTIME o executado do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados;
- d) INTIME o depositário a apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão, caso os bens penhorados não sejam encontrados;
- e) CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido.

- Caso no primeiro leilão os bens não alcancem lance superior à importância da avaliação, serão alienados, pelo maior lance no segundo leilão.
- Os leilões serão realizados nas dependências deste Fórum, cujo endereço encontra-se expresso acima.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.
Eu, Rita Romcy Huez, Técnico Judiciário, RF 4067, digitei e conferi, e eu, ADRIANA FARO DE OLIVEIRA ANDREONI, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do(a) MM. Juiz Federal.
Expedido nesta cidade de
São Paulo, em 28 de Fevereiro de 2005.

ADRIANA FARO DE OLIVEIRA ANDREONI
Diretora de Secretaria

Horário de Atendimento ao Público - das 13:00 às 17:00 horas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido:

- () Carta Precatória
() Carta de Citação
() Ofício
(X) Carta Precatória nº: 26105
() Intimação

Conforme cópia que segue
EM 06 / 04 / 2005

Téc./Analista Judiciário
Rita Roncy Huza
RF 4087





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa nº 215, 7º andar - Consolação - São Paulo/SP

CARTA PRECATÓRIA 26/05

EXTRAÍDA DOS AUTOS DA EX. FISCAL n.º 1999.61.82.002981-3 e
apenso 1999.61.82.007460-0.

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL - FN.

EXECUTADO : CYCIAN IND/ DE PLÁSTICOS LTDA.

Para os fins declarados.

**EXM.ª SR.ª DR.ª JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP.**

**O DR. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, Juiz Federal
Substituto, em plena titularidade na 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da
Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,
DEPRECA a Vossa Excelência, se digne determinar:**

**A INTIMAÇÃO do depositário, o Sr. FELICIANO GERALDO, portador da
cédula de identidade, R.G. n.º 7.489.298-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 681.955.918-
68, residente à Rua Maria Rosa de Jesus, 58 - CEP 07021-200, Guarulhos - SP, de que
foram designados os dias 17/05/2005, às 14:30 horas, para a realização do primeiro leilão
e 31/05/2005, às 15:00 horas, para a realização do segundo leilão, do(s) bem(ns)
penhorado(s) nos autos da execução fiscal em epígrafe, INTIMANDO-O, ainda, para,
no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar em Juízo o(s) bem(ns) penhorado(s), ou depositar
o valor equivalente, em moeda corrente, devidamente atualizado, sob pena de prisão civil
como depositário infiel, caso o(s) bem(ns) não seja(m) encontrado(s).**

**DADA e PASSADA nesta cidade de São Paulo, terça-feira, 5 de abril de 2005. Eu,
, Rita Romcy Huez, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Adriana Faro de Oliveira
Andreoni, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.**

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal Substituto

0.015





Execução Fiscal n.º 1999.61.82.007460-0 e apenso

CERTIFICO e dou fé que o edital referente aos leilões designados para os dias 17/05/2005 e 31/05/2005, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário, Caderno de Editais, páginas 58, 59 e 60, em 27/04/2005 e arquivado nesta Secretaria.

São Paulo, 9 de maio de 2005.

Técnico Judiciário

Rita Romche Hues
RF 4037

CERTIFICO e dou fé a Exeqüente foi INTIMADA dos leilões designados para os dias 17 e 31 de maio de 2005, às 14:30 e 15:00 horas, respectivamente, em 04/05/2005, conforme MANDADO COLETIVO Nº. 496/2005, expedido em 02 de maio do corrente ano e arquivado nesta Secretaria, na pasta n.º 20.

São Paulo, segunda-feira, 9 de maio de 2005.

Técnico Judiciário

Rita Bonney 4/22/22
56 A007

0.015



JUNTADA

11/05/2005

junto a estes autos mandado

nº 00065105 — que segue

D

Rita Romcy Hues
RF 4087



36



PRAZO

13/04/05



MANDADO Nº

00065/05

5ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

 Rua João Guimarães Rosa, 215 - 7º andar - 09500-000 - JARDIM JOÃO GUIMARÃES
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e APENSO 1999.61.82.007460-0		Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 016389-77 E 80 3 98 002540-65	
Carta Precatória n.º		Processo Administrativo n.º 10880 001737/97-03 E 10880 503433/98-59	
Juízo Deprecante		Valor da Dívida para efeito de penhora R\$ 0,00 em / /	
Exeqüente FAZENDA NACIONAL			
Executado CYCIAN IND/ DE PLÁSTICOS LTDA		CGC/CPF 43.228.790/0004-12	
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 228		CEP 03150-020	
Depositário FELICIANO GERALDO		CPF 681.955.918-68	
Endereço EM OUTRO MUNICÍPIO		CEP EM OUTRO MUNICÍPIO	
Localização dos bens RUA MARIA DAFFRÉ, 228		CEP 03150-020	
Primeiro Leilão 17/05/05, ÀS 14:30 HS		Segundo Leilão 31/05/05, ÀS 15:00 HS	

MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O(A) DR(A). CELSO BEDIN, Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais, na forma da lei etc.,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

- CONSTATE a existência dos bens penhorados, certificando o estado em que se encontram;
- REAVALIE os bens penhorados;
- INTIME o executado do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados;
- INTIME o depositário a apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão, caso os bens penhorados não sejam encontrados;
- CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido.

- Caso no primeiro leilão os bens não alcancem lance superior à importância da avaliação, serão alienados, pelo maior lance no segundo leilão.
- Os leilões serão realizados nas dependências deste Fórum, cujo endereço encontra-se expresso acima.

CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

 Eu, FD Rita Romcy Huez, Técnico Judiciário, RF 4067, digitei e conferi, e eu, ADRIANA FARO DE OLIVEIRA ANDREONI, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do(a) MM. Juiz Federal.

 Expedido nesta cidade de
 São Paulo, em 28 de Fevereiro de 2005.

ADRIANA FARO DE OLIVEIRA ANDREONI

18 MAR 2005



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

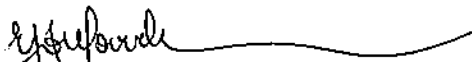


PROCESSO Nº 1999.61.82.002981-3/ 1999.61.82.007460-0
MANDADO Nº 00065/05
5ª VARA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Maria Daffré, 228, onde **PROCEDI À CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** em bens da executada Cycian Indústria de Plásticos Ltda., conforme laudo anexo, e **INTIMEI** a executada do leilão, na pessoa de seu representante legal Antonio Carlos Caldeira, que recebeu a contrafé e exarou sua assinatura de ciência no mandado.

São Paulo, 05 de maio de 2005.


ELISABETE P. DE M. JOSEFOVICH
Analista Judiciária Exec. de Mandados





Seção Judiciária	Vara	Nº do Processo	Classe
São Paulo	5ª Exec. Fiscal	199961820029813 199961820074600	III

Autor (Exequente, Expropriante, etc)

FAZENDA NACIONAL

Réu (Executado, Expropriado, etc)

CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Localização dos Bens

RUA MARIA DAFFRÉ, 228

Depositário

FELICIANO GERALDO

Data da Penhora

03.06.2004

Eu, ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH, analista judiciária executante de mandados, em cumprimento ao r. mandado anexo, expedido nos autos da Ação acima citada, procedi à avaliação dos bens a seguir descritos:

Um conjunto de tecnologia italiana, sem similar nacional, para produção de PVC Stretch e Skin, composto de uma extrusora de marca Borg Mar modelo 75:24, nº de série 435, com diâmetro de 75mm, L/D 24, mono rosca, com motor de 50 HP de velocidade variável, painel de controle do sistema elétrico composto de pirômetros de alta precisão para controle de temperaturas e cabeçote horizontal especialmente desenvolvido para PVC, permitindo uniformidade de espessura, variável de 10 a 100 micra, em bom estado de conservação, desativada, que REAVALIO em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

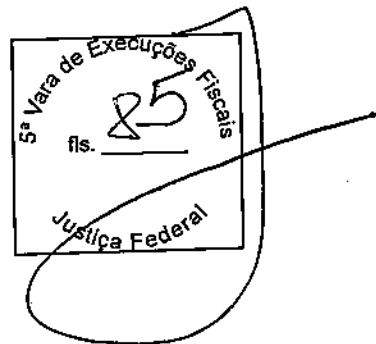
TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

São Paulo, 05 de maio de 2005.


ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH
Analista Judiciária Exec. de Mandados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

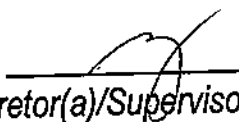


Autos nº. 1999.6182.2981.3 E APENSO

CERTIDÃO

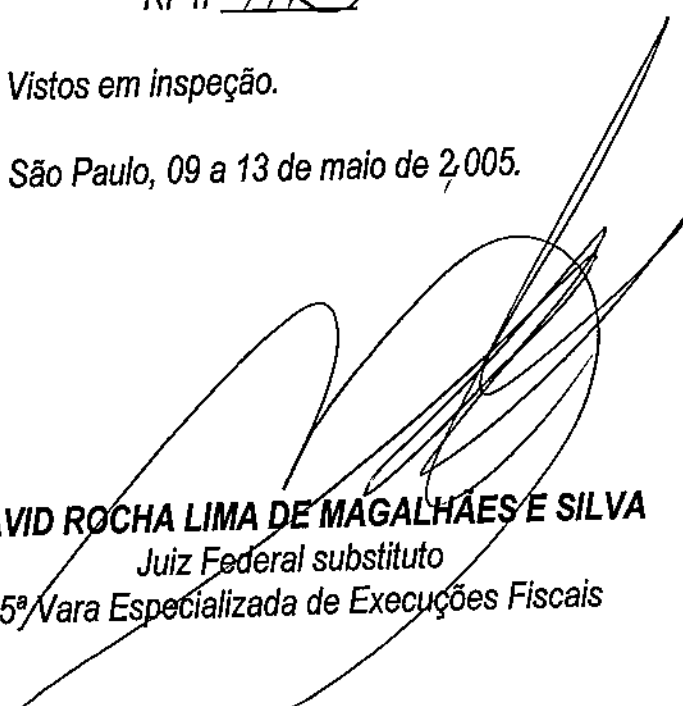
CERTIFICO e dou fé, a ocorrência de suspensão dos prazos processuais nesta Vara no período de 09/05/2005 a 13/05/2005, em razão dos trabalhos da Inspeção Geral Ordinária, conforme Portaria nº 004/2005.

São Paulo, 12 de maio de 2005.


Diretor(a)/Supervisor(a) da 5ª
Vara de Ex. Fiscais
RF nº 1113

Vistos em inspeção.

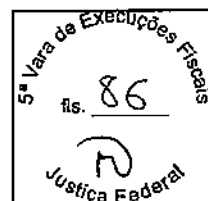
São Paulo, 09 a 13 de maio de 2005.


DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal substituto
5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1999.61.82.002981-3 e apenso
Processo nº. 1999.61.82.007460-0

1.º Leilão

CERTIDÃO

CERTIFICO eu, Leiloeira Oficial que, apregoando o(s) bem(ns) penhorado(s), devidamente reavaliado(s), na forma do edital publicado e dentro do horário regulamentar, feita a apregoação, verificou-se que não houve licitantes interessados em arrematar dito(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado, razão pela qual devolvo os autos à Secretaria para as providências necessárias.

São Paulo, 17/05/2005.

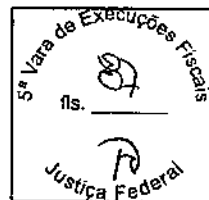
HELENA PLAT ZUKERMAN
Leiloeira Oficial

0.015





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



1999.61.82.002981-3 e apensado
Processo nº. 1999.61.82.007460-0

2.º Leilão

CERTIDÃO

CERTIFICO eu, Leiloeiro Oficial que, apregoando o(s) bem(ns) penhorado(s), devidamente reavaliado(s), na forma do edital publicado e dentro do horário regulamentar, feita a apregoação, verificou-se que não houve licitantes interessados em arrematar dito(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado, razão pela qual devolvo os autos à Secretaria para as providências necessárias.

São Paulo, 31 de maio de 2005.


MAURO ZUKERMAN
Leiloeiro Oficial

0.015



JUNTADA

29/06/05

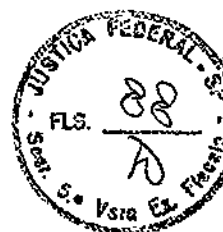
Junto a estes autos C.P. nº

2005.61.19.00.1550-9 que segue

to

Rita Romcy Huez
RF 4067





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCESSO : 2005.61.19.001550-0 PROTOCOLADO EM 14/04/2005
CLASSE : 90 - Carta Precatória VOLUMES: 1
ASSUNTO : Cartas Precatória/Rogatória/Ordem - Fiscal cp n.º26/05 - 5ª vara ex.fiscal/sp
DEPRETE : JUIZ DA QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO
DEPEDO : Juiz Federal da 3ª Vara Espec em Exec Fiscais de Guarulhos/ED
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/05/2005 VARA: 3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em GUARULHOS, 04 de maio de 2005, nesta Secretaria da 3.ª Vara, autuo os documentos
adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO: 2005.61.19.001550-0
CLASSE: 90 - Carta Precatória
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM: 03/05/2005

DEPRECANTE

PARTES: JUÍZO DA QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO

EXECUTADO

PARTES: CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA

DEPRECADO

PARTES: Juízo Federal da 3ª Vara Espec em Exec Fiscais de Guarulhos/SP

Volume(s): 1

Assunto Cartas Precatória/Rogatória/Ordem - Fiscal cp n.º26/05 - 5ª vara ex.fiscal/sp

Para constar, lavro e assino o presente.

Diretor da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JF 3a. Reg. 14/Abr/2005 17:41



1550/2005 21910001003
Protocolo I GRU
2005.61.19.001550-0



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUINTA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa nº 215, 7º andar - Consolação - São Paulo/SP

CARTA PRECATÓRIA 26/05

EXTRAÍDA DOS AUTOS DA EX. FISCAL n.º 1999.61.82.002981-3 e
apenso 1999.61.82.007460-0.

EXEQÜENTE : FAZENDA NACIONAL - FN.

EXECUTADO : CYCIAN IND/ DE PLÁSTICOS LTDA.

Para os fins declarados.

EXM.ª SR.ª DR.ª JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP.

O DR. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, Juiz Federal
Substituto, em plena titularidade na 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais, da
Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo,
DEPRECA a Vossa Excelência, se digne determinar:

A INTIMAÇÃO do depositário, o Sr. FELICIANO GERALDO, portador da
cédula de identidade, R.G. n.º 7.489.298-8 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 681.955.918-
68, residente à Rua Maria Rosa de Jesus, 58 - CEP 07021-200, Guarulhos - SP, de que
foram designados os dias 17/05/2005, às 14:30 horas, para a realização do primeiro leilão
e 31/05/2005, às 15:00 horas, para a realização do segundo leilão, do(s) bem(ns)
penhorado(s) nos autos da execução fiscal em epígrafe, INTIMANDO-O, ainda, para,
no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar em Juízo o(s) bem(ns) penhorado(s), ou depositar
o valor equivalente, em moeda corrente, devidamente atualizado, sob pena de prisão civil
como depositário infiel, caso o(s) bem(ns) não seja(m) encontrado(s).

DADA e PASSADA nesta cidade de São Paulo, terça-feira, 5 de abril de 2005. Eu,
, Rita Romcy Huez, Técnico Judiciário, digitei. Eu, , Adriana Faro de Oliveira
Andreoni, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal Substituto

0.015





[Handwritten signature]

Processo : Carta Precatória nº 2005.61.19.00 1550-0

RECEBIMENTO

Em 04 de 05 de 2005

Recebi estes autos do SEDI

[Handwritten signature]
Técnico Judiciário - RF
Ivan de Souza Lima
Técnico Judiciário
RF 1326

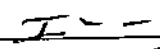




12/1

CONCLUSÃO

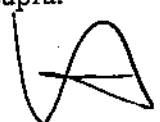
Em 05 de Maio de 2005
Faço conclusos estes autos a MMª. Juíza Federal Dra.
MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA


Ivan de Souza Lima
Técnico Judiciário
RF 1326

Processo : Carta Precatória n ° 2005.61.19.00/550-0

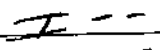
Cumpra(m) se as diligência(s) deprecada(s).
Após, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante , com baixa na
distribuição.

Guarulhos , data supra.


DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

DATA

Em 05 de Maio de 2005
Baixaram estes autos à Secretaria , com o
r. despacho supra.


Ivan de Souza Lima
Técnico Judiciário
RF 1326

Certifico que, nesta data, expedi
12 Mar 2005, n.º 983/2005,
cuja cópia segue.
Guanabara, 11-05-2005

Técnico/Analista Judiciário - RF 1306

João de Souza Lima,
Técnico Judiciário
RF 1026





JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-FORUM FEDERAL DE GUARULHOS

Rua Sete de Setembro, 138 - 4º andar - Centro - CEP 07011-020 - Guarulhos/SP

MANDADO N.º 983/2005
3ª Vara

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e apenso 1119.61.82.007460-0		Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 016389-77 e 80 3 98 002540-65	
Carta Precatória n.º 2005.61.19.001550-0		Processo Administrativo n.º 10880 001737/97-03 / 503433/98-59	
Juízo Deprecante : 5ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SP		Valor da Dívida para efeito de penhora R\$80.521,93 + 143.563,96 em 30-11-98 e 28-12-98	
Exequente FAZENDA NACIONAL			
Executado CYCIAN INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA		CGC/CPF 43.228.790/0004-12	
Endereço RUA COELHO NETO, 211 - VILA PRUDENTE - SP		CEP 03150-010	
Depositário : FELICIANO GERALDO		CGC/CPF 681.955.918-68	
Endereço : RUA MARIA ROSA DE JESUS, 58 - GUARULHOS		CEP 07021-200	
Observações PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DO MANDADO CUMPRIDO -		URGENTE	

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO

A Dra. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, Juíza Federal Titular da 3ª Vara de Guarulhos, na forma da lei etc.,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

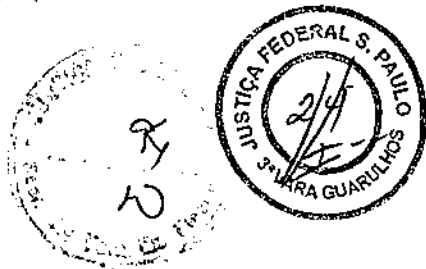
INTIME O DEPOSITÁRIO, de que foram designados os dias 17/05/2005 às 14:30 horas, para a realização do primeiro leilão, e 31/05/2005, às 15:00 horas para a realização do segundo leilão do (s) bem (ns) penhorado (s) nos autos da execução fiscal em epígrafe. **INTIME AINDA**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar em Juízo o (s) bem (ns) penhorado (s), ou depositar a valor equivalente, em moeda corrente, devidamente atualizado, sob pena de prisão civil como depositário infiel, caso o (s) bem (ns) não seja (m) encontrado (s).

CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Eu, Ivan de Souza Lima, Técnico Judiciário - RF 1326, digitei e conferi, e eu, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem da MMª. Juíza Federal.

Expedido nesta cidade de
Guarulhos, em 11 de maio de 2005.

ALINE SOCHAN
DIRETORA DE SECRETARIA



JUNTADA
Junto a estes autos *Memo 983/2005*
6/12/2005 *NO VERO* que segue
Em *17* de *05* de *2005*

Aux./Téc. Judiciária

Ivan de Souza Lima
Técnico Judiciário
RF 1326







JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-FORUM FEDERAL DE GUARULHOS

Rua Sete de Setembro, 138 - 4º andar - Centro - CEP 07011-020 - Guarulhos/SP

MANDADO N.º 983/2005
3ª Vara

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e apenso 1119.61.82.007460-0		Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 016389-77 e 80 3 98 002540-65	
Carta Precatória n.º 2005.61.19.001550-0		Processo Administrativo n.º 10880 001737/97-03 / 503433/98-59	
Juízo Deprecante : 5ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SP		Valor da Dívida para efeito de penhora R\$80.521,93 + 143.563,96 em 30-11-98 e 28-12-98	
Exequente FAZENDA NACIONAL		CGC/CPF 43.228.790/0004-12	
Executado CYCIAN INDUSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA		CEP 03150-010	
Endereço RUA COELHO NETO, 211 - VILA PRUDENTE - SP		CGC/CPF 681.955.918-68	
Depositário : FELICIANO GERALDO		CEP 07021-200	
Endereço : RUA MARIA ROSA DE JESUS, 58 - GUARULHOS		Atual 139	
Observações PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DO MANDADO CUMPRIDO -		URGENTE	

45 T 21
MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO

A Dra. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, Juíza Federal Titular da 3ª Vara de Guarulhos, na forma da lei etc.,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

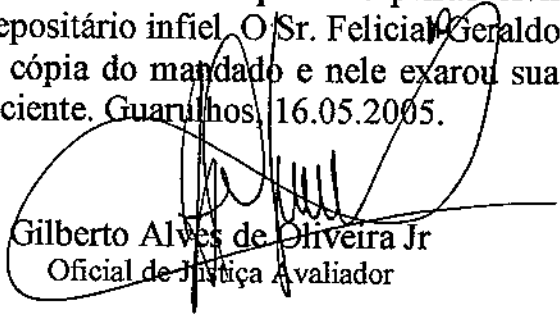
INTIME O DEPOSITÁRIO, de que foram designados os dias 17/05/2005 às 14:30 horas, para a realização do primeiro leilão, e 31/05/2005, às 15:00 horas para a realização do segundo leilão do (s) bem (ns) penhorado (s) nos autos da execução fiscal em epígrafe. INTIME AINDA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar em Juízo o (s) bem (ns) penhorado (s), ou depositar a valor equivalente, em moeda corrente, devidamente atualizado, sob pena de prisão civil como depositário infiel, caso o (s) bem (ns) não seja (m) encontrado (s).

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.
Eu, Ivan de Souza Lima, Técnico Judiciário - RF 1326, digitei e conferi, e eu, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem da MMª. Juíza Federal.
Expedido nesta cidade de
Guarulhos, em 11 de maio de 2005.

ALINE SOCHAN
DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que me dirigi à Rua Maria Rosa de Jesus 58 (atual 139) onde PROCEDI À INTIMAÇÃO do depositário Sr. Feliciano Geraldo das datas e horários designados para o primeiro e segundo leilões ficando ele ciente de todo teor do mandado. Certifico ainda que INTIMEI o depositário para, no prazo de cinco dias, apresentar em Juízo o bem penhorado ou depositar o valor equivalente em moeda corrente sob pena de prisão civil como depositário infiel. O Sr. Feliciano Geraldo recebeu cópia do mandado e nele exarou sua nota de ciente. Guarulhos, 16.05.2005.


Gilberto Alves de Oliveira Jr
Oficial de Justiça Avaliador

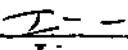




CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, procedi a baixa destes autos na distribuição.

Guarulhos, 17 de 05 de 2005


Ivan de Souza Lima
Técnico Judiciário - RF 1326

REMESSA

Em 17 de 05 de 2005
Faço remessa destes autos ao Juízo Deprecante.


Ivan de Souza Lima
Técnico Judiciário - RF 1326



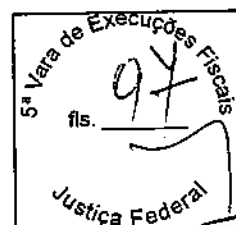


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 4 de outubro de 2005, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal Substituto Dr. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA

José Carlos da Silva
Técnico Judiciário - RF 691



Processo(s) n.º(s) 1999.61.82.002981-3 e apensos
1999.61.82.007460-0

1. Designe a Secretaria as datas para realização do 3º e 4º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) e constante(s) do laudo de fls.84 destes e fl.17 dos autos apensos, expedindo-se mandado de contatação e reavaliação do(s) bem(ns) constituído(s) e intimação dos interessados.
2. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime(m)-se o(s) depositário(s) para apresentá-lo(s) em juízo ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel.
3. Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2005.

DAVID R.L.M. SILVA
Juiz Federal Substituto

DATA

Em 4 de outubro de 2005, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.

José Carlos da Silva
Técnico Judiciário - RF 691

0.015





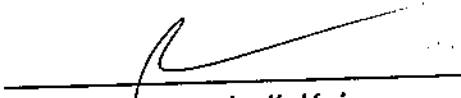
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

5ª Vara de Execuções Fiscais
fls. 98
Justiça Federal

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o(a) r.
despacho/decisão de fls. 97, foi
publicado(a) no Diário Oficial do Estado de São
Paulo – Poder Judiciário, Caderno 1, parte II,
página(s) 37/42, de 13 de fevereiro de 2006,
arquivado nesta Secretaria.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2006.


Técnico Judiciário

Ricardo J. Matheus
RF 1936

**Certifico e dou fé que não houve manifestação
do Executado, no prazo legal.**

SP, 31/05/06


Téc./Analista Judiciário

Mirtes Rossi
Téc. Judiciário
RF 1748

0,015



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1999.61.82.002991-3 e apenso
Execução Fiscal n.º 1999.61.82.007460-0

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, ficam designados os dias 17 de outubro de 2006, às 14:30 horas, para a realização do 1º leilão e 30 de outubro de 2006, às 15:00 horas, para a realização do 2º leilão, se no primeiro não houver lance superior ao valor da avaliação, do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, à cargo do Leiloeiro Oficial, MAURO ZUKERMAN, matriculado na JUCESP sob o n.º 328, indicado pela procuradoria da Exeqüente.
São Paulo, quarta-feira, 23 de agosto de 2006.

P

Técnico Judiciário

Rita Romcy Huez
RF 4067

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que expedi o Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação dos leilões, conforme cópia que ora junto aos presentes autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2006

P

Técnico Judiciário

Rita Romcy Huez
RF 4067

0015



109

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua João Guimarães Rosa, 215 - 7º andar - São Paulo - SP

MANDADO Nº
01587/06
5ª Vara

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e APENSO 1999.61.82.007460-0		Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 016389-77 E 80 3 98 002540-65	
Carta Precatória n.º		Processo Administrativo n.º 10880 001737/97-03 E 10880 503433/98-59	
Juízo Deprecante		Valor da Dívida para efeito de penhora R\$ 0,00 em / /	
Exequente FAZENDA NACIONAL			
Executado CYCIAN IND/ DE PLÁSTICOS LTDA		CGC/CPF 43.228.790/0004-12	
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 228		CEP 03150-020	
Depositário FELICIANO GERALDO		CPF 681.955.918-68	
Endereço EM OUTRO MUNICÍPIO		CEP EM OUTRO MUNICÍPIO	
Localização dos bens RUA MARIA DAFFRÉ, 228		CEP 03150-020	
Primeiro Leilão 17/10/06, ÀS 14:30 HS		Segundo Leilão 30/10/06, ÀS 15:00 HS	

MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O(A) DR(A). LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto em exercício da 5ª Vara de Execuções Fiscais, na forma da lei etc.,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

- CONSTATE a existência dos bens penhorados, certificando o estado em que se encontram;
- REAVALIE os bens penhorados;
- INTIME o executado do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados;
- INTIME o depositário a apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão, caso os bens penhorados não sejam encontrados;
- CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido.

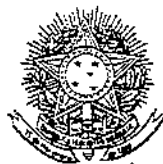
- Caso no primeiro leilão os bens não alcancem lance superior à importância da avaliação, serão alienados, pelo maior lance no segundo leilão.
- Os leilões serão realizados nas dependências deste Fórum, cujo endereço encontra-se expresso acima.

CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.
Eu, Rita Romcy Huez, Técnico Judiciário, RF, digitei e conferi, e eu, ADALTO CUNHA PEREIRA, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do(a) MM. Juiz Federal Substituto em exercício.
Expedido nesta cidade de
São Paulo, em 9 de Agosto de 2006.

ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Horário de Atendimento ao Público - das 13:00 às 17:00 horas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Execução Fiscal n.º 99.2981-3

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o edital referente aos leilões designados para os dias 17/10/2006 e 30/10/2006, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Poder Judiciário, Caderno de Editais, páginas 64 e 65, em 05/10/2006 e arquivado nesta Secretaria.

São Paulo, 5 de outubro de 2006.



Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Execução Fiscal n.º 99.2981-3

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé o Exeqüente foi INTIMADO dos leilões designados para os dias 17 de outubro e 30 de outubro de 2006, às 14:30 e 15:00 horas, respectivamente, em 03/10/2006, conforme MANDADO COLETIVO N.º. 2371/2006, expedido em 28 de setembro do corrente ano e arquivado nesta Secretaria, na pasta n.º 20.

São Paulo, terça-feira, 10 de outubro de 2006.

Técnico Judiciário



JUNTADA

161 to 106

Junto a estes autos mandado

nº 2158726 que segue

Rita Romcy Huez
RF 4087





PRAZO

15/09/06

103

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua João Guimarães Rosa, 215 - 7º andar - São Paulo - SP

MANDADO Nº

01587/06

5ª Vara

Processo n.º 1999.61.82.002981-3 e APENSO 1999.61.82.007460-0	Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 98 016389-77 E 80 3 98 002540-65
Carta Precatória n.º	Processo Administrativo n.º 10880 001737/97-03 E 10880 503433/98-59
Juízo Deprecante	Valor da Dívida para efeito de penhora R\$ 0,00 em / /
Exeqüente FAZENDA NACIONAL	
Executado CYCIAN IND/ DE PLÁSTICOS LTDA	CGC/CPF 43.228.790/0004-12
Endereço RUA MARIA DAFFRÉ, 228	CEP 03150-020
Depositário FELICIANO GERALDO	CPF 681.955.918-68
Endereço EM OUTRO MUNICÍPIO	CEP EM OUTRO MUNICÍPIO
Localização dos bens RUA MARIA DAFFRÉ, 228	CEP 03150-020
Primeiro Leilão 17/10/06, ÀS 14:30 HS	Segundo Leilão 30/10/06, ÀS 15:00 HS

MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE LEILÃO

O(A) DR(A). LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto em exercício da 5ª Vara de Execuções Fiscais, na forma da lei etc.,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for este apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima ou a outro local e, sendo aí:

- CONSTATE a existência dos bens penhorados, certificando o estado em que se encontram;
- REAVALIE os bens penhorados;
- INTIME o executado do dia e hora acima designados para o primeiro e segundo leilões dos bens penhorados;
- INTIME o depositário a apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão, caso os bens penhorados não sejam encontrados;
- CERTIFIQUE, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido.

- Caso no primeiro leilão os bens não alcancem lance superior à importância da avaliação, serão alienados, pelo maior lance no segundo leilão.
- Os leilões serão realizados nas dependências deste Fórum, cujo endereço encontra-se expresso acima.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.
Eu, Rita Romcy Huez, Técnico Judiciário, RF, digitei e conferi, e eu, ADALTO CUNHA PEREIRA, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do(a) MM. Juiz Federal Substituto em exercício.
Expedido nesta cidade de
São Paulo, em 9 de Agosto de 2006.

Adalberto Cunha Pereira

ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Horário de Atendimento ao Público - das 13:00 às 17:00 horas

0158706



199961820029813



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

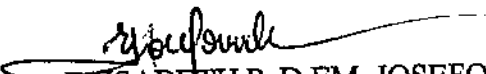
PROCESSO Nº 1999.61.82.002981-3 e ap.
5ª VARA

MANDADO Nº 01587/06

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Rua Maria Daffré, 228, onde **PROCEDI À CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO** em bens da executada Cycian Indústria de Plásticos Ltda., conforme laudo anexo, e **INTIMEI** a executada do leilão, na pessoa de sua gerente financeira srª Audrey Erni da Silva, que recebeu a contrafé e exarou sua assinatura de ciência no mandado.

São Paulo, 10 de outubro de 2006.


ELISABETH P. D. EM. JOSEFOVICH
Analista Judiciária Exec. de Mandados



Laudo de Reavaliação

Número
Mand 01587/06

Seção Judiciária	Vara	Nº do Processo	Classe
São Paulo	5ª Exec. Fiscal	199961820029813 199961820074600	III

Autor (Exeqüente, Expropriante, etc)
FAZENDA NACIONAL

Réu (Executado, Expropriado, etc)
CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Localização dos Bens
RUA MARIA DAFFRÉ, 228

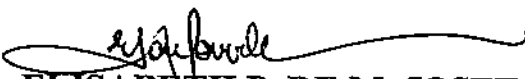
Depositário	Data da Penhora
FELICIANO GERALDO	03.06.2004

Eu, ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH, Oficial de Justiça Avaliadora, em cumprimento ao r. mandado anexo, expedido nos autos da Ação acima citada, procedi à avaliação dos bens a seguir descritos:

Um conjunto de tecnologia italiana sem similar nacional, para produção de PVC Stretch e Skin, composto de uma extrusora de marca Borg Mar modelo 75:24, nº de série 435, com diâmetro de 75mm, L/D 24, mono rosca, com motor de 50 HP de velocidade variável, painel de controle do sistema elétrico composto de pirômetros de alta precisão para controle de temperaturas e cabeçote horizontal especialmente desenvolvido para PVC, permitindo uniformidade de espessura, variável de 10 a 100 micra, em bom estado de conservação, desativada, que REAVALIO em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

São Paulo, 10 de outubro de 2006.


ELISABETH P. DE M. JOSEFOVICH
Analista Judiciária Exec. de Mandados

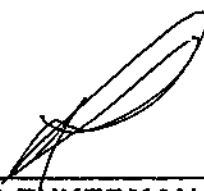
1999.61.82.002981-3 raposo
AUTOS Nº 1999.61.82.00460-0

3º LEILÃO

CERTIDÃO

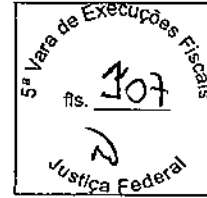
CERTIFICO eu, Leiloeiro Oficial, que, apregoando o(s) bem(ns) penhorado(s), devidamente reavaliado(s), na forma do Edital publicado e dentro do horário regulamentar, feita a apregoação, verificou-se que **não houve licitantes interessados** em arrematar dito(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado, razão pela qual devolvo os autos à Secretaria para as providências necessárias.

São Paulo, 17 de outubro de 2006.


FÁBIO ZUKERMAN
Leiloeiro Oficial
JUCESP n.º 719

0,016





Execução Fiscal nº. 1999.61.82.002981-3 e apensado
1999.61.82.007460-0

4.º Leilão

CERTIDÃO

CERTIFICO eu, Leiloeiro Oficial, que, apregoando o(s) bem(ns) penhorado(s), devidamente reavaliado(s), na forma do edital publicado e dentro do horário regulamentar, feita a apregoação, verificou-se que não houve licitantes interessados em arrematar dito(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado, razão pela qual devolvo os autos à Secretaria para as providências necessárias.

São Paulo, 30 de outubro de 2006.

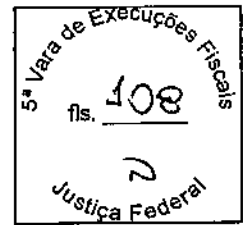


MAURO ZUKERMAN
Leiloeiro Oficial





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Em 12 de janeiro de 2007, faço
estes autos conclusos ao M.M.
Juiz Federal Substituto.

Técnico Judiciário

Rita Romcy Huez
RF 4087

Autos n.º 1999.61.82.002981-3 e apenso
1999.61.82.007460-0

Tendo em vista que já foram realizados 04
(quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (17/05 e
31/05/2005 - fls. 86/87) e (17 e 30/10/2006 - fls. 106/107),
sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais
bens, manifeste-se a Exeqüente sobre o prosseguimento do
presente feito, principalmente se há interesse em
substituição de penhora, indicando, para tanto, os bens que
deverão substituir a penhora anterior.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DATA

Em 12 de janeiro de 2007, baixaram estes autos
à Secretaria com o despacho supra.

Técnico Judiciário

Rita Romcy Huez
RF 4087

0015



VISTA

Em 04 de julho de 2007
Fogo vista dos autos ao 162



RF 4434

RECEBIMENTO

Em 23 de 08 de 2007
Recebi estes autos de FN



Auxiliar/Técnico Judiciário RF 1339



JUNTADA

30 / 04 / 2008
Junto a estes autos o proferido
que segue
2
RF 1339



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO

FLS 138

*** TERCEIRA TURMA ***

TRASLADO

2000.61.82.033149-2
PAUTA: 20/08/2003

829447

JULGADO: 24/09/2003

AC-SP

NUM. PAUTA: 00130

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. NERY JUNIOR
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. NERY JUNIOR
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

APTE : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO(S)

ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. NERY JUNIOR.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. CECILIA MARCONDES.

JOÃO JOSÉ MONTEZINO
Secretário(a)

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



130
20/08

PROC. : 2000.61.82.033149-2 AC 829447
APTE : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, sem condenação em verba honorária, mantido o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168/TFR.

Apelou a embargante, alegando, em suma: (1) cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide; (2) violação ao devido processo legal, eis que não instruído o feito com cópia do processo administrativo-fiscal; (3) fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação; (4) impossibilidade de cumulação de juros moratórios e multa moratória; e (5) inexigibilidade do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.


CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

v.a.t.



200061820331492

0.067/a

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



PROC. : 2000.61.82.033149-2 AC 829447
APTE : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

V O T O

A matéria devolvida ao exame desta Corte abrange a discussão em sede de nulidade e de excesso de execução, com base em fundamentação, que passo a analisar topicamente.

1. O julgamento antecipado da lide

A alegação de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera.

Com efeito, a realização de perícia para verificar o real valor devido não configura legítimo direito processual da embargante, cujo preterimento pudesse caracterizar a hipótese de cerceamento de defesa – mais propriamente de ação –, no contexto dos autos, vez que restou impugnada, na espécie, apenas matéria de Direito, concernente à validade deste ou daquele critério legal de apuração e consolidação do valor da dívida excutida.

Se fossem acolhidas as teses jurídicas suscitadas, a repercussão sobre o valor da dívida, enquanto matéria de fato, seria evidente, mas a formulação de tal juízo, no âmbito da validade normativa, não exigiria a realização de prova pericial, mas apenas a interpretação do próprio Direito.

Tampouco pode ser admitida a dilação probatória, na hipótese em que sem discutir – ou mesmo discutindo – a validade jurídica dos critérios legais de apuração e consolidação do valor da dívida, a divergência, no que centrada em matéria de fato, seja argüida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com



200061820331492

0.057/a

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito.

Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, uma vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato – seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente –, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delineia a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Em casos análogos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:

- AC nº 97.03.000184-0, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, julgado em 24.09.1997: ***“Ementa - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. COBRANÇA CUMULATIVA. VERBA HONORÁRIA. DL 1025/69. 1 - SENDO A MATÉRIA DISCUTIDA NA ESPÉCIE CONCERNENTE À APLICAÇÃO DAS VERBAS CONSECUTÓRIAS DO TRIBUTO DEVIDO, ESCORREITA É A APLICAÇÃO DO JULGAMENTO DA LIDE, POR SER QUESTÃO DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, MATÉRIA ESSA, DE DIREITO. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA, OS JUROS DE MORA E A MULTA MORATÓRIA DECORREM DE INJUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO CUMULATIVAS POR NÃO POSSUÍREM A MESMA NATUREZA E EM OBSERVÂNCIA À SÚMULA 209/TFR E À LEI N.6830/80. 3 - O ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DI 1025/69*”**



TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A VERBA HONORÁRIA, SÚMULA 168/TFR."
(g.n.)

- AC nº 94.03.046997-8, Relatora para acórdão Desembargadora Federal LÚCIA FIGUEIREDO, julgado em 24-06-1998: "Ementa - **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL AO REPRESENTANTE DA FAZENDA. CONTRIBUINTE QUE ALEGA TRATAMENTO DESIGUAL. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. CONECTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TR COMO JUROS MORATÓRIOS. I. DIANTE DO INTERESSE PÚBLICO, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA A PRERROGATIVA DE SOMENTE O REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA SER INTIMADO PESSOALMENTE DOS ATOS PROCESSUAIS. IGUAL TRATAMENTO AO CONTRIBUINTE QUE SE AFASTA, MAIS AINDA, SE A ELE NÃO ADVEIO PREJUÍZO. II. TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, AFASTANDO-SE A INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL. III. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO, QUANDO O EMBARGANTE REQUER A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DE FORMA GENÉRICA, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. FOSSE POUCO, MERO CÁLCULO ARITMÉTICO SUBSTITUIRIA O REQUERIMENTO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE A AUTORIZAR O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (...)" (g.n.)**

2. A inexigibilidade da juntada do processo administrativo-fiscal

Tampouco acarretaria nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito excutido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para



200061820331492

0.067/a

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o *error in procedendo*.

Embora a liquidez e certeza do título executivo, regularmente inscrito na dívida ativa, dispense a juntada do processo administrativo-fiscal no âmbito da execução fiscal (neste sentido, v.g. – AC nº 96.03.052115-9, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 19.08.97, p. 064695; AC nº 97.03.058701-1, Relatora Des. Fed. DIVA MALERBI, DJU de 27.01.99; AC nº 97.03.080083-1, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 02.06.99), resta evidente que isto não significa que esteja impedida a embargante de protestar pela produção de tal prova na ação incidental, desde que o pedido, assim formulado, esteja motivado e, mais, que seja congruente e pertinente, em termos de utilidade e necessidade, com os termos da própria defesa proposta (AC nº 95.03.002541-9, e AC nº 95.03.052002-9, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98, p. 119/20 e DJU de 06.05.98, p. 000647, respectivamente), a fim de evitar a mera procrastinação do feito com a própria violação da presunção instituída pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Na espécie dos autos, não se tipifica a situação de nulidade pela falta de juntada do processo administrativo-fiscal na própria ação incidental de embargos – e tampouco na execução fiscal –, pelo que se rejeita a alegação de cerceamento de defesa e violação do devido processo legal.

3. O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco – como usualmente proposto –, eis que tal juízo equivoca-se pela própria premissa adotada na sua formulação.

Com efeito, o tributo não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

Com este entendimento, o seguinte julgado:



200061820331492

0.057/a

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



- AC nº 1998.04.01.027237-1, Rel. Des. Fed. TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, DJU de 14.10.98, p. 549: ***"Ementa - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (SUM-209 do ex-TFR)."*** (g.n.)

Não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa.

Neste sentido, é que se justifica que o percentual da multa moratória exceda aos parâmetros invocados pelos contribuintes: o determinante, em casos que tais, é o caráter punitivo do encargo, instituído para distinguir, isonomicamente, os contribuintes adimplentes dos inadimplentes, e destinando-se, pois, a coibir e prevenir (individualizada e coletivamente) a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, o que impede seja fixado um juízo de comparação, juridicamente válido, entre a multa moratória fiscal e a correção monetária ou os juros moratórios, e mesmo a multa moratória típica de outras relações jurídicas.

É essencial reconhecer, a propósito, que sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à idéia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência.



200061820331492

0.067/a

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Por isso mesmo, na linha do que anteriormente destacado, é que tampouco cabe sujeitar a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.

Neste sentido, cumpre citar o seguinte precedente da Corte (AC nº 98.03.097787-3, Relator Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU 13.08.99, p. 000470):

"Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CSL. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1- A LIMITAÇÃO AO VALOR DA MULTA, DITADA PELA LEI N 9.298/96, É MEDIDA DESTINADA À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, E NÃO ENCONTRA APLICAÇÃO NO CASO VERTENTE. 2- APELAÇÃO IMPROVIDA."

4. Os critérios de apuração da dívida: cumulação de encargos

No tocante à cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de *bis in idem*, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR) não constitui, *per si*, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado.

A distinção entre tais encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos simulados.

De resto, a incidência de ambos os encargos, como decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo e na forma legal, é prevista expressamente pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional, que alude que o crédito tributário, em casos que tais, é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Neste sentido, o seguinte precedente (RESP nº 297885/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.01, p. 00137):



200061820331492

0.067/a

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



“Ementa - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO – DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA EM CONCORDATA – MULTA FISCAL – EXIGIBILIDADE – CRÉDITO – CONSTITUIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. Não se conhece do recurso especial se ausente a demonstração de violação a dispositivo de lei federal, bem como se nenhum paradigma jurisprudencial foi trazido à colação para comprovação do dissídio pretoriano. A multa decorrente de infração fiscal é exigível da empresa em regime de concordata, não se lhe aplicando a regra contida no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências. Orientação jurisprudencial firmada pela Egrégia Primeira Seção do STJ (EREsp nº 111.926-PR, julgado em 24/08/2.000). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. A exigência cumulativa de juros de mora com a multa é prevista pelo artigo 161, caput, do CTN. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.” (g.n.)

5. A validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS

A embargante postulou pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, sob o argumento de que o respectivo valor não compõe o faturamento da empresa.

Não se autoriza tal pretensão, calcada que se encontra em interpretação frontalmente contrária ao que restou consolidado na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça, a proclamar que: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Conquanto o enunciado sumulado refira-se ao FINSOCIAL, não se questiona que a COFINS insere-se na mesma solução, pela essencial identidade jurídica entre os tributos, conforme reconhecido em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 154190, Relator Ministro PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/05/2000, p. 95).

No âmbito desta Corte, os seguintes precedentes:

200061820331492

0.087/a

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTARIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - COFINS - TRASLADO DE PEÇAS. I - ANTE A OMISSÃO OCORRIDA NO JULGADO, POSSIBILIDADE DO EXAME DE MATÉRIA NÃO TRATADA NO V. ACORDÃO RECORRIDO. II - AS PARCELAS RELATIVAS AO ICMS INCLUEM-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (COFINS). III - CABE A EMBARGANTE PROMOVER O TRASLADO DE PEÇAS PARA OS AUTOS, QUERENDO. IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CONHECER DA MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS REJEITÁ-LOS QUANTO AO MÉRITO DA PRETENSÃO."(g.n.) (REO Nº 94.03.017219-9, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 23.08.95, p. 53667).

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/FINSOCIAL/COFINS - MATÉRIA SUMULADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, via edição das Súmulas ns. 68 e 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída em substituição ao FINSOCIAL. 2. À falta de um dos pressupostos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. 3. É legítima a decisão singular do relator que nega seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula dos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Negativa de seguimento mantida. Agravo inominado improvido." (AG Nº 2002.03.00.009996-5, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 544).

Com tal interpretação da legislação sequer é possível cogitar de ofensa à ordem constitucional, uma vez que a COFINS, como revela o artigo 195 da Constituição Federal, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita – na dicção atualizada pela EC nº 20/98 –, sendo que ambos os conceitos, nos termos do que assentado na própria Súmula 94/STJ, condizem com o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como ocorre com o imposto estadual.

A propósito, cabe destacar o seguinte acórdão regional:

- AMS nº 93.04.418801, Rel. Des. Fed. ARI PARGENDLER, DJU de 29.06.94, p. 35280: **"EMENTA**



200061820331492

0067/a

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



TRIBUTÁRIO. COFINS. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. 2. Base de cálculo. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Apelação improvida."

O argumento de que o ICMS pertence ao Estado e, pois, não integra o faturamento ou a receita do contribuinte, estaria a legitimar, por extensão lógica, o discurso pela exclusão, na base de cálculo da contribuição, de todo e qualquer custo de produção integrado no preço do bem ou serviço, fazendo com que a COFINS, por esta interpretação, fosse transformada em contribuição social sobre o lucro, a despeito da natureza específica que lhe foi conferida pelo constituinte.

Tal solução, com a máxima vênia, não se coaduna com o texto constitucional que estabeleceu clara distinção entre as diversas espécies de contribuição destinadas ao financiamento da seguridade social, estando vedado ao intérprete reduzir a base de cálculo com exclusão de valores que, conceitualmente, a integram.

Não se trata, pois, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, com ofensa aos princípios **federativo, da capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou os previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal**, uma vez que a incidência da COFINS sobre faturamento ou receita é definida constitucionalmente, abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo da contribuição, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional.

Cumprе acrescentar que a 3ª Turma desta Corte, apreciando a controvérsia sob o ângulo legal e constitucional, decidiu, em acórdão de minha lavra, pela validade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, no julgamento, firmado por unanimidade, da AMS nº 1999.61.000435517, sessão de 03.10.01, DJU de 24.10.01, p. 198.

6. A liquidez e certeza do título executivo, presunção legal confirmada

Em suma, a CDA, conquanto questionada pela embargante, é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta, tal como



200061820331492

0.067/a

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



assinalado neste voto, pelo que devem ser rejeitados, na extensão firmada, os embargos que se viram opostos.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento à apelação.


CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator



200061820331492

0.067/a



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



PROC. : 2000.61.82.033149-2 AC 829447
APTE : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.
2. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de *error in procedendo*.
3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).
4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmula 209/TFR.
5. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
6. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em

0.057/a

TRASLADO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**



- contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.
7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2003. (data do julgamento)


CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator



TRASLADO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA TURMA ***

FLS. 155
9
124
28

AC-SP

2000.61.82.033149-2 829447
APRES. EM MESA JULGADO: 26/01/2005
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. NERY JUNIOR
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. NERY JUNIOR
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

APTE : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO(S)

ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) DES.FED. MÁRCIO MORAES e DES.FED. NERY JUNIOR.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. CECILIA MARCONDES.



JOÃO JOSÉ MONTEZINO
Secretário(a)

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



PROC. : 2000.61.82.033149-2 AC 829447
EMBTE : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face de acórdão, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

2. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.

3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).



200061820331492

0.067a



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmula 209/TFR.
5. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
6. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.
7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Nos embargos de declaração, restou alegado, em suma, que o v. acórdão incorreu em omissão, no exame da questão do cerceamento de defesa pela falta de exibição do processo administrativo, nulidade do título executivo, por não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 202 do CTN e, por fim, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos da preceituação normativa invocada (artigos 41 da Lei nº 6.830/80, 202, 203 e 110 do CTN e 195, I, da CF), pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

Em Mesa para o julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

r.a.



200061820331492

0.057/a

TRASLADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



PROC. : 2000.61.82.033149-2 AC 829447
EMBTE : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

V O T O

Senhor Presidente, a impugnação deduzida nos embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido pela Turma, é manifestamente improcedente, não comportando o v. acórdão qualquer possibilidade de saneamento na forma proposta.

Com efeito, primeiramente resta claro que a Turma decidiu pela desnecessidade da exibição do processo administrativo, a regularidade do título executivo e a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos itens 2, 5 e 6 do voto condutor, com a abordagem e exame das questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia, em julgamento suficientemente motivado para o respaldo da conclusão adotada.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo v. acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, **“consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência**



200061820331492

0.067/a



TRASLADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

no acórdão impugnado. (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: **"Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)"**.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. – EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator



200061820331492

0.067/a



TRASLADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2000.61.82.033149-2 AC 829447
EMBTE : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA E VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2005. (data do julgamento)


CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator



200061820331492

0.067/a



193
18
7

TRASLADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.61.82.033149-2 AC 829447
APTE : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2005034591
RECTE : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Cycian Ind. de Plásticos Ltda, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, tendo em vista que a presunção de certeza e liquidez da CDA não foi ilidida pela embargante.

A parte insurgente alega a ocorrência de violação aos artigos 202, 203 e 204 do Código Tributário Nacional, além do artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, quanto à presunção de validade da CDA; e ao artigo 332 do Código de Processo Civil, além do artigo 41 da Lei 6.830/80, sustentando a necessidade de realização de perícia contábil e juntada do processo administrativo aos autos.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

js

6011





194
131
20

TRASLADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Outrossim, a análise acerca da necessidade, ou não, de produção de prova pericial também constitui apreciação valorativa fática, o que encontra óbice na mesma Súmula n.º 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante julgados que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REPETIÇÃO. UNIÃO E INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 332 E SEGS. E 398 DO CPC. SUMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 9º, § 5º, DA LEI N. 8.036/90; 17, II, III e V, DO CPC; E 166 DO NCC. SÚMULA N. 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2. A via do recurso especial não é sede própria para o exame de questão que reclama o reexame dos elementos probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

(...).

5. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 571414/PE, j. 08/05/2007, DJ 31/05/2007, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 332 E 333, INC. I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



132
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

2. A análise quanto à ocorrência de cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas é imprescindível para o julgamento da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg 587057/RJ, j. 15/09/2005, DJ 07/11/2005, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)."

Por outro lado, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apresentação do procedimento administrativo de apuração do crédito tributário não é requisito indispensável da petição inicial de execução fiscal e, por isso, a sua apresentação constitui ônus exclusivo da parte executada, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.
(...).

4. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: REsp n.º 384.324/RS, Segunda Turma, Rel. Min João Otávio de Noronha, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

(...).

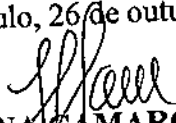
14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para declarar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários constantes da CDA 90.6.97.004869-21.

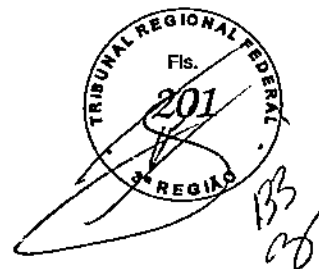
(STJ, 1ª Turma, RESP 751776/PR, j. 27/03/2007, DJU 31/05/2007, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.


SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



Apelação Cível nº 2000.61.82.033149-2

TRASLADO

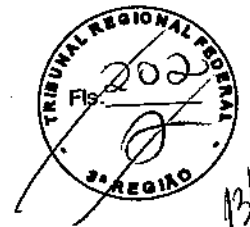
CERTIDÃO

Certifico que, em face da r. decisão prolatada às fls. 193/195 foi interposto agravo de instrumento autuado sob nº 2007.03.00.101776-0.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

Margareth de Souza
Técnico Judiciário
RF 150



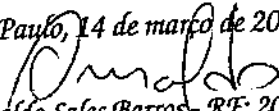


TRASLADO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01 de 07/06/2005 da Vice-Presidência, o Agravo de Instrumento em face de despacho denegatório de Recurso Especial a que se refere a certidão de fls. foi remetido ao **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, via Passagem de Autos.

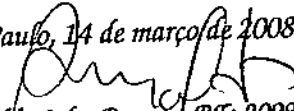
São Paulo, 14 de março de 2008.


Arnaldo Sales Barros - RF: 2099
Auxiliar Judiciário

REMESSA

Nesta data, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 01 de 07/06/2005 da Vice-Presidência, faço remessa dos presentes autos ao **Juízo de Origem**, via Passagem de Autos.

São Paulo, 14 de março de 2008.


Arnaldo Sales Barros - RF: 2099
Auxiliar Judiciário

ORIG AGRESP=PRINCIPAL



JUSTICA
FEDERAL

Fls. 135

4
5a VARA

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
ANA LUCIA JORDAO PEZARINI.
Sao Paulo 20 de fevereiro de 2009

Tec/Aux/At. Judiciario

Ricardo João Mathias
RF 1232

Processo No. 1999.61.82.002981-3

Vista à exequente para que se manifeste em
termos de prosseguimento do feito nos termos do r. des-
pacho de fls. 108.

Sao Paulo 20 de fevereiro de 2009

ANA LUCIA JORDAO PEZARINI
Juiza Federal

D A T A

Em data de 20 de fevereiro de 2009
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

Tec/Aux/At. Judiciario

Ricardo João Mathias
RF 1232

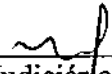
Processo n.

136
7

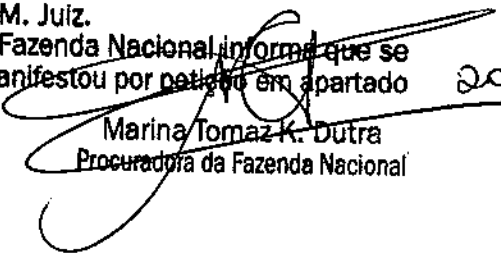
Certidão

Certifico e dou fé que os presentes autos saíram em carga para:
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, nesta data.

São Paulo, 03/07/2009

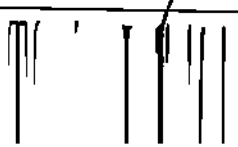

Técnico Judiciário
Ariovaldo Viana
RF: 2321

MM. Juiz.
A Fazenda Nacional informa que se
Manifestou por petição em apartado


Marina Tomaz K. Dutra
Procuradora da Fazenda Nacional

20/07/09

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria
na data de 04/08/2009





PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROGRAMA GRANDES DEVEDORES

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais
da Seção Judiciária de São Paulo - SP

JFSP - FORUM FISCAL
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
21/07/2009 15:16 h
Prot. nro. 2009.820124335-1



1999.61.82.002981-3
(5a.V FISCAL)

(C/PRH)

JUNTADA

(Prov. COGE n.º 100/09),
SP, 09/09/09

Téc. Anal. Judiciário
RF: 4067

Execução nº	1999.61.82.0002981-3
Exeqüente	UNIÃO - Fazenda Nacional
Executado(a)	CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

T

Trata-se de execução fiscal proposta contra grande devedor da Fazenda Nacional que até o momento não logrou a satisfação do crédito.

Nos autos desse processo, já foi realizada a penhora de bens, entre estes equipamento para fabricação de filmes de PVC (laudo fls. 13) e um conjunto de tecnologias italianas para a produção de PVC (auto de substituição do bem penhorado fls. 66). Ambos os bens carecem de liquidez, tendo seus leilões negativos, sem licitantes interessados em arrematá-los.

Ainda, em diligências que fez, a FAZENDA NACIONAL identificou pela pesquisa do extrato de Declaração de Operações



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROGRAMA GRANDES DEVEDORES

Imobiliárias DOI, em anexo, que a executada não aponta bens móveis em seu nome.

O fato é que pela nova sistemática do Processo de Execução estabelecida pelo Código de Processo Civil, almeja-se mais transparência e rapidez na marcha processual, sendo certo que estes regramentos também se aplicam à Execução Fiscal, até por tutelar o interesse público relativo à satisfação das obrigações tributárias dos participantes do Estado de Direito, de modo a possibilitar o pacto social democrático, na medida em que responsabilidade tributária também é responsabilidade social. Neste sentido, o encaixe perfeito do regramento contido no artigo 600, inciso IV do Código de Processo Civil:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

*...
IV - intimado, não indica ao juiz, em cinco dias quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.*

Ressalte-se, por oportuno, que espírito do legislador foi de dar plena eficácia ao supracitado artigo 600, a ponto de autorizar a aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito, visando a moralização do processo executivo.

Conclui-se, portanto, que é dever do executado que não pagar e quiser garantir a execução indicar todos os bens passíveis de penhora, com as devidas comprovações documentais, a fim de que se possa eleger os que forem aptos à penhora, obedecida a ordem legal, salvaguardando o valor da execução e a rapidez do processo de execução.

Neste diapasão, considerando que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso ao devedor (artigo 620 do CPC), conclui-se que a penhora de percentual do faturamento, fixado em até 30%, manifestamente menos gravosa e situada em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, posto que equiparada a dinheiro, é medida que se impõe, visto que a execução está há anos sem lograr a satisfação do crédito público, o que também influencia negativamente na segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional.

Ressalta a exeqüente que o conceito de faturamento, para efeitos fiscais, está relacionado ao conceito de renda bruta,



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
PROGRAMA GRANDES DEVEDORES

refletindo uma gama de lançamentos contábeis e monetários da empresa e não a sua liquidez, sendo medida inegavelmente aceita pela jurisprudência pátria:

"...Na ocorrência de leilões negativos, possível a penhora de 30% sobre o faturamento mensal da empresa executada, independentemente da distinção entre receita operacional bruta e resultado líquido"

(TRF 3ª Região - Agnº 0308821-1995. São Paulo - 6ª Turma - Rel Juíza Marli Ferreira - DJ 15.04.1998, p. 216)

"Sendo o bem penhorado insuficiente para a garantia do débito e não oferecendo a empresa executada outros bens à constrição, cabível a determinação judicial de que a penhora recaia sobre o seu faturamento mensal, no limite de 30%."

(TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento nº 03001497. 1997- São Paulo - 2ª Turma - Rel. Juiz Célio Benevides - DJ 23.04.1997, p. 26441);

Para que se viabilize a constrição, sem que se interfira na gerência da empresa, impõe-se seja nomeado, como administrador de tal "parcelamento compulsório" e depositário das quantias, o representante legal (sócio-gerente/diretor) da executada (identificado no relatório anexo), aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 11, 8º. § da MP 1.863 e posteriores alterações, *verbis*:

"descumprido o parcelamento garantido por faturamento ou rendimentos do devedor, poderá a Fazenda Nacional realizar a penhora preferencial destes, na execução fiscal, que consistirá em depósito mensal à ordem do Juízo, ficando o devedor obrigado a comprovar o valor do faturamento ou rendimentos no mês, mediante documentação contábil".

Ante o exposto, **requer** a exeqüente a substituição da penhora realizada nos autos pela penhora sobre o faturamento da empresa, com a expedição de mandado de penhora, recaindo a constrição sobre percentual fixado em **até 30%** do faturamento mensal dos estabelecimento ativos da executada, nomeando-se o representante legal da empresa fiel depositário (anexo) das quantias a serem depositadas mensalmente em conta a disposição desse Juízo.

20.10.17/09

Marina Tomaz K. Dutra
Procuradora da Fazenda Nacional

CNPJ, EXTERNO-2, CNPJ-2 (CONSULTA EXTERNO POR CNPJ-2) 190
T34227BI DATA: 16/07/2009 PAG.: 1 / 1 USUARIO: MARINA TOMAZ

CNPJ: 43.228.790/0001-70 (MATRIZ)
CPF RESP.: 860.712.468-49 QUALIF.: PRESIDENTE
N.EMP.: CYCIAN S/A.

NOME FANTASIA:

DT ABERTURA: 26/01/1972 DT PRIM. ESTAB.: 26/01/1972

SIT.CAD.CNPJ: ATIVA

DATA DA SITUACAO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFICIO:

SIMEI: NAO

END.: R MARIA DAFRE 228

BAIRRO : QUINTA DAS PAINEIRAS

MUNICIPIO: 7107 SAO PAULO

UF : SP CEP : 03150-020 TELEFONE :

FAX :

ORGAO : 0818000

PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS

PF2 - OP. SUCESSAO

PF6 - QUADRO SOCIETARIO

PF11 - DECLARACOES IRPJ

PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS

PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____



141
CNPJ, EXTERNO-2, CNPJ-2 (CONSULTA EXTERNO POR CNPJ-2)
T34227WF DATA: 16/07/2009 PAG.: 1 / 3 USUARIO: MARINA TOMAZ
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 43.228.790/0003-31 (FILIAL)

PREPOSTO:

CPF RESP.: 860.712.468-49 QUALIF.: PRESIDENTE
N.EMP.: CYCIAN S/A.

NOME FANTASIA:

DT CONSTIT/ABERTURA : 24/10/1986

SIT.CAD.CNPJ: ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFÍCIO: 0

SIMEI: NAO

END.: R GENERAL BAGNUOLO 301 B

BAIRRO : QUINTA DAS PAINEIRAS

MUNICÍPIO: 7107 SAO PAULO

UF: SP

CEP : 03152-130 TELEFONE: 011-61687001 FAX : 011-61687002 ORGAO : 0818000

PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF9 - VOLTA MATRIZ PF2 - OP. SUCESSAO
PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____



DOI,CONSULTA (CONSULTA BASE A PARTIR DE 1996) 16/07/2009
DOI - RELATORIOS GERENCIAIS - CONSULTA POR CONTRIB. USUARIO: MARINA TOMAZ

CPF/CNPJ DO CONTRIBUINTE: 43228790000412

SAIDA : T (T-TELA , I-IMPRESSORA)

IMPRESSORA : _____

PF3-RETORNA

PF12-ENCERRA

NAO HA DADOS PARA ESTA SELECAO



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

TRASLADO

Superior Tribunal de Justiça

JUNTADA

Conforme Provimento S.T.J.

COGE n.º 100/2009

SP, 12/10/2010 FL 208

Termo de Recebimento e Autuação

Tec./Analista Jud. - RF 1329

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 31/07/2008

na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1075292 (2008/0161435-7)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Localidade : SAO PAULO / SP

Nº. na Origem : 200800686687 200703001017760 200061820331492 199961820029813
829447

Nºs. Conexos :

Nº de Folhas : 207 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

RECORRENTE CYCIAN S/A

ADVOGADO RENATO DE LUIZI JUNIOR

RECORRIDO FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL Nº 1075292 (2008/0161435-7)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: 1 Processo(s).

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1032295 (2008/0068668-7)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Localidade : SAO PAULO / SP

AGRAVANTE CYCIAN S/A

ADVOGADO RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTRO(S)

Nº. na Origem : 200703001017760 200061820331492 199961820029813 829447

Assunto: Tributário - Contribuição - Social - COFINS

Distribuição em 16/04/2008

Ministro Relator : FRANCISCO FALCÃO PRIMEIRA TURMA

Ministro Relator para Acórdão :

Ministro Revisor :

Fase Atual

31/07/2008 Processo conexo ao REsp 1075292(2008/0161435-7)

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

CYCIAN S/A

FAZENDA NACIONAL

5

193251

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:



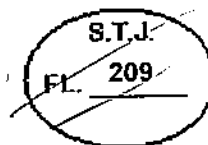
31/07/2008 15:11:45

Fl. 1

TRASLADO

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1075292 (2008/0161435-7)



200800686687

200703001017760

200061820331492

199961820029813

829447

144 0
2 1
1
1
1

Brasília-DF, 31 de julho de 2008.

COORDENADORIA DE RECURSOS ESPECIAIS



RECURSO ESPECIAL 1075292 / SP (2008/0161435-7)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 10/09/2008 o presente feito foi classificado no assunto Tributário - Contribuição - Social - COFINS e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, por prevenção do processo Ag 1032295 (2008/0068668-7).

Encaminhamento

Aos 10 de setembro de 2008, vão
estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Recursos Especiais



TRASLADO

Superior Tribunal de Justiça

211
B
146
cy

RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.292 - SP (2008/0161435-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CYCIAN S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou assim ementado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. VALIDADE.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

2. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo.

3. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmula 209/TFR.

5. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

6. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de

GMFCF12

REsp 1075292



2008/0161435-7

Página 1 de 5



TRASLADO

Superior Tribunal de Justiça

212
B
147
✓

recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS seria transformada em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. Precedentes do Superior Tribunal Federal e desta Corte.

7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (fls. 147/148)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 332 do CPC, 2º, § 5º e 41 da Lei nº 6.830/80 e 202, incisos II e III e 203 do CTN, aduzindo, em síntese, que houve cerceamento de defesa no Tribunal *a quo*, que deixou de admitir a juntada aos autos do processo administrativo e a realização de perícia contábil e que a CDA carece dos requisitos formais.

Relatados. Decido.

De início, quanto ao requerimento de prova pericial, juntada do procedimento administrativo e cerceamento de defesa, observo que esta Corte entende que a averiguação da necessidade da confecção de prova pericial cabe à instância *a quo*, sendo inviável tal análise em sede de recurso especial ante o teor do verbete sumular nº 07/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO - CERCEAMENTO DE DEFESA -
SÚMULA 7.

- O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Assim, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incide a Súmula 7.

AGRAVO INTERNO - CIVIL - JUROS DE MORA LEGAIS -
DIREITO INTERTEMPORAL - ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 -
INCIDÊNCIA A PARTIR DA RESPECTIVA VIGÊNCIA - ULTRA-ATIVIDADE
DO CÓDIGO BEVILÁQUA - IMPOSSIBILIDADE - TEMPUS REGIT
ACTUM.

- A condenação ao pagamento de juros de mora é obrigação de trato sucessivo, pois se renova mensalmente enquanto perdurar a recalcitrância em adimplir a dívida (permanência em mora).

- Os juros moratórios legais seguem o regime dos Arts. 1.062 e 1.063 do Código Beviláqua até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 quando passam a ser contados na forma do Art. 406 do novo diploma legal civil.

AGRAVO INTERNO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -
NÃO-DEMONSTRADA.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e existência de semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos. (AgRg no REsp 809.788/RS, Rel.

GMFCF12

REsp 1075292



2008/0161435-7

Página 2 de 5



TRASLADO

Superior Tribunal de Justiça

213
B 148
27

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 12.12.2007, p. 416)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. PREJUÍZO INEXISTENTE. REVISÃO DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE NO PRAZO DECADENCIAL.

1. Cabe às instâncias ordinárias a aferição da presença, ou não, de elementos que apontem para necessidade de produção de prova pericial, sendo inviável tal exame em sede de recurso especial.

2. Dentro do prazo decadencial, é possível a revisão do lançamento tributário nas circunstâncias previstas no art. 149 do CTN.

3. Vício da certidão de dívida ativa que não altera o valor do tributo devido nem traz prejuízo ao devedor não acarreta a extinção da execução.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 533.082/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18.09.2007, p. 281)

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NULIDADE DO ACÓRDÃO – INOCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – EXISTÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO CONTRA A NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL – REEXAME FÁTICO.

1. A missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito ao caso concreto. Para tanto valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador.

Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

2. Observa-se que a recorrente buscou, mediante manejo de Aclaratórios, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prequestionar arts. 3º da LEF; e 330 e 332 do CPC, posicionando-se, especificamente, quanto ausência de realização de prova pericial para comprovar o excesso de execução.

Sem embargo, o mencionado Tribunal não olvidou de sua função jurisdicional, apreciando tal matéria.

3. Da leitura atenta do acórdão colacionado às fls. 426-428 dos autos, tem-se que este afirmou que "Ora, o embargante deveria apontar objetivamente a divergência para então, se fosse o caso, ampliar a instrução processual, inclusive com a prova pericial. Nada de concreto foi alegado, o que, por si só, seria suficiente para rechaçar as pretensões da apelante, ora embargante".

4. Alega o recorrido que não houve o prequestionamento dos supostos dispositivos de lei federal violados, amputando, por conseguinte, viabilidade ao recurso especial. Houve o prequestionamento de forma implícita, mesmo que decisum guerreado tenha omitido-se de ventilar o dispositivo violado. Pensar em sentido diverso é amparar-se em um formalismo estéril, que se divorcia do princípio da instrumentalidade das

GMFCF12

REsp 1075292

2008/0161435-7

Página 3 de 5



TRASLADO

Superior Tribunal de Justiça

214
B 149
r

formas.

5. Busca a recorrente a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem, que entendeu prescindível a perícia técnico-contábil requerida nos embargos à execução. A verificação do cabimento de realização da prova pericial na instância de origem implicaria reexame dos fatos, o que sói defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Recurso especial não-conhecido. (REsp 863.888/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 24.11.2006, p. 282)

No que concerne ao preenchimento dos requisitos legais pela CDA, incide igualmente a súmula nº 07 desta Corte, uma vez que o Tribunal a quo consignou não haver qualquer vício no título.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

(...)

Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido (REsp nº 475.904/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/2003, p. 224)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CDA. VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I – Não há que se falar em embargos de declaração cabíveis, por omissão, haja vista não ser o julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, devendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

II – Quanto à validade da CDA, tendo o Tribunal a quo entendido que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos que a lei exige, conclusão diversa exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é inidôvel pela via eleita do especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte.

III – (...)

IV – Agravo regimental improvido (AGREsp nº 438.757/MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 02/12/2002, p. 249).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A averiguação dos requisitos de validade da CDA, apensada aos autos da execução, implica em exame da prova inadmissível em sede de recurso especial.

GMFCF12

REsp 1075292



2008/0161435-7

Página 4 de 5

TRASLADO

Superior Tribunal de Justiça

205
B

150
58

2. Aplicação de entendimento sumulado da Corte.

3. Recurso especial não conhecido (REsp nº 201.654/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000, p. 78).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2008.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

GMFCF12

REsp 1075292



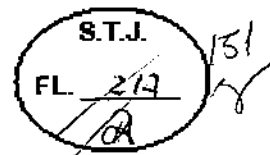
2008/0161435-7

Página 5 de 5

TRASLADO

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1075292/SP



CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que foram intimados da publicação da r. decisão, ocorrida em 23/09/2008, conforme mandados arquivados nesta Coordenadoria: o(a) FAZENDA NACIONAL em 24/09/2008 e o(a) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 25/09/2008.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2008.



COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO nesta data.

Brasília - DF, 09 de outubro de 2008



COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

1 Volume(s)
0 Apenso(s)



CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ.
Sao Paulo 25 de setembro de 2009

JUSTICA
FEDERAL

Fls. 152

5a VARA

Tec/~~Aut~~/At. Judiciario

Ricardo Jose Mathias
RF 1235

Processo No. 0002981-95.1999.403.6182

Fls. 137/142 - Antes de apreciar o pedido em
tela, traga a exequente o demonstrativo de débito a-
tualizado.

Int.

Sao Paulo 15 de outubro de 2010

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto

D A T A

Em data de 15 de outubro de 2010
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

Tec/~~Aut~~/At. Judiciario

Ricardo Jose Mathias
RF 1235

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo nº 1999. 61.82. 002981-3

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, nos termos da portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007, intimei o (a) Procurador (a) DA EXEQUENTE para que se manifeste sobre folha (s) _____ bem como procedi à abertura de vista dos autos, nesta data.
São Paulo, 16/12/2010

Ariovaldo Viana
Téc. Judiciário - Rf. 2321

CERTIDÃO

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 16/02/2011

Técnico Judiciário
Ariovaldo Viana - Rf 2321



257



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES- DIGRA/PRFN 3ª Região

151
fmo

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA ESPECIALIZADA EM
EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

JFSP-FORUM FISCAL-SPI
11/02/2011 15:55 h
Prot. 2011.820024151-1
0002981-95.1999.4.03.5182
[C/ PFN] [CSF FISCAL]
Juntada JFSP
RF Rubrica:

EXECUÇÃO FISCAL

Autos n.º: 1999.61.82.002981-3 e apenso

Exeqüente: União Federal

Executada: Cycian S/A

CDA n.º 80.3.98.002540-65 e outra

A **UNIÃO**, representada pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Em fls. 137/139, a exeqüente pretendeu a penhora sobre o faturamento da executada, cujo percentual, até 30%, seria fixado conforme os critérios do juízo. Na análise do pedido, o d. magistrado solicitou, anteriormente, a juntada de demonstrativo atualizado dos débitos.

No entanto, em melhor análise do feito, o pedido da exeqüente será alterado, pois há grandes chances da medida pleiteada não ser bem sucedida. Isto porque a executada não apresenta faturamento relevante, havendo indícios de que não apresenta funcionamento regular.

A



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO
DIVISÃO DE GRANDES DEVEDORES- DIGRA/PRFN 3ª Região

155
Juno

Neste sentido, no presente momento, mais útil à exeqüente é a penhora do imóvel de propriedade da executada, situado na Rua Coelho Neto, 211, de resto local de uma de suas filiais (CNPJ final 70004-12), a fim de se executar parte de seu patrimônio conhecido.

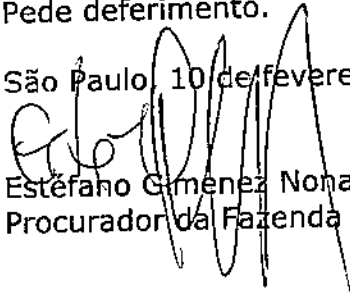
Cabe afirmar, outrossim, que este imóvel está penhorado nos autos nº 2002.61.82.002969-9, 1999.61.82.035656-3 e 2004.61.82.028831-2. Entretanto, isto não é empecilho à efetivação desta penhora, pois nenhum destes processos está na fase processual destes autos, cujos embargos já transitaram em julgado, não havendo impedimento à hasta pública do bem.

Assim, a União requer:

- 1) A penhora do imóvel de matrícula nº 72.626 (6º CRI de São Paulo-SP), nos termos do art. 659, § 5º, do CPC, tendo em vista constar dos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como a executada estar representada nos autos por advogado.
- 2) A expedição de mandado de avaliação e registro da penhora, devendo ser constar do mandado que não há divergência entre o proprietário do imóvel e a pessoa jurídica executada, ocorrendo mera alteração de denominação social no tempo.
- 3) A intimação da executada, caso não seja possível ser feita no endereço do imóvel penhorado, deverá se realizar no seguinte local, próximo ao imóvel penhorado: Rua Maria Daffré, 228, Quinta das Paineiras, São Paulo-SP, CEP 03150-020.
- 4) No cumprimento do mandado, ainda, deverá ser informado pelo Oficial de Justiça se nos endereços há sinais de atividade fabril.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.


Estéfano Gimenez Nonato
Procurador da Fazenda Nacional

PRFN-PRFN-3ª Região

ESTEFANO GIMENEZ NONATO
(www3.pgfn.fazenda-10.15.26.5)

INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

Consulta Divida Ativa

Informações Gerais

DEVEDOR
PARCELAMENTO

DÉBITOS
VALORES

PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

10/02/2011 19:25

Tempo restante de
conexão: 19:54

Imprimir

Parâmetro: 80398002540

Número de Inscrição: 80 3 98 002540-65

Pág. 1/1

Número do Processo: 10880 503433/98-59

CPF/CNPJ: 43228790/0004-12

Devedor Principal: CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUZADA

Série:
IPI

Nº. Judicial:
199961820074600

Nº. Único Judicial:
199961820074600

Juízo:
SECAO JF-SAO PAULO

Qtd. de Débitos:
0009

Qtd. de Devedores:
0001

Órgão de Origem:

Recetta:
DIV.ATIVA-IPI

Nat. Dívida: TRIBUTARIA

Procuradoria de Inscrição: 3 REGIAO

Procuradoria Responsável: 3 REGIAO

Motivo de Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Data da Inscrição:
09/11/1998

Data de Falência:

Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:

Qtd. de Pagamentos:
0000

Qtd. de Parcelamentos:
0000

Data Devolução/Arquivamento:

Indicativo de Súmula Vinculante 08: Não

Valor Inscrito:
R\$ 103.501,33

UFIR 107.690,43

Valor Remanescente:
R\$ 103.501,33

UFIR 107.690,43

Valor Consolidado:
R\$ 336.221,43

Nº. do Auto de Infração:

Data de Extinção:



PRFN-PRFN-3ª Região
ESTEFANO GIMENEZ NONATO
(www3.pgfn.fazenda-10.15.26.85)
INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

Consulta Dívida Ativa
Informações Gerais

10/02/2011 18:18 Tempo restante da
conexão: 19:24
 **Imprimir**

PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

Parâmetro: 80698016389

Número de Inscrição: 80 6 98 016389-77

Pág. 1/1

Número do Processo: 10880 001737/97-03

CPF/CNPJ: 43228790/0004-12

Devedor Principal: CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUZADA

Série:

DO

Nº. Judicial:

199961820029813

Nº. Único Judicial:

199961820029813

Juízo:

SECAO JF-SAO PAULO

Qtd. de Débitos:

0002

Qtd. de Devedores:

0001

Órgão de Origem:

Data da Inscrição:

24/09/1998

Data de Falência:

Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:

Qtd. de Pagamentos:

0000

Qtd. de Parcelamentos:

0000

Valor Inscrito:

R\$ 43.720,41

UFIR 51.052,95

Valor Remanescente:

R\$ 43.720,41

UFIR 51.052,95

Valor Consolidado:

RS 163.052,96

Nº. do Auto de Infração:

Data da Extinção:

Receita:

DIV.ATIVA-COFINS

Nat. Dívida: TRIBUTARIA

Procuradoria de Inscrição: 3 REGIAO

Procuradoria Responsável: 3 REGIAO

Motivo de Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Data Devolução/Arquivamento:

Indicativo de Súmula Vinculante 08: SV8-05

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Insc.ção

Imp. Insc. Loc.

Imp. Res. Loc.

Voltar





SEXTO
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Of. Bel. Elvio Pedro Folloni
Av. Lins de Vasconcelos, 2376
Vila Mariana - CEP: 04112-001 - São Paulo
Fone: (11) 5081-7473 - www.6risp.com.br

lossurdo 399621 29/10/2010 13:43:44 1/3

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

6.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matricula
72.626

folha
01

São Paulo, 28 de março de 1984

Imóvel:- Um prédio sob nº199 da Rua Coslho Neto e seu respectivo terreno situado no 26.º Subdistrito-Vila Prudente, medindo 10,00m de frente com igual metragem nos fundos, por 40,00m de frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 400,00m², confrontando pela frente de um lado com propriedade de Altino J. de Almeida, por outro lado com propriedade de Francisco de Paula Moreira Barbosa e sua mulher, e pelos fundos com propriedade de Salvador Bianco.

Proprietários: JOANNA VALLERO, viúva, MANOEL CALVO, casado ADELALDE CALVO GUARINI, casada, HERMOGENES CALVO, casado, MARIA CALVO, solteira, maior, TEREZA CALVO GUARDE, casada, JOSEFA CALVO ROBLEDO, casada, MANOEL VADIGO, casada, MANOELA CALVO VIEIRA, casada e FRANCISCO CALVO, solteiro, maior.

Registro Anterior: Tr nº70.189 no 11.º R.I. em 1.º.12.1955

Contribuinte: 044.186.0061-2

O Oficial

[Assinatura]

Av.1/N.º - 72.626 - em 28 de março de 1984

Da certidão de casamento de 30 de junho de 1958, passada pelo Cartório de Registro Civil, do 27.º Subdistrito-Vila Prudente, desta Capital, L.º11, fls 9v, Termo nº2741, e da escritura de 21 de março de 1984, do 5.º Cartório de Notas da Comarca de Santo André deste Estado, L.º23, fls 278, oferecida por certidão de 21 de março de 1984, das mesmas notas, consta que FRANCISCO CALVO e MARIA DO ROZARIO CALVO, contraíram matrimônio no dia 20 de outubro de 1945.

ELVIO PEDRO FOLLONI
Escr. Autorizado

R.2/N.º - 72.626 - em 28 de março de 1984

Pela mesma escritura mencionada na av.1, os proprietários JOANNA VALLERO portadora do RG 49.776, viúva, espanhola; MANOEL CALVO e sua mulher TEREZA ROBLEDO CALVO, RG mod.19 nº902.192, argentina; ADELALDE CALVO GUARINI

Continua no Verso

Mod. 1

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DAS PESSOAS NATURAIS
0034.º SUBDISTRITO LEROUZIANCESAR
RUA FREI LEMEGRA, 1242 - BP. 7 - CAP. 01010-000
ADOLFO JOSÉ BASTOS DA SILVA - OF. 0034
AUTENTICAÇÃO: esta cópia corresponde ao original e não apresenta
dúvida

34º 03 NOV 2010

□ FERNANDO AVALUJO SANTOS
□ MARCELO SANTANA
□ RICARDO RUSO DE OLIVEIRA
□ RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS
□ RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
0034.º SUBDISTRITO LEROUZIANCESAR
RUA FREI LEMEGRA, 1242 - BP. 7 - CAP. 01010-000
ADOLFO JOSÉ BASTOS DA SILVA - OF. 0034

Autenticação

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

matrícula	ficha
72.626	01 verso

e seu marido ANGELO GUARINI, HERMÓGENES CALVO e sua mulher MARIA LEDESMA CALVO, MARIA CALVO, solteira, maior, TEREZA CALVO GUARDE e seu marido ANI SETO GUARDE, RG Mod.19 nº577292, espanhol; JOSEFA CALVO ROBELO e seu marido JULIANO ROBELO, RG Mod.19 nº524.312, espanhol, MANOELA CALVO VIEIRA e seu marido GIOSEPPE GIOTTO, RG Mod.19 594312; FRANCISCO CALVO e sua mulher MARIA DO ROSÁRIO CALVO, todos brasileiros, exceto já qualifi, digo ex ceto os já qualificados, proprietários, inscritos no CPF sob nº..... 461.077.628/68, domiciliados nesta Capital, à Rua Amparo nº430; transmi- tiram por venda feita a DURVALINO TRALLI, RG 1.707.893-SP, CPF nº..... 020.583.168/00, brasileiro, funcionário público estadual, casado em regime da comunhão universal de bens antes da Lei 6.515/77 com MARLENE TEIXEIRA TRALLI, RG 9.635.300-SP domiciliado nesta Capital na Rua Chuz nº483, pelo preço de CR\$10.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

ELVIO PEDRO FOLONI
Escriv. Autorizado

R.3/M.- 72.626 - em 23 de abril de 1984
Por escritura de 02 de abril de 1984, do 27º Tabelionato de Notas desta Capital, Lº521, fls/24, os proprietários DURVALINO TRALLI, funcionário público estadual e sua mulher MARLENE TEIXEIRA TRALLI, do lar, brasilei- ros, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, RG ns 1.707.893-SP e 9.635.300-SP e CIC 020.583.168-00, domiciliados nesta Capital, à Rua Cel. Joviano Brandão nº537, transmitiram por venda feita a INDUSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA, com sede nesta Capital, à Rua Coo- lho Neto nº211, inscrita no CGC sob nº43.228.790/0001-70, pelo preço de CR\$28.000.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

R-4/M. 72.626 em 30 de novembro de 2005
Por mandado datado de 01 de abril de 2005, completado com auto de reforço/substituição/nova penhora, avaliação e depósito de, 23 de junho de 2.005, extraídos dos autos nº 11.055.880-3, processados perante o Ofício das Execuções Fiscais da Fazenda Pública desta Capital, movida nº 0001/05, FAZENDA DO ESTADO, contra CYCIAN IND. PLÁSTICOS, de qualifica, o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de Indústria de Plásticos Cycian Ltda., foi PENHORADO sendo o valor do débito de R\$135.389,72, tendo sido nomeado

continua na ficha 02

OFERIANO DA SILVA SANTOS
MARCELO SANTANA
OLIVEIRA
RANOS
2005
AUTENTICADO

34º
O R\$ 2,10

72.626

SEXTO

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Pedido nº 399621

CERTIFICO que o imóvel objeto desta matrícula, tem sua situação com referência a ALIENAÇÕES E CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS OU DIREITOS, INCLUSIVE AQUELES DECORRENTES DE CITACÕES EM AÇÕES REAIS OU PESSOAIS REPERSECUTORIAS integralmente noticiados nesta cópia, e retrata a sua situação jurídica, até o último dia útil anterior à presente data. CERTIFICO AINDA que a presente é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº 6.015/1973.

São Paulo, 29 de outubro de 2010.

Antonio José da Silva Affonso, Substituto

Recolhimento conforme art. 12 da Lei 11.331/2002

Oficial:	Estado:	Iesp:	Reg. Civil:	Trib. Just.	Total:
R\$19,61	R\$9,67	R\$4,13	R\$1,03	R\$1,03	R\$31,37

Atenção: Para lavrar escritura pública, os tabelionatos só poderão aceitar esta certidão até 30 (trinta) dias após a data de sua expedição (NSCGI, cap. XIV, Item 12, letra d, e Proc. 02.04824/6 da 1ª Vara de Registros Públicos).

Av. Lins de Vasconcelos, 2.376, Vila Mariana, CEP 04112-001 - Tel:5081-7473

São atualmente de competência desta Serventia os seguintes Subdistritos: **12º SUBDISTRITO - CAMBUÍ**, que passou a pertencer a esta serventia a partir de 10/08/1931, pertencendo anteriormente ao 1º Registro de Imóveis; **18º SUBDISTRITO - IPIRANGA** que passou a pertencer a esta serventia a partir de 10/08/1931, pertencendo anteriormente ao 1º Registro de Imóveis; e **26º SUBDISTRITO - VILA PRUDENTE**, que pertenceu a esta Serventia no período de 17/09/1934 à 14/05/1939, posteriormente de 15/05/1939 à 20/11/1942, passou ao 9º Registro de Imóveis e de 21/11/1942 à 31/12/1971 ao 11º Oficial de Registro, retomando, a este Cartório em 01/01/1972, até a presente data.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34º SUBDISTRITO CERQUEIRA CESAR
RUA FREI CANECA, 1242 - SP - CAPITAL
ADOLFO JOSE BASTOS DA CUNHA - OFICIAL
Autentico esta cópia reprográfica
conforme o original a mim apresentado,
dado em

34º 03 NOV 2010 34º

FERNANDO ARAUJO SANTOS
MARCELO SANTANA
RICARDO RUSSO DE OLIVEIRA
RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS
ESCRITORES AUTORIZADOS



___ CNPJ, EXTERNO-2, CNPJ-2 (CONSULTA EXTERNO POR CNPJ-2) _____
T34227BI DATA: 10/02/2011 PAG.: 1 / 1 USUARIO: ESTEFANO

Neo
Jm

CNPJ: 43.228.790/0001-70 (MATRIZ)
CPF RESP.: 860.712.468-49 QUALIF.: PRESIDENTE
N.EMP.: CYCIAN S/A.

NOME FANTASIA:
DT ABERTURA: 26/01/1972 DT PRIM. ESTAB.: 26/01/1972
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUACAO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFICIO:

SIMEI: NAO

END.: R MARIA DAFRE 228
BAIRRO : QUINTA DAS PAINEIRAS
MUNICIPIO: 7107 SAO PAULO
UF : SP CEP : 03150-020 TELEFONE : FAX :
ORGAO : 0818000
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 ~ OP. SUCESSAO
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF11 ~ DECLARACOES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS

3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____



CNPJ, EXTERNO-2, CNPJ-2 (CONSULTA EXTERNO POR CNPJ-2)
T34227WF DATA: 10/02/2011 PAG.: 2 / 3 USUARIO: ESTEFANO
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 43.228.790/0004-12 (FILIAL)
PREP.:
CPF RESP.: 860.712.468-49 QUALIF.: PRESIDENTE
N.EMP.: CYCIAN S/A.

161
jmo

NOME FANTASIA:
DT CONSTIT/ABERTURA : 11/04/1996(04/1996)
SIT.CAD.CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO : 03/11/2005(11/2005) PROC. INSCR. OFÍCIO: 0

SIMEI: NAO

END.: R COELHO NETO 211

BAIRRO : VILA PRUDENTE
MUNICÍPIO: 7107 SAO PAULO
CEP : 03150-010 TELEFONE:

FAX :

UF: SP
ORGAO : 0818000

PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF9 - VOLTA MATRIZ PF2 - OP. SUCESSAO
3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: _____

162
Jm

CONCLUSÃO

Em 21 de 02 de 2011, faço
estes autos conclusos ao(a)
MM.(a) Juiz(íza) Federal.

Jm RF: 6690
Juliana Teixeira de Moraes
(Analista Judiciário)



CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
AROLDO JOSE WASHINGTON.
Sao Paulo 21 de fevereiro de 2011

JUSTICA
FEDERAL

Fls. 163

5a VARA

Tec/Aux/At. Judiciario

Processo No. 0002981-95.1999.403.6182

Fls. 154/161 - Expeça-se o necessário para a
penhora e demais atos executórios do(s) bem(ns) indica-
do(s) pela exequente observando-se o endereço indicado
para intimação na manifestação da exequente (fls. 155).
Int.

Sao Paulo 28 de março de 2012

AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal

D A T A

Em data de 28 de março de 2012
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

Tec/Aux/At. Judiciario



Fls 104
M



05ª VARA FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
RUA JOAO GUIMARAES ROSA, 215, 7 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SAO PAULO -
CEP: 01303-030 PABX: 21723605

PROCESSO Nº 0002981-95.1999.403.6182 (ANTIGO 1999.61.82.002981-3)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial,
expedi o mandado/ ofício Nº 8205.2012.02770 cuja(s) cópia(s) faço juntada.

SAO PAULO, 1 de junho de 2012.



VANESSA PICARELLI ROCHA
TÉCNICO JUDICIÁRIO





MOD 102

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
RUA JOAO GUIMARAES ROSA, 215, 7 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SAO PAULO -
CEP: 01303-030 PABX: 21723605

SECRETARIA DA 05ª VARA

MANDADO Nº 8205.2012.02770

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002981-95.1999.403.6182 (antigo 1999.61.82.002981-3) E APENSOS	CARTA PRECATÓRIA Nº
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº
JUIZO DEPRECANTE:	VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 499.274,39 (em 10/02/2011)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL	CNPJ/CPF: 43.228.790/0004-12
EXECUTADO: CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA	CEP: 03150-020
ENDEREÇO: RUA MARIA DAFFRÉ 228, QUINTA DAS PAINEIRAS, SAO PAULO, SP	
OBSERVAÇÃO: A PENHORA DEVERÁ RECAIR SOBRE O SEGUINTE BEM: IMÓVEL MATRIVULA 72.626 DO 6º CRI DE SÃO PAULO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO	

O(A) DOUTOR(A) CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, JUIZ(A) FEDERAL/ JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A) DA 05ª VARA FISCAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

M A N D A a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais;
- INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;
- CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;
- PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora: no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem.;
- NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- AVALIE** o (s) bem (ns) penhorado(s).

C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei. / ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o emprego de força policial, se necessário.

EXPEDIDO nesta cidade de SAO PAULO, em 01/06/2012

Eu, VANESSA PICARELLI ROCHA, Técnico Judiciário/Analista Judiciário, digitei. E eu, ADALTO CUNHA PEREIRA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo, por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) Federal/ Juiz(a) Federal Substituto(a).

ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor(a) de Secretaria

Horário de atendimento: das 09:00 às 19:00h.



Conforme Provimento
COGE nº 00/2009 MOD 102
SP, 16/4/13

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
RUA JOAO GUIMARAES ROSA, 215, 7 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SAO PAULO -
CEP: 01303-030 PABX: 21723605

MANDADO Nº 8205.2012.02770

SECRETARIA DA 05ª VARA

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002981-95.1999.403.6182 (antigo 1999.61.82.002981-3) E APENSOS	CARTA PRECATÓRIA Nº
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº
JUIZO DEPRECANTE:	VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 499.274,39 (em 10/02/2011)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL	CNPJ/CPF: 43.228.790/0004-12
EXECUTADO: CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA	CEP: 03150-020
ENDEREÇO: RUA MARIA DAFFRÉ 228, QUINTA DAS PAINEIRAS, SAO PAULO, SP	
OBSERVAÇÃO: A PENHORA DEVERÁ RECAIR SOBRE O SEGUINTE BEM: IMÓVEL MATRÍCULA 72.626 DO 6º CRI DE SÃO PAULO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO	

05ª VARA FISCAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
M A N D A a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais;
- INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;
- CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;
- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora: no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem.;
- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s).

C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei. / ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o emprego de força policial, se necessário.

E X P E D I D O nesta cidade de SAO PAULO, em 01/06/2012
Eu, VANESSA PICARELLI ROCHA, Técnico Judiciário/Analista Judiciário, digitei. E eu, ADALTO CUNHA PEREIRA, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal/ Juiz(a) Federal Substituto(a).

ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor(a) de Secretaria

Horário de atendimento: das 09:00 às 19:00h.

Recabi
S.P. 31/01/2013

ANTONIO CARLOS CARDOSO
R.C.Nº 3.196.373-0

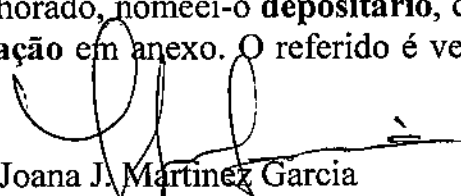
167
M

Processo nº. 0002981-85.1999.403.6182 E APENSOS

Mandado n.º 8205.2012.02770

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data, **INTIMEI a executada Cycian Indústria de Plásticos Ltda.**, na pessoa do representante legal, **Dionísio Honório da Silva**, dando-lhe ciência da penhora efetivada, **avaliei** o bem penhorado, nomeei-o **depositário**, conforme **Auto de penhora e Laudo de Avaliação** em anexo. O referido é verdade. São Paulo, 31 de janeiro de 2013.


Joana J. Martinez Garcia
Oficial de Justiça Avaliadora – RF. 2337



168
M

5ª Vara das Execuções Fiscais

Autos nº 0002981-95.1999.4036182

Mandado nº 02770/12

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que , após consulta aos documentos que acompanharam o mandado, pude observar que o cartório a ser intimado é o 6º Cartório de Registro de Imóveis, sito à Av. Lins de Vasconcelos, 2376 – fone: 5081.7473. Diante do exposto, REDISTRIBUO o mandado ao colega responsável a esse fim. Nada mais. São Paulo, 18 de abril de 2013.



VILMA DA SILVA SEGOBI

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADORA FEDERAL

RF 1842



169
M

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

05ª. Vara de Execução Fiscal
Autos de Processo nº 0002981-95.1999.403.6182
Mandado nº. 02770/2012

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, compareci na Avenida Lins de Vasconcelos, 2.376, Vila Mariana, e **PROCEDI À ENTREGA DO MANDADO SOBREDITO, BEM COMO A COPIA DO AUTO DE PENHORA** ao 6º. Oficial de Registro de Imóveis da Capital para a realização das devidas providencias quanto ao registro de penhora, conforme o ciente exarado no anverso do próprio auto. Nada mais. São Paulo, 23 de maio de 2013.



RONALDO AGOSTINHO BARBUY
Oficial de Justiça Avaliador Federal
RF nº 1.808





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SEÇÃO JUDICIÁRIA

VARA

SUBSEÇÃO

S. Paulo SP

5ª Vara

S. Paulo

AUTO DE Penhora E DEPÓSITO

DATA

MANDADO Nº

PROCESSO Nº

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

31.01.2013

8205.2012.02770

0002981-95.1999403

482

João J. Mantovani Jr.

ENDEREÇO

CIDADE

UF

Rua Coelho Neto nº 199, V. Lúdentia

S. Paulo

SP

EM CUMPRIMENTO AO MANDADO ANEXO, EXPEDIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DESTA VARA,

A REQUERIMENTO DE

Fazenda Nacional

CONTRA

Cyprian Indústria de Plásticos Ltda.

PARA PAGAMENTO DA QUANTIA DE

R\$ 499.274,39

E AÍ, APÓS AS FORMALIDADES LEGAIS E DE ESTILOS

Penhorar

O SEGUINTE:

Um prédio sob nº 199 da Rua Coelho Neto e seu respectivo terreno situado no 26º subdistrito - Vila Lúdentia, medindo 100,00m. de frente com igual metragem nos fundos, por 40,00m. da frente aos fundos, por 40,00m. da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 400 m² confrontando pela frente de um lado com propriedade de Altino J. de Almeida, por outro lado com propriedade de Francisco de Paula Soares Barbosa e sua mulher e pelos fundos com propriedade de Salvador Bianco. Matrícula 76.626 - do 6º Cartório de Registro de Imóveis.

☒ sem anexos

☐ c/ anexos (Total de fls. ____)

BENS ESTES DO (S) DEVEDOR (ES) PARA GARANTIR O JUÍZO E, EM SEGUIDA, DEPOSITEI-OS EM MÃOS E PODER DE:

NOME

RG Nº

CPF Nº

Dionísio Honório da Silva

9.941.795-2

860.712.468-49

FILIAÇÃO

Joel Nazare da Silva e Aracy Genuína da Silva

ENDEREÇO

Rua Mickey nº 40 - Pq. Ourado - Faria de Vasconcelos

QUE SUJEITOU-SE ÀS PENAS DA LEI E, PARA CONSTAR, VAI O PRESENTE AUTO ASSINADO POR MIM, EXECUTANTE DA DILIGÊNCIA E DEPOSITÁRIO.

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

DEPOSITÁRIO

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR QUE, NESTA DATA, INTIMEI O EXECUTADO NA PESSOA DE Dionísio Honório da Silva DANDO-LHE CIÊNCIA DA PENHORA EFETIVADA, BEM COMO DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAR EMBARGOS É DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DESTA DATA, EM VIRTUDE DA PRESENTE EXECUÇÃO SER REGIDA PELA LEI Nº 6830 DE 22/09/1980. DEIXEI CONTRAFÉ, CONFORME A LEI SUPRACITADA, O QUE ACEITO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

CIENTE EM 31.01.2013

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

EXECUTADO/REPRESENTANTE LEGAL

2102071657265500000040836766



Seção Judiciária	Vara	Nº do Processo	Classe
São Paulo	5ª Exec. Fiscal	0002981- 95.1999.403.6182	

Autor (Exeqüente, Expropriante, etc)

FAZENDA NACIONAL

Réu (Executado, Expropriado, etc)

CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Localização dos Bens

Rua Coelho Neto, 199 - Vila Prudente

Depositário	Data da Penhora
Dionísio Honório da Silva	31.01.2013

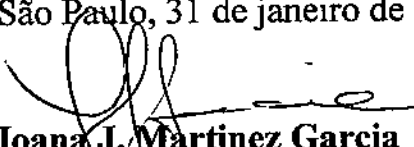
Eu, Joana J. Martinez Garcia, Oficial de Justiça Avaliador, em cumprimento ao r. mandado anexo, expedido nos autos da Ação acima citada, procedi à avaliação dos bens a seguir descritos:

- "Um prédio sob nº 199 da Rua Coelho Neto e seu respectivo terreno situado no 26º Subdistrito-Vila Prudente, medindo 10,00m² de frente com igual metragem nos fundos, por 40,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 400,00m², confrontando pela frente de um lado com propriedade de Altino J. de Almeida, por outro lado com propriedade de Francisco de Paula Moreira Barbosa e sua mulher, e pelos fundos com propriedade de Salvador Bianco, havido por compra feita a Durvalino Teixeira Tralhi e sua mulher Marlene Teixeira Tralli, conforme escritura lavrada no 27º Cartório de Notas da Capital em 02/4/1984, matriculado sob nº 76.626. R.3/M, do 6º Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo, cadastrado na PMSP, IPTU nº 044.186.0061-2, com 201m² de área construída, imóvel ocupado pela executada para refeitório, vestiário e depósito destinados aos funcionários da indústria, com muros altos nas laterais, com entrada por uma porta de aço com a largura do terreno, piso cimentado, em regular estado de conservação, localizado próximo da estação do Metrô da Vila Prudente, mais ou menos 400m, e da estação do Monotrilho da Vila Prudente, que avalio, após pesquisas realizadas nos "sites" Tique Imóveis, Trovit Imóveis, com imóveis à venda na Ávila&Mano, Castan Imóveis, Fernandes Meira, Franquia Imóveis, Imobiliária Ibergues,

172

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.


Joana J. Martinez Garcia
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Seção Judiciária	Vara	Nº do Processo	Classe
São Paulo	5ª Exec. Fiscal	0002981- 95.1999.403.6182	

Autor (Exeqüente, Expropriante, etc)

FAZENDA NACIONAL

Réu (Executado, Expropriado, etc)

CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Localização dos Bens

Rua Coelho Neto, 199 - Vila Prudente

Depositário	Data da Penhora
Dionísio Honório da Silva	31.01.2013

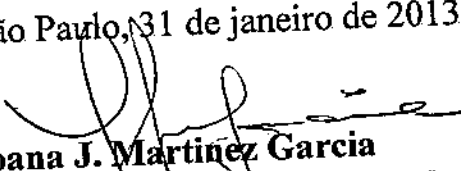
Eu, Joana J. Martinez Garcia, Oficial de Justiça Avaliador, em cumprimento ao r. mandado anexo, expedido nos autos da Ação acima citada, procedi à avaliação dos bens a seguir descritos:

- "Um prédio sob nº 199 da Rua Coelho Neto e seu respectivo terreno situado no 26º Subdistrito-Vila Prudente, medindo 10,00m2 de frente com igual metragem nos fundos, por 40,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 400,00m2, confrontando pela frente de um lado com propriedade de Altino J. de Almeida, por outro lado com propriedade de Francisco de Paula Moreira Barbosa e sua mulher, e pelos fundos com propriedade de Salvador Bianco, havido por compra feita a Durvalino Teixeira Tralhi e sua mulher Marlene Teixeira Tralli, conforme escritura lavrada no 27º Cartório de Notas da Capital em 02/4/1984, matriculado sob nº 76.626. R.3/M, do 6º Oficial de Registro de Imóveis em São Paulo, cadastrado na PMSP, IPTU nº 044.186.0061-2, com 201m2 de área construída, imóvel ocupado pela executada para refeitório, vestiário e depósito destinados aos funcionários da indústria, com muros altos nas laterais, com entrada por uma porta de aço com a largura do terreno, piso cimentado, em regular estado de conservação, localizado próximo da estação do Metrô da Vila Prudente, mais ou menos 400m, e da estação do Monotrilho da Vila Prudente, mais ou menos pesquisas realizadas nos "sites" Tique Imóveis, Trovit Imóveis, com imóveis à venda na Ávila&Mano, Castan Imóveis, Fernandes Meira, Franquia Imóveis, Imobiliária Ibergues,

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.


Joana J. Martinez Garcia
Oficial de Justiça Avaliador Federal



INFORMAÇÕES IMPORTANTES

a notificação de lançamento do IPTU do exercício de 2013 traz os principais elementos de cálculo do imposto, tais como as indicações de área construída, de área de terreno e uso do imóvel, bem como o valor a pagar para o presente exercício.

Os dados da notificação destinam-se somente ao lançamento do IPTU, não importando se o imóvel encontra-se em situação regular perante as leis sobre edificações ou planejamento, uso e ocupação do solo (artigo 118 do CTN).

Caso o contribuinte não concorde com os dados deste documento, ele poderá procurar a das praças de atendimento da Prefeitura de São Paulo, pessoalmente ou por um representante legal, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de vencimento à vista da primeira prestação.

Prefeitura oferece duas opções de pagamento do imposto: à vista, com desconto de 10% no valor total a pagar, desde que o pagamento seja efetuado até a data do vencimento, ou pagamento parcelado, com o mesmo vencimento do pagamento à vista, porém, sem o desconto no valor a pagar.

Caso o contribuinte não quiser fazer opção pelo pagamento parcelado e não receber o aviso de cobrança até 7 dias antes do vencimento de cada parcela deve emitir a 2ª via no site da Prefeitura de São Paulo - www.prefeitura.sp.gov.br, ou solicitá-la em uma das Subprefeituras.

Caso a data de vencimento ocorra em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte, sem a cobrança de qualquer jôco.

Caso não pagamento do IPTU acarreta a inclusão no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) e inscrição do débito na Dívida Ativa do Município. Neste caso, a cobrança poderá ser feita por meio de processo judicial, com as respectivas custas, encontrando-se o contribuinte sujeito, inclusive, à penhora de bens para quitação do valor devido.

O lançamento do IPTU é efetuado com base nas leis 6.989/66, 10.235/86, 13.250/01, 14.698/03, 14.089/05, 14.865/08, 15.044/09 e 15.406/2011.

INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO

FORMAS DE PAGAMENTO:

- pela Internet, no site dos bancos conveniados;
- nas caixas de autoatendimento ou em qualquer agência da rede bancária autorizada;
- nas casas lotéricas e correspondentes bancários autorizados.

Faça a opção pelo débito automático conforme instruções ao lado.

PAGAMENTO COM ATRASO:

No pagamento de prestação com atraso incide multa de 0,33% ao dia, até o limite de 20%. A partir do mês seguinte ao do vencimento, serão cobrados ainda juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária.

Após o vencimento, o sistema já calcula os valores dos acréscimos legais. Basta ter em mãos o número do cadastro do imóvel, abaixo indicado.

2ª VIA PARA PAGAMENTO DO IPTU:
Pode ser obtida pela Internet, no site da Prefeitura (www.prefeitura.sp.gov.br) ou solicitada pessoalmente nas Subprefeituras.

ATENDIMENTO TELEFÔNICO

166

ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, no seguinte endereço:
Vale do Anhangabaú, 206 - Centro
Horário de atendimento:
De 2ª a 6ª feira, das 8h às 18h.

IPTU 2013

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Notificação de Lançamento

CADASTRO DO IMÓVEL
044.186.0061-2

DATA BASE
01 01 2013

EXERCÍCIO
2013

NL
01

CONTRIBUINTE(S)
INDUSTRIA DE PLASTICOS CYCIAN LTDA

LOCAL DO IMÓVEL R COELHO NETO N199

03150-010 CODLOG=05154-3

MENSAGENS

VENCIMENTOS		
Única	09 02 13	3.772,79
1ª	09 02 13	401,36
2ª	09 03 13	401,36
3ª	09 04 13	401,36
4ª	09 05 13	401,36
5ª	09 06 13	401,36
6ª	09 07 13	401,36
7ª	09 08 13	401,36
8ª	09 09 13	401,36
9ª	09 10 13	401,36
10ª	09 11 13	401,36

USO			COB	CIII	SZU	TT/EF	TESTADA	ÁREA OCUPADA	ACC
50-NAO RESIDENCIAL			11	773	2	01	10,00	201	1980
ÁREAS (M2)		VALOR M2 (R\$)	FATORES			BASE DE CÁLCULO (R\$)		FATOR	
CONSTRUÍDA	201	537,00	CONSTRUÇÃO	0,6600		CONSTRUÇÃO	71239,00	ESPECIAL	1,0000
TERRENO INCORPORADO	400	543,00	TERRENO	1,0000	TIPO TERRENO	1,0000	CONDOMÍNIO	1,0000	ESPECIAL
EXCESSO DE ÁREA			TERRENO	1,0000	TIPO TERRENO	1,0000	CONDOMÍNIO	1,0000	ESPECIAL
BASE DE CÁLCULO (R\$)		ALÍQUOTA	DESCONTO / ACRÉSCIMO	IMPOSTOS CALCULADOS	FATOR ESPECIAL	IMPOSTOS CORRIGIDOS	DEDUÇÕES	IMPOSTO A PAGAR	
A+B) (R\$) - DESCONTO		PREDIAL	PREDIAL R\$	PREDIAL R\$	PREDIAL	PREDIAL R\$	PREDIAL R\$	PREDIAL R\$	
288439,00		0,0150	-312,91	4.013,67	1,0000	4.013,67	0,07	4.013,60	
C) (R\$)		TERRITORIAL	TERRITORIAL R\$	TERRITORIAL R\$	TERRITORIAL	TERRITORIAL R\$	TERRITORIAL R\$	TERRITORIAL R\$	

PREFEITURA DE SÃO PAULO
FINANÇAS

TOTAL DO IPTU (D) + (E)
4.013,60

CRÉDITO DA NOTA FISCAL PAULISTA

TOTAL A PAGAR (R\$)
4.013,60



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:07
Número do documento: 21020716572655500000040836766
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>
Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

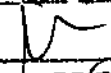
EXMO SR. DR. JUÍZ DA 5ª VARA FISCAL

JUNTADA

Conforme Provimento

COGE nº 00/2009

SP, 19, 6, 19

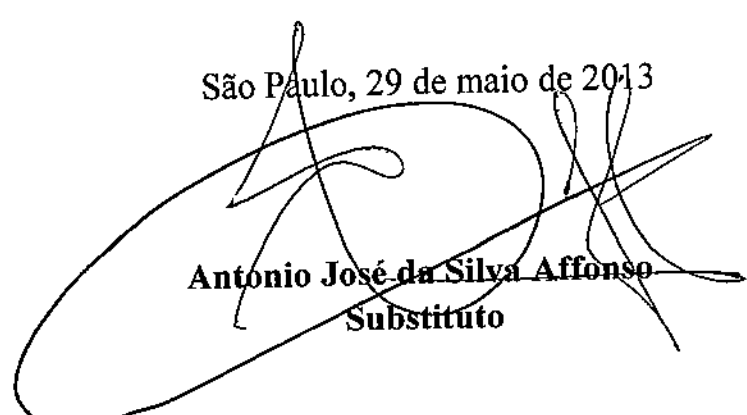
Fão / Analista Jud - RF  M

MANDADO Nº 8205.2012.02770

Recebido o respeitável MANDADO, datado de 01 de junho de 2012, EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002981-95.1999.403.6182 (antigo 1999.61.82.002981-3) e apensos, tenho a honra de informar a V.Exa., que o mesmo foi averbado sob nº 10, na matrícula nº 72.626, em data de 27 de maio de 2013, conforme certidão anexa.

Sem mais, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de elevada consideração.

São Paulo, 29 de maio de 2013


Antonio José da Silva Affonso
Substituto

OFÍCIO Nº 545/2013-SM





6º OFRI 550.441

MOD

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
RUA JOAO GUIMARAES ROSA, 215, 7 - BAIRRO: CENTRO - CIDADE: SAO PAULO -
CEP: 01303-030 PABX: 21723605

SECRETARIA DA 05ª VARA

MANDADO Nº 82052012.02770

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002981-95.1999.403.6182 (antigo 1999.61.82.002981-3) E APENSOS	CARTA PRECATÓRIA Nº
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº	CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº
JUIZO DEPRECANTE:	VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 499.274,39 (em 10/02/2011)
EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL	
EXECUTADO: CYCIAN JND/ DE PLASTICOS LTDA	CNPJ/CPF: 43.228.790/0004-12
ENDEREÇO: RUA MARIA DAFFRÉ 228, QUINTA DAS PAINEIRAS, SAO PAULO, SP	CEP: 03150-020
OBSERVAÇÃO: A PENHORA DEVERÁ RECAIR SOBRE O SEGUINTE BEM: IMÓVEL MATRIVULA 72.626 DO 6º CRI DE SÃO PAULO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO	

O(A) DOUTOR(A) CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, JUIZ(A) FEDERAL/ JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO(A)
05ª VARA FISCAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

M A N D A a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acrescidos de juros legais;
- INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;
- CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;
- PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora: no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem.;
- NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
- AVALIE** o (s) bem (ns) penhorado(s).

C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei. / ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, ainda, o emprego de força policial, se necessário.

E X P E D I D O nesta cidade de SAO PAULO, em 01/06/2012

Eu, VANESSA PICARELLI ROCHA, Técnico Judiciário/Analista Judiciário, digitei. E eu, ADALTO CUNHA PEREIRA, Diretor(a) de Secretaria, confiro, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal/ Juiz(a) Federal Substituto(a).

6º Oficial de Registro de Imóveis
Prenotação nº 550441
Atos formalizados: 1
(especificados na certidão anexa)
Valor total: R\$ 0.00
São Paulo, 27 de maio de 2013

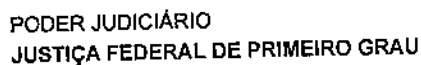
ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor(a) de Secretaria

Horário de atendimento: das 09:00 às 19:00h.

Recbi
S.P. 30/06/2013

Antônio Carlos Costa
3.196.373-0

17/05/13
Jury



SEÇÃO JUDICIÁRIA

VARA

SUBSEÇÃO

AUTO DE Embora E DEPÓSITO

DATA

MANDADO Nº

PROCESSO N°

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

ENDERECO

CIBADE

UF

EM CUMPRIMENTO AO MANDADO ANEXO, EXPEDIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DESTA VARA,
A REQUERIMENTO DE _____

CONTRA

6º OFRI 550.441

PARA PAGAMENTO DA QUANTIA DE

E A). APÓS AS FORMALIDADES LEGAIS E DE ESTILOS

O SEGUINTE:

[illegible]☐ sem anexos☐ c/ anexos (Total de fls.)

BENS ESTES DO (S) DEVEDOR (ES) PARA GARANTIR O JUÍZO E, EM SEGUIDA, DEPOSITEI-OS EM MÃOS E PODER DE:

NOME

RG N°

CPF Nº

FILIAÇÃO

ENDERECO.

QUE SUJEITOU-SE ÀS PENAS DA LEI E, PARA CONSTAR, VAI O PRESENTE AUTO ASSINADO POR MIM, EXECUTANTE DA DILIGÊNCIA E DEPOSITÁRIO.

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

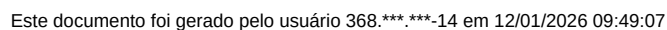
DEPOSITÁRIO

CERTIFIQUEI EU, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR QUE, NESTA DATA, INTIMEI O EXECUTADO NA PESSOA DE Antonio Honorio da Silva AVISANDO-LHE CIÊNCIA DA PENHORA EFETIVADA, BEM COMO DE QUE O PRAZO PARA APRESENTAR EMBARGOS É DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DESTA DATA, EM VIRTUDE DA PRESENTE EXECUÇÃO SER REGIDA PELA LEI Nº 6830 DE 22/09/1980. DEIXEI CONTRAFÉ, CONFORME A LEI SUPRACITADA, O QUE ACEITEI; O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

CIENTE EM 19/07/2011

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

EXECUTADO/REPRESENTANTE LEGAL



Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

6º OFICIAL DE REGISTRO
ELVIO PED.
Av. Lins de Vasconcelos, 112





República Federativa do Brasil Estado de São Paulo
6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo

Dr. Elvio Pedro Folloni - Oficial

p. 1/1

CERTIDÃO DE ATOS PRATICADOS - PROTOCOLO Nº 550.441

Dr. Elvio Pedro Folloni, 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, C.N.P.J. 45.564.937/0001-28, CERTIFICA que o presente título foi prenotado em 17/05/2013, sob número 550441, digitalizado e registrado em 27/05/2013 e que foram procedidos aos seguintes atos:

PENHORA

10/72626 Lv.2-Registro Geral (matrícula)

R\$ 0,00

Natureza do título: Mandado

São Paulo, 27 de maio de 2013

Maria Fernanda de M. Sottano Marcondes - Escrevente

Registro(s)	0,00
Averbação(ões)	0,00
Abertura(s) de matrícula(s) a requerimento	0,00
Certidões, Atribuições, Notificações e Intimações	0,00
Valor devido	0,00
Depósito prévio	0,00
Saldo	0,00

Emolumentos	0,00
Estado	0,00
Prev.	0,00
SINOREG	0,00
Tribunal de Justiça	0,00

Custas e emolumentos acima discriminados em reais.

RECIBO

São Paulo, data ____/____/____

Declaro que recebi a 1ª via deste recibo

Nome: _____

End: _____

Os emolumentos devidos pelo registro de penhora, efetivada em execução trabalhista ou fiscal serão pagos à final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento, conforme disposto no item 1.7 das Notas Explicativas da Tabela de Emolumentos do Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, aprovada pela Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com as alterações da Lei Estadual nº 13.290, de 22 de dezembro de 2008

IMÓVEIS DA CAPITAL - S. Paulo
6º FOLLONI
16 - Vila Mariana - S. Paulo

Prenotação nº 550441

Avenida Lins de Vasconcelos, 2376, Vila Mariana - Tel: 5081-7473



8º OFICIAL DE REG
ELVIO I
Av. Lina de Vasconcelos



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



SEXTO
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

lossurdo 550441 28/05/2013 08:20:17 1/5

Of. Bel. Elvio Pedro Folloni

Av. Lins de Vasconcelos, 2376

Vila Mariana - CEP: 04112-001 - São Paulo

Fone: (11) 5081-7473 - www.6risp.com.br

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

6.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
de São Paulo

matricula

ficha

72.626

01

São Paulo, 28 de março de 1984

Imóvel: - Um prédio sob nº199 da Rua Coelho Neto e seu respectivo terreno - situado no 26.º Subdistrito-Vila Prudente, medindo 10,00m de frente com - igual metragem nos fundos, por 40,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 400,00m², confrontando pela frente de um lado com propriedade de Altino J. de Almeida, por outro lado com propriedade de Francisco de Paula Moreira Barbosa e sua mulher, e pelos fundos com propriedade de Salvador Bianco.

Proprietários: JOANNA VALLERO, viúva, MANOEL CALVO, casado ADELAIDE CALVO GUARINI, casada, HERMÓGENES CALVO, casado, MARIA CALVO, solteira, maior, - TEREZA CALVO GUARDE, casada, JOSEFA CALVO ROBLEDO, casada, MANOEL VA, digo casada, MANOELA CALVO VIEIRA, casada e FRANCISCO CALVO, solteiro, maior.

Registro Anterior: Tr nº70.189 no 11.º R.I. em 1.º.12.1955

Contribuinte: 044.186.0061-2

O Oficial

[Assinatura]
* * * *

Av.1/M.- 72.626 - em 28 de março de 1984

Da certidão de casamento de 30 de junho de 1958, passada pelo Cartório de Registro Civil, do 27.º Subdistrito-Vila Prudente, desta Capital, L.º11, fls 9v, Termo nº2741, e da escritura de 21 de março de 1984, do 5.º Cartório - de Notas da Comarca de Santo André deste Estado, L.º23, fls 278, oferecida por certidão de 21 de março de 1984, das mesmas notas, consta que FRANCISCO CALVO e MARIA DO ROZARIO CALVO, contraíram matrimônio no dia 20 de outubro de 1945.

[Assinatura]
ELVIO PEDRO FOLLONI
Escriv. Autorizado

* * * *

TRT DE IMÓVEIS DA CAPITAL - SP
EDRO FOLLONI
n.º 2376 - Vila Mariana - São Paulo

R.2/M.- 72.626 - em 28 de março de 1984

Pela mesma escritura mencionada na av.1, os proprietários JOANNA VALLERO - portadora do RG 49.776, viúva, espanhola; MANOEL CALVO e sua mulher TEREZA ROBLEDO CALVO, RG mod.19 nº902.192, argentina; ADELAIDE CALVO GUARINI

Continua no Verso

Mod. 1

6.º Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de São Paulo - SP

632615

3881 - AA



matricula

72.626

ficha

01 verso

e seu marido ANGELO GUARINI; HERMÓGENES CALVO e sua mulher MARIA LEDESMA CALVO; MARIA CALVO, solteira, maior, TEREZA CALVO GARDE e seu marido ANTONIO GARDE, RG Mod.19 nº577292, espanhol; JOSEFA CALVO ROBLEDO e seu marido JULIANO ROBLEDO, RG Mod.19 nº524.312, espanhol, MANOETA CALVO VIEIRA e seu marido GIUSEPPE GIOTTO, RG Mod.19 594312; FRANCISCO CALVO e sua mulher MARIA DO ROSÁRIO CALVO, todos brasileiros, exceto já qualificado, exceto os já qualificados, proprietários, inscritos no CPF sob nº..... 461.077.628/68, domiciliados nesta Capital, à Rua Amparo nº430; transmitem por venda feita a DURVALINO TRALLI, RG 1.707.893-SP, CPF nº..... 020.583.168/00, brasileiro, funcionário público estadual, casado em regime da comunhão universal de bens antes da Lei 6.515/77 com MARLENE TEIXEIRA TRALLI, RG 9.635.300-SP domiciliado nesta Capital na Rua Chui nº483, pelo preço de CR\$10.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

LEIVIO PEDRO FOLONI
Escriv. Autorizada

* * * *

FE.

R.3/M.- 72.626 - em 23 de abril de 1984
Por escritura de 02 de abril de 1984, do 27º Tabelionato de Notas desta Capital, Lº521, fls 24, os proprietários DURVALINO TRALLI, funcionário público estadual e sua mulher MARLENE TEIXEIRA TRALLI, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, RG ns 1.707.893-SP e 9.635.300-SP e CIC 020.583.168-00, domiciliados nesta Capital, à Rua Cel.Joviniano Brandão nº537, transmitiram por venda feita a INDUSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA, com sede nesta Capital, à Rua Coelho Neto nº211, inscrita no CGC sob nº43.228.790/0001-70, pelo preço de CR\$28.000.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

* * * *

rc

R-4/M.72.626 em 30 de novembro de 2005
Por mandado datado de 01 de abril de 2005, completado com auto de reforço/substituição/nova penhora, avaliação e depósito de 23 de junho de 2.005, extraídos dos autos nº 11.055.880-3, processados perante o Ofício das Execuções Fiscais da Fazenda Pública desta Capital, movida pela FAZENDA DO ESTADO, contra CYCIAN IND. PLÁSTICOS LTDA., já qualifica, o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de Indústria de Plásticos Cycian Ltda., foi PENHORADO, sendo o valor do débito de R\$135.389,72, tendo sido nomeado

continua na ficha 02

'QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO'



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



SEXTO
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

lossurdo 550441 28/05/2013 08:20:17 3/5

Of. Bel. Elvio Pedro Folloni
Av. Lins de Vasconcelos, 2376
Vila Mariana - CEP: 04112-001 - São Paulo
Fone: (11) 5081-7473 - www.6risp.com.br

**LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL**

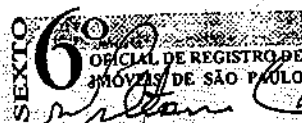
matrícula

72.626

ficha

02

São Paulo, 28 de março de 1984



depositário, Feliciano Geraldo, RG nº 7.489.298-8, inscrito no CPF/MF sob nº 681.955.918-68, domiciliado na Rua Maria Rosa de Jesus, nº 58, Guarulhos, neste Estado.

Nilton Luiz Folloni
Escritor autorizado

R-5/M.72.626 em 22 de junho de 2006
Por mandado nº 02244/05, datado de 24 de novembro de 2005, completado com auto de substituição de penhora e depósito de 04 de maio de 2006, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.82.002969-3, processados perante o Juízo de Direito da 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra CYCIAN S/A., o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de Indústria de Plásticos Cycian Ltda., foi PENHORADO, sendo o valor da dívida: R\$1.461.036,96 em 05 de fevereiro de 2002, tendo sido nomeada depositária, Renata Vasconcelos de Conha, RG nº 19.370.500-X, inscrita no CPF/MF sob nº 135.505.748-51, residente na Rua Dorândia, nº 256.

Sergio Mateus Romero
ESCREVENTE

R-6/M.72.626 em 16 de março de 2007
Do Ofício nº 21.401/089/2007, datado de 01 de março de 2007, expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Centro, com endereço na Rua 24 de Maio, nº 208, 14º andar, nesta Capital, consta que, nos termos do art. 64, "caput" e §§, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o imóvel objeto desta matrícula, foi arrolado conforme Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - emitido pelo auditor fiscal da Previdência Social Gilson Scarlatti - Matr. 0935843. A ocorrência de alienação, transferência ou oneração deste bem, deverá ser comunicada à referida unidade da Secretaria da Receita Previdenciária.

SERGIO MATEUS ROMERO
Escritor Autorizado

continua no verso

GTP - Mod. 1

matrícula

72.626

ficha

02

verso

AV-7/M-72.626 em 09 de junho de 2011

PROTOCOLO OFICIAL nº 499.359 (ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL)

Do requerimento datado de 26 de maio de 2011, da Alteração de Contrato Social, registrada sob nº 188.487/95-5 em 30 de setembro de 1995, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (que serviu para feitura da AV-16/M.43.809 deste Registro de Imóveis), da Ata da Assembléia Geral realizada em 15 de novembro de 1998, registrada sob nº 205.088/98-3 em 18 de dezembro de 1998, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada aos 1º de março de 1999, registrada sob nº 53.250/99-0 em 12 de abril de 1999, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de abril de 1999, registrada sob nº 73.544/99-1 em 17 de maio de 1999, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, verifica-se que:

1) **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA.**, já qualificada, alterou sua denominação social para **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**; 2) em virtude da transformação em sociedade anônima, **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.** passou a denominar-se **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.**; 3) **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.** alterou sua denominação social para **CYCIAN S/A EMPREENDIMENTOS**; e 4) **CYCIAN S/A EMPREENDIMENTOS** alterou sua denominação social para **CYCIAN S/A**, atualmente com sede na Rua Maria Dafre, nº 228, Vila Prudente, na cidade de São Paulo, SP.

RICARDINO DE ASSIS REZENDE
Escrivente Autorizado

AV-8/M.72.626 em 01 de abril de 2013

PROTOCOLO OFICIAL nº 546.365 (PENHORA).

Por mandado nº 8209.2013.00527 datado de 15 de março de 2013, expedido nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0028831-78.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.028831-2), dívida ativa nº 80603079869, processados perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais - 1ª Subseção Judiciário em São Paulo, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº 43.228.790/0001-70, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida do valor de **R\$2.196.516,84**, tendo sido nomeado depositário **FELICIANO GERALDO**, RG nº 7.489.298-8, CPF nº 681.955.918-68, residente e domiciliado na Rua Maria Rosa de Jesus, nº 68, na cidade de São Paulo, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrivente Autorizada

continua na ficha 03

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

SEXTO

OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

lossurdo 550441 28/05/2013 08:20:17 5/5

Of. Bel. Elvio Pedro Folloni

Av. Lins de Vasconcelos, 2376

Vila Mariana - CEP: 04112-001 - São Paulo

Fone: (11) 5081-7473 - www.6risp.com.br

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula

72.626

ficha

03

DURVAL BORGES DE CARVALHO
Substituto

SEXTO 6º

OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de março de 1984

AV-9/M.72.626 em 08 de abril de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 546.815 (PENHORA).

Por Mandado nº 8201.2012.03750 datado de 17 de outubro de 2012 e demais peças, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0035656-14.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.035656-3), processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 1ª Vara Fiscal da Justiça Federal de 1º Grau desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, atual **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$7.226,12** (em 23/06/2010), tendo sido nomeado depositário **DIONIZIO HONORIO DA SILVA**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrevente Autorizada

* * * * *

AV-10/M.72.626 em 27 de maio de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 550.441 (PENHORA).

Por mandado nº 8205.2012.02770, datado de 01 de junho de 2012, completado com o auto de penhora e depósito datado de 31 de janeiro de 2013, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.0029881-3) e apensos, processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 5ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, ou **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$499.274,39**, atualizado até 10 de fevereiro de 2011, tendo sido nomeado depositário **Dionísio Honório da Silva**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrevente Autorizada

* * * * *

** FIM DOS ATOS PRATICADOS NESTA MATRÍCULA **
** VIDE CERTIDÃO NO VERSO **

GTP - Mod. 1

72.626

SEXTO 6
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO



Protocolo nº 550441

CERTIFICA que a presente é cópia autêntica da matrícula a que se refere e foi extraída nos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei 6.015/73.

São Paulo, 27 de maio de 2013.

Maria Fernanda de M. Sottano
Maria Fernanda de M. Sottano Marcondes, Escrevente Autorizada.

A presente certidão, já cotada no título, tem a finalidade de complementá-lo.

Avenida Lins de Vasconcelos, 2376, Vila Mariana - Tel: 5081-7473.

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

PROCESSO Nº 1999.0192.000981-3

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos pela parte executada em relação à penhora de fls. 170.

São Paulo, 9 de 8 de 2013.



Técnico Judiciário
Vanessa Picarelli Rocha – RF 6834



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei o(a) Dr.(a) Procurador(a) do(a) Exeqüente / Embargado, da decisão/sentença/petição supra/retro, bem como procedi a abertura de vista dos autos, nos termos da Portaria nº 01/2007 desta Vara, publicada no D.O.E. de 29/01/2007.

São Paulo – SP, 01 de Julho de 2016 .



Katia Yumiko Kiy
Técnico Judiciário - RF: 7888

RECEBIMENTO

CERTIFICO que os presentes autos foram
RECEBIDOS de Carga, nesta data.
São Paulo/SP, 22 de julho de 2016


Nilde Ferreira Cunha – RF 5122
Analista Judiciário

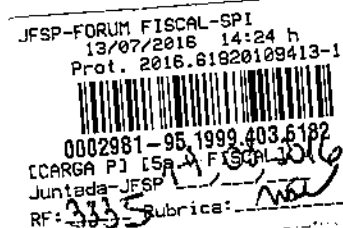




185
no

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 5ª
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP



Execução Fiscal n.º 1999.6182.002981-3

Exequente **UNIÃO (Fazenda Nacional)**

Executado (a) **CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA**

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por intermédio do Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, vem por meio desta requerer a **designação de novas datas** para tentativa de **leilão** dos bem constrito na fl. 170 e a publicação do respectivo edital, nos termos do artigo 22 da Lei nº 6.830/80.

Informa, no espelho em anexo, o montante atualizado do débito.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 7 de julho de 2016.

Alcyr Lopes Camelo

Procurador da Fazenda Nacional



186
me

PFN-PRFN-3ª Região

Consulta Dívida Ativa

01/07/2016 12:20

Tempo restante de
conexão: 19:59EDVALDO SANTOS DE MELLO
(10.30.116.111-10.30.116.111)
INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

Informações Gerais

 ImprimirDEVEDOR
PARCELAMENTODÉBITOS
VALORESPAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTOS

Parâmetro: 199961820029813

Número de Inscrição: 80 6 98 016389-77

Pág. 1/1

Número do Processo Administrativo: 10880 001737/97-03 CPF/CNPJ: 43228790/0004-12

Devedor Principal: CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA

Data da Inscrição:	24/09/1998	Procuradoria Responsável:	TERCEIRA REGIAO	Nº. Judicial:	199961820029813	Valor Inscrito:	R\$ 43.720,41 UFIR 51.052,95
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	TERCEIRA REGIAO	Nº. Único Judicial:	199961820029813		
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-SAO PAULO	Valor Remanescente:	R\$ 43.720,41 UFIR 51.052,95
Receita:	4493 - DIV.ATIVA-COFINS	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juízo:	808580 - 05ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS		
Série:	DO	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	12/01/1999	Valor Consolidado:	R\$ 187.431,46
Qtd. de Débitos:	0002	Data de Distribuição:	03/02/1999	Data Devolução/Arquivamento:			
Nº. do Auto de Infração:		Ind.de Súmula Vinculante 08:	SV8-05	Data de Falência:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	800087969618	Data da Extinção:			
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não		
Motivo de Extinção:		Situação no Protesto:		Bloqueio no Ajuizamento:			

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Inscrição

Imp. Insc. Loc.

Imp. Res. Loc.

Voltar



187
me

PFN-PRFN-3ª Região

Consulta Dívida Ativa

01/07/2016 12:20

Tempo restante de
conexão: 19:59

EDVALDO SANTOS DE MELLO
(10.30.116.111-10.30.116.111)
INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

Informações Gerais

DEVEDOR
PARCELAMENTO

DÉBITOS
VALORES

PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTOS

Pág. 1/1

Parâmetro: 199961820074600

Número de Inscrição: 80 3 98 002540-65

Número do Processo Administrativo: 10880 503433/98-59

CPF/CNPJ: 43228790/0004-12

Devedor Principal: CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA

R\$ 103.501,33

Data da
Inscrição: 09/11/1998

Procuradoria
Responsável: TERCEIRA
REGIAO

Nº. Judicial:

199961820074600 Valor Inscrito:

UFIR

107.690,43

Órgão de
Origem:

Procuradoria
de Inscrição: TERCEIRA
REGIAO

Nº. Único Judicial:

199961820074600

Nat. Dívida:

TRIBUTARIA

Qtd. de
Devedores: 0001

Órgão de Justiça de
Origem:

SECAO JF-SAO
PAULO

Valor

R\$ 103.501,33

UFIR

Remanescente: 107.690,43

Receita:

3578 -
DIV.ATIVA-IP

Qtd. de
Pagamentos: 0000

Juizo:

808580 - 05ª
VARA DE
EXECUÇÕES
FISCAIS

Valor

R\$ 393.933,80

Consolidado:

Série:

IP1

Qtd. de
Parcelamentos: 0000

Data de Protocolo:

29/01/1999

Qtd. de
Débitos:

0009

Data de
Distribuição: 02/03/1999

Data

Devolução/Arquivamento:

Nº. do Auto de
Infração:

Ind.de Súmula
Vinculante 08:

Não

Data de Falência:

Data de
Vencimento da
Análise de

Exigibilidade :

Número do
Imóvel

Nº. de
Agrupamento
para

800087970881 Data da Extinção:

(NIRF/ITR):

Ajuizamento:

Motivo de
Suspensão de

Número do
Imóvel (RIP):

Aguarda Análise do

Não

Exigibilidade:

Situação no

Órgão de Origem:

Extinção:

Protesto:

Bloqueio no Ajuizamento:

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Inscrição

Imp. Insc. Loc.

Imp. Rea. Loc.

Voltar



JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária

5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP

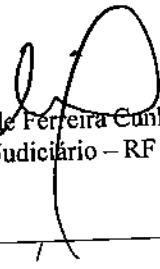
188
H

Autos n. 0002981-95.1999.403.6182

CERTIDÃO DE APENSAMENTO

CERTIFICO que nesta data verifiquei que não se encontrava cadastrado no Sistema Processual o apensamento do processo nº 0007460-34.1999.403.6182 a estes autos, motivo pelo qual procedi ao devido lançamento.

São Paulo/SP, 25 de outubro de 2017.


Nilde Ferreira Cunha
Analista Judiciário – RF 5122

/

Rua João Guimarães Rosa, 215, 7º andar, Consolação, São Paulo/SP - CEP: 01303-030
Telefone (11) 2172-3605/2172-3675 – e-mail: exfiscal_vara05_sen@tjfen.jus.br



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES.
São Paulo 18 de agosto de 2016

NILDE FERREIRA CUNHA (5122)
Técn/Analist.Judiciário (RF)

JUSTIÇA
FEDERAL
Fls. 189
5a VARA

Processo No. 0002981-95.1999.403.6182

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do bem descrito à fl. 170.

Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Concluída a ordem supra, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

Providencie a parte executada, no prazo de quinze dias, a juntada de Procuração, em via original, devendo observar a necessidade de comprovação dos poderes dos sócios ou diretores que subscreverem o Instrumento.

Publique-se, e após cumpra-se.

São Paulo ____ de 09 NOV. 2017 de ____

LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal

DATA
Em data de ____ de 09 NOV. 2017 de 20 ____
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

NILDE FERREIRA CUNHA (5122)
Técn/Analist.Judiciário (RF)

C E R T I D A O

Processo no. 0002981-95.1999.403.6182

CERTIFICO e dou fe que o r. despacho supra/retro/de fls. _____
foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 27/11/2017
as fls. 368/370. Considera-se data da publicação o primeiro dia
útil subsequente a data acima mencionada.

SAO PAULO, 27 de novembro de 2017.

Eu RICARDO JOAO MATHEUS

(Analista/Técnico Judiciário) subscrevi

Ricardo João Matheus
Téc. Judiciário
RF 1936



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXECUÇÕES
FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL/SP.

JFSP-FORUM CIVEL-SPI
06/12/2017 13:20 h
Prot. 2017.61000230676-1
0002981-95.1999.403.6182
[18] (Sa.V FISCAL)
Juntada-JFSP 11/12/17
RF: 645 Rubrica: 9

Processo nº 0002981-95.1999.403.6182

CYCIAN S/A, por sua advogada abaixo assinada, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), perante esta E. Vara e respectiva Secretaria, vem respeitosamente à presença de V. Exa, em atendimento ao r. despacho de fl. 189, requerer a juntada da anexa procuração (doc. 01), para que surta seus regulares efeitos de direito.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

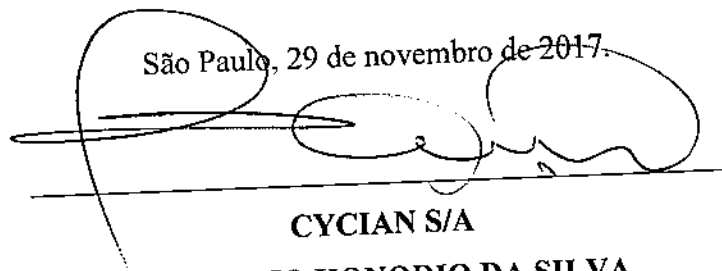
marcelle de a. lombardi
MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI

OAB/SP Nº 250.090

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

CYCIAN S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.228.790/0001-70, com sede na Rua Coelho Neto, 199, Bairro Quinta da Paineira São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **RENATO DE LUIZI JÚNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 52.901; **FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº sob o nº. 220.548; **GERALDO GOUVEIA JUNIOR**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 182.188; **VICENTE ROMANO SOBRINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 83.338; **CRISTIANO GUSMAN**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 186.004, **LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 228.126; **MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 250.090, todos com escritório na Avenida Paulista, nº 1.048, 9º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como em qualquer Repartição Pública, Federal, Estadual ou Municipal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assim como, representá-la perante credores, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. **Especialmente para representar a empresa nos autos da execução fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182, em trâmite perante a 5ª vara das execuções fiscais federais da subseção judiciária de São Paulo/SP.**

São Paulo, 29 de novembro de 2017.



CYCIAN S/A

DIONIZIO HONORIO DA SILVA

JUCESP
14 10

JUCESP PROTOCOLO
2.043.662/16-8



192
9

CYCIAN S/A
Sociedade Anônima de Capital Fechado
CNPJ/MF n.º 43.228.790/0001-70
NIRE n.º 35.300.159.276

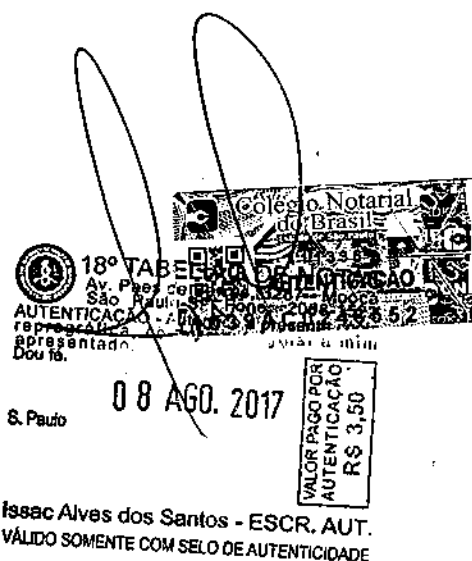
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE AGOSTO DE 2016

Aos dezoito dias do mês de Agosto do ano de 2016, às 10:00 horas, em sua sede social, localizada na Rua Maria Daffre n.º 228, Quinta da Paineira, Município de São Paulo, do Estado de São Paulo - CEP n.º 03150-020, reuniram-se em Assembléia Extraordinária os acionistas desta sociedade, representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas no "Livro de Presença de Acionistas", o que dispensava a convocação de editais, nos termos do Artigo 124º, parágrafo 4º, da Lei das Sociedades Anônimas. Na forma Estatutária, assumiu a Presidência dos trabalhos o acionista Sr. **Dionízio Honório da Silva**, que convidou a mim, **Abner Ribeiro de Oliveira**, para Secretário, no que acedi.

Constituída a mesa, o Senhor Presidente deu início aos trabalhos, declarando que a presente assembléia tinha como objetivo a seguinte ordem de pauta:

Ordem do Dia:

- I - Cancelamento das Filiais.**
- II - Alteração de Endereço da Sede.**
- III - Da Reeleição da Diretoria.**



EM BRANCO



DUCE SP
14 10 16

Deliberação:

I - Fica aprovado por unanimidade o cancelamento das seguintes filiais:

1.1 - Filial Situada na Estrada Federal BR-116, 7321 – Roselândia – Novo Hamburgo – CEP. 93351-000 - CNPJ 43.228.790/0005-01 e inscrita no Nire nº. 43.900.598.200.

1.2 – Filial Situada na Rua General Bagnuolo, 301 – B – Quinta da Paineira – São Paulo/SP – CEP. 03152-130 – CNPJ: 43.228.790/0003-31 e inscrita no NIRE nº. 35.900.787.456.

II – Fica aprovada também por unanimidade a alteração de endereço da sede de: Rua Maria Daffre, 228 - Bairro Quitanda das Paineiras – São Paulo/SP – CEP 03150-020; para: Rua Coelho Neto, 199 - Bairro Quinta da Paineira - São Paulo/SP – CEP 03150-010.

III - Os acionistas resolvem reeleger a Diretoria ficando assim designados: **Diretor - Presidente o Sr. Dionizio Honório da Silva**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 10/11/1957, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.841.795-2 SSP/SP, expedido em 21/12/2013, inscrito no CPF/MF sob nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mickey, nº 40 - Parque Dourado - Ferraz de Vasconcelos/SP – CEP. 08527-050, e para **Diretor Vice-Presidente o Sr. Abner Ribeiro de Oliveira**, brasileiro, casado sob comunhão parcial de bens, natural da cidade de São Paulo-SP, nascido em 26/02/1983, do comércio, portador da cédula de identidade RG 35.871.682-2 SSP/SP e inscrita no CPF/MF nº 320.574.698-83, residente e domiciliado na Alameda dos Contadores, nº 41-A – Vila Bancária, São Paulo/SP – CEP. 03918-020. Os membros da Diretoria declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Tendo o mandato com validade de 19 e Agosto de 2016 a 18 de Agosto de 2019.

2



EM BRANCO



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

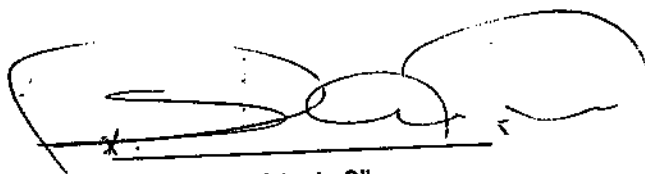
Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

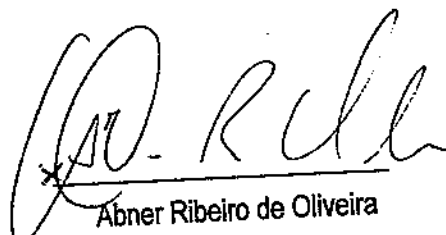
JUCESP
14 10 16

144
9.

Na sequência, nada mais havendo a tratar quanto à Ordem do Dia, o Sr. Presidente facultou a palavra a qualquer dos acionistas presentes, que dela quisessem fazer uso. No silêncio, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos, dos quais se lavrou a presente ata, a qual foi lida e, depois de assinada e achada conforme por todos os presentes, vai assinada, pelo presidente da mesma, por mim, secretário, e pelos demais presentes à Assembléia, os quais representam a totalidade do capital social (acionistas: Corbin Business Management Ltd e Dionizio Honório da Silva).

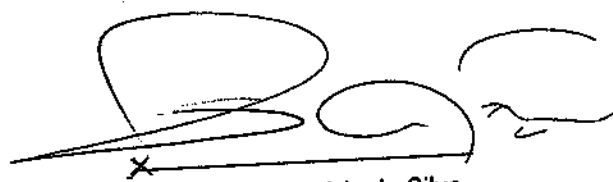
A presente é cópia fiel do original.

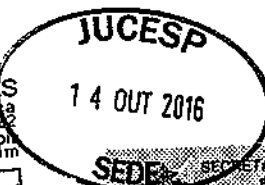

Dionizio Honório da Silva
Presidente


Abner Ribeiro de Oliveira
Secretário

Acionistas:


CORBIN BUSINESS MANAGEMENT LTD
Dionizio Honório da Silva


Dionizio Honório da Silva



JUCESP

EM BRANCO



193

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei pesquisa
de matrícula no sistema ARJF,
conforme segue

SP 6/6/18

RF 4490

196

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

6.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

FE

de São Paulo

matrícula

ficha

72.626

01

São Paulo, 28 de março de 1984

Imóvel:- Um prédio sob nº199 da Rua Coelho Neto e seu respectivo terreno-situado no 26º Subdistrito-Vila Prudente, medindo 10,00m de frente com - igual metragem nos fundos, por 40,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 400,00m², confrontando pela frente de um lado com propriedade de Altino J.de Almeida, por outro lado com propriedade de Francisco de Paula Moreira Barbosa e sua mulher, e pelos fundos com propriedade de Salvador Bianco.

Proprietários: JOANNA VALLERO, viúva, MANOEL CALVO, casado ADELAIDE CALVO GUARINI, casada, HERMÓGENES CALVO, casado, MARIA CALVO, solteira, maior,- TEREZA CALVO GUARDE, casada, JOSEFA CALVO ROBLEDO, casada, MANOEL VA, digo casada, MANOELA CALVO VIEIRA, casada e FRANCISCO CALVO, solteiro, maior.

Registro Anterior: Tr nº70.189 no 11º R.I. em 12.12.1955

Contribuinte: 044.186.0061-2

O Oficial

* * * *

Av.1/M.- 72.626 - em 28 de março de 1984

Da certidão de casamento de 30 de junho de 1958, passada pelo Cartório de Registro Civil, do 27º Subdistrito-Vila Prudente, desta Capital, Lº11, fls 9v, Termo nº2741, e da escritura de 21 de março de 1984, do 5º Cartório - de Notas da Comarca de Santo André deste Estado, Lº23, fls 278, oferecida por certidão de 21 de março de 1984, das mesmas notas, consta que FRANCISCO CALVO e MARIA DO ROZARIO CALVO, contraíram matrimônio no dia 20 de outubro de 1945.

Olívio P. Colares
OLÍVIO PEDRO FOLIO

Escriv. Autorizado

* * * *

R.2/M.- 72.626 - em 28 de março de 1984

Pela mesma escritura mencionada na av.1, os proprietários JOANNA VALLERO-portadora do RG 49.776, viúva, espanhola; MANOEL CALVO e sua mulher TEREZA ROBLEDO CALVO, RG mod.19 nº902.192, argentina; ADELAIDE CALVO GUARINI

Continua no Verso

Mod. 1

197

matricula	ficha
72.626	01 verso

e seu marido ANGELO GUARINI; HERMÓGENES CALVO e sua mulher MARIA LEDESMA CALVO; MARIA CALVO, solteira, maior, TEREZA CALVO GUARDE e seu marido ANI SETO GUARDE, RG Mod.19 nº577292, espanhol; JOSEFA CALVO ROBLEDO e seu marido JULIANO ROBLEDO, RG Mod.19 nº524.312, espanhol, MANOELA CALVO VIEIRA e seu marido GIUSEPPE GIROTTO, RG Mod.19 594312; FRANCISCO CALVO e sua mulher MARIA DO ROSÁRIO CALVO, todos brasileiros, exceto já qualifi,digo ex ceto os já qualificados, proprietários, inscritos no CPF sob nº..... 461.077.628/68, domiciliados nesta Capital, à Rua Amparo nº430; transmi- tiram por venda feita a DURVALINO TRALLI, RG 1.707.893-SP, CPF nº..... 020.583.168/00, brasileiro, funcionário público estadual, casado em regime da comunhão universal de bens antes da Lei 6.515/77 com MARLENE TEIXEIRA TRALLI, RG 9.635.300-SP domiciliado nesta Capital na Rua Chuí nº483, pelo preço de CR\$10.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

ELVO PEDRO FOLONI
Escrev. Autorizada

* * * *

R.3/M.- 72.626 - em 23 de abril de 1984

FE.

Por escritura de 02 de abril de 1984, do 27º Tabelionato de Notas desta Capital, Lº521, fls 24, os proprietários DURVALINO TRALLI, funcionário - público estadual e sua mulher MARLENE TEIXEIRA TRALLI, do lar, brasilei- ros, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, RG ns 1.707.893-SP e 9.635.300-SP e CIC 020.583.168-00, domiciliados nesta Capital, à Rua Cel.Joviniano Brandão nº537, transmitiram por venda feita a INDUSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA, com sede nesta Capital, à Rua Coe- lho Neto nº211, inscrita no CGC sob nº43.228.790/0001-70, pelo preço de- CR\$28.000.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

* * * *

R-4/M.72.626 em 30 de novembro de 2005

rc

Por mandado datado de 01 de abril de 2005, completado com auto de reforço/substituição/nova penhora, avaliação e depósito de 23 de junho de 2.005, extraídos dos autos nº 11.055.880-3, processados perante o Ofício das Execuções Fiscais da Fazenda Pública desta Capital, movida pela FAZENDA DO ESTADO, contra CYCIAN IND.PLÁSTICOS LTDA., já qualifica, o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de Indústria de Plásticos Cycian Ltda., foi PENHORADO, sendo o valor do débito de R\$135.389,72, tendo sido nomeado

continua na ficha 02

of m
md
m



198

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula

72.626

ficha

02

SEXTO
6ºOFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de março de 1984

depositário, Feliciano Geraldo, RG nº 7.489.298-8, inscrito no CPF/MF sob nº 681.955.918-68, domiciliado na Rua Maria Rosa de Jesus, nº 58, Guarulhos, neste Estado.

Nilton Luiz Foloni
Escrevente autorizado

R-5/M.72.626 em 22 de junho de 2006 sm
Por mandado nº 02244/05, datado de 24 de novembro de 2005, completado com auto de substituição de penhora e depósito de 04 de maio de 2006, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.82.002969-3, processados perante o Juízo de Direito da 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra CYCIAN S/A., o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de Indústria de Plásticos Cycian Ltda., foi PENHORADO, sendo o valor da dívida: R\$1.461.036,96 em 05 de fevereiro de 2002, tendo sido nomeada depositária, Renata Vasconcelos de Conha, RG nº 19.370.500-X, inscrita no CPF/MF sob nº 135.505.748-51, residente na Rua Dorândia, nº 256.

Sergio Mateus Romero
ESCREVENTE

R-6/M.72.626 em 16 de março de 2007 sm
Do Ofício nº 21.401/089/2007, datado de 01 de março de 2007, expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Centro, com endereço na Rua 24 de Maio, nº 208, 14º andar, nesta Capital, consta que, nos termos do art. 64, "caput" e §§, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o imóvel objeto desta matrícula, foi arrolado conforme Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - emitido pelo auditor fiscal da Previdência Social Gilson Scarlatti - Matr. 0935843. A ocorrência de alienação, transferência ou oneração deste bem, deverá ser comunicada à referida unidade da Secretaria da Receita Previdenciária.

SERGIO MATEUS ROMERO
Escritor Autorizado

continua no verso

GTP - Mod. 1

199

matrícula

72.626

ficha

02

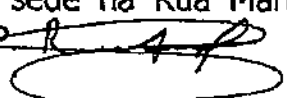
verso

AV-7/M-72.626 em 09 de junho de 2011

PROTOCOLO OFICIAL nº 499.359 (ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL)

Do requerimento datado de 26 de maio de 2011, da Alteração de Contrato Social, registrada sob nº 188.487/95-5 em 30 de setembro de 1995, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (que serviu para feitura da AV-16/M.43.809 deste Registro de Imóveis), da Ata da Assembléia Geral realizada em 15 de novembro de 1998, registrada sob nº 205.088/98-3 em 18 de dezembro de 1998, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada aos 1º de março de 1999, registrada sob nº 53.250/99-0 em 12 de abril de 1999, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de abril de 1999, registrada sob nº 73.544/99-1 em 17 de maio de 1999, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, verifica-se que:

1) **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA.**, já qualificada, alterou sua denominação social para **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**; 2) em virtude da transformação em sociedade anônima, **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.** passou a denominar-se **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.**; 3) **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.** alterou sua denominação social para **CYCIAN S/A EMPREENDIMENTOS**; e 4) **CYCIAN S/A EMPREENDIMENTOS** alterou sua denominação social para **CYCIAN S/A**, atualmente com sede na Rua Maria Dafre, nº 228, Vila Prudente, na cidade de São Paulo, SP.

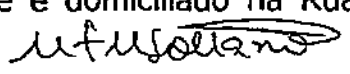

RICARDINO DE ASSIS REZENDE
Escrivente Autorizado

* * * * *

AV-8/M.72.626 em 01 de abril de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 546.365 (PENHORA).

Por mandado nº 8209.2013.00527 datado de 15 de março de 2013, expedido nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0028831-78.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.028831-2), dívida ativa nº 80603079869, processados perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais - 1ª Subseção Judiciário em São Paulo, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº 43.228.790/0001-70, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida do valor de **R\$2.196.516,84**, tendo sido nomeado depositário **FELICIANO GERALDO**, RG nº 7.489.298-8, CPF nº 681.955.918-68, residente e domiciliado na Rua Maria Rosa de Jesus, nº 68, na cidade de São Paulo, SP.


Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrivente Autorizada

continua na ficha 03

TRF /
ON

200

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERALDURVAL BORGES DE CARVALHO
SubstitutoSEXTO 6.º
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

matrícula

72.626

ficha

03

São Paulo, 28 de março de 1984

AV-9/M.72.626 em 08 de abril de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 546.815 (PENHORA).

Por Mandado nº 8201.2012.03750 datado de 17 de outubro de 2012 e demais peças, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0035656-14.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.035656-3), processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 1ª Vara Fiscal da Justiça Federal de 1º Grau desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, atual **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$7.226,12** (em 23/06/2010), tendo sido nomeado depositário **DIONIZIO HONORIO DA SILVA**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrevente Autorizada

Roberto
Pacheco

* * * * *

AV-10/M.72.626 em 27 de maio de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 550.441 (PENHORA).

Por mandado nº 8205.2012.02770, datado de 01 de junho de 2012, completado com o auto de penhora e depósito datado de 31 de janeiro de 2013, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.0029881-3) e apensos, processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 5ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, ou **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$499.274,39**, atualizado até 10 de fevereiro de 2011, tendo sido nomeado depositário **Dionísio Honório da Silva**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrevente Autorizada

* * * * *

AV-11/M.72.626 em 12 de abril de 2016

PROTOCOLO OFICIAL Nº 617.755 (PENHORA).

Do mandado de substituição da penhora nº 8209.2015.0682, datado de 16 de novembro de 2015, completado com auto de penhora e depósito datado de 17 de março de 2016, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0015090-39.2002.403.6182 (antigo nº 2002.61.82.015090-1), dívida ativa nº

continua no verso

Roberto
Resp

GTP - Mod. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

Handwritten mark

matrícula
72.626

ficha
03
verso

Handwritten mark

8060011634, processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 9ª Vara de Execuções Fiscais, 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$331.898,41**, atualizada até 14 de janeiro de 2013, tendo sido nomeado depositário **DIONIZIO HONORIO DA SILVA**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, nº 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Mania Fernanda de Mesquita Sotiano Marcondes
Escrivente Autorizada

* * * * *

SEXTO 6 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	Pedido nº 644674
CERTIFICO e dou fé que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere e foi extraída sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo ser conservada em meio eletrônico, para garantir sua validade, autoria e integridade.	
CERTIFICO que o imóvel objeto desta matrícula, tem sua situação com referência a ALIENAÇÕES E CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS OU DIREITOS, INCLUSIVE AQUELES DECORRENTES DE CITAÇÕES EM AÇÕES REAIS OU PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS integralmente noticiados nesta cópia, e retrata a sua situação jurídica, até o último dia útil anterior à presente data. CERTIFICO AINDA que, a presente é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº 6.015/1973.	
São Paulo, 21 de maio de 2018. Sergio Mateus Romero, Escrevente Autorizado (assinatura digital).	
São atualmente de competência desta Serventia os seguintes Subdistrito: 12º SUBDISTRITO - CAMBUÍ , que passou a pertencer a esta serventia a partir de 10/08/1931, pertencendo anteriormente ao 1º Registro de Imóveis; 18º SUBDISTRITO - IPIRANGA que passou a pertencer a esta serventia a partir de 10/08/1931, pertencendo anteriormente ao 1º Registro de Imóveis; e 26º SUBDISTRITO - VILA PRUDENTE , que pertenceu a esta Serventia no período de 17/09/1934 à 14/05/1939, posteriormente de 15/05/1939 à 20/11/1942, passou ao 9º Registro de Imóveis e de 21/11/1942 à 31/12/1971 ao 11º Oficial de Registro, retornando, a este Cartório em 01/01/1972, até a presente data.	





00029819519994036182

Fls. 202

5ª VARA FEDERAL

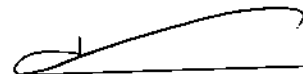
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA
RUA JOAO GUIMARAES ROSA, 215 - 7º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303030 PABX: (11) 2172-3605

Processo Nº 0002981-95.1999.403.6182
1999.61.82.002981-3

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, expedido o alvará/mandado/ofício Nº 8205.2018.00853.

06 de Junho de 2018.


VERA DOS S. PICCIAFUOCO
TÉCNICO JUDICIÁRIO R.F.: 4490

<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimpressaomandados1a.csp?nvi...> 06/06/2018



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

203



00029819519994036182



8205.2018.00853

CÓPIA

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
RUA JOAO GUIMARAES ROSA, 215 - 7º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SAO PAULO
CEP: 01303030 PABX: (11) 2172-3605 EMAIL: exfiscal_vara05_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA da 5ª VARA EXECUÇÕES FISCAIS MANDADO Nº 8205.2018.00853

MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA LEILÃO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002981-95.1999.403.6182
Processo Administrativo nº 10880-001737/97-03
Juízo Deprecante:

Carta Precatória nº
Certidão de Dívida Ativa 8069801638977
Valor da Dívida: 80.521,93
Data Atualização Débito:

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA

Endereço: RUA MARIA DAFFRE 228 - QUINTA DAS PAINEIRASCEP: 03150-020

- SÃO PAULO - SP

DEPOSITÁRIO: DIONISIO HONORIO DA SILVA

CNPJ/CPF: 43228790000412

CPF: 86071246849

CEP:

Endereço:
LOCALIZAÇÃO DOS BENS: RUA COELHO NETO 199 - VILACEP:

PRUDENTE - SÃO PAULO

Observação:

O(A) DOUTOR(A) **RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA**, JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA - FISCAL - 1
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
M A N D A a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo
Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e,
sendo aí:

1. **CONSTATE** as condições e estado dos bens penhorados (em anexo);
2. **REAVALIE** os bens penhorados;
3. **INTIME** o executado/representante legal, bem como seu cônjuge (se a penhora houver recaído sobre bens imóveis), que oportunamente será designado leilão dos bens penhorados, devendo acompanhar por intermédio de edital;
4. **INTIME** o depositário, caso os bens penhorados não sejam encontrados, a apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de responder nos termos previstos na legislação civil e penal;
5. **CERTIFIQUE**, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido.

Fica autorizado o uso de câmera fotográfica pelo senhor oficial de justiça.

- As praças/leilões observarão os parâmetros estabelecidos pelo edital a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei.

EXPEDIDO nesta cidade de **SAO PAULO**, em **06 de Junho de 2018**.
Eu, **VERA DOS S. PICCIAFUOCO**, RF 4490, Técnico Judiciário, digitel. E eu, **ALEXANDRE LIBANO**, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal.

ALEXANDRE LIBANO
Diretor(a) de Secretaria

<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimprensaomandados1a.csp?nvi...> 06/06/2018



00029819519994036182



8205.2018.00853

204

48

6362

JUNTADA
São Paulo, 11/11/18
RF 4490JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS
RUA JOAO GUIMARAES ROSA, 215 - 7º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303030 PABX: (11) 2172-3605 EMAIL: exfiscal_vara05_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA da 5ª VARA EXECUÇÕES FISCAIS

MANDADO Nº 8205.2018.00853

MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA LEILÃOEXECUÇÃO FISCAL Nº 0002981-95.1999.403.6182
Processo Administrativo nº 10880-001737/97-03
Juízo Deprecante:Carta Precatória nº
Certidão de Dívida Ativa 8069801638977
Valor da Dívida: 80.521,93
Data Atualização Débito:

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA

CNPJ/CPF: 43228790000412

Endereço: RUA MARIA DAFFRE 228 - QUINTA DAS PAINEIRAS CEP: 03150-020

- SÃO PAULO - SP

DEPOSITÁRIO: DIONISIO HONORIO DA SILVA

CPF: 86071246849

Endereço:

CEP:

LOCALIZAÇÃO DOS BENS: RUA COELHO NETO 199 - VILACEP: 03150-010

PRUDENTE - SÃO PAULO

Observação:

O(A) DOUTOR(A) **RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA**, JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA - FISCAL - 1
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO**M A N D A** a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo
Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e,
sendo aí:

1. **CONSTATE** as condições e estado dos bens penhorados (em anexo);
2. **REAVALIE** os bens penhorados;
3. **INTIME** o executado/representante legal, bem como seu cônjuge (se a penhora houver recaído sobre bens imóveis), que oportunamente será designado leilão dos bens penhorados, devendo acompanhar por intermédio de edital;
4. **INTIME** o depositário, caso os bens penhorados não sejam encontrados, a apresentar os bens em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de responder nos termos previstos na legislação civil e penal;
5. **CERTIFIQUE**, se for o caso, estar o depositário em lugar incerto ou não sabido.

Fica autorizado o uso de câmera fotográfica pelo senhor oficial de justiça.

- As praças/leilões observarão os parâmetros estabelecidos pelo edital a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

CUM PRA - S E na forma e sob as penas da lei.**EXPEDIDO** nesta cidade de **SÃO PAULO**, em **06 de Junho de 2018**.Eu, **VERA DOS S. PICCIAFUOCO**, RF 4490, Técnico Judiciário, digitei. E eu, **ALEXANDRE LIBANO**, Diretor(a) de
Secretaria, conferi e subscrevo, por ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal.**ALEXANDRE LIBANO**
Diretor(a) de Secretaria<http://processualsp.jfsp.jus.br/csp/cspproducao/jfmvgmimprensaomandados1a.csp?nvi...> 06/06/2018

Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 12/01/2026 09:49:07

Número do documento: 21020716572655500000040836766

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572655500000040836766>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

Número
Mand
8205.2018.
01246

Seção Judiciária	Vara	Nº do Processo	Classe
São Paulo	05ª Exec. Fiscal	0002981- 95.1999.403.6182	

Autor (Exeqüente, Expropriante, etc)
FAZENDA NACIONAL

Réu (Executado, Expropriado, etc)
CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Localização dos Bens
RUA COELHO NETO, 199

Depositário	Data da Penhora
DIONÍZIO HONÓRIO DA SILVA	23.08.2018

Eu, Elisabeth P. de M. Josefovich, Oficial de Justiça Avaliadora, em cumprimento ao r. mandado anexo, expedido nos autos da Ação acima citada, procedi à avaliação dos bens a seguir descritos:

Um prédio sob o nº 199 da rua Coelho Neto e seu respectivo terreno situado no 26º Subdistrito- Vila Prudente, medindo 10,00m de frente com igual metragem nos fundos, por 40,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 400,00m², confrontando pela frente de um lado com propriedade de Altino J. Almeida, por outro lado com propriedade de Francisco de Paula Moreira Barbosa e sua mulher, e pelos fundos com propriedade de Salvador Bianco, de propriedade da executada Indústria de Plásticos Cycian Ltda., inscrito no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula de nº 72.626 e no Cadastro de Contribuintes da PMSP sob o nº 044.186.0061-2, com área construída de 201,00m², composto de duas pequenas salas com piso frio branco e paredes de reboque pintadas de branco, uma pequeno refeitório de piso frio branco e paredes de reboco pintadas de branco, e galpão industrial com piso de cimento grosso que ocupa a maior parte do imóvel, localizado próximo à Favela da Vila Prudente, ao Metrô Vila Prudente e à av. Prof. Luís Ignácio de Anhaia Melo, já penhorado à exaustão em outros executivos fiscais federais, que AVALIO em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A avaliação foi realizada com base no valor referencial do imóvel da PMSP.
TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)

São Paulo, 23 de agosto de 2018.


Elisabeth P. de M. Josefovich
Oficial de Justiça Avaliador Federal
RF 1912

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
CAIO JOSE BOVINO GREGGIO.
São Paulo 07 de novembro de 2018

VERA DOS S. PICCIAFUOCO (4490)
Técn/Analist.Judiciário (RF)

JUSTIÇA
FEDERAL
Fls. 207
5ª VARA

Processo No. 0002981-95.1999.403.6182

Considerando-se a realização da 210ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 13/03/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 27/03/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Providencie a Secretaria a intimação dos interessados.

São Paulo 08 de novembro de 2018

CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto

D A T A

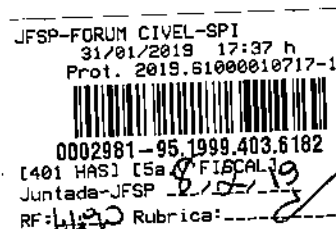
Em data de 08 de novembro de 2018
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

VERA DOS S. PICCIAFUOCO (4490)
Técn/Analist.Judiciário (RF)

C E R T I D A O

Processo no. 0002981-95.1999.403.6182
CERTIFICO e dou fe que o r. despacho supra/retro/de fls. 207
foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/11/2018
as fls. 190/191. Considera-se data da publicação o primeiro dia
util subsequente a data acima mencionada.
SAO PAULO, 14 de novembro de 2018.
Eu, VERA DOS S. PICCIAFUOCO
(Analista/Técnico Judiciário), subscrevi.

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXECUÇÕES
FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL/SP.



LEILÕES AGENDADOS PARA 13/03/2019 E 27/03/2019

Execução Fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182

CYCIAN S/A, por seu advogado, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, perante esta E. Vara e respectivo Cartório, vem respeitosamente à presença de V. Exa., impugnar a avaliação do imóvel penhorado, nos termos do art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, o que faz nos seguintes termos:

Conforme se denota do Auto de Reavaliação juntado aos autos (fl. 206), o imóvel, de propriedade da Executada, registrado sob a matrícula nº 72.626 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, foi reavaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



Todavia, referida avaliação não pode prosperar, pois além de não ter sido realizada por profissional habilitado, não reflete o real valor de mercado do referido bem.

Com efeito, uma simples análise dos documentos existentes nos autos já permite concluir a vileza da avaliação realizada, além da falta de critérios para a correta mensuração do valor do bem.

Para comprovar as alegações acima, a Executada traz aos autos o laudo de avaliação anexo (doc. 01), elaborado por profissional habilitado no CRECI, Técnico em Transações Imobiliárias, Sr. Evandro Correia Silva, o qual avaliou o imóvel aqui penhorado em R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais), quantia consideravelmente superior àquela dada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Conforme pode se verificar do referido laudo, o mesmo foi elaborado de acordo com a Norma Brasileira para Avaliações de Imóveis Urbanos, NBR 14.653-2, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estando dotado de todos os elementos necessários para a correta avaliação do imóvel.

De fato, além do avaliador ter considerado as reais características do imóvel, também levou em consideração uma série de elementos que influenciam na valoração do bem imóvel, tais como padrão da construção, acessibilidade, infraestrutura urbana, entre outros.

Além disso, considerou a valorização do imóvel advinda da construção de um centro comercial nas proximidades do imóvel, fato que foi ignorado pelo Sr. Oficial de Justiça em sua avaliação.





Ora, o Sr. Oficial de Justiça sequer adentrou no imóvel. Caso contrário, teria destacado a existência de equipamentos de instalações industriais, como bem notado pelo avaliador Evandro Correia Silva.

Assim, logo se vê que a avaliação constante do auto de reavaliação elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça não merece prosperar, uma vez que não reflete o real valor de mercado do referido imóvel, razão pela qual resta o mesmo aqui integralmente impugnado.

Outrossim, a avaliação do Sr. Oficial de Justiça também deve ser impugnada pelo fato de não ter sido realizada por profissional não habilitado.

Não se olvida que a regra geral estabelecida na Lei das Execuções Fiscais confere ao Oficial de Justiça o mister de penhorar e avaliar o bem destacado do patrimônio do executado. Ocorre que, quando a avaliação do bem se tratar de bem imóvel, que demanda conhecimento especializado, necessário se faz a nomeação de perito avaliador de imóveis, conforme preconiza o artigo 680 do Código de Processo Civil¹

A Jurisprudência também tem entendido que a avaliação de bens imóveis, a teor do art. 13 da LEF, deverá ser realizada por profissional habilitado, já que o Oficial de Justiça, com a devida vênia, não reúne condição técnica suficiente para tal mister, ainda mais pela

¹ Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).





231

própria importância que a avaliação detém nos atos do processo executivo. Nesse sentido, os seguintes arestos do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. DUPLA LICITAÇÃO. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. REALIZAÇÃO POR PERITO JUDICIAL HABILITADO TECNICAMENTE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra Acórdão que entendeu ser desnecessária a avaliação de bem penhorado por perito habilitado, nomeado judicialmente, assim como afastou a possibilidade de realização de dois leilões. (...)

5. Como indispensável preparo à arrematação, deve ser efetuada a avaliação do bem penhorado, que, segundo o princípio da economia da execução, tem por finalidade garantir que o executado não seja prejudicado, e, também, tornar conhecido a todos os interessados o valor aproximado dos bens que irão a leilão. Dessa forma, após vencido o prazo de embargos, ou a rejeição destes, realizar-se-á a avaliação do bem penhorado, como prescreve a lei adjetiva civil, a qual deverá ser feita por perito nomeado judicialmente (art. 680) que, em dez dias, apresentará Laudo de Avaliação, contendo, obrigatoriamente, a descrição dos bens, com os seus característicos e a indicação do estado em que se encontram, bem como o valor dos bens (art. 681 e incisos).





6. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a avaliação de bens penhorados por oficial de justiça sem condições técnicas para tanto, realizada sem mínimos fundamentos, contraria a legislação processual, ainda mais quando desacompanhada do obrigatório Laudo de Avaliação. In casu, compete ao juiz da execução nomear perito habilitado técnica e legalmente para proceder à avaliação.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

8. Recurso provido.” (REsp 351931 / SP; 2001/0111040-9; Relator Ministro José Delgado - Órgão Julgador - Primeira Turma; Data do Julgamento - 11/12/2001; DJ 04/03/2002 p. 207) – (g.n)

Com efeito, para a avaliação de um bem imóvel vários elementos devem ser considerados, tais como: valor de mercado do metro quadrado na região; localização do imóvel; acessibilidade; condições de utilização e conservação; padrão da construção, infraestrutura urbana, serviços disponíveis nas proximidades, etc., informações estas que demandam conhecimento e experiência no mercado imobiliário, o que, com a devida vênia, não se espera de um Oficial de Justiça.

Tanto isto é verdade que o Auto de Reavaliação não foi elaborado de maneira a dar plausibilidade suficiente às conclusões sobre o valor do imóvel. O que se deu, em verdade, foi mera especulação acerca do valor do imóvel, de maneira assaz superficial.





Na verdade, o que se vê no caso concreto é que o Auto de Reavaliação não guarda relação com a realidade do imóvel.

Mais uma vez a Executada vem socorrer-se da Jurisprudência pátria, que entende que a avaliação deve ser feita através de critérios objetivos e certos, de modo que o valor apurado seja o mais condizente com a realidade de mercado. É esse o teor desta ementa:

“EXECUÇÃO - PENHORA - REFORÇO OU REDUÇÃO - AVALIAÇÃO DO BEM - INDICAÇÃO PELO PERITO DAS FONTES DE INFORMAÇÃO E DOS PARADIGMAS UTILIZADOS – NECESSIDADE. Ao avaliador compete demonstrar as pesquisas que realizou, indicando as fontes de informação e os paradigmas de que se utilizou para chegar ao preço sugerido no laudo.” (2ª TAC./SP, AI 419.535 - 3ª Câ. - Rel. Juiz JOÃO SALETTI - J. 12.9.95)

Assim, já de antemão se verifica que a avaliação realizada não merece prosperar, tendo em vista que não foi realizada por profissional habilitado.

Isso posto, serve a presente para impugnar o Auto de Reavaliação juntado aos autos (fl. 206), bem como requerer que seja considerada a avaliação do imóvel no valor apontado pela Executada, na quantia de R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais), conforme laudo de avaliação ora juntado aos autos, ou então, caso não seja este o entendimento de V. Exa., que então, ao menos, seja designado perito avaliador, para que proceda a correta avaliação do imóvel penhorado.

Assim, requer-se sejam sustados os leilões agendados para os dias 13/03/2019 e 27/03/2019, tendo em vista a incorreta avaliação do imóvel que será levado à leilão.

Termos em que,

P. Deferimento

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.


LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
OAB/SP 228.126



São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

1 – SOLICITANTE

LEANDRO LUCHINI



Vista do imóvel avaliando

LOCALIZAÇÃO
Rua Coelho Neto, 199
Vila Prudente
SÃO PAULO - SP
CEP: 03150-010

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2018

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Beia Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

2 – ÍNDICE

1 - Solicitante e endereço do imóvel em avaliação	Pág. 01
2 - Índice	Pág. 02
3 - Objetivo.....	Pág. 03
4 - Número do parecer.....	Pág. 03
5 - Da competência / ABNT – NBR 14.653.....	Pág. 04
6 - Abreviaturas.....	Pág. 06
7 - Preliminares.....	Pág. 07
8 - Descrição do imóvel.....	Pág. 07
9 - Características da região.....	Pág. 08
10 - Mapa de localização e vista aérea.....	Pág. 09
11 - Documentação anexa.....	Pág. 10
12 - Fotos do imóvel Avaliando	Pág. 11
13 - Metodologia aplicada.....	Pág. 29
14 - Imóveis Referenciais.....	Pág. 30
15 - Homogeneização dos dados e resultado das coletas.....	Pág. 35
16 - Notas de esclarecimento.....	Pág. 39
17 - Conclusão.....	Pág. 39
18 - Dados do escritório.....	Pág. 40
19 - Currículo do Perito Avaliador.....	Pág. 40

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



217
São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

3 – OBJETIVO

Este Parecer Técnico tem por objetivo determinar o valor de mercado para VENDA de um “Imóvel comercial com 400,00 m² de terreno e 201,00 m² de construção, situado na Rua Coelho Neto, 199, Vila Prudente, São Paulo, SP, cadastrado na matrícula de nº 72626 do 6º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital e cadastrado junto à Prefeitura Municipal sob o nº 044.186.0061-2”.

4 – NÚMERO DESTE PARECER – “PTAM”

“PTAM – ECS 010 * 12/2018”

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

5 – DA COMPETÊNCIA (LEI 6.530/78)

Art. 1º - O exercício da profissão de corretor de imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto da Lei 6.530/78.

Este parecer foi elaborado de conformidade com o disposto de art. 3º da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978 (D.O.U. de 15/05/1978), assim redigido:

Art. 3º - Compete ao corretor de imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo ainda “OPINAR” quanto à comercialização e ou locação imobiliária.

Atende ainda as resoluções do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) nºs 957, de 22 de maio de 2006 (D.O.U. de 26/06/2006) e 1.066, de 22 de novembro de 2007 (D.O.U. de 29/11/2007), que dispõem sobre a competência do corretor de imóveis para a elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica e regulamentam a sua forma de elaboração.

5.1 – PARTES DA ABNT / NBR

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

A NBR 14.653 é constituída pelas seguintes partes, sob o título geral “Avaliação de bens”:

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

Parte 1: Procedimentos gerais;

Parte 2: Imóveis urbanos;

Parte 3: Imóveis rurais;

Parte 4: Empreendimentos;

Parte 5: Máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais em geral;

Parte 6: Recursos naturais e ambientais;

Parte 7: Patrimônios históricos.

Esta parte da NBR 14.563 desempenha o papel de guia, indicando os procedimentos gerais para as demais partes, e somente será utilizável em conjunto com cada uma delas.

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR



São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

6 – ABREVIATURAS

R – Referenciais

I.A. - Idade Aparente da Benfeitoria

V.U – Vida Útil da Benfeitoria

c – coeficiente de padrão construtivo segundo IBAPE

E.C – Estado de Conservação segundo Tabela de "Ross-Heidecke"

k – Fator de Depreciação Física segundo Tabela de "Ross-Heidecke"

F.D – Fator de Depreciação segundo Tabela de "Ross-Heidecke"

CUB – Custo Unitário Básico (Sinduscon)

A.T.R - Área Terreno Imóvel Referencial

A.C.R - Área Construção Imóvel Referencial

V.R – Valor do Referencial

V.T.R - Valor do Terreno do Imóvel Referencial

V.C.R - Valor da Construção (Benfeitoria) do Imóvel Referencial

V.T.I.A - valor do Terreno do Imóvel Avaliando

V.C.I.A – valor da Construção do Imóvel Avaliando

A.T.I.A - Área Terreno Imóvel Avaliando

A.C.I.A - Área Construção Imóvel Avaliando

V.A.V - Valor da Avaliação para Venda (valor de avaliação do imóvel avaliando para Venda)

Vr/m2 – Valor por metro quadrado

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

7 – PRELIMINARES

7.1. Por solicitação do SR. Leandro Luchini, constitui objeto do presente trabalho o parecer de valoração para efeito de Valor Real para VENDA de um "Imóvel comercial com 400,00 m² de terreno e 201,00 m² de construção, situado na Rua Coelho Neto, 199, Vila Prudente, São Paulo, SP, cadastrado na matrícula de nº 72626 do 6º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital e cadastrado junto à Prefeitura Municipal sob o nº 044.186.0061-2".

7.2 - O imóvel, objeto deste parecer, possui com 400,00 m² de terreno e 201,00 m² de construção.

7.3 - O imóvel foi vistoriado "in Loco" no dia 13/12/2018 pela vistoriadora Amado Alberto Elias Chenu.

8 – DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

O imóvel é utilizado com depósito de máquinas, sacos plásticos e descartáveis, tendo uma área construída de aproximadamente 200,00 m² (planta única), composto por 1 sala de escritório, copa e refeitório, banheiro, 4 depósitos individuais e galpão. O galpão tem um pé direito de aproximada de 4m. Nos fundos tem uma área de aproximadamente 20 m² com pé direito duplo. O imóvel está registrado sob a matrícula nº 72626 do 6º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital e cadastrado junto à PMSP sob o nº 044.186.0061-2, com área de terreno de 400,00 m².

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

9 – CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO

A região onde está o imóvel é caracterizada por ser um bairro antigo, com presença predominante de imóveis misto de padrão médio e com tráfego local de veículos.

9.1 – MELHORIAS PÚBLICAS

O local onde está situado o imóvel, objeto de estudo deste Parecer, caracteriza-se pela presença de iluminação pública, rede de telefonia, energia elétrica, coleta de lixo, transporte coletivo, pavimentação asfáltica, arborização, esgoto sanitário, lazer, comércio e água tratada.

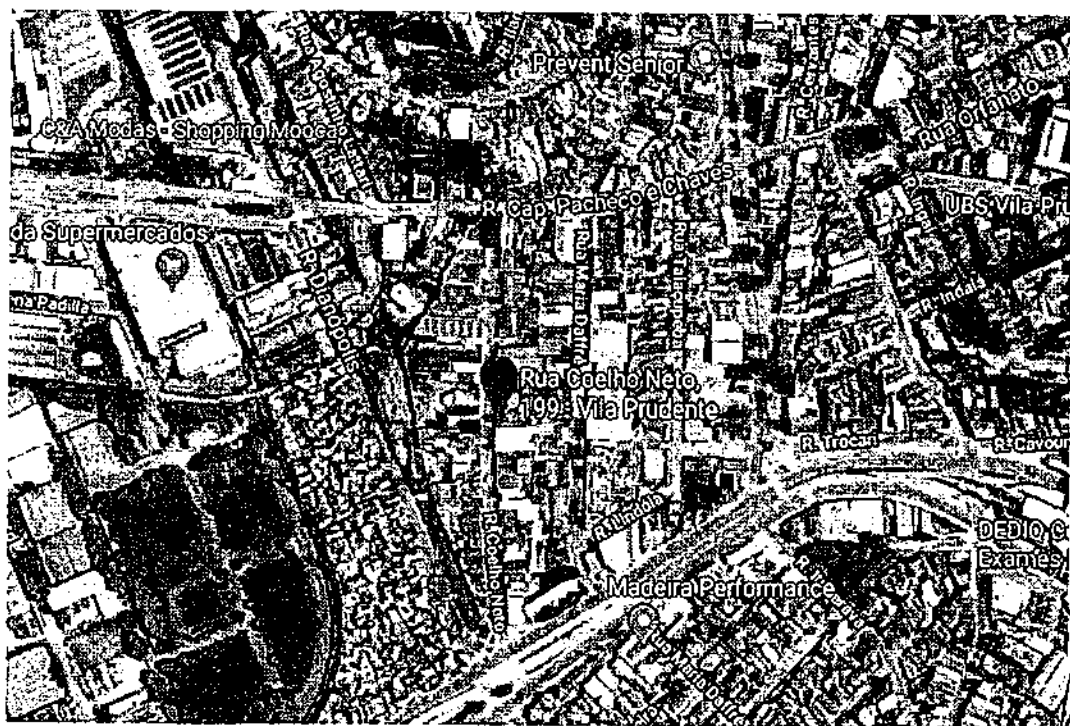
WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

A map of the Vila Prudente neighborhood in São Paulo, Brazil. The map shows a grid of streets including Rua Orfanato, Rua Cap. Pacheco e Chaves, Rua Coelho Neto, Rua D. Damião, Rua Trezen, Rua Cavallotti, Rua Lameira, Rua F. de Almeida, Rua Ir. Sebastião, Rua Ir. João, and Rua Ir. Antônio. Key locations marked with pins include: Family - Shopping (top left), Prevent Senior (top center), Colégio João XXIII (top right), Sonda Supermercados (middle left), UBS Vila Prudente (middle right), Rua Coelho Neto, 199 - Vila Prudente (center), Madeira Performance (bottom center), DEDIQ Consultas e Exames Populares (bottom right), and Junta (bottom right). The map also shows the Senac building in the top right corner.



CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR



São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

11 – DOCUMENTAÇÃO ANEXA

- MATRICULA DO IMÓVEL

- ESPELHO DE IPTU

Estão em anexo a seguir cópia dos documentos acima elencados.

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

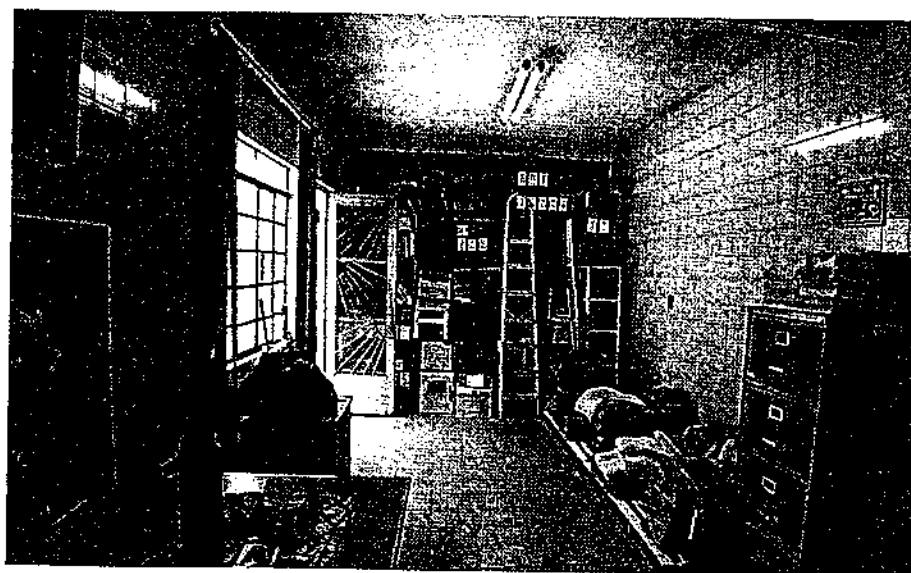
CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

12 – FOTOS DO IMÓVEL AVALIANDO



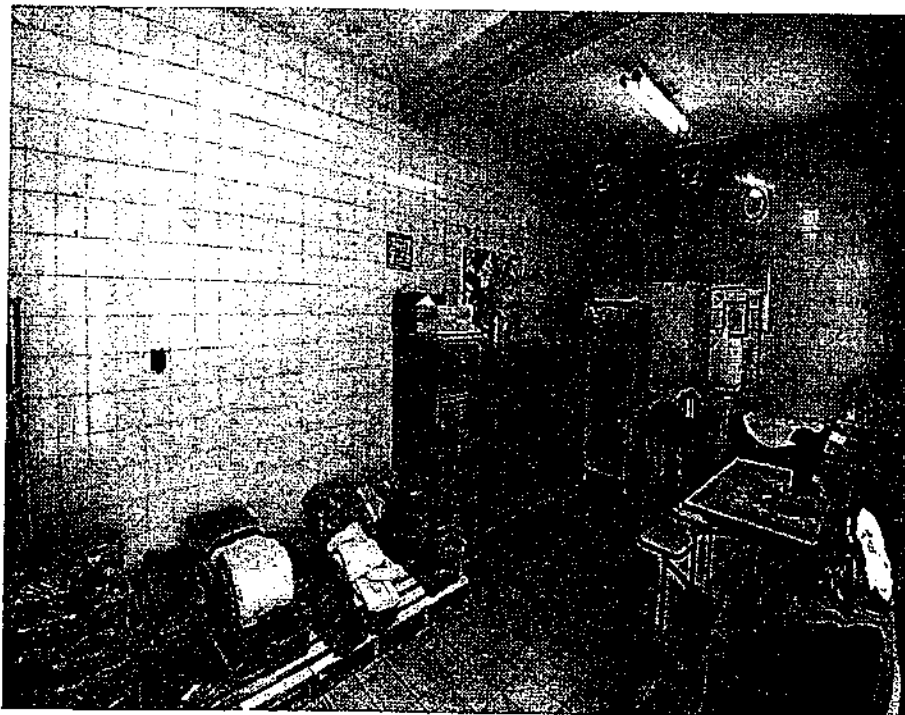
WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Espianada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR



São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98365-6518



WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

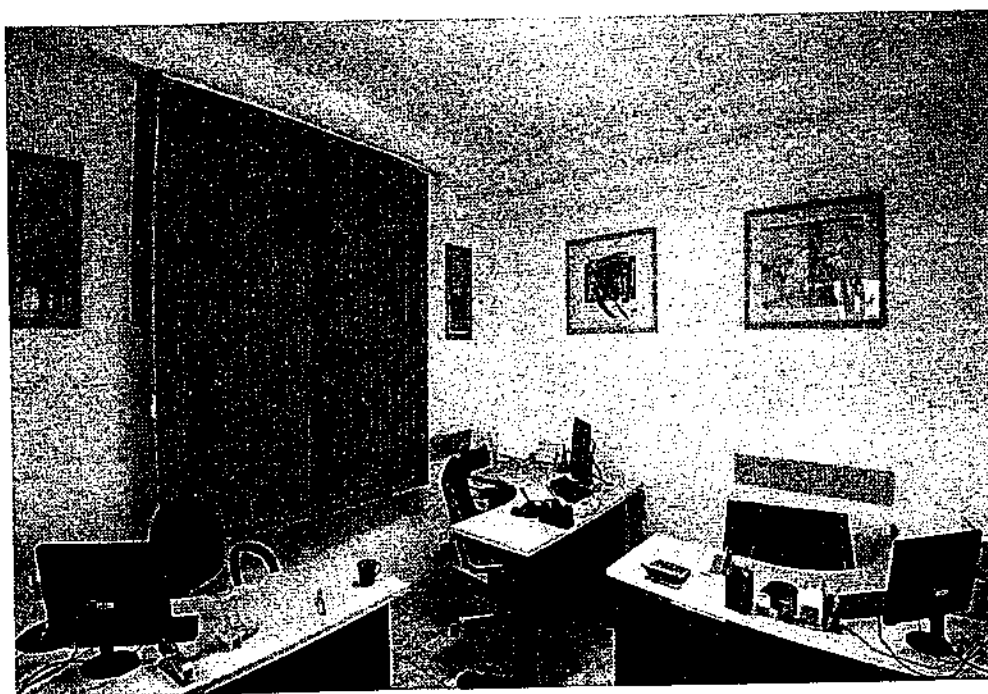
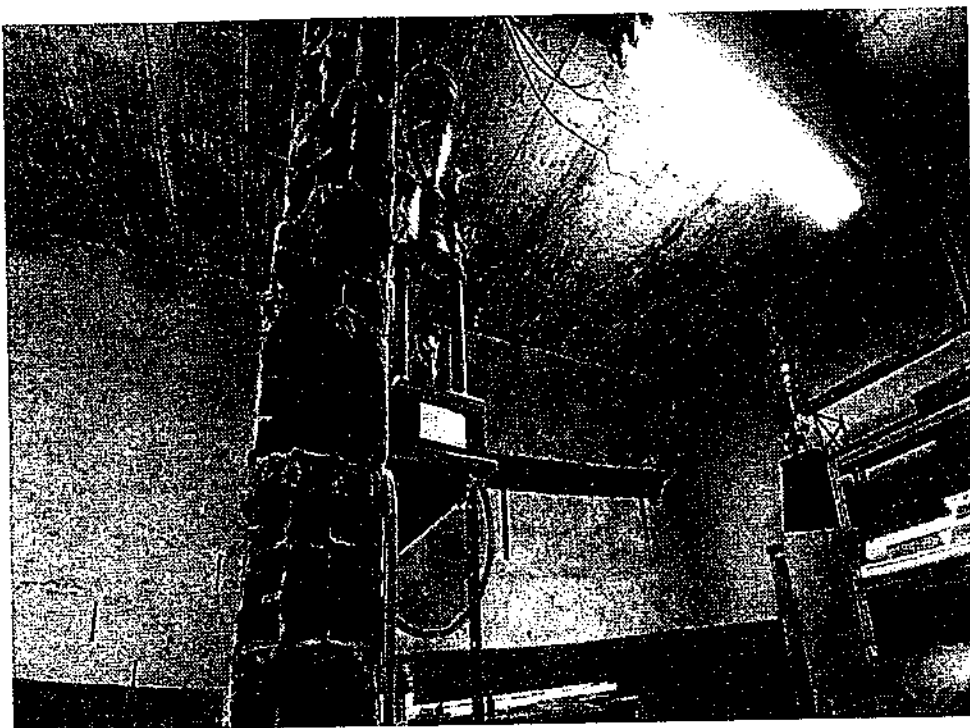
CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR



São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

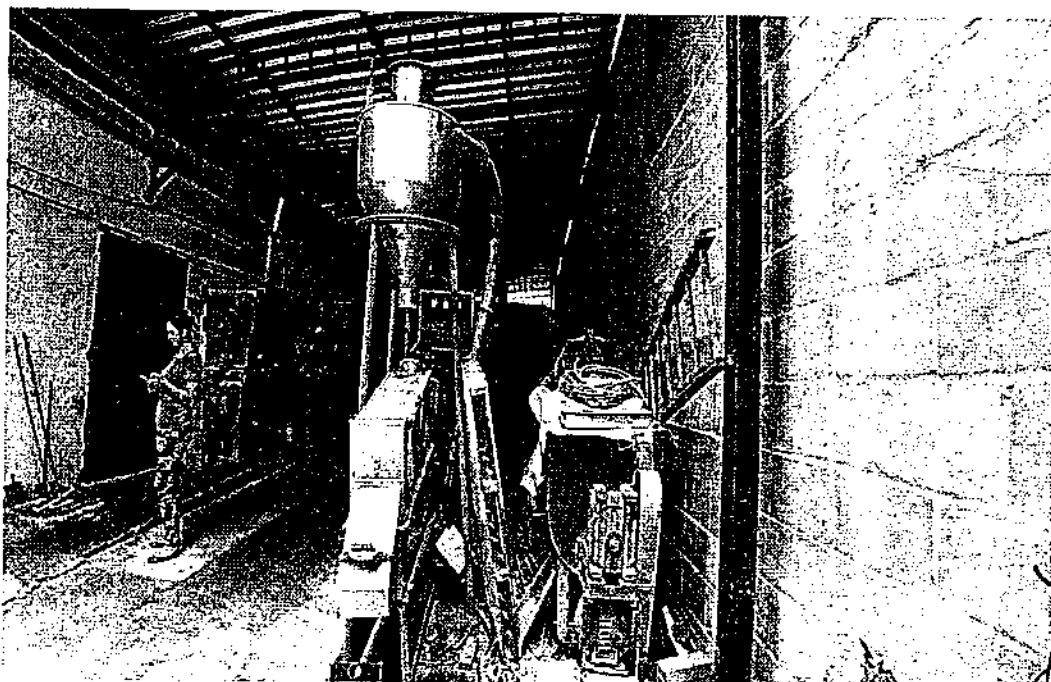
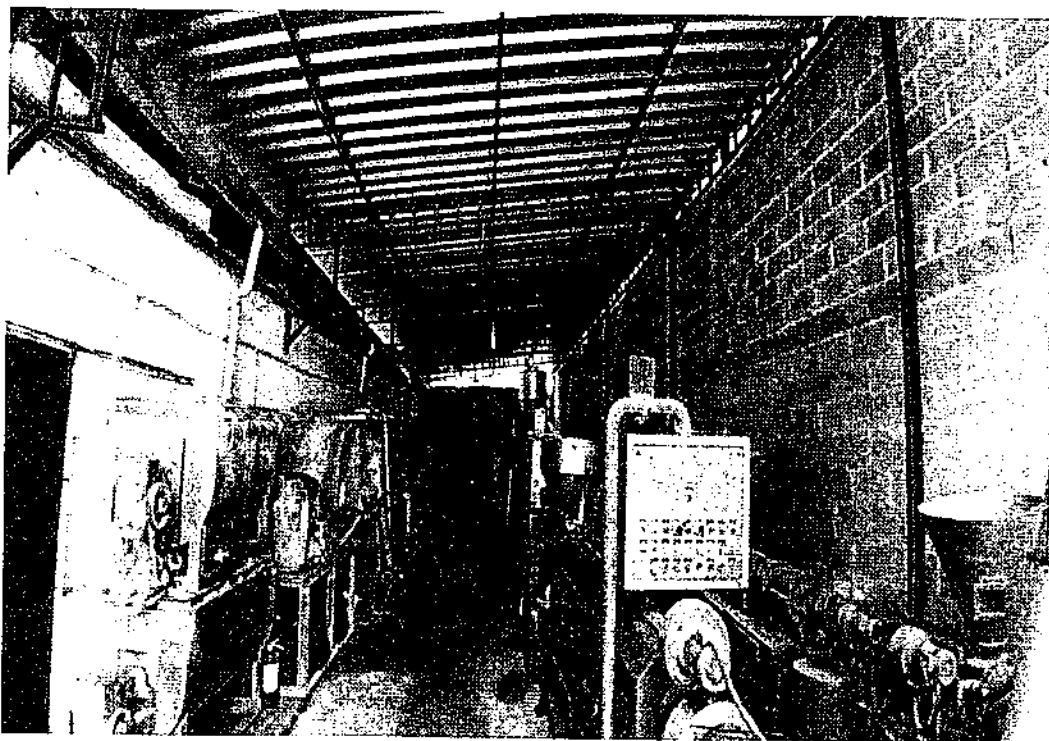
CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR



São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Beia Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

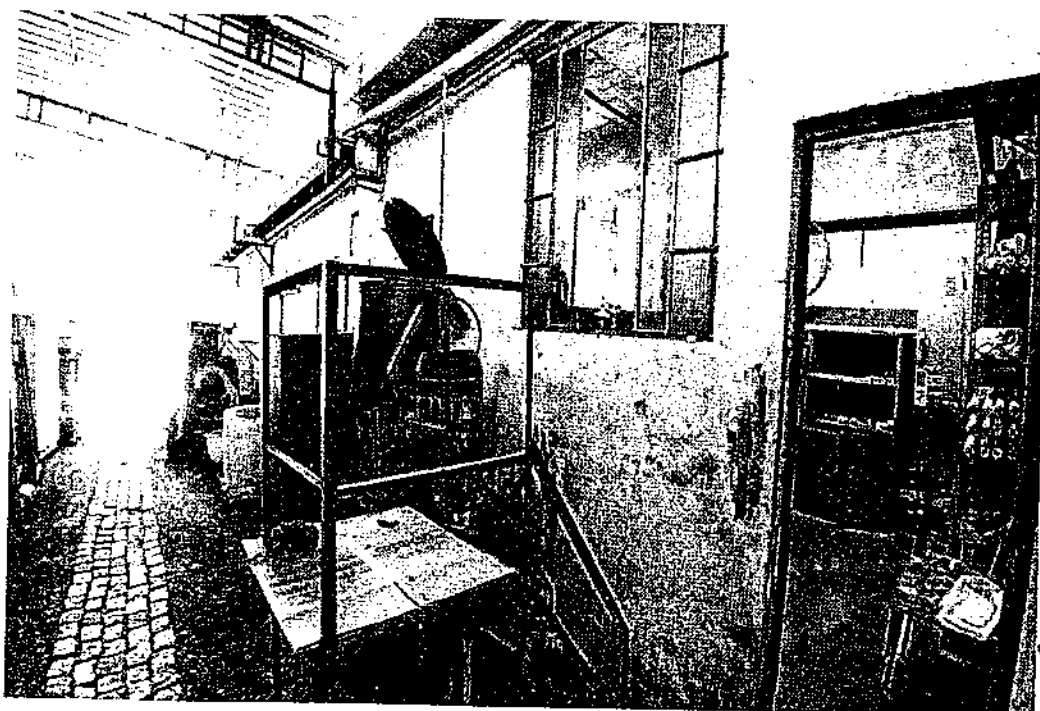
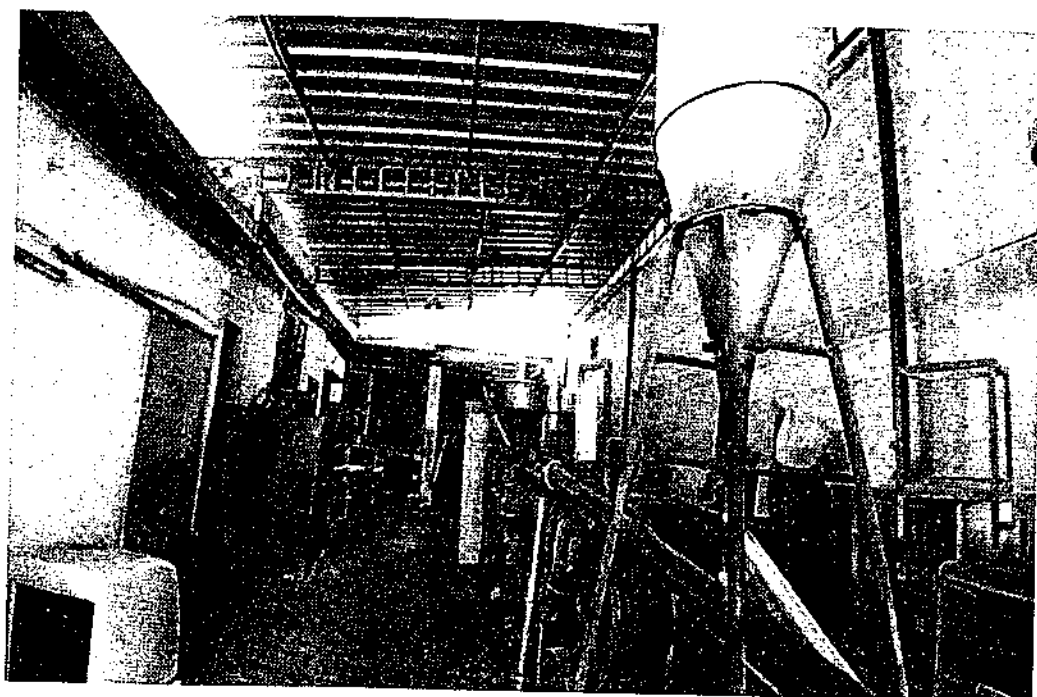
CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

234

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Espianada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

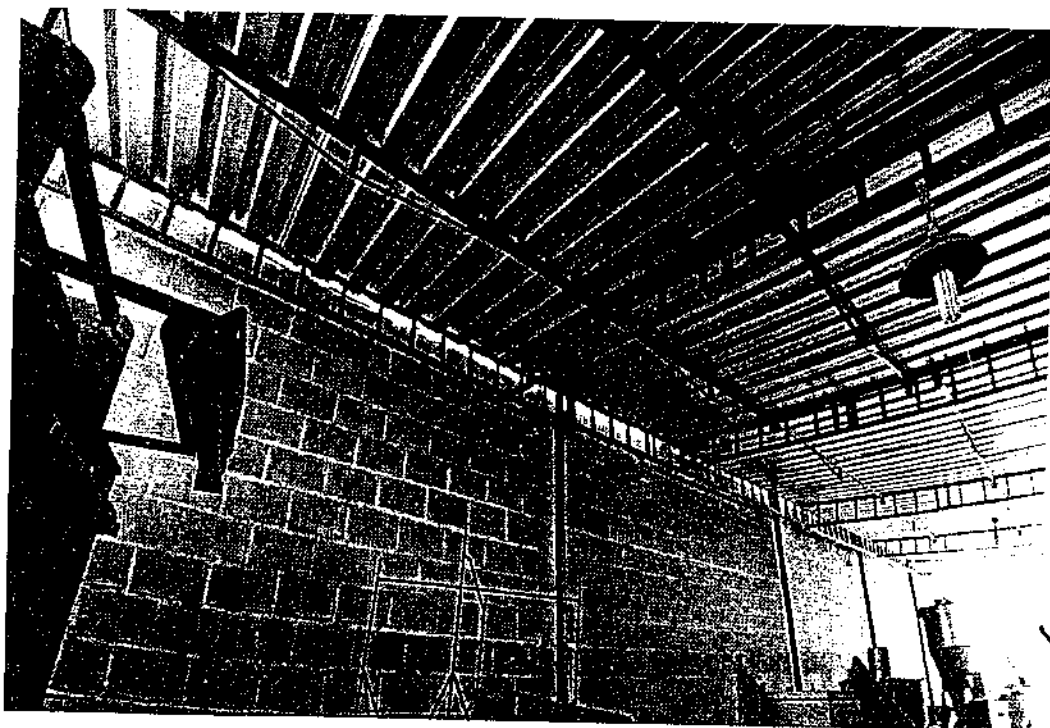
CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

235

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

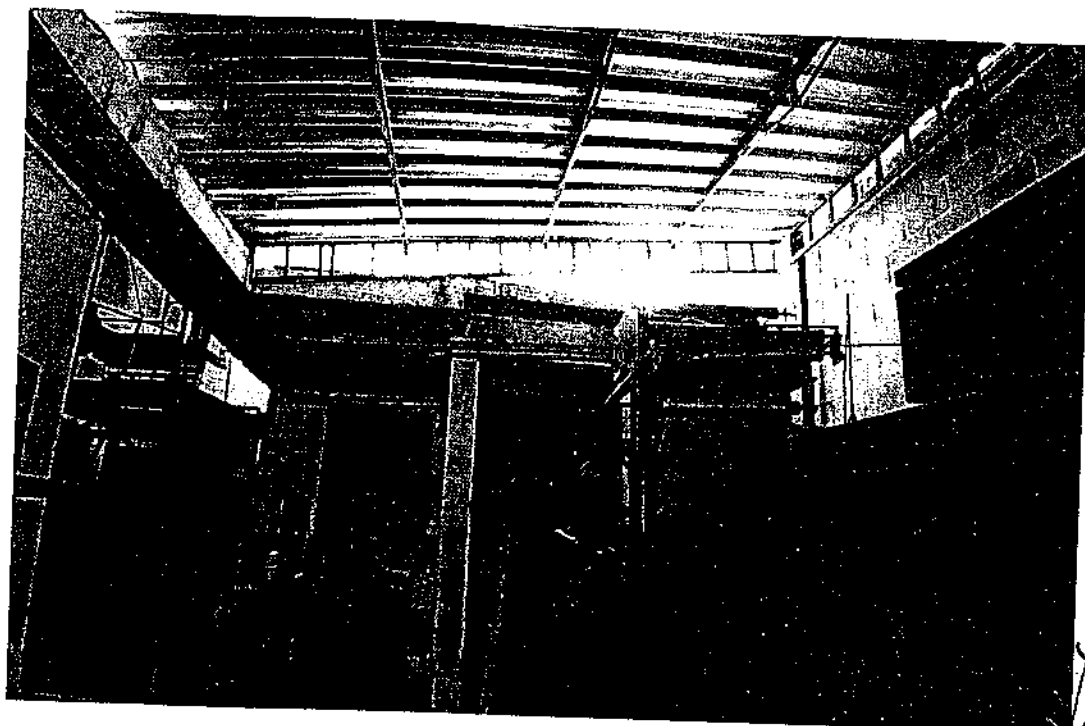
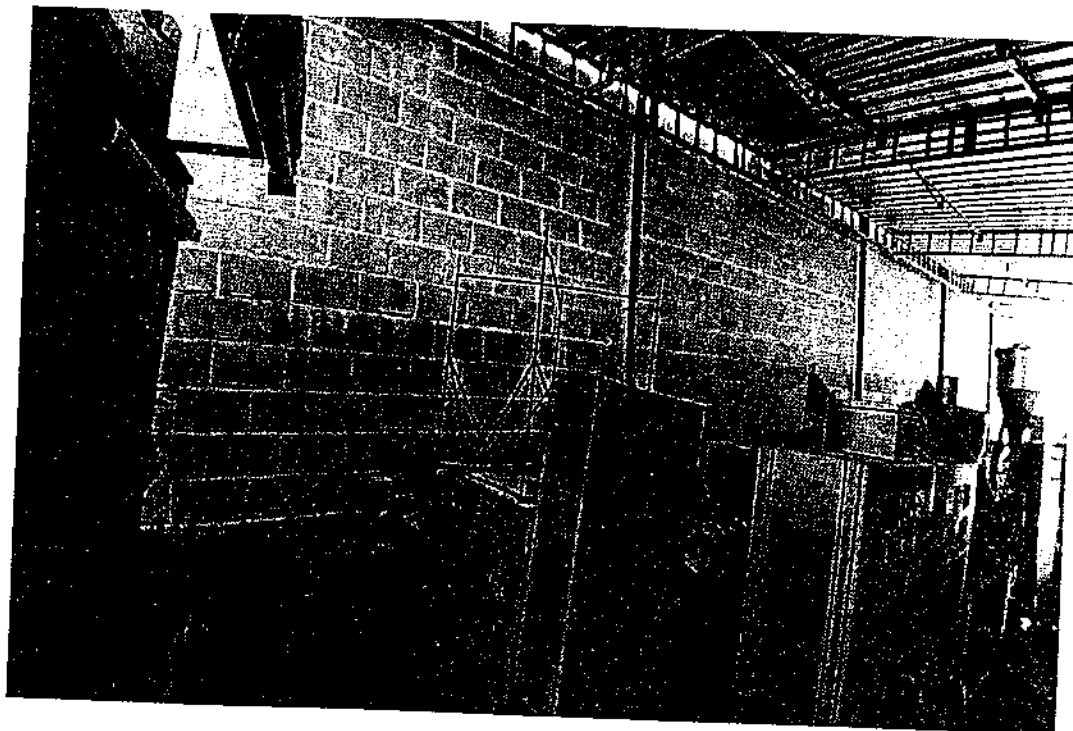
CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

[Handwritten signature]

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



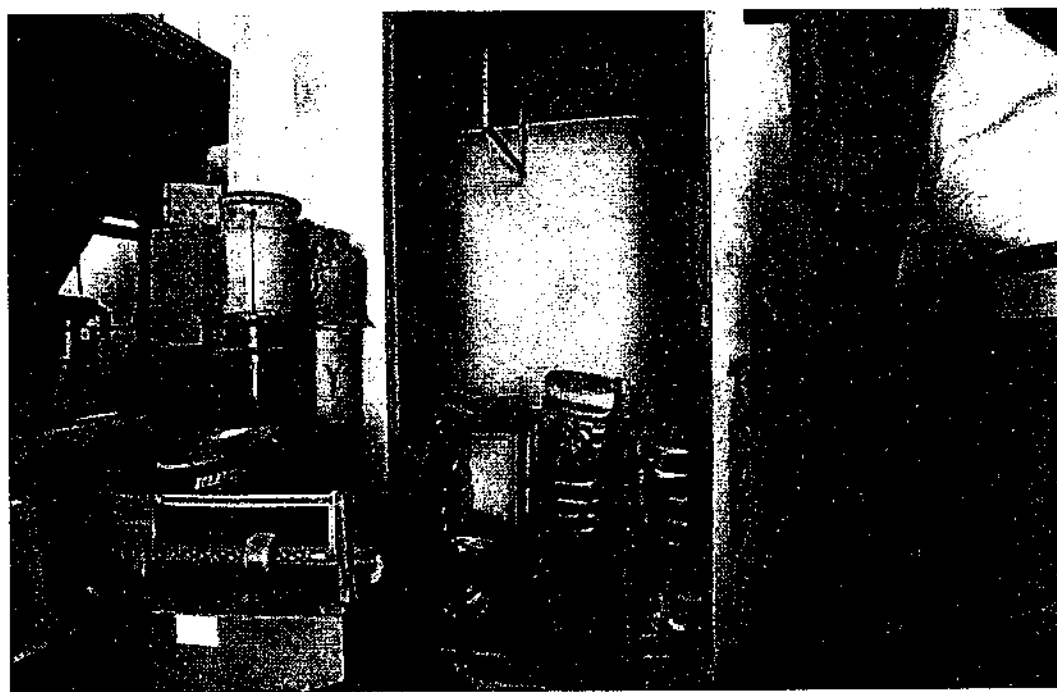
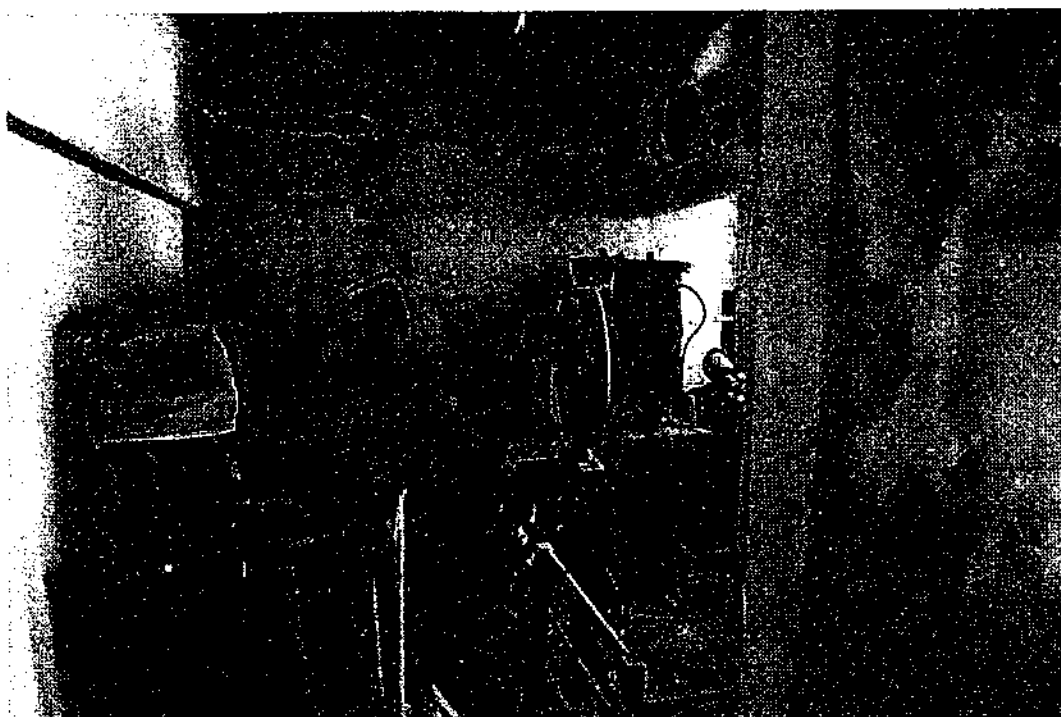
WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



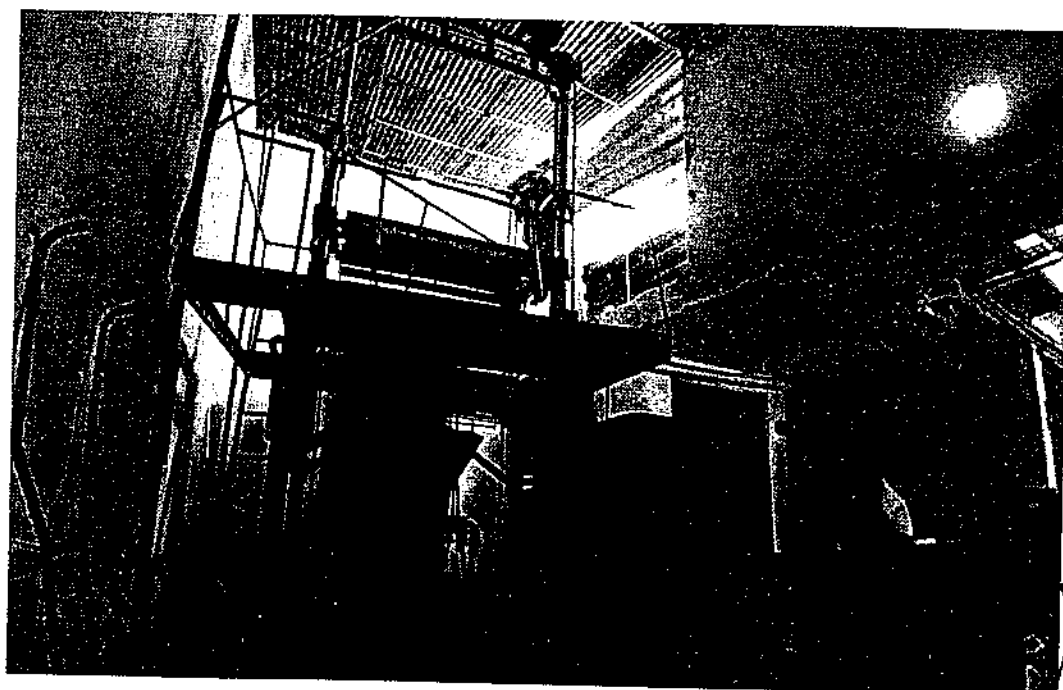
WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



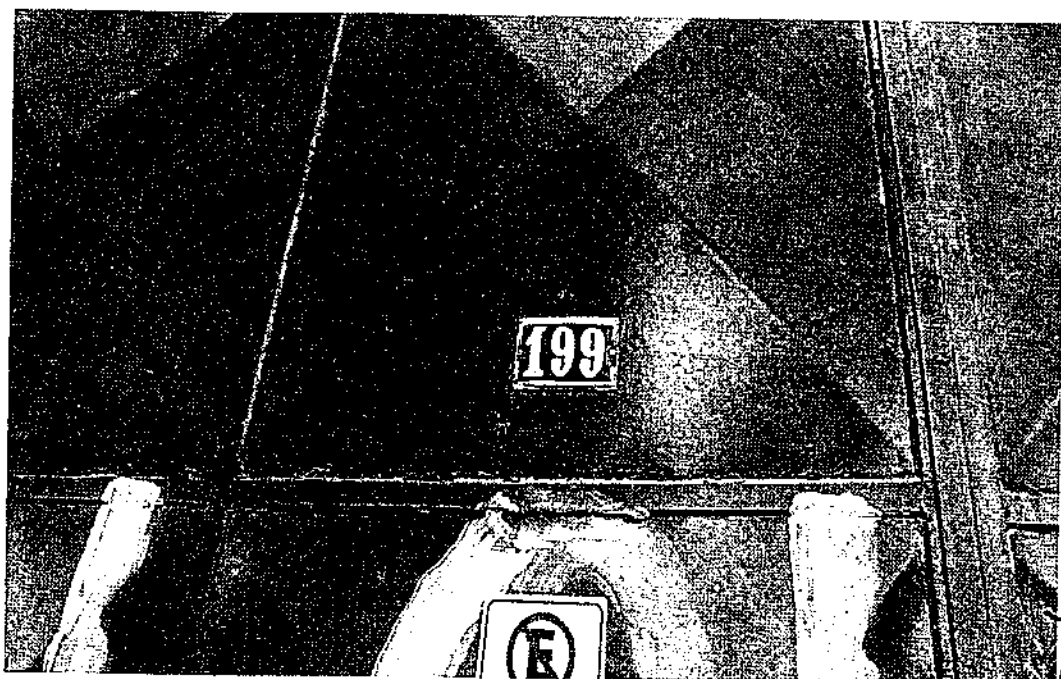
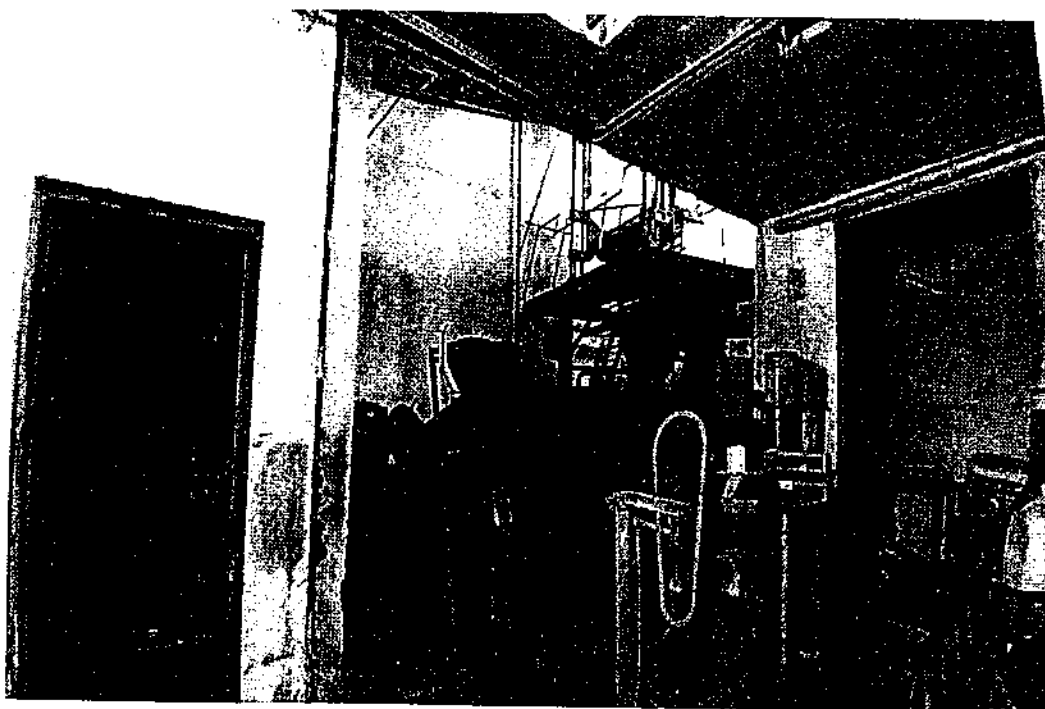
WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



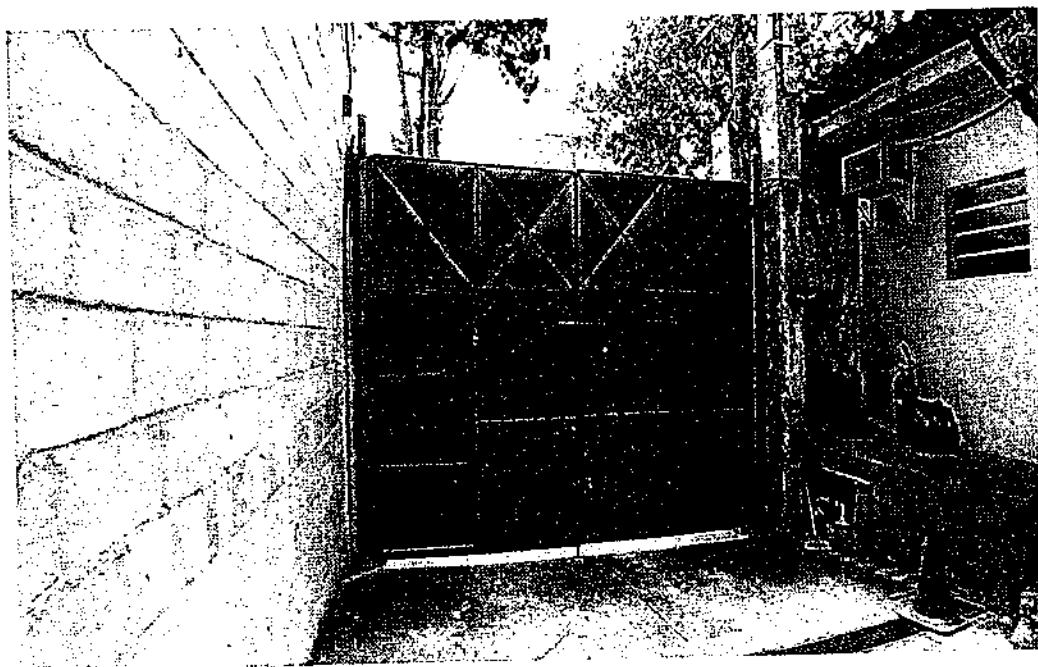
WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



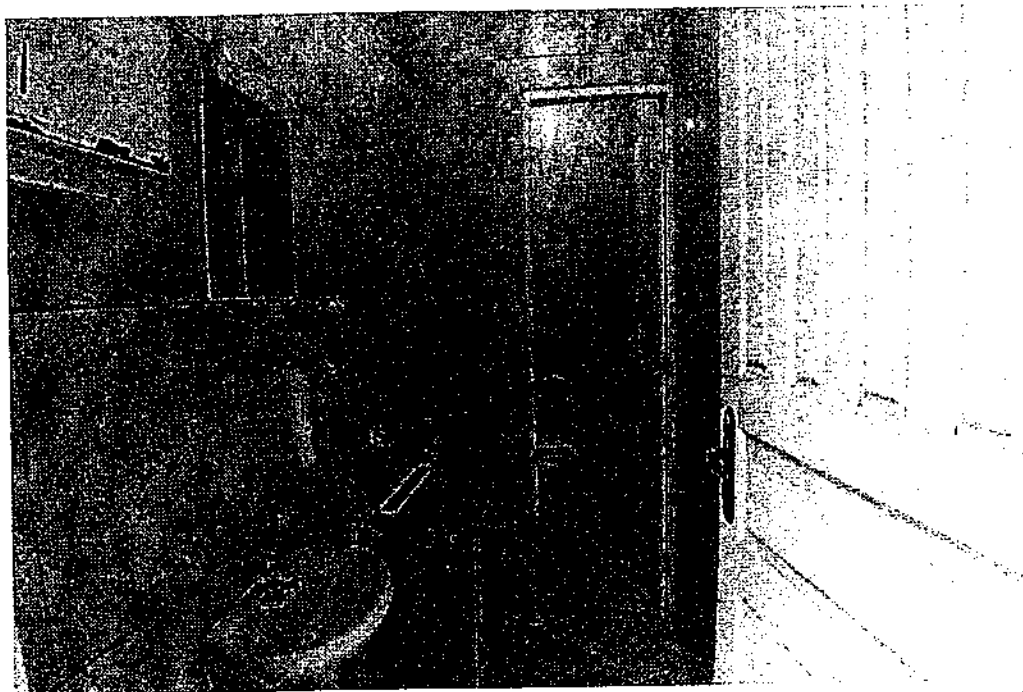
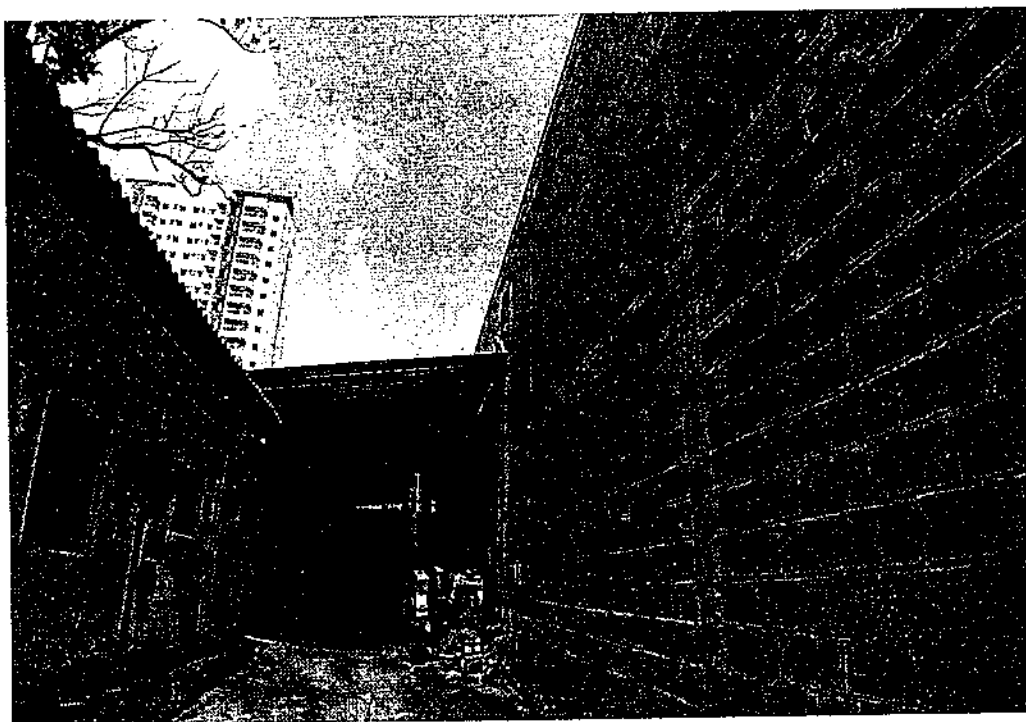
WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

13 – METODOLOGIA APLICADA

A metodologia aplicada para a elaboração do presente Parecer foi a do “MÉTODO COMPARATIVO DE DADOS DE MERCADO” e “MÉTODO EVOLUTIVO” em conformidade com as Normas NBR 14653-1 e 14653-2 da ABNT.

A determinação do “valor do imóvel” foi feita a partir dos imóveis referenciais coletados, devidamente homogeneizados.

13.1 – FONTES DE PESQUISA DOS IMÓVEIS REFERENCIAIS

A pesquisa de mercado foi realizada com base em informações de imóveis que se encontram a venda e ofertados pelos vários escritórios imobiliários da região identificados em cada foto dos referenciais “R”.

Esta identificação permitiu então a obtenção de inúmeros imóveis dos quais selecionamos os abaixo descritos, com características intrínsecas semelhantes ao imóvel avaliando.

Após a coleta de dados descritos na Tabela de Pesquisa, foi possível Homogeneizar os dados obtidos e efetuar os cálculos matemáticos que permitiu concluir os valores apresentados ao final deste parecer técnico.

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

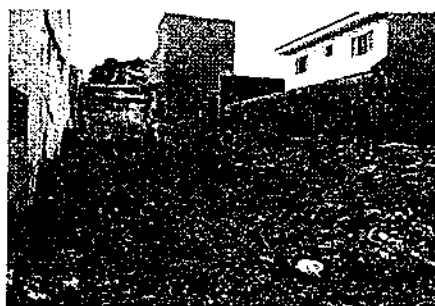
CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600

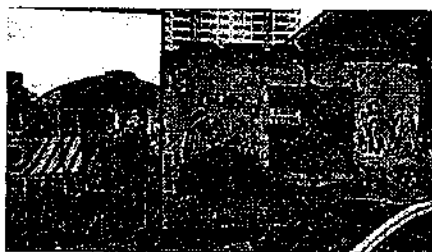


São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

14 – IMÓVEIS REFERENCIAIS



R1 – R\$ 1.250.000,00 – 309 m² de terreno
Rua Paraibuna, 312 Quinta da Paineira
Imóvel a venda FRQ Imóveis- (11) 4564-8805



R2 – R\$ 900.000,00 – 340m² de terreno
Rua Coelho Neto, 128, Vila Prudente
Imóvel a venda por Branco Imóveis- (11) 2966-0433

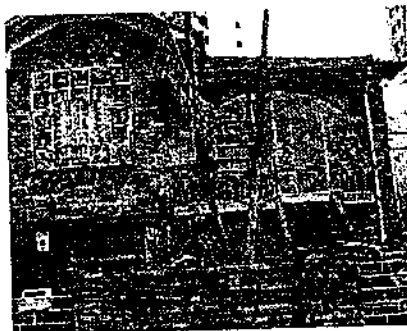
WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Beja Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



R3 – R\$ 1.600.000,00 – 400 m² de terreno
Rua Ilansa, Vila Prudente
Imóvel a venda por Lello Imóveis - (011) 2185-4370



R4 – R\$2.000.000,00 – 500m² de terreno
Rua Capitão Pacheco e Chaves, Vila Prudente
Imóvel a venda por Lello Imóveis - (011) 2185-4370

WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



R5 – R\$ 550.000,00 - 291,00 m² de terreno
Rua Santo Emídio, 255, Vila Prudente
Imóvel a venda por A ROSSI IMOBILIARIA LTDA - (011) 2915-2222



R6 – R\$ 1.200.000,00 - 636,00 m² de terreno
Rua Ibitirama, Vila Prudente
Imóvel a venda por CARBONE IMOVEIS LTDA - ME - (011) 2606-4000

WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



R7 – R\$ 1.150.000,00 - 319,00 m² de terreno
Rua Baceúnas, Vila Prudente
Imóvel a venda por Lello Imóveis - (011) 2185-4370



R8 – R\$ 1.200.000,00 - 472,00 m² de terreno
Rua Orfanato, Vila Prudente
Imóvel a venda por CARBONE IMOVEIS LTDA - ME - (011) 2606-4000

WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518



R9- R\$ 920.000,00 - 480,00 m² de terreno
Rua Igaratá, 302, Vila Prudente
Imóvel a venda por BELLA CASA IMOVEIS - (011) 2081-1461



R10- R\$ 990.000,00 - 450,00 m² de terreno
Rua Cananéia, Vila Prudente
Imóvel a venda por CARBONE IMOVEIS LTDA - ME - (011) 2606-4000

WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR



São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

15 – HOMEGENEIZAÇÃO DOS DADOS E RESULTADO DAS COLETAS

IMÓVEL AVALIANDO

A.T.I.A	A.C.I.A	Índice Fiscal	I.A.	V.U	E.C.	K	F.D	c
400	201	R\$ 460,00	30	43	c	31,6	0,684	1,326

REFERENCIAIS

R	A.T.R	Índice Fiscal	Valor	Valor/m2
R1	309	R\$ 458,00	R\$ 1.250.000,00	R\$ 4.045,31
R2	340	R\$ 460,00	R\$ 900.000,00	R\$ 2.647,06
R3	400	R\$ 664,50	R\$ 1.600.000,00	R\$ 4.000,00
R4	500	R\$ 460,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.000,00
R5	291	R\$ 218,00	R\$ 550.000,00	R\$ 1.890,03
R6	636	R\$ 400,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.886,79
R7	319	R\$ 725,00	R\$ 1.150.000,00	R\$ 3.605,02
R8	472	R\$ 460,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 2.542,37
R9	480	R\$ 457,00	R\$ 920.000,00	R\$ 1.916,67
R10	450	R\$ 460,00	R\$ 990.000,00	R\$ 2.200,00

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

CALCULO FATOR TRANSPOSIÇÃO

R	Índice Fiscal	F.T
R1	R\$ 458,00	1,004
R2	R\$ 460,00	1,000
R3	R\$ 664,50	0,692
R4	R\$ 460,00	1,000
R5	R\$ 218,00	2,110
R6	R\$ 400,00	1,150
R7	R\$ 725,00	0,634
R8	R\$ 460,00	1,000
R9	R\$ 457,00	1,007
R10	R\$ 460,00	1,000

HOMOGENEIZAÇÃO DOS DADOS

R	Vr/m2	Fator Oferta	Fator Transposição	Vr/m2 homogeneizado
R1	R\$ 4.045,31	0,90	1,004	R\$ 3.656,68
R2	R\$ 2.647,06	0,90	1,000	R\$ 2.382,35
R3	R\$ 4.000,00	0,90	0,692	R\$ 2.492,10
R4	R\$ 4.000,00	0,90	1,000	R\$ 3.600,00
R5	R\$ 1.890,03	0,90	2,110	R\$ 3.589,33
R6	R\$ 1.886,79	0,90	1,150	R\$ 1.952,83
R7	R\$ 3.605,02	0,90	0,634	R\$ 2.058,59
R8	R\$ 2.542,37	0,90	1,000	R\$ 2.288,14
R9	R\$ 1.916,67	0,90	1,007	R\$ 1.736,32
R10	R\$ 2.200,00	0,90	1,000	R\$ 1.980,00

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

Amostra	Vr/m2 homogeneizado	Média Aritmética
R1	R\$ 3.656,68	R\$ 2.573,63
R2	R\$ 2.382,35	
R3	R\$ 2.492,10	
R4	R\$ 3.600,00	
R5	R\$ 3.589,33	
R6	R\$ 1.952,83	
R7	R\$ 2.058,59	
R8	R\$ 2.288,14	
R9	R\$ 1.736,32	
R10	R\$ 1.980,00	

Limites p/ Cálculo Média Ponderada
limite inferior
R\$ 1.801,54
limite superior
R\$ 3.345,72

Amostra	Vr/m2 homogeneizado	Vr/m2 EFETIVO
R2	R\$ 2.382,35	R\$ 2.192,33
R3	R\$ 2.492,10	
R6	R\$ 1.952,83	
R7	R\$ 2.058,59	
R8	R\$ 2.288,14	
R10	R\$ 1.980,00	

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

$$V.T.I.A = A.T.I.A * Vr/m2 EFETIVO$$

$$V.T.I.A = 400 * 2.192,33$$

$$V.T.I.A = R\$ 876.933,75$$

$$V.C.I.A = A.C.I.A * CUB * c * FD$$

$$V.C.I.A = 201 * 1.371,45 * 1,326 * 0,684$$

$$V.C.I.A = R\$ 250.020,52$$

$$V.A.V = V.T.I.A + V.C.I.A$$

$$V.A.V = R\$ 876.933,75 + R\$ 250.020,52$$

$$V.A.V = R\$ 1.130.000,00$$

38

WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERÍCIAS.COM.BR



São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

15- NOTAS DE ESCLARECIMENTO

15.1. A documentação fornecida e utilizada na elaboração deste Laudo de Avaliação é por premissa considerada boa e válida, não tendo sido efetuadas medições de campo.

15.2. Avaliação considerando-se o imóvel livre de ônus e/ou dívidas de quaisquer natureza.

16- CONCLUSÃO

Em virtude do exposto acima, cabe a este Perito Avaliador de Imóveis afirmar que:

Para a Venda do imóvel no estado em que se encontra, nesta data, está avaliado em **R\$ 1.130.000,00** (hum milhão, cento e trinta mil reais).

Por tratar-se de um Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica que se louva em informações obtidas junto ao mercado imobiliário, considerando imóveis com característica e localização sócia econômica semelhante, deve-se prever uma possível variação de até 5% nos valores acima expressos (-5% a + 5%), diante dos interesses inerentes do próprio mercado e de seu proprietário.

Agradecemos a oportunidade de preparar e apresentar este trabalho, nos colocando à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessário.

Atenciosamente,


EVANDRO CORREIA SILVA
Perito em Avaliação de imóveis e Grafotécnica
CRECI 121744-F | CNAI 012385 | CONPEJ 02.00.1133



WWW.NEROPERÍCIAS.COM.BR

J@NEROPERÍCIAS.COM.BR

São José do Rio Preto
Rua Osvaldo Aranha, 764
Vila Esplanada
CEP: 15.025-620
Tel: (17) 3021-9200
Cel. (17) 99712-6600



São Paulo
Av. Paulista, 726, cj 1707
Bela Vista
CEP: 01310-910
Tel: (11) 2829-8767
Cel. (11) 98366-6518

18- DADOS DO ESCRITÓRIO

NERO PERÍCIAS – Escritório São Paulo

Avenida Paulista, 726, 17ª Andar, conjunto 1707 - Bela Vista

São Paulo - SP - CEP: 01310-910

Tel. (11) 2829-8767 | (11) 98366-6518

Site: <http://www.neropericias.com.br> | E-mail: contato@neropericias.com.br

NERO PERÍCIAS – Escritório Interior

Rua Osvaldo Aranha, 764 loja B – Vila Esplanada

São José do Rio Preto – SP – CEP: 15025-620

Tel. (17) 3021-9200 | (17) 99712-6600

Site: <http://www.neropericias.com.br> | E-mail: contato@neropericias.com.br

19- CURRÍCULO DO PERITO AVALIADOR DE IMÓVEIS

Evandro Correia Silva – CRECI 121744-F | CNAI 012385 | CONPEJ 02.00.1133

E-mail: evandro@neropericias.com.br

Formação

Técnico em Transações Imobiliárias – EBRAE

Cursos de Especialização

Avaliação de Imóveis – PROECCI - CRECI

Perícia, Vistoria e Avaliação de Imóveis – CONPEJ

Avaliação de imóveis – Diário das Leis

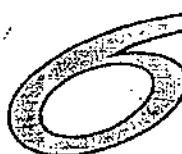
Perícia Judicial – CONPEJ

Perícia Judicial – CRECI

WWW.NEROPERICIAS.COM.BR

CONTATO@NEROPERICIAS.COM.BR





SEXTO
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

rita 574552 02/03/2016 12:12:42 1/5

Of. Bel. Elvio Pedro Folloni

Av. Lins de Vasconcelos, 2376

Vila Mariana - CEP: 04112-001 - São Paulo

Fone: (11) 5081-7473 - www.6risp.com.br

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

6.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

de São Paulo

matrícula

72.626

ficha

01

São Paulo, 28 de março de 19 84

Imóvel: - Um prédio sob nº199 da Rua Coelho Neto e seu respectivo terreno - situado no 26.º Subdistrito-Vila Prudente, medindo 10,00m de frente com - igual metragem nos fundos, por 40,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 400,00m², confrontando pela frente de um lado com propriedade de Altino J. de Almeida, por outro lado com propriedade de Francisco de Paula Moreira Barbosa e sua mulher, e pelos fundos com propriedade de Salvador Bianco.

Proprietários: JOANNA VALLERO, viúva, MANOEL CALVO, casado ADELAIDE CALVO GUARINI, casada, HERMÓGENES CALVO, casado, MARIA CALVO, solteira, maior, - TEREZA CALVO GUARDE, casada, JOSEFA CALVO ROBLEDO, casada, MANOEL VA, d'igo casada, MANOELA CALVO VIEIRA, casada e FRANCISCO CALVO, solteiro, maior.

Registro Anterior: Tr nº70.189 no 11.º R.I. em 1.º.12.1955

Contribuinte: 044.186.0061-2

0 Oficial

Av.1/M.- 72.626 - em 28 de março de 1984

Da certidão de casamento de 30 de junho de 1958, passada pelo Cartório de Registro Civil, do 27.º Subdistrito-Vila Prudente, desta Capital, L.º11, fls 9v, Termo nº2741, e da escritura de 21 de março de 1984, do 5.º Cartório - de Notas da Comarca de Santo André deste Estado, L.º23, fls 278, oferecida por certidão de 21 de março de 1984, das mesmas notas, consta que FRANCIS CO CALVO e MARIA DO ROZARIO CALVO, contraíram matrimônio no dia 20 de outubro de 1945.

Escriv. Autorizada

R.2/M.- 72.626 - em 28 de março de 1984

Pela mesma escritura mencionada na av.1, os proprietários JOANNA VALLERO - portadora do RG 49.776, viúva, espanhola; MANOEL CALVO e sua mulher TEREZA ROBLEDO CALVO, RG md.19 nº902.192, argentina; ADELAIDE CALVO GUARINI

Continua no Verso

Mod. 1

6.º Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de São Paulo - SP

409827

14293-5-AA



matricula

72.626

ficha

01 verso

e seu marido ANGELO GUARINI; HERMÓGENES CALVO e sua mulher MARIA LEDESMA CALVO; MARIA CALVO, solteira, maior, TEREZA CALVO GARDE e seu marido ANI SETO GARDE, RG Mod.19 nº577292, espanhol; JOSEFA CALVO ROBLEDO e seu marido JULIANO ROBLEDO, RG Mod.19 nº524.312, espanhol, MANOELA CALVO VIEIRA e seu marido GIUSEPPE GIROTTI, RG Mod.19 594312; FRANCISCO CALVO e sua mulher MARIA DO ROSÁRIO CALVO, todos brasileiros, exceto já qualificado, exceto os já qualificados, proprietários, inscritos no CPF sob nº..... 461.077.628/68, domiciliados nesta Capital, à Rua Amparo nº430; transmitiram por venda feita a DURVALINO TRALLI, RG 1.707.893-SP, CPF nº..... 020.583.168/00, brasileiro; funcionário público estadual, casado em regime da comunhão universal de bens antes da Lei 6.515/77 com MARLENE TEIXEIRA TRALLI, RG 9.635.300-SP domiciliado nesta Capital na Rua Chui nº483, pelo preço de CR\$10.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

ED. O FOLONI
Escriv. Autorizado

* * * *

R.3/M.- 72.626 - em 23 de abril de 1984
Por escritura de 02 de abril de 1984, do 27º Tabelionato de Notas desta Capital, Lº521, fls 24, os proprietários DURVALINO TRALLI, funcionário público estadual e sua mulher MARLENE TEIXEIRA TRALLI, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, RG ns 1.707.893-SP e 9.635.300-SP e CIG 020.583.168-00, domiciliados nesta Capital, à Rua Cel.Joviniiano Brandão nº537, transmitiram por venda feita a INDUSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA, com sede nesta Capital, à Rua Coelho Neto nº211, inscrita no CGC sob nº43.228.790/0001-70, pelo preço de CR\$28.000.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

* * * *

R-4/M.72/626 em 30 de novembro de 2005
Por mandado datado de 01 de abril de 2005, completado com auto de reforço/substituição/nova penhora, avaliação e depósito de 23 de junho de 2.005, extraídos dos autos nº 11.055.880-3, processados perante o Ofício das Execuções Fiscais da Fazenda Pública desta Capital, movida pela FAZENDA DO ESTADO, contra CYCIAN IND.PLÁSTICOS LTDA., já qualifica, o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de Indústria de Plásticos Cycian Ltda., foi PENHORADO, sendo o valor do débito de R\$135.389,72, tendo sido nomeado

continua na ficha 02

QUALQUER ADULTERAÇÃO... INVALIDA ESTE DOCUMENTO



SEXTO
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

rita 574552 02/03/2016 12:12:42 3/5

Of. Bel. Elvio Pedro Folloni

Av. Lins de Vasconcelos, 2376

Vila Mariana - CEP: 04112-001 - São Paulo

Fone: (11) 5081-7473 - www.6risp.com.br

LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula

72.626

ficha

02

São Paulo, 28 de março de 1984

SEXTO
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

depositário, Feliciano Geraldo, RG n.º 7.489.298-8, inscrito no CPF/MF sob n.º 681.955.918-68, domiciliado na Rua Maria Rosa de Jesus, n.º 58, Guarulhos, neste Estado,

Nilton Luiz Folloni
Escrivente autorizado

R-5/M.72.626 em 22 de junho de 2006, sm
Por mandado n.º 02244/05, datado de 24 de novembro de 2005, completado com auto de substituição de penhora e depósito de 04 de maio de 2006, expedidos nos autos da ação de execução fiscal n.º 2002.61.82.002969-3, processados perante o Juízo de Direito da 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra CYCIAN S/A, o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de Indústria de Plásticos Cycian Ltda., foi PENHORADO, sendo o valor da dívida: R\$1.461.036,96 em 05 de fevereiro de 2002, tendo sido nomeada depositária, Renata Vasconcelos de Conha, RG n.º 19.370.500-X, inscrita no CPF/MF sob n.º 135.505.748-51, residente na Rua Dorândia, n.º 256.

Sergio Mateus Romero
ESCREVENTE

R-6/M.72.626 em 16 de março de 2007, sm
Do Ofício n.º 21.401/089/2007, datado de 01 de março de 2007, expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Centro, com endereço na Rua 24 de Maio, n.º 208, 14º andar, nesta Capital, consta que, nos termos do art. 64, "caput" e §§, da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o imóvel objeto desta matrícula, foi arrolado conforme Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - emitido pelo auditor fiscal da Previdência Social Gilson Scarlatti - Matr. 0935843. A ocorrência de alienação, transferência ou oneração deste bem, deverá ser comunicada à referida unidade da Secretaria da Receita Previdenciária.

SERGIO MATEUS ROMERO
Escrivente Autorizado

continua no verso

GTP - Mod. 1

8º Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de São Paulo - SP

409828

14293-5-AA

15.00001-0000-0015

matrícula

72.626

ficha

02

verso

AV-7/M-72.626 em 09 de junho de 2011

PROTOCOLO OFICIAL nº 499.359 (ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL)

Do requerimento datado de 26 de maio de 2011, da Alteração de Contrato Social, registrada sob nº 188.487/95-5 em 30 de setembro de 1995, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (que serviu para feitura da AV-16/M.43.809 deste Registro de Imóveis), da Ata da Assembléia Geral realizada em 15 de novembro de 1998, registrada sob nº 205.088/98-3 em 18 de dezembro de 1998, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada aos 1º de março de 1999, registrada sob nº 53.250/99-0 em 12 de abril de 1999, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de abril de 1999, registrada sob nº 73.544/99-1 em 17 de maio de 1999, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, verifica-se que:

1) **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA.**, já qualificada, alterou sua denominação social para **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**; 2) em virtude da transformação em sociedade anônima, **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.** passou a denominar-se **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.**; 3) **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.** alterou sua denominação social para **CYCIAN S/A EMPREENDIMENTOS**; e 4) **CYCIAN S/A EMPREENDIMENTOS** alterou sua denominação social para **CYCIAN S/A**, atualmente com sede na Rua Maria Dafre, nº 228, Vila Prudente, na cidade de São Paulo, SP.

RICARDINO DE ASSIS REZENDE
Escrivente Autorizado

AV-8/M.72.626 em 01 de abril de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 546.365 (PENHORA).

Por mandado nº 8209.2013.00527 datado de 15 de março de 2013, expedido nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0028831-78.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.028831-2), dívida ativa nº 80603079869, processados perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais - 1ª Subseção Judiciário em São Paulo, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 43.228.790/0001-70, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida do valor de **R\$2.196.516,84**, tendo sido nomeado depositário **FELICIANO GERALDO**, RG nº 7.489.298-8, CPF nº 681.955.918-68, residente e domiciliado na Rua Maria Rosa de Jesus, nº 68, na cidade de São Paulo, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrivente Autorizada

continua na ficha 03

QUALQUER ADULTERAÇÃO PASSIVA DE ESTE DOCUMENTO



LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

DURVAL BORGES DE CARVALHO
Substituto

6º
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

matrícula
72.626

ficha
03

São Paulo, 28 de março de 1984

AV-9/M.72.626 em 08 de abril de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 546.815 (PENHORA).

Por Mandado nº 8201.2012.03750 datado de 17 de outubro de 2012 e demais peças, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0035656-14.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.035656-3), processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 1ª Vara Fiscal da Justiça Federal de 1º Grau desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, atual **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$7.226,12** (em 23/06/2010), tendo sido nomeado depositário **DIONIZIO HONORIO DA SILVA**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrivente Autorizada

AV-10/M.72.626 em 27 de maio de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 550.441 (PENHORA).

Por mandado nº 8205.2012.02770, datado de 01 de junho de 2012, completado com o auto de penhora e depósito datado de 31 de janeiro de 2013, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.0029881-3) e apensos, processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 5ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, ou **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$499.274,39**, atualizado até 10 de fevereiro de 2011, tendo sido nomeado depositário **Dionísio Honório da Silva**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrivente Autorizada

** FIM DOS ATOS PRATICADOS NESTA MATRÍCULA **
** VIDE CERTIDÃO NO VERSO **

GTP 3 Mod. 1

6º Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de São Paulo - SP

409829

14293-5-AA

14293-5-AA



LIVRO N.º 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula

72.626

ficha

03

DURVAL BORGES DE CARVALHO
Substituto

OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de março de 1984

AV-9/M.72.626 em 08 de abril de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 546.815 (PENHORA).

Por Mandado nº 8201.2012.03750 datado de 17 de outubro de 2012 e demais peças, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0035656-14.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.035656-3), processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 1ª Vara Fiscal da Justiça Federal de 1º Grau desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, atual **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$7.226,12** (em 23/06/2010), tendo sido nomeado depositário **DIONIZIO HONORIO DA SILVA**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrivente Autorizada

AV-10/M.72.626 em 27 de maio de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 550.441 (PENHORA).

Por mandado nº 8205.2012.02770, datado de 01 de junho de 2012, completado com o auto de penhora e depósito datado de 31 de janeiro de 2013, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.0029881-3) e apensos, processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 5ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, ou **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$499.274,39**, atualizado até 10 de fevereiro de 2011, tendo sido nomeado depositário **Dionísio Honório da Silva**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrivente Autorizada

** FIM DOS ATOS PRATICADOS NESTA MATRÍCULA **
** VIDE CERTIDÃO NO VERSO **

GTP 1 Mod. 1

Of. Oficial de Registro de Imóveis
Comarca de São Paulo - SP

409829

14293-5-AA

45171999-0815

260

72.626

SEXTO 6
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO



Pedido nº 574552

CERTIFICO que o imóvel objeto desta matrícula, tem sua situação com referência a ALIENAÇÕES E CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS OU DIREITOS, INCLUSIVE AQUELES DECORRENTES DE CITAÇÕES EM AÇÕES REAIS OU PESSOAIS REIPERSECUTÓRIAS integralmente noticiados nesta cópia, e retrata a sua situação jurídica, até o último dia útil anterior à presente data. CERTIFICO AINDA que, a presente é reprodução autêntica da ficha a que se refere, extraída nos termos do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº 6.015/1973.

São Paulo, 02 de março de 2016.

Rita de Cássia Oldal Scabora, Escrevente Autorizada.

Recolhimento conforme art. 12 da Lei 11.331/2002

Atenção: Para lavrar escritura pública, os tabelionatos só poderão aceitar esta certidão até 30 (trinta) dias após a data de sua expedição (NSCG, cap. XIV, item 12, letra d, e Proc. 02.04824/6 da 1ª Vara de Registros Públicos).

Av. Linás de Vasconcelos, 2.376, Vila Mariana, CEP-04112-001 - Tel:5081-7473

Oficial:	Estado:	Ipesp:	Reg. Civil:	Trib. Just.:	Min. Púb:	ISS:	Total:
R\$28,12	R\$7,99	R\$4,12	R\$1,48	R\$1,93	R\$1,35	R\$0,56	R\$45,55

São atualmente de competência desta Serventia os seguintes Subdistritos: **12º SUBDISTRITO - CAMBUCL**, que passou a pertencer a esta serventia a partir de 10/08/1931, pertencendo anteriormente ao 1º Registro de Imóveis; **18º SUBDISTRITO - IPIRANGA** que passou a pertencer a esta serventia a partir de 10/08/1931, pertencendo anteriormente ao 1º Registro de Imóveis; e **26º SUBDISTRITO - VILA PRUDENTE**, que pertenceu a esta Serventia no período de 17/09/1934 à 14/05/1939, posteriormente de 15/05/1939 à 20/11/1942, passou ao 9º Registro de Imóveis e de 21/11/1942 à 31/12/1971 ao 11º Oficial de Registro, retornando, a este Cartório em 01/01/1972, até a presente data.

QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO INVALIDA ESTE DOCUMENTO



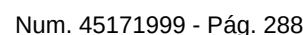
261

O lançamento do IPTU é efetuado com base nas leis tributárias do Município, em especial nas leis 6.989/66, 10.235/86, 15.689/13, 16.098/14 e 16.272/15.

Na Praça de Atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, exclusivamente mediante prévio agendamento no site: www.prefeitura.sp.gov.br/agendamentos/

01

5.597.80





262

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Subseção Judiciária do Estado de SÃO PAULO

Juízo Federal da 5ª Vara FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS

Processo nº 0007460-34.1999.403.6182

Partes :

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

e

EXECUTADO : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE AUTOS

Aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de SAO PAULO, procedo ao ENCERRAMENTO do 1º Volume destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Eu, Técnico Judiciário digitei e conferi.

VERA DOS S. PICCIAFUOCO

RF 4490





263

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Subseção Judiciária do Estado de SÃO PAULO

Juízo Federal da 5ª Vara FORUM ESPECIALIZADO DAS EXECUCOES FISCAIS

Processo nº 0007460-34.1999.403.6182

Partes :

EXEQUENTE : FAZENDA NACIONAL

e

EXECUTADO : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

Aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, nesta cidade de SAO PAULO, procedo à ABERTURA do 2º Volume destes autos, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Eu, Técnico Judiciário digitei e conferi.

VERA DOS S. PICCIAFUOCO

RF 4490



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA.
Sao Paulo 08 de fevereiro de 2019

VERA DOS S. PICCIAFUOCO (4490)
Técn/Analist.Judiciário (RF)

JUSTIÇA
FEDERAL

Fls. 264

5a VARA

Processo No. 0002981-95.1999.403.6182

A executada comparece às fls. 208/261 alegando que o bem a ser leiloadado em Hasta Pública já designada não reflete o valor de mercado e apresenta laudo que majora a avaliação do bem de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.130.000,00.

Compulsando os autos é possível verificar que a reavaliação deste bem ocorreu em 23/08/2018, data em que ocorreu também a intimação do Sr. Dionísio Honório da Silva, que exarou ciência, conforme certidão de fls. 169.

Indefiro a impugnação, visto que ocorreu preclusão nos termos do artigo 917, parágrafo 1, que determina 15 (quinze) dias como prazo para impugnação à avaliação.

Prossiga-se com a 210ª Hasta Pública.
Intime-se.

Sao Paulo 11 de fevereiro de 2019

RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal

D A T A

Em data de 11 de fevereiro de 2019
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

VERA DOS S. PICCIAFUOCO (4490)
Técn/Analist.Judiciário (RF)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, o Edital da 210ª Hasta Pública foi disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo em 13/2/19 páginas 17/127, pela Central de Hastas Públicas.

São Paulo, 13/2/19.

Vera dos Santos Picciafuoco
Técnica Judiciária - RF 4490

No entanto, entende a ora Embargante que a r. decisão foi omissa, razão pela se espera sejam acolhidos os presentes aclaratórios.

Com efeito, nos termos do art. 13, § 1º, da lei de execuções fiscais (lei nº 6.830/80), a avaliação do poderá ser impugnada antes da publicação do edital de leilão¹.

E este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme se denota da leitura das ementas a seguir colacionadas, oriundas, respectivamente, dos Egrégios STJ e TRF da 3ª região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. ART. 683 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a avaliação feita pelo oficial de justiça não possuía qualquer nulidade. Aduziu que o laudo elaborado unilateralmente por engenheiro contratado pelos recorrentes não pode sobrepor-se a avaliação conduzida por técnico imparcial. Sustentou que o pedido de nova perícia, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80, estava precluso ante a inércia do executado em impugnar a avaliação realizada, e que a impugnação requerida nos termos do art. 683 do CPC

¹ § 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

enseja a demonstração concreta de invalidação da avaliação realizada.

2. O art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer "antes de publicado o edital de leilão", o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão.

(...) Recurso especial não conhecido." (STJ; REsp 1259854/RS; Min Humberto Martins; 2ª Turma; DJe 01/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REAVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EM DATA ANTERIOR À DESIGNAÇÃO DO LEILÃO. ART. 13, §1º, DA LEI 6.830/80. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 28 DA LEI 6.830/80. SÚMULA STJ. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A avaliação é um procedimento que tem como função fixar os parâmetros para o lance mínimo a ser aceito nos leilões, bem como estipular os valores necessários para os terceiros requererem a remição dos bens ou, ainda, a substituição deles por dinheiro, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais.

2. O magistrado, valendo-se de seu poder de dirigir o processo, não fica vinculado ao laudo exarado pelo oficial avaliador, de modo que pode nomear assistente técnico de sua confiança, independentemente da iniciativa das partes, quando entender que as



368

avaliações encontram-se deficientemente fundamentadas ou distanciadas da realidade.

3. As partes estão autorizadas a contestar o valor apurado em sede de avaliação, desde que o faça antes da publicação do edital do leilão, sob pena de preclusão, conforme estabelece o artigo 13, §1º da Lei nº 6.830/80, em redação que passo a transcrever:

4. In casu, verifica-se que na decisão agravada foram designadas as datas dos leilões, bem como a constatação e a reavaliação do bem penhorado, obstando o direito da agravante de *impugnar* a nova avaliação (cf. fls. 120), sendo razoável o conhecimento da impugnação.

5. Há grande disparidade nos valores apurados na primeira e na segunda avaliação, quais sejam, R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), respectivamente.
(...)

9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF3; Agravo de instrumento 0006714-92.2016.4.03.0000; Juíza convocada Giselle França; 1ª Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016)

E no presente caso o edital de leilão foi disponibilizado em 13/02/2019 (doc. 01), enquanto a impugnação à avaliação foi protocolada em 31/01/2019, ou seja, antes da publicação do indigitado edital de leilão.

Diante disso, a Embargante aguarda confiante sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e providos para que seja



sanada a omissão acima indicada, atribuindo-se os efeitos infringentes aos embargos, cabíveis na espécie, a fim de que a seja devidamente recebida e processada a impugnação à avaliação apresentada pela ora Embargante, com a consequente sustação dos leilões agendados para os dias 13/03/2019 e 27/03/2019, tendo em vista a incorreta avaliação do imóvel que será levado à leilão.

Termos em que,

P. Deferimento

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.


LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
OAB/SP 228.126

270



Diário Eletrônico (apenas matérias
ADMINISTRATIVAS) nº 30
Disponibilização: 13/02/2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Bairro Centro - CEP 01303-030 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

EDITAL Nº 3/2019 - SP-CEHAS

EDITAL DA 210ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias **13 DE MARÇO DE 2019**, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e **27 DE MARÇO DE 2019**, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens.

Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). **DOUGLAS JOSÉ FIDALGO**, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue:

1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (fiscal-cehas@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência.

1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade.

1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital.

https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orig... 13/02/2019



221

1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes.

1.2) Não poderão ser arrematantes:

a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo.

b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo;

c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo;

d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica;

e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital.

1.3) os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada.

2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos.

2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles.

2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados.

2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos.

3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento.

3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote.

https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orig... 13/02/2019



272

3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital.

3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital.

3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado.

3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote.

3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima.

3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item.

3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados.

3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo.

3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor.

3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orig... 13/02/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08

Número do documento: 21020716572683300000040836767

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

273

4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação.

5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento.

5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: faculta-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições:

6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)).

6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida.

6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(ais) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista.

6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil.

6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento.

6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União.

https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orig... 13/02/2019



JTL

6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea "c", da Lei 8.212/1991.

6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento.

6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS.

6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739.

6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses:

a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar;

c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar.

7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União.

8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado.

8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço.

8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital.

9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação.

9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os

https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orig... 13/02/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08

Número do documento: 21020716572683300000040836767

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

25

processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade.

9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial.

9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento.

9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital.

10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie.

10.1) A mesma penalidade será aplicada para:

a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas;

b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores;

c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região;

d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão;

e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada.

11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação.

11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso.

12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil.

https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orig... 13/02/2019



JX6

13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro.

14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado.

15) Fica também intimado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo.

16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento.

17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação.

18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajes em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonés.

19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas.

20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital.

Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LESLEY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS

LOTE 001

Natureza e nº do processo: Execução Fiscal nº 0000134-06.2013.403.6126

Vara: 3ª Vara Federal de Santo André

Partes: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP X AUTO POSTO SOL LTDA.

https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orig... 13/02/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08

Número do documento: 21020716572683300000040836767

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

277

boas condições. A bateria está descarregada inviabilizando o exame da parte elétrica e do motor, avaliada em R\$ 6.000,00.

Obs.: Consta alienação fiduciária, conforme pesquisa realizada no site RENAJUD, em 23.01.2019.

Valor de avaliação: R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 17.250,00 (Dezessete mil duzentos e cinquenta reais)

LOTE 080

Natureza e nº do Processo: Execução Fiscal nº 0005239-02.2014.403.6102

Vara: 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: FAZENDA NACIONAL X LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA EPP

CNPJ/CPF do executado: 03.295.829/0001-57

CDA: 80 6 14 024338-02 e outras

Localização do lote: Rua Armando Tarozzo, 75 – Ribeirão Preto/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

165 chapas de vidro laminado, com 6 mm de espessura, medindo 3,21m x 2,25m, avaliada cada uma em R\$ 940,00.

Obs.: Embargos à Execução nº 0009750-09.2015.403.6102.

Valor do débito: R\$ 141.110,09 em 01/2019

Valor de avaliação: R\$ 155.100,00 (Cento e cinquenta e cinco mil e cem reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 77.550,00 (Setenta e sete mil quinhentos e cinquenta reais)

LOTE 081

Natureza e nº do Processo: Execução Fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182 e Apenso

Vara: 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo

Partes: FAZENDA NACIONAL X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA

CNPJ/CPF do executado: 43.228.790/0004-12

https://sei.trf3.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_orig... 13/02/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08

Número do documento: 21020716572683300000040836767

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

228
✓

Localização do lote: Rua Coelho Neto, nº 199 – Vila Pudente – São Paulo/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

01 prédio sob o nº 199 da rua Coelho Neto e seu respectivo terreno situado no 26ª subdistrito – Vila Pudente, medindo 10,00m de frente com igual metragem nos fundos, por 40,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 400,00m², confrontando pela frente de um lado com propriedade de Altino J. Almeida, por outro lado com a propriedade de Francisco de Paula Moreira Barbosa e sua mulher, e pelos fundos com propriedade de Salvador Bianco, de propriedade da executada Industria de Plásticos Cycian Ltda, inscrito no 6ª Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula de nº 72.626 e no Cadastro de Contribuintes da PMSP sob o nº 044.186.0061-2, com área construída de 201,00m², composto de duas pequenas salas com piso frio branco e paredes de reboque pintadas de branco, um pequeno refeitório de piso frio branco e paredes de reboco pintadas de branco, e galpão industrial com piso de cimento grosso que ocupa a maior parte do imóvel, localizado próximo à Favela da Vila Prudente, ao Metro Vila Prudente e a Av. Prof. Luiz Ignácio de Anhaia Melo.

Obs.: Imóvel objeto de penhora e arrolamento em outros processos judiciais

Valor do débito: 614.372,37 em 01/2019

Valor de avaliação: R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)

Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais)

LOTE 082

Natureza e nº do Processo: Execução Fiscal nº 0002985-60.2009.403.6125

Vara: 1ª Vara Federal de Ourinhos

Partes: FAZENDA NACIONAL (INSS) X CERAMICA TELHAS ROL LTDA ME E D.A.
CAMARGO CERAMICA - ME

CNPJ/CPF do executado: 53.423.521/0001-18

CDA: 36.226.733-2 e outras

Localização do lote: Rua Hum nº 106 – Vila Musa – Ourinhos/SP

Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus:

A) 01 misturador de barro para fazer tijolos, sem marca ou numeração aparentes, cor verde, em bom estado de conservação e funcionamento, com motor, avaliado em R\$ 2.500,00;

B) 01 carrinho portador de tijolos, marca IPIAC do BRASIL (VINHEDO), com motor, cor predominante verde, sem numeração aparente, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.500,00;

C) 01 maromba, para formalizar tijolos furados, marca SOUZA, com motor 40 cavalos, nº 89

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA.
São Paulo 06 de março de 2019

VERA DOS S. PICCIAFUOCO (4490)
Téc./Analist.Judiciário (RF)

JUSTIÇA
FEDERAL

Fls. 229

5a VARA

Processo No. 0002981-95.1999.403.6182

Recebo os embargos de declaração de fls.
265/278.

Mantenho a decisão de fls. 264, prossiga-se as
Hastas Públicas designadas.
Publique-se.

São Paulo 06 de março de 2019

RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal

D A T A

Em data de 06 de março de 2019
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

VERA DOS S. PICCIAFUOCO (4490)
Téc./Analist.Judiciário (RF)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que que encaminhei
informal sobre leitões, por meio
eletrônico, conforme cópias que
seguem.

S. Paulo, 7 / 3 19

Téc./Anal. Judiciária

4490

FISCAL - SECRETARIA 5ª VARA - SE05 - leilão - informação

De: FISCAL - SECRETARIA 5ª VARA - SE05
Para: EXFISCAL_VARA01_SEC@trf3.jus.br
Assunto: leilão - informação

Por ordem do MM Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira e Silva, informo que será levado à Leilão um imóvel, matrícula nº 72626 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

O bem em tela apresenta em seu Registro de nº 9 uma penhora referente ao Vosso processo nº 199961820356563.

Hasta nº 210 designada para 13/03/2019 e 27/03/2019.

Atenciosamente

Vera dos S. Picciafuoco

5ª Vara de Execuções Fiscais

about:blank

06/03/2019





Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 06/03/2019 às 17:14

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 40320195298571

Documento: Untitled_03062019_174814.pdf

Remetente: SJSP - São Paulo - 05ª Vara de Execuções Fiscais (SJSP - São Paulo - 05ª Vara de Execuções Fiscais)

Destinatário: Distribuidor - São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Estaduais (Praça Almeida JR I) (TJSP) (TJSP)

Data de Envio: 06/03/2019 17:08:05

Assunto: Será levado a leilão em 13/03/2019 e 27/03/2019 hasta 210 - Imóvel matrícula 72.626 do 6º CRI da Capital - existe registro nº 4 a penhora vosso processo 11.055.880-3.



Imprimir



FISCAL - SECRETARIA 5ª VARA - SE05 - informação de leilão

De: FISCAL - SECRETARIA 5ª VARA - SE05
Para: EXFISCAL_VARA09_SEC@trf3.jus.br
Assunto: informação de leilão

Por ordem do MM Juiz Federal, Dr. Raphael José de Oliveira e Silva, informo que será levado à Leilão um imóvel, matrícula nº 72626 do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

O bem em tela apresenta em seu Registro de nº 5 uma penhora referente ao Vosso processo nº 20026182002969-3; no registro nº 8 uma penhora referente aos autos nº 20046182028831-2 e ainda, no registro de nº 11 uma penhora referente ao processo nº 200261820150901.

Hasta nº 210 designadas para 13/03/2019 e 27/03/2019.

Atenciosamente

Vera dos S. Picciafuoco

5ª Vara de Execuções Fiscais

about:blank

06/03/2019



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08
Número do documento: 21020716572683300000040836767
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>
Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

Num. 45172000 - Pág. 19

C E R T I D A O

Processo no. 0002981-95.1999.403.6182

CERTIFICO e dou fe que o r. despacho supra/retro/de fls. 279
foi disponibilizado no Diario Eletronico da Justica em 11/03/2019
as fls. 309/310. Considera-se data da publicacao o primeiro dia
util subsequente a data acima mencionada.

SAO PAULO, 11 de marco de 2019.

Eu, VERA DOS S. PICCIAFUOCO

(Analista/Tecnico Judiciario), subscrevi.



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXECUÇÕES
FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL/SP.

JUNTADA
São Paulo, 12/3/19
RF 4450

Processo nº. 0002981-95.1999.403.6182

CYCIAN S/A, por seu advogado abaixo assinado, nos autos da
EXECUÇÃO FISCAL, perante esta E. Vara e respectiva Secretaria, vêm
respeitosamente à presença de V. Exa, requerer a juntada do anexo
instrumento de substabelecimento (doc. 01) para que este produza seus
regulares efeitos legais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 11 de março de 2019.


LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO

OAB/SP 228.126

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa do Acadêmico de Direito; **JONATHAN GONÇALVES MORALES**, brasileiro, solteiro, inscrita na OAB/SP sob nº 223.437-E, com escritório na Av. Paulista, nº. 1048, 2º andar, Bela Vista, São Paulo, os poderes que me foram conferidos por **CYCIAN S/A**, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** em trâmite perante a 5ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária da Capital/SP (Processo nº. 0002981-95.1999.403.6182).

São Paulo, 11 de março de 2019.


LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
OAB/SP 228.126



284

Processo n. 0002981-95.1999.403.6182 (1999.61.82.002981-3)/5

C E R T I D A O

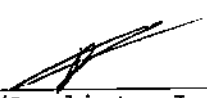
Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. JONATHAN GONCALVES MORALES - OAB SP223437E (do EXECUTADO), nesta data, conforme registro de folha(s) 11470.

São Paulo, 12/03/2019


RF : 4490
VERA DOS S. PICCIAFUOCO - Tecnico/Analista Judiciario

----- Detalhes da Carga -----
| Advog Parte : Passiva |
Conta Tempo : NAO

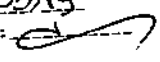
Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 12 / 03 / 19.


Tecnico/Analista Judiciario RF: 3113



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES
FISCAIS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA
CAPITAL/SP.

JFSP-FORUM CIVEL-SP1
15/03/2019 18:13 h
Prot. 2019.6100025877-1

0002981-95.1999.403.6182
[401 HAS] [5a V FISCAL]
Juntada-JFSP
RF: 4490 Rubrica: 

Execução fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182

CYCIAN S/A., por seu advogado, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL, em curso perante esta E. Vara e r. Secretaria, em atendimento ao disposto no art. 1.018, § 2º, do CPC/2015, vem informar que interpôs, em 12/03/2019, agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de sustação dos leilões agendados nos presentes autos, conforme a cópia da minuta anexa, bem como da relação de documentos que o instruiu (doc. 01).

Outrossim, requer se digne V. Exa. em **RECONSIDERAR** a r. decisão agravada, utilizando-se do juízo de retratação previsto em lei (art. 1.018, § 1º, do CPC/2015), para o fim de que, primeiramente, sejam sustados os leilões agendados no presente caso, tendo em vista que não ocorreu a preclusão de seu direito de impugnar o valor da avaliação do imóvel penhorado nestes autos, nos termos do art. 13, § 1º, da lei de execuções fiscais (lei nº 6.830/80), conforme entendimento consolidado da jurisprudência, como se denota da leitura das ementas a seguir colacionadas, oriundas, respectivamente, dos E. STJ e TRF da 3ª região:

Av. Paulista 1048 9º andar São Paulo SP CEP 01311 200 tel 55 11 3170 3000 fax 55 11 3170 3022 www.deluizi.com.br



286

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. ART. 683 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a avaliação feita pelo oficial de justiça não possuía qualquer nulidade. Aduziu que o laudo elaborado unilateralmente por engenheiro contratado pelos recorrentes não pode sobrepor-se a avaliação conduzida por técnico imparcial. Sustentou que o pedido de nova perícia, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80, estava precluso ante a inércia do executado em impugnar a avaliação realizada, e que a impugnação requerida nos termos do art. 683 do CPC enseja a demonstração concreta de invalidação da avaliação realizada.

2. O art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer "antes de publicado o edital de leilão", o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão.

(...) Recurso especial não conhecido.” (STJ; REsp 1259854/RS; Min Humberto Martins; 2ª Turma; DJe 01/09/2011)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REAVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EM DATA ANTERIOR À DESIGNAÇÃO DO LEILÃO. ART. 13, §1º, DA LEI 6.830/80. REUNIÃO DE





287

**EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 28 DA LEI 6.830/80.
SÚMULA STJ. POSSIBILIDADE. PARCIAL
PROVIMENTO.**

1. A *avaliação* é um procedimento que tem como função fixar os parâmetros para o lance mínimo a ser aceito nos leilões, bem como estipular os valores necessários para os terceiros requererem a remição dos bens ou, ainda, a substituição deles por dinheiro, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais.

2. O magistrado, valendo-se de seu poder de dirigir o processo, não fica vinculado ao laudo exarado pelo oficial avaliador, de modo que pode nomear assistente técnico de sua confiança, independentemente da iniciativa das partes, quando entender que as avaliações encontram-se deficientemente fundamentadas ou distanciadas da realidade.

3. As partes estão autorizadas a contestar o valor apurado em sede de avaliação, desde que o faça antes da publicação do edital do leilão, sob pena de preclusão, conforme estabelece o artigo 13, §1º da Lei nº 6.830/80, em redação que passo a transcrever:

4. In casu, verifica-se que na decisão agravada foram designadas as datas dos leilões, bem como a constatação e a reavaliação do bem penhorado, obstando o direito da agravante de *impugnar* a nova avaliação (cf. fls. 120), sendo razoável o conhecimento da impugnação.

5. Há grande disparidade nos valores apurados na primeira e na segunda avaliação, quais sejam, R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), respectivamente.





388

(...)

9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF3; Agravo de instrumento 0006714-92.2016.4.03.0000; Juíza convocada Giselle França; 1ª Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016)

E no presente caso o edital de leilão foi disponibilizado em 13/02/2019 (fls. 270/278), enquanto a impugnação à avaliação foi protocolada em 31/01/2019 (fl. 208), ou seja, antes da publicação do indigitado edital de leilão.

Assim, requer-se seja recebida e processada a impugnação apresentada pela Executada, onde resta demonstrada a incorreta avaliação do valor do imóvel penhorado, devidamente comprovada através da juntada de laudo de avaliação (fls. 215/261), elaborado por Perito Avaliador de Imóveis habilitado no CRECI, Técnico em Transações Imobiliárias, o qual avaliou o imóvel penhorado na origem em R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais), quantia consideravelmente superior àquela dada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Por fim, a Executada também entende que o leilão deve ser sustado tendo em vista que o imóvel penhorado constitui a sua sede, ou seja, o espaço físico que acomoda toda a estrutura voltada para o desenvolvimento das suas atividades.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO

OAB/SP 228.126



EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE (perecimento de direito em 13/03/2019 e
27/03/2019)**

CYCIAN S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.228.790/0001-70, com sede na Rua Coelho Neto, nº 199, Bairro Quinta da Paineira, São Paulo/SP, CEP 03150-010, por seu advogado abaixo assinado, com escritório na Avenida Paulista, nº 1048, 9º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberá as intimações processuais decorrentes do presente feito, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com **pedido de antecipação da tutela recursal**, contra r. decisão que indeferiu pedido de sustação do leilão do imóvel penhorado em garantia ao d. Juízo de origem, **agendado para os dias 13/03/2019 (1º leilão) e 27/03/2019 (2º leilão)**, proferida nos autos da **execução fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182**, em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Federal da Subseção de São Paulo/SP, ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, pelas razões de fato e de direito expostas na minuta anexa, que fica fazendo parte integrante e indissociável desta.

1

Av. Paulista 1048 9º andar São Paulo SP CEP 01311 200 tel 55 11 3170 3000 fax 55 11 3170 3022 www.deluizi.com.br

Assim, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, a Agravante requer seja deferida a antecipação de tutela ao presente recurso, eis que presente a possibilidade de grave lesão a direito, de incerta e difícil reparação, na medida em que a expropriação do imóvel onde funciona a sede da Agravante, levará à paralisação de suas atividades, como será adiante demonstrado.

Requer-se, ainda, a juntada de cópia das principais peças dos autos da execução fiscal de origem, destacando-se as peças obrigatórias indicadas na folha anexa, nos termos do art. 1.017, do Código de Processo Civil/2015, ora declaradas autênticas pelos signatários do recurso.

Por fim, requer-se sejam todas as intimações do feito realizadas exclusivamente em nome do advogado Renato De Luiz Junior, OAB/SP nº 52.901, anotando-se seu nome na contracapa dos autos ou no sistema interno de publicações, sob pena de nulidade.

Termos em que, com a juntada das anexas guias de custas recursais e de porte e remessa (doc. 01),

P. Deferimento.

São Paulo, 12 de março de 2019.

LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO

OAB/SP 228.126



PEÇAS JUNTADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

A Agravante informa que instrui o presente recurso com a cópia das principais peças dos autos de origem (doc. 02), destacando as seguintes:

- 1) Inicial e Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/08 da execução);
- 2) Procuração e substabelecimentos da Agravante (fls. 190/194);
- 3) Laudo de constatação e reavaliação (fl. 206);
- 4) Petição da Agravante impugnando valor da avaliação (fls. 208/261);
- 5) R. decisão que indefere a impugnação (fl. 264);
- 6) Embargos de declaração da Agravante (fls. 265/269);
- 7) R. decisão que indefere os aclaratórios proferida em 06/03/2019 (fl. 279);
- 18) Ciência da r. decisão em 12/03/2019 (fls. 283/284).

Obs.: Não há nos autos procuração outorgada aos procuradores da Agravada, tendo em vista sua atividade *ex lege*.



MINUTA DE RECURSO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CYCIAN
S/A, CONTRA A FAZENDA NACIONAL, NOS
AUTOS DO PROCESSO Nº 0002981-
95.1999.403.6182.

EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA TURMA

I – DOS FATOS

Trata-se, na origem, de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, contra a ora Agravante, com fundamento na Certidão de Dívida Ativa 80 6 98 016389-77, em que se inscreve crédito tributário relativo a COFINS.

Conforme se denota dos autos de origem, foi penhorado o imóvel onde está localizada a sede da Agravante, registrado sob a matrícula nº 72.626, perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, sendo que o referido imóvel foi reavaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais – doc. 02: fl 206).

Em razão da disparidade verificada entre o valor arbitrado pelo d. Oficial de Justiça e o laudo de avaliação emitido por perito avaliador de imóveis, o qual constatou que o imóvel possui valor de mercado de R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais), a Agravante apresentou a devida impugnação, requerendo a sustação dos leilões agendados para os dias 13/03/2019 e 27/03/2019, demonstrando a ausência de conhecimento técnico do d. Oficial de Justiça para avaliação



do imóvel, bem como argumentando que não foram consideradas, pelo d. oficial, as reais características do imóvel, o que também afrontaria o disposto no art. 680 do Código de Processo Civil e art. 13 da Lei 6.830/80, que garantem que a avaliação seja feita por profissional com conhecimentos técnicos acerca do bem.

Todavia, a r. decisão agravada indeferiu a impugnação, alegando ter ocorrido a preclusão, *“nos termos do artigo 917, parágrafo 1, que determina 15 (quinze) dias como prazo para impugnação à avaliação.”*.

Diante disso, a ora Agravante opôs os competentes embargos de declaração. Todavia, o d. juízo *a quo*, apesar de receber os referidos aclaratórios, entendeu pela manutenção da r. decisão agravada.

Contudo, a r. decisão não merece prosperar, devendo ser imediatamente reformada por este E. Tribunal *ad quem*, conforme adiante se demonstra.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA.

A) Da Ausência de Preclusão

Como visto, o d. juízo singular indeferiu a impugnação à avaliação do imóvel penhorado, alegando ter ocorrido a preclusão, *“nos termos do artigo 917, parágrafo 1, que determina 15 (quinze) dias como prazo para impugnação à avaliação.”*.

No entanto, referido entendimento não pode prevalecer.

Com efeito, nos termos do art. 13, § 1º, da lei de execuções fiscais (lei nº 6.830/80), a avaliação do poderá ser impugnada antes da publicação do edital de leilão¹.

E este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme se denota da leitura das ementas a seguir colacionadas, oriundas, respectivamente, dos Egrégios STJ e TRF da 3ª região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. ART. 683 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a avaliação feita pelo oficial de justiça não possuía qualquer nulidade. Aduziu que o laudo elaborado unilateralmente por engenheiro contratado pelos recorrentes não pode sobrepor-se a avaliação conduzida por técnico imparcial. Sustentou que o pedido de nova perícia, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80, estava precluso ante a inércia do executado em impugnar a avaliação realizada, e que a impugnação requerida nos termos do art. 683 do CPC enseja a demonstração concreta de invalidação da avaliação realizada.

¹ § 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.



2. O art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer "antes de publicado o edital de leilão", o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão.

(...) Recurso especial não conhecido." (STJ; REsp 1259854/RS; Min Humberto Martins; 2ª Turma; DJe 01/09/2011)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REAVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO EM DATA ANTERIOR À DESIGNAÇÃO DO LEILÃO. ART. 13, §1º, DA LEI 6.830/80. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 28 DA LEI 6.830/80. SÚMULA STJ. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A avaliação é um procedimento que tem como função fixar os parâmetros para o lance mínimo a ser aceito nos leilões, bem como estipular os valores necessários para os terceiros requererem a remição dos bens ou, ainda, a substituição deles por dinheiro, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais.

2. O magistrado, valendo-se de seu poder de dirigir o processo, não fica vinculado ao laudo exarado pelo oficial avaliador, de modo que pode nomear assistente técnico de sua confiança, independentemente da iniciativa das partes, quando entender que as avaliações encontram-se deficientemente fundamentadas ou distanciadas da realidade.



3. As partes estão autorizadas a contestar o valor apurado em sede de avaliação, desde que o faça antes da publicação do edital do leilão, sob pena de preclusão, conforme estabelece o artigo 13, §1º da Lei nº 6.830/80, em redação que passo a transcrever:

4. In casu, verifica-se que na decisão agravada foram designadas as datas dos leilões, bem como a constatação e a reavaliação do bem penhorado, obstando o direito da agravante de *impugnar* a nova avaliação (cf. fls. 120), sendo razoável o conhecimento da impugnação.

**5. Há grande disparidade nos valores apurados na primeira e na segunda avaliação, quais sejam, R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), respectivamente.
(...)**

9. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF3; Agravo de instrumento 0006714-92.2016.4.03.0000; Juíza convocada Giselle França; 1ª Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016)

E no presente caso o edital de leilão foi disponibilizado em **13/02/2019** (doc. 02 – fls. 270/278), enquanto a impugnação à avaliação foi protocolada em **31/01/2019 (doc. 02 – fl. 208)**, ou seja, antes da publicação do indigitado edital de leilão.

Diante disso, a Agravante aguarda confiante seja o presente agravo de instrumento conhecido e provido, para que seja reformada a r. decisão agravada, a fim de que a seja devidamente recebida e processada a impugnação à avaliação apresentada pela ora Agravante, **com a**



consequente sustação dos leilões agendados para os dias 13/03/2019 e 27/03/2019, tendo em vista a incorreta avaliação do imóvel que será levado à leilão.

B) Da Incorreta Avaliação do Imóvel

Conforme informado nos tópicos anteriores, o imóvel, de propriedade da ora Agravante que será levado à leilão foi reavaliado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo Sr. Oficial de Justiça (doc. 02 – fl. 206).

Todavia, referida avaliação não pode prosperar, pois além de não ter sido realizada por profissional habilitado, não reflete o real valor de mercado do referido bem.

Com efeito, uma simples análise dos documentos existentes nos autos já permite concluir a vileza da avaliação realizada, além da falta de critérios para a correta mensuração do valor do bem.

Para comprovar as alegações acima, a Agravante juntou aos autos laudo de avaliação (doc. 02 – fls. 215/261), elaborado por Perito Avaliador de Imóveis habilitado no CRECI, Técnico em Transações Imobiliárias, Sr. Evandro Correia Silva, o qual avaliou o imóvel penhorado na origem em R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais), quantia consideravelmente superior àquela dada pelo Sr. Oficial de Justiça.

Conforme pode se verificar do referido laudo, o mesmo foi elaborado de acordo com a Norma Brasileira para Avaliações de Imóveis



298
✓

Urbanos, NBR 14.653-2, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estando dotado de todos os elementos necessários para a correta avaliação do imóvel.

De fato, além do avaliador ter considerado as reais características do imóvel, também levou em consideração uma série de elementos que influenciam na valoração do bem imóvel, tais como padrão da construção, acessibilidade, infraestrutura urbana, entre outros.

Além disso, considerou a valorização do imóvel advinda da construção de um centro comercial nas proximidades do imóvel, fato que foi ignorado pelo Sr. Oficial de Justiça em sua avaliação.

Ora, o Sr. Oficial de Justiça sequer adentrou no imóvel. Caso contrário, teria destacado a existência de equipamentos de instalações industriais, como bem notado pelo avaliador Evandro Correia Silva.

Assim, logo se vê que a avaliação constante do auto de reavaliação elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça não merece prosperar, uma vez que não reflete o real valor de mercado do referido imóvel, razão pela qual resta o mesmo aqui integralmente impugnado.

Outrossim, a avaliação do Sr. Oficial de Justiça também deve ser impugnada pelo fato de não ter sido realizada por profissional não habilitado.

Não se olvida que a regra geral estabelecida na Lei das Execuções Fiscais confere ao Oficial de Justiça o mister de penhorar e



avaliar o bem destacado do patrimônio do executado. Ocorre que, quando a avaliação do bem se tratar de bem imóvel, que demanda conhecimento especializado, necessário se faz a nomeação de perito avaliador de imóveis, conforme preconiza o artigo 680 do Código de Processo Civil²

A Jurisprudência também tem entendido que a avaliação de bens imóveis, a teor do art. 13 da LEF, deverá ser realizada por profissional habilitado, já que o Oficial de Justiça, com a devida vênia, não reúne condição técnica suficiente para tal mister, ainda mais pela própria importância que a avaliação detém nos atos do processo executivo. Nesse sentido, os seguintes arestos do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. DUPLA LICITAÇÃO. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. REALIZAÇÃO POR PERITO JUDICIAL HABILITADO TECNICAMENTE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra Acórdão que entendeu ser desnecessária a avaliação de bem penhorado por perito habilitado, nomeado judicialmente, assim como afastou a possibilidade de realização de dois leilões. (...)

² Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).



avaliar o bem destacado do patrimônio do executado. Ocorre que, quando a avaliação do bem se tratar de bem imóvel, que demanda conhecimento especializado, necessário se faz a nomeação de perito avaliador de imóveis, conforme preconiza o artigo 680 do Código de Processo Civil²

A Jurisprudência também tem entendido que a avaliação de bens imóveis, a teor do art. 13 da LEF, deverá ser realizada por profissional habilitado, já que o Oficial de Justiça, com a devida vênia, não reúne condição técnica suficiente para tal mister, ainda mais pela própria importância que a avaliação detém nos atos do processo executivo. Nesse sentido, os seguintes arestos do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. DUPLA LICITAÇÃO. AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO. REALIZAÇÃO POR PERITO JUDICIAL HABILITADO TECNICAMENTE. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra Acórdão que entendeu ser desnecessária a avaliação de bem penhorado por perito habilitado, nomeado judicialmente, assim como afastou a possibilidade de realização de dois leilões. (...)

² Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

5. Como indispensável preparo à arrematação, deve ser efetuada a avaliação do bem penhorado, que, segundo o princípio da economia da execução, tem por finalidade garantir que o executado não seja prejudicado, e, também, tornar conhecido a todos os interessados o valor aproximado dos bens que irão a leilão. Dessa forma, após vencido o prazo de embargos, ou a rejeição destes, realizar-se-á a avaliação do bem penhorado, como prescreve a lei adjetiva civil, a qual deverá ser feita por perito nomeado judicialmente (art. 680) que, em dez dias, apresentará Laudo de Avaliação, contendo, obrigatoriamente, a descrição dos bens, com os seus característicos e a indicação do estado em que se encontram, bem como o valor dos bens (art. 681 e incisos).

6. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a avaliação de bens penhorados por oficial de justiça sem condições técnicas para tanto, realizada sem mínimos fundamentos, contraria a legislação processual, ainda mais quando desacompanhada do obrigatório Laudo de Avaliação. In casu, compete ao juiz da execução nomear perito habilitado técnica e legalmente para proceder à avaliação.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

8. Recurso provido.” (REsp 351931 / SP; 2001/0111040-9; Relator Ministro José Delgado - Órgão



Julgador - Primeira Turma; Data do Julgamento - 11/12/2001; DJ 04/03/2002 p. 207) - (g.n)

Com efeito, para a avaliação de um bem imóvel vários elementos devem ser considerados, tais como: valor de mercado do metro quadrado na região; localização do imóvel; acessibilidade; condições de utilização e conservação; padrão da construção, infraestrutura urbana, serviços disponíveis nas proximidades, etc., informações estas que demandam conhecimento e experiência no mercado imobiliário, o que, com a devida vênia, não se espera de um Oficial de Justiça.

Tanto isto é verdade que o Auto de Reavaliação não foi elaborado de maneira a dar plausibilidade suficiente às conclusões sobre o valor do imóvel. O que se deu, em verdade, foi mera especulação acerca do valor do imóvel, de maneira assaz superficial.

Na verdade, o que se vê no caso concreto é que o Auto de Reavaliação não guarda relação com a realidade do imóvel.

Mais uma vez a Agravante vem socorrer-se da Jurisprudência pátria, que entende que a avaliação deve ser feita através de critérios objetivos e certos, de modo que o valor apurado seja o mais condizente com a realidade de mercado. É esse o teor desta ementa:

“EXECUÇÃO - PENHORA - REFORÇO OU REDUÇÃO - AVALIAÇÃO DO BEM - INDICAÇÃO PELO PERITO DAS FONTES DE INFORMAÇÃO E DOS PARADIGMAS UTILIZADOS - NECESSIDADE. Ao avaliador compete demonstrar as pesquisas que



realizou, indicando as fontes de informação e os paradigmas de que se utilizou para chegar ao preço sugerido no laudo." (2ª TAC./SP, AI 419.535 - 3ª Câm. - Rel. Juiz JOÃO SALETTI - J. 12.9.95)

Assim, já de antemão se verifica que a avaliação realizada não merece prosperar, tendo em vista que não foi realizada por profissional habilitado.

Isso posto, serve a presente para impugnar o Auto de Reavaliação juntado aos autos (doc. 02 - fl. 206), bem como requerer que seja considerada a avaliação do imóvel no valor apontado pela Agravante, na quantia de R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais), conforme laudo de avaliação ora juntado aos autos, ou então, caso não seja este o entendimento de V. Exa., que então, ao menos, seja designado perito avaliador, para que proceda a correta avaliação do imóvel penhorado.

Assim, requer-se sejam sustados os leilões agendados para os dias 13/03/2019 e 27/03/2019, tendo em vista a incorreta avaliação do imóvel que será levado à leilão.

C) Da impossibilidade de expropriação da sede da Agravante.

Se é admitida a penhora de bens imóveis do devedor por um lado, por outro, é manifestamente ilegal a expropriação do estabelecimento industrial sede, ao menos sem que antes se esgote todos os meios para localização de outros bens e/ou satisfação da execução.



Retirar da empresa o seu principal ativo, ou seja, o espaço físico que acomoda toda a estrutura voltada para o desenvolvimento das suas atividades, é ferir de morte o empreendimento.

Por isso mesmo, o Direito impõe rígidos limites a essa medida. Nesse contexto é que se revela a proteção à livre iniciativa, com fundamento no art. 5º, IV, e 170, da Constituição.

Ao se analisar especificamente a execução fiscal, ver-se-á que o próprio legislador, preocupado em inibir o arbítrio estatal, tratou de estabelecer a possibilidade de expropriação do estabelecimento industrial, apenas, em último caso. É o que se verifica do art. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80:

“Art. 11. (...)

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção”.

A redação do dispositivo é cristalina no sentido de obstar, em regra, a expropriação de estabelecimento comercial. Ao analisar o sentido prático do dispositivo, o c. STJ, nos autos REsp nº 1114767/RS, submetido a julgamento em conformidade com o art. 543-C, do CPC, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, decidiu que “A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.”



E é simples perceber que o imóvel penhorado nos autos consubstancia a própria sede da Agravante, conforme comprovam os seus documentos societários (doc. 02 - fls. 192/194).

Dessa forma, não poderia, à luz do art. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, ser deferido o leilão do imóvel sede da Agravante..

Por outro lado, dispõe a Agravante de ativo imobilizado, suficiente para garantir o crédito tributário, de modo que, não sem antes esgotá-los, poderia se autorizar a expropriação do seu estabelecimento industrial. Tanto que houve penhora de bens anterior a constrição dos imóveis sede.

Essa informação é confirmada a partir dos autos, sendo incontroversa a existência de bens do ativo imobilizado da empresa, que integraram a garantia original deste d. Juízo, e que não foram levados a leilão, sendo, portanto, passíveis de constrição.

Destarte, é evidente que o leilão do imóvel que compõe a sede industrial da Agravante gerará inúmeros prejuízos e, mais do que isto, a paralisação da atividade da empresa. Por tal razão, este próprio Tribunal também entende impossível de ser realizado tal praxeamento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. IMÓVEL SEDE DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 620, DO CPC.

1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso



para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

2. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo (Lei nº 6830/80, art. 15, II).

3. Entretanto, no caso vertente, a substituição dos bens penhorados, cujos leilões restaram infrutíferos, para o imóvel-sede da empresa mostra-se gravosa ao executado na medida em que lhe ocasionará prejuízos com eventual leilão de referido bem, podendo até inviabilizar suas atividades por se tratar de seu local de funcionamento.

4. Precedentes do E. STJ.

5. Agravo de instrumento provido.” (TRF3 – Agravo de Instrumento 200503000892370 – Sexta Turma Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU 19/03/2007 p. 397)

Logo, pela possibilidade de paralisação das atividades empresariais, é inaceitável o leilão do imóvel sede da Agravante.



V – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL

Estão presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, nos termos do art. 300, e 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que se afigura evidente o perigo de dano ocasionado pela decisão agravada a que se sujeita a Agravante.

De fato, o perigo de lesão grave e irreparável está no fato de que a efetivação da alienação judicial do bem imóvel onde a Agravante está sediada levará indissociavelmente ao comprometimento da manutenção de suas atividades, gerando enormes e irreparáveis prejuízos, consistente na perda de empregos e na geração de renda. Em outras palavras, se levada adiante a medida de expropriação autorizada pelo MM. Juízo a quo, estará a Agravante impossibilitada de adimplir o pagamento de suas obrigações mais essenciais e da sua folha salarial.

A relevância do direito, por outro lado, que se invoca para fins de demonstrar a evidência da argumentação, faz-se presente na medida em que: *i)* não ocorreu a preclusão para impugnação da avaliação do imóvel, nos termos do art. 13, § 1º, da lei de execuções fiscais (lei nº 6.830/80), que determina que a avaliação do poderá ser impugnada antes da publicação do edital de leilão; *ii)* a avaliação do imóvel foi realizada por oficial de justiça, quando deveria ter sido designado avaliador de imóvel, ante a necessidade de conhecimentos técnicos para tanto, nos termos do art. 680, do CPC, sendo certo que o valor da avaliação não reflete o real valor do imóvel, conforme laudo de avaliação juntado pela Agravante; *iii)* há expressa vedação ao levantamento de bem imóvel, que integra o estabelecimento sede da empresa devedora, sem demonstração de inexistência de outros bens suficientes à garantia do Juízo, na forma do



art. 11, § 1º, da Lei nº 6.830/80, o que torna de rigor a sustação dos leilões designados para 13/03 e 27/03.

Assim, estando presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, a Agravante requer o deferimento da antecipação da tutela recursal, para sustar os leilões designados.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Agravante aguarda confiante que esse C. Tribunal conheça imediatamente o presente agravo de instrumento e, em caráter de urgência, defira a antecipação da tutela recursal ao presente recurso, nos termos do artigo 300, c/c 1.019, I, do CPC/2015, para o fim de que sejam sustados os leilões designados para os dias 13/03/2019 e 27/03/2019, ambos às 11:00hs, sob pena de que o provimento recursal ora perseguido seja ineficaz, se concedido apenas ao final desse recurso.

Requer-se, ao final, seja o presente agravo provido por este C. Tribunal, confirmando-se a medida liminar, de modo que sejam sustados os referidos leilões, bem como para que seja devidamente recebida e processada a impugnação à avaliação apresentar pela ora Agravante, nos termos acima requeridos.


LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
OAB/SP 228.126





Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 2º Grau
Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2º grau
Comprovante de protocolo

368

Processo

Número do processo: 5005863-60.2019.4.03.0000
Órgão julgador: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES
Órgão julgador Colegiado: 2ª Turma
Jurisdição: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto principal: Sustação/Alteração de Leilão
Valor da causa: R\$ 80.521,93
Medida de urgência: Sim
Partes: CYCIAN S/A. (43.228.790/0001-70)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0001-41)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,05
002981-95.1999.4.03.6182 agravo sustação leilão.pdf	Petição inicial - PDF	151,00
Doc. 01 - custas.pdf	Custas	604,15
Doc. 02A - fls 01 a 70.pdf	Documento Comprobatório	9485,57
Doc. 02B - fls 71 a 131.pdf	Documento Comprobatório	9302,45
Doc. 02C - fls 132 a 183.pdf	Documento Comprobatório	9495,88
Doc. 02D - fls 184 a 238.pdf	Documento Comprobatório	9324,18
Doc. 02E - fls 239 a 284.pdf	Documento Comprobatório	7986,48

Assuntos

DIREITO CIVIL/Obrigações/Espécies de Contratos/Sistema Financeiro da Habitação/Sustação/Alteração de Leilão
Lei
Decreto Lei 70/66

INTERESSADO

LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO (Advogado)
CYCIAN S/A.

INTERESSADO

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Distribuído em: 12/03/2019 18:21

Protocolado por: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO





15/03/2019

Número: 5016846-89.2017.4.03.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: Vice Presidência

Órgão julgador: Gab. Vice Presidência

Última distribuição : 20/09/2017

Valor da causa: R\$ 4.460.098,45

Processo referência: 00002084520084036123

Assuntos: IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados, Cofins, PIS, Responsabilidade Fiscal

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SONIA ESCOBAR FERRAZ COSTA (AGRAVANTE)		RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO (ADVOGADO)	
MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO (AGRAVANTE)		RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29809306	19/02/2019 16:11	<u>Decisão</u>	Decisão



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA.
Sao Paulo 20 de marco de 2019

VERA DOS S. PICCIAFUOCO (4490)
Téc./Analist.Judiciário (RF)

JUSTIÇA
FEDERAL

Fls. 310

5ª VARA

Processo No. 0002981-95.1999.403.6182

Fls. 285/309: Mantenho a decisão agravada por
seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o Leilão de-
signado.

Publique-se.

Sao Paulo 20 de marco de 2019

RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal

D A T A

Em data de 20 de marco de 2019
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

VERA DOS S. PICCIAFUOCO (4490)
Téc./Analist.Judiciário (RF)

C E R T I D A O

Processo no. 0002981-95.1999.403.6182
CERTIFICO e dou fe que o r. despacho supra/retro/de fls. 310
foi disponibilizado no Diario Eletronico da Justica em 22/03/2019
as fls. 377/378. Considera-se data da publicacao o primeiro dia
util subsequente a data acima mencionada.
SAO PAULO, 22 de marco de 2019.
Eu, VERA DOS S. PICCIAFUOCO
(Analista/Tecnico Judiciario), subscrevi.



21/03/2019

Número: 5005863-60.2019.4.03.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 3ª Turma

Órgão julgador: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

Última distribuição : 21/03/2019

Valor da causa: R\$ 80.521,93

Processo referência: 00029819519994036182

Assuntos: Finsocial

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

JUNTA DA
São Paulo, 22/03/19
RF 4490

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
CYCIAN S/A. (AGRAVANTE)			RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43685593	21/03/2019 19:10	<u>Decisão</u>	Decisão

312



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005863-60.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CYCIAN S/A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901-A, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Primeiramente, registro que os presentes autos foram recebidos neste gabinete em 21.03.2019, em razão de redistribuição (ID 43622927).

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CYCIAN S/A contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a impugnação da avaliação do imóvel penhorado, sob o fundamento de ter havido preclusão, e manteve a designação de leilão do bem.

A agravante sustenta que o ato de impugnação da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça ocorreu antes da publicação do edital de leilão do bem, de modo que não se caracterizou a preclusão. Argumenta que, de acordo com o art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80, aplicável ao caso, a avaliação do bem poderá ser impugnada antes da publicação do respectivo edital de leilão. Afirma que este foi publicado em 13.02.2019 e a impugnação da avaliação foi protocolada em 31.01.2019. Também alega que a avaliação que impugnou não foi realizada por profissional habilitado para este fim, e "o que se vê no caso concreto é que o Auto de Reavaliação não guarda relação com a realidade do imóvel." Aponta risco de danos irreparáveis, tendo em vista que os leilões estão agendados para os dias 13/03/2019 e 27/03/2019 e a avaliação do imóvel está incorreta,



Assinado eletronicamente por: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 21/03/2019 19:10:51
<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903211651269500000043409872>
Número do documento: 1903211651269500000043409872

Num. 43685593 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08
Número do documento: 21020716572683300000040836767
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>
Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

Num. 45172000 - Pág. 52

motivo por que pleiteia a antecipação da tutela recursal para a suspensão do ato de alienação.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil disciplina que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294), sendo que a tutela de urgência *"será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo"* (artigo 300).

No caso concreto, verifica-se que o edital de designação do leilão em referência foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 13.02.2019, conforme certidão lavrada na folha 264 dos autos de origem (ID 40274916 destes autos), e a impugnação da reavaliação do imóvel, efetuada por Oficial de Justiça, foi protocolada pela agravante em 31.01.2019 (folhas 208/214 dos autos de origem), ou seja anteriormente à publicação do respectivo edital do leilão.

Sem entrar na análise sobre a valoração adequada do referido imóvel, matéria que será objeto de apreciação pelo Juízo de origem, considero viável suspender a medida de alienação do bem, tendo em vista que não se caracterizou a preclusão retratada na decisão recorrida.

Com efeito, aplica-se ao processo de execução fiscal a regra do artigo 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que é clara no sentido de que a impugnação da avaliação do bem constricto pode ocorrer até antes de ser publicado do edital do leilão: *"§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados."*

Reafirmando a disposição legal mencionada, há entendimento assente desta Corte Regional:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INVALIDADE DA PENHORA. PRECLUSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ARREMATAÇÃO VÁLIDA. 1. Os embargos à arrematação têm cabimento restrito às alegações fundadas em nulidade da execução, pagamento, novação ou transação, desde que supervenientes à penhora. 2. No caso dos autos, requer o apelante a nulidade do leilão ao argumento de que o imóvel penhorado não foi reavaliado; entretanto, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo para requerer a reavaliação do bem penhorado se encerra com a publicação do edital de leilão. 3. O executado, ora apelante, foi regularmente intimado do auto de penhora e avaliação da parte ideal do imóvel, assim, como da decisão que determinou a atualização monetária do valor da avaliação e do priceamento do bem, sendo que, de acordo com os elementos de convicção coligidos aos autos, em nenhum momento apresentou impugnação ou pleiteou fosse o imóvel reavaliado, não podendo a questão ser discutida em sede de embargos após o



Assinado eletronicamente por: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 21/03/2019 19:10:51
<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032116512695000000043409872>
 Número do documento: 19032116512695000000043409872

Num. 43685593 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08
 Número do documento: 21020716572683300000040836767
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>
 Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

Num. 45172000 - Pág. 53

praceamento do bem, arrematado pelo valor atualizado de sua avaliação, qual seja, R\$ 25.000,00. 4. A matéria encontra-se preclusa, não tendo cabimento sua discussão em sede de embargos à arrematação. 5. Apelo desprovido. (g.m.)

(AP 0020563-83.2011.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 15/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. AVALIAÇÃO EFETUADA POR PERITO JUDICIAL. PROFISSIONAL EQUIDISTANTE DAS PARTES. RECURSO IMPROVIDO. I. A avaliação é um procedimento que tem como função fixar os parâmetros para o lance mínimo a ser aceito nos leilões, bem como estipular os valores necessários para os terceiros requererem a remição dos bens ou, ainda, a substituição deles por dinheiro, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais. II. Contudo, o magistrado, valendo-se de seu poder de dirigir o processo, não fica vinculado ao laudo exarado pelo oficial avaliador, de modo que pode nomear assistente técnico de sua confiança, independentemente da iniciativa das partes, quando entender que as avaliações encontram-se deficientemente fundamentadas ou distanciadas da realidade. III. Da mesma forma, as partes estão autorizadas a contestar o valor apurado em sede de avaliação, desde que o faça antes da publicação do edital do leilão, sob pena de preclusão, conforme estabelece o artigo 13, §1º da Lei nº 6.830/80. IV. Verifica-se que a nomeação do perito judicial nos termos do art. 13, §1º, da Lei de execução Fiscal foi realizada, sendo que o laudo apresentado descreveu detalhadamente as características do imóvel, não podendo ser tal avaliação desconsiderada pela simples argumentação de que um oficial de justiça atribuiu o montante de R\$ 5.000,00 o hectare, em imóvel de menor valia em avaliação realizada perante a Justiça do Trabalho (fls. 22/23), bem como, pelo fato de existir parecer de corretor de imóveis (fl. 24), feito a pedido da agravante, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 1.450.000,00, sem qualquer apresentação dos critérios empregados para se chegar ao valor indicado. V. Ademais, como bem explicitou o MM. Juiz de primeiro grau, o artigo 683, III, do CPC dispõe que: 'Não se repetirá a avaliação, salvo quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem', não demonstrando a executada, ora agravante, a existência de fundada dúvida sobre o valor do bem, limitando-se tão somente a discordar do perito judicial. VI. Nesse sentido, e por derradeiro, é de se ter em conta que o perito judicial que efetuou a impugnada avaliação é profissional de confiança do juízo, por isso equidistante das partes. Face tais razões, somadas à inexistência de robusta impugnação de seus trabalhos, deve ser preservado o laudo que efetuou, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão agravada. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (g.m.)

(AI 0000242-90.2007.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/09/2016)

Nesse contexto, considero haver plausibilidade na argumentação da agravante quanto à ausência de preclusão do ato de impugnar a avaliação do bem. Outrossim, ante a proximidade da data de realização do leilão, é evidente o risco de prejuízo oriundo de eventual arrematação por valor inferior ao de mercado, questão que será objeto de apreciação pelo Juízo de origem.



Assinado eletronicamente por: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 21/03/2019 19:10:51
<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032116512695000000043409872>
 Número do documento: 19032116512695000000043409872

Num. 43685593 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 12/01/2026 09:49:08
 Número do documento: 21020716572683300000040836767
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>
 Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

Num. 45172000 - Pág. 54

315

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal para sobrestar a realização de leilão do imóvel até que seja decidida pelo Juízo de origem a impugnação da avaliação oposta pela executada.

Oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.



Assinado eletronicamente por: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 21/03/2019 19:10:51
<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032116512695000000043409872>
Número do documento: 19032116512695000000043409872

Num. 43685593 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08
Número do documento: 21020716572683300000040836767
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>
Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

Num. 45172000 - Pág. 55

317

FISCAL - SECRETARIA 5ª VARA - SE05 - sustar leilão -210ª hasta

De: FISCAL - SECRETARIA 5ª VARA - SE05
Para: CEHAS_SP@trf3.jus.br
Assunto: sustar leilão -210ª hasta

Favor retirar ada 210ª Hasta o processo nº 00029819519994036182, em razão de decisão proferida que segue em anexo.

Att.

Vera

C E R T I D A O

Processo no. 0002981-95.1999.403.6182
CERTIFICO e dou fe que o r. despacho supra/retro *de fls 316*
foi disponibilizado no Diario Eletronico da Justica em 27/03/2019
as fls. 343/344. Considera-se data da publicacao o primeiro dia
util subsequente a data acima mencionada.
SAO PAULO, 28 de marco de 2019.
Eu, VERA DOS S. PICCIAFUOCO *[assinatura]*
(Analista/Tecnico Judiciario), subscrevi.

about:blank

22/03/2019





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS

Lote: 081

Vara: 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo

Processo: Execução Fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182

RESULTADO DA 210ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA (1º Leilão)

Apregoado(s) o(s) bem(ns) indicados(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado em São Paulo, ao décimo terceiro dia do mês de março de dois mil e dezenove. Nada mais.

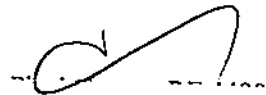

DOUGLAS JOSÉ FIDALGO
Leiloeiro Oficial
Jucesp 587



Vera dos Santos Picciafuoco - RF 4490
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Em 9/4/19, nos termos do Provimento CORE
n. 64/2005, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz
Federal desta 5ª Vara.





10/09/2019

Número: 5005863-60.2019.4.03.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 3ª Turma

Órgão julgador: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

Última distribuição : 21/03/2019

Valor da causa: R\$ 80.521,93

Processo referência: 00029819519994036182

Assuntos: Finsocial

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

319
88

Juntada nos termos do Prov. COGE 100/09. São Paulo, 30 SET 2019  RF 4129
--

Pedido de liminar ou antecipação de tutela: SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CYCIAN S/A. (AGRAVANTE)		LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO (ADVOGADO)	
		RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87803729	08/08/2019 20:39	Acórdão	Acórdão



340
AS



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005863-60.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126-A, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005863-60.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: CYCIAN S/A. Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126-A, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: **RELATÓRIO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por CYCIAN S/A contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a impugnação da avaliação do imóvel penhorado, sob o fundamento de ter havido preclusão, e manteve a designação de leilão do bem. A agravante sustenta que o ato de impugnação da avaliação realizada pelo Oficial de Justiça ocorreu antes da publicação do edital de leilão do bem, de modo que não se caracterizou a preclusão. Argumenta que, de acordo com o art. 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80, aplicável ao caso, a avaliação do bem poderá ser impugnada antes da publicação do respectivo edital de leilão. Afirma que este foi publicado em 13.02.2019 e a impugnação da avaliação foi protocolada em 31.01.2019. Também alega que a avaliação que impugnou não foi realizada por profissional habilitado para este fim, e *"o que se vê no caso concreto é que o Auto de Reavaliação não guarda relação com a realidade do imóvel."* Entende que a avaliação deve ser feita através de critérios objetivos e certos, de modo que o valor apurado seja o mais condizente com a realidade de mercado. Aponta risco de danos irreparáveis, tendo em vista que os leilões estão agendados para os dias 13/03/2019 e 27/03/2019 e a avaliação do imóvel está incorreta, motivo por que pleiteia a antecipação da tutela recursal para a suspensão do ato de alienação. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para sobrestar a realização de leilão do imóvel até que seja decidida pelo Juízo de origem a impugnação da avaliação oposta pela parte executada (ID. 43685593) Com contraminuta, vieram os autos conclusos. É o relatório.



Assinado eletronicamente por: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 08/08/2019 20:39:25
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908081817486000000087441354>
Número do documento: 1908081817486000000087441354

Num. 87803729 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08
Número do documento: 21020716572683300000040836767
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>
Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

Num. 45172000 - Pág. 60



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

341
Ela

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005863-60.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: CYCIAN S/A Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126-A, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES: **VOTO** Com efeito, aplica-se ao processo de execução fiscal a regra do artigo 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que é clara no sentido de que a impugnação da avaliação do bem constrito pode ocorrer até antes de ser publicado do edital do leilão: *"§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados."*

Reafirmando a disposição legal mencionada, há entendimento assente desta Corte Regional: **"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INVALIDADE DA PENHORA. PRECLUSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ARREMATAÇÃO VÁLIDA. 1. Os embargos à arrematação têm cabimento restrito às alegações fundadas em nulidade da execução, pagamento, novação ou transação, desde que supervenientes à penhora. 2. No caso dos autos, requer o apelante a nulidade do leilão ao argumento de que o imóvel penhorado não foi reavaliado; **entretanto, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo para requerer a reavaliação do bem penhorado se encerra com a publicação do edital de leilão.** 3. O executado, ora apelante, foi regularmente intimado do auto de penhora e avaliação da parte ideal do imóvel, assim, como da decisão que determinou a atualização monetária do valor da avaliação e do praxeamento do bem, sendo que, de acordo com os elementos de convicção coligidos aos autos, em nenhum momento apresentou impugnação ou pleiteou fosse o imóvel reavaliado, não podendo a questão ser discutida em sede de embargos após o praxeamento do bem, arrematado pelo valor atualizado de sua avaliação, qual seja, R\$ 25.000,00. 4. A matéria encontra-se preclusa, não tendo cabimento sua discussão em sede de embargos à arrematação. 5. Apelo desprovido." (g.m.) (AP 0020563-83.2011.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 15/05/2018) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. AVALIAÇÃO EFETUADA POR PERITO JUDICIAL. PROFISSIONAL EQUIDISTANTE DAS PARTES. RECURSO IMPROVIDO. I. A avaliação é um procedimento que tem como função fixar os parâmetros para o lance mínimo a ser aceito nos leilões, bem como estipular os valores necessários para os terceiros requererem a remição dos bens ou, ainda, a substituição deles por dinheiro, nos moldes da Lei de Execuções Fiscais. II. Contudo, o magistrado, valendo-se de seu poder de dirigir o processo, não fica vinculado ao laudo exarado pelo oficial avaliador, de modo que pode****



nomear assistente técnico de sua confiança, independentemente da iniciativa das partes, quando entender que as avaliações encontram-se deficientemente fundamentadas ou distanciadas da realidade. **III. Da mesma forma, as partes estão autorizadas a contestar o valor apurado em sede de avaliação, desde que o faça antes da publicação do edital do leilão, sob pena de preclusão, conforme estabelece o artigo 13, §1º da Lei nº 6.830/80.** IV. Verifica-se que a nomeação do perito judicial nos termos do art. 13, §1º, da Lei de execução Fiscal foi realizada, sendo que o laudo apresentado descreveu detalhadamente as características do imóvel, não podendo ser tal avaliação desconsiderada pela simples argumentação de que um oficial de justiça atribuiu o montante de R\$ 5.000,00 o hectare, em imóvel de menor valia em avaliação realizada perante a Justiça do Trabalho (fls. 22/23), bem como, pelo fato de existir parecer de corretor de imóveis (fl. 24), feito a pedido da agravante, atribuindo ao imóvel o valor de R\$ 1.450.000,00, sem qualquer apresentação dos critérios empregados para se chegar ao valor indicado. V. Ademais, como bem explicitou o MM. Juiz de primeiro grau, o artigo 683, III, do CPC dispõe que: 'Não se repetirá a avaliação, salvo quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem', não demonstrando a executada, ora agravante, a existência de fundada dúvida sobre o valor do bem, limitando-se tão somente a discordar do perito judicial. VI. Nesse sentido, e por derradeiro, é de se ter em conta que o perito judicial que efetuou a impugnada avaliação é profissional de confiança do juízo, por isso equidistante das partes. Face tais razões, somadas à inexistência de robusta impugnação de seus trabalhos, deve ser preservado o laudo que efetuou, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão agravada. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (g.m.) (AI 0000242-90.2007.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/09/2016) No caso concreto, verifica-se que o edital de designação do leilão em referência foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 13.02.2019, conforme cópia acostada no ID. 40274916 - p. 33/41, e a impugnação da reavaliação do imóvel, efetuada por Oficial de Justiça, foi protocolada pela agravante em 31.01.2019 (ID. 40274914 - p. 25/31), ou seja, anteriormente à publicação do respectivo edital do leilão. Nesse contexto, nítida a ausência de preclusão do ato de impugnar a avaliação do bem. Ante o exposto, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, a fim de que seja apreciada a impugnação à avaliação ofertada pela agravante, nos termos do art. 13, § 1º, LEF. É como voto.

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 13, § 1º, LEF. SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PROVIDO. 1. Com efeito, aplica-se ao processo de execução fiscal a regra do artigo 13, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que é clara no sentido de que a impugnação da avaliação do bem constricto pode ocorrer até antes de ser publicado o edital do leilão. Precedentes. 2. O edital de designação do leilão em referência foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 13.02.2019 e a impugnação da reavaliação do imóvel, efetuada por Oficial de Justiça, foi protocolada pela agravante em 31.01.2019, ou



Assinado eletronicamente por: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 08/08/2019 20:39:25
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080818174860000000087441354>
Número do documento: 19080818174860000000087441354

Num. 87803729 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08
Número do documento: 21020716572683300000040836767
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>
Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

Num. 45172000 - Pág. 62

seja, anteriormente à publicação do respectivo edital do leilão.3. Nítida a ausência de preclusão do ato de impugnar a avaliação do bem.4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



Assinado eletronicamente por: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 08/08/2019 20:39:25
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1908081817486000000087441354>
Número do documento: 1908081817486000000087441354

Num. 87803729 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08
Número do documento: 21020716572683300000040836767
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>
Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

Num. 45172000 - Pág. 63



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

344
[assinatura]

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40320196145959

Nome original: Certidão Trânsito em Julgado.pdf

Data: 10/09/2019 15:26:47

Remetente:

Subsecretaria da 3ª Turma - UTU3

Subsecretaria da 3ª Turma - UTU3

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento certidão de trânsito em julgado, bem como acórdão, proferido nos autos do AI n. 5005863-60.2019.4.03.0000, Proc. de Origem n. 0002981-95.1999.4.03.618
2. Att. UTU3 Andrea (ramal 5592).



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08

Número do documento: 21020716572683300000040836767

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26



10/09/2019

Número: 5005863-60.2019.4.03.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 3ª Turma

Órgão julgador: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

Última distribuição : 21/03/2019

Valor da causa: R\$ 80.521,93

Processo referência: 00029819519994036182

Assuntos: Finsocial

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM			
Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CYCIAN S/A. (AGRAVANTE)		LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO (ADVOGADO) RENATO DE LUIZI JUNIOR (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90288148	10/09/2019 15:25	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado



346
On



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005863-60.2019.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CYCIAN S/A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126-A, RENATO
DE LUIZI JUNIOR - SP52901-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado aos 10/09/2019.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: ANDREA SANTIAGO MAIA ANAUATE - 10/09/2019 15:25:42
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091015254289300000089897057>
Número do documento: 19091015254289300000089897057

Num. 90288148 - Pág.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08
Número do documento: 21020716572683300000040836767
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716572683300000040836767>
Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:26

Num. 45172000 - Pág. 66

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA.
Sao Paulo 05 de abril de 2019

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES (4429)
Técn/Analist.Judiciário (RF)

JUSTIÇA
FEDERAL
Fls. 347
5a VARA

Processo No. 0002981-95.1999.403.6182

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5005863-60.2019.4.03.0000, dê-se vista à Exequente acerca da impugnação à avaliação de fls. 208/261, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

Sao Paulo 01 de outubro de 2019

RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal

D A T A

Em data de 02 OUT 2019 de 20__
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

Técn/Analist.Judiciário



JUSTIÇA FEDERAL

1ª Subseção Judiciária

5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP

348



CERTIDÃO DE VISTA

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, intimei o(a) Dr.(a) Procurador(a) do(a) FAZENDA NACIONAL, da r. decisão retro, bem como procedi a abertura de vista dos autos.

São Paulo/SP, 22/11/2019.

Ricardo J Matheus
Técnico Judiciário – RF 1936

Mm Juiz,

Uma comorde com a
designação de feito autuado,
para que proceda à avaliação
do imóvel penhorado nos
presentes autos.

Atos, requer nova vista.

P.D.

Em 28/08/2020.

MARTINA RIGAUD ANDRADE
Procuradora da Fazenda Nacional



CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos
foram **RECEBIDOS** do

Exequente/Embargado(a), nesta data, *01*
São Paulo/SP, 14 OUT. 2020 *Quarta.*

Rita Romcy Huez – RF 4067
Técnica Judiciária





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CHAVES DA SILVA - SP94365-E, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALI
ZADO**

CERTIFICO E DOU FÉ que procedi à conferência das peças digitalizadas, nos termos da Resolução Pres 142/2017, com as alterações da Resolução Pres 200/2018.

São PAULO/SP, 7 de fevereiro de 2021.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:08

Número do documento: 21020716574625200000040836768

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020716574625200000040836768>

Assinado eletronicamente por: VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO - 07/02/2021 16:57:46



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CHAVES DA SILVA - SP94365-E, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dado o tempo decorrido, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de março de 2021.





MM. Juízo,

Em atenção à intimação eletrônica retro, a **União (Fazenda Nacional)** manifesta **ciência da virtualização do feito**, informando que não tem condições de realizar a conferência dos documentos digitalizados nos presentes autos.

Registra, contudo, seu entendimento de que eventuais defeitos de digitalização (ilegibilidade, falta de peças, arquivos parciais, etc.) constituem nulidade sanável e poderão ser suscitados a qualquer momento, pois a simples mudança do meio de processamento não atinge a validade e os efeitos dos atos praticados e dos documentos juntados anteriormente.

Nestes termos, reiterando o último pedido lançado nos autos físico,
pede deferimento.

São Paulo, data supra.

Regina Célia Cardoso

Procuradora da Fazenda Nacional





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CHAVES DA SILVA - SP94365-E, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel avaliado às fls. 206 - Id [45171999](#).

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, com vistas à célere solução do litígio quanto à avaliação do bem penhorado, informe a executada se persiste o interesse na fixação do valor indicado em sua manifestação às fls. 208/214.

Com a resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se prevalece interesse na avaliação por intermédio de perícia judicial.

Após, conclusos para decisão, com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.







**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXECUÇÕES
FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL/SP.**

Execução Fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182

CYCIAN S/A, por seu advogado, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, em curso perante esse D. Juízo e r. Secretaria, vem, em atendimento ao r. despacho de fls., requerer a juntada da anexa certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 72.626 (doc. 01).

Termos em que,

P. Deferimento

São Paulo, 28 de setembro de 2021.

LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
OAB/SP 228.126



de São Paulo

matricula

72.626

ficha

01

São Paulo, 28 de março de 19 84

Imóvel:- Um prédio sob nº199 da Rua Coelho Neto e seu respectivo terreno-situado no 26º Subdistrito-Vila Prudente, medindo 10,00m de frente com - igual metragem nos fundos, por 40,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 400,00m², confrontando pela frente de um lado com propriedade de Altino J.de Almeida, por outro lado com propriedade de Francisco de Paula Moreira Barbosa e sua mulher, e pelos fundos com propriedade de Salvador Bianco.

Proprietários: JOANNA VALLERO, viúva, MANOEL CALVO, casado ADELAIDE CALVO GUARINI, casada, HERMÓGENES CALVO, casado, MARIA CALVO, solteira, maior,- TEREZA CALVO GUARDE, casada, JOSEFA CALVO ROBLEDO, casada, MANOEL VA, digo casada, MANOELA CALVO VIEIRA, casada e FRANCISCO CALVO, solteiro, maior.

Registro Anterior: Tr nº70.189 no 11º R.I. em 1º.12.1955

Contribuinte: 044.186.0061-2

O Oficial



* * * *

Av.1/M.- 72.626 - em 28 de março de 1984

Da certidão de casamento de 30 de junho de 1958, passada pelo Cartório de Registro Civil, do 27º Subdistrito-Vila Prudente, desta Capital, Lº11, fls 9v, Termo nº2741, e da escritura de 21 de março de 1984, do 5º Cartório - de Notas da Comarca de Santo André deste Estado, Lº23, fls 278, oferecida por certidão de 21 de março de 1984, das mesmas notas, consta que FRANCISCO CALVO e MARIA DO ROZARIO CALVO, contraíram matrimônio no dia 20 de outubro de 1945.



LEMO PEDRO FOLOSI
Escrev. Autorizado

* * * *

R.2/M.- 72.626 - em 28 de março de 1984

Pela mesma escritura mencionada na av.1, os proprietários JOANNA VALLERO-portadora do RG 49.776, viúva, espanhola; MANOEL CALVO e sua mulher TEREZA ROBLEDO CALVO, RG mod.19 nº902.192, argentina; ADELAIDE CALVO GUARINI

Continua no Verso

matricula

72.626

ficha

01verso

e seu marido ANGELO GUARINI; HERMÓGENES CALVO e sua mulher MARIA LEDESMA CALVO; MARIA CALVO, solteira, maior, TEREZA CALVO GARDE e seu marido ANI SETO GARDE, RG Mod.19 nº577292, espanhol; JOSEFA CALVO ROBLEDO e seu marido JULIANO ROBLEDO, RG Mod.19 nº524.312, espanhol, MANOEIA CALVO VIEIRA e seu marido GIUSEPPE GIROTTI, RG Mod.19 594312; FRANCISCO CALVO e sua mulher MARIA DO ROSÁRIO CALVO, todos brasileiros, exceto já qualifi,digo ex ceto os já qualificados, proprietários, inscritos no CPF sob nº..... 461.077.628/68, domiciliados nesta Capital, à Rua Amparo nº430; transmitiram por venda feita a DURVALINO TRALLI, RG 1.707.893-SP, CPF nº..... 020.583.168/00, brasileiro, funcionário público estadual, casado em regime da comunhão universal de bens antes da Lei 6.515/77 com MARLENE TEIXEIRA TRALLI, RG 9.635.300-SP domiciliado nesta Capital na Rua Chuí nº483, pelo preço de CR\$10.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

ELVIO PEDRO FOLONI

Escrev. Autorizado

* * * *

R.3/M.- 72.626 - em 23 de abril de 1984

FE.

Por escritura de 02 de abril de 1984, do 27º Tabelionato de Notas desta Capital, Lº521, fls 24, os proprietários DURVALINO TRALLI, funcionário público estadual e sua mulher MARLENE TEIXEIRA TRALLI, do lar, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, RG ns 1.707.893-SP e 9.635.300-SP e CIC 020.583.168-00, domiciliados nesta Capital, à Rua Cel.Joviniano Brandão nº537, transmitiram por venda feita a INDUSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA, com sede nesta Capital, à Rua Coelho Neto nº211, inscrita no CGC sob nº43.228.790/0001-70, pelo preço de CR\$28.000.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

* * * *

R-4/M.72.626 em 30 de novembro de 2005

rc

Por mandado datado de 01 de abril de 2005, completado com auto de reforço/substituição/nova penhora, avaliação e depósito de 23 de junho de 2.005, extraídos dos autos nº 11.055.880-3, processados perante o Ofício das Execuções Fiscais da Fazenda Pública desta Capital, movida pela FAZENDA DO ESTADO, contra CYCIAN IND.PLÁSTICOS LTDA., já qualifica, o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de Indústria de Plásticos Cycian Ltda., foi PENHORADO, sendo o valor do débito de R\$135.389,72, tendo sido nomeado

continua na ficha 02

matrícula

72.626

ficha

02

SEXTO 6º
OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de março de 1984

depositário, Feliciano Geraldo, RG n° 7.489.298-8, inscrito no CPF/MF sob n° 681.955.918-68, domiciliado na Rua Maria Rosa de Jesus, n° 58, Guarulhos, neste Estado.

Nilton Luiz Foloni
Escrevente autorizado

* * * * *

R-5/M.72.626 em 22 de junho de 2006 sm
Por mandado n° 02244/05, datado de 24 de novembro de 2005, completado com auto de substituição de penhora e depósito de 04 de maio de 2006, expedidos nos autos da ação de execução fiscal n° 2002.61.82.002969-3, processados perante o Juízo de Direito da 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra CYCIAN S/A., o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de Indústria de Plásticos Cycian Ltda., foi PENHORADO, sendo o valor da dívida: R\$1.461.036,96 em 05 de fevereiro de 2002, tendo sido nomeada depositária, Renata Vasconcelos de Conha, RG n° 19.370.500-X, inscrita no CPF/MF sob n° 135.505.748-51, residente na Rua Dorândia, n° 256.

Sergio Mateus Romero
ESCREVENTE

* * * * *

R-6/M.72.626 em 16 de março de 2007 sm
Do Ofício n° 21.401/089/2007, datado de 01 de março de 2007, expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Centro, com endereço na Rua 24 de Maio, n° 208, 14° andar, nesta Capital, consta que, nos termos do art. 64, "caput" e §§, da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o imóvel objeto desta matrícula, foi arrolado conforme Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - emitido pelo auditor fiscal da Previdência Social Gilson Scarlatti - Matr. 0935843. A ocorrência de alienação, transferência ou oneração deste bem, deverá ser comunicada à referida unidade da Secretaria da Receita Previdenciária.

SERGIO MATEUS ROMERO
Escrevente Autorizado

* * * * *

continua no verso

matrícula

72.626

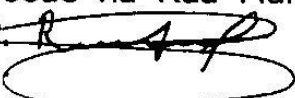
ficha

02

verso

AV-7/M-72.626 em 09 de junho de 2011

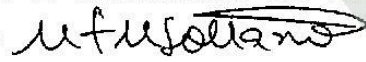
PROTOCOLO OFICIAL nº 499.359(ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL)
Do requerimento datado de 26 de maio de 2011, da Alteração de Contrato Social, registrada sob nº 188.487/95-5 em 30 de setembro de 1995, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (que serviu para feitura da AV-16/M.43.809 deste Registro de Imóveis), da Ata da Assembléia Geral realizada em 15 de novembro de 1998, registrada sob nº 205.088/98-3 em 18 de dezembro de 1998, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada aos 1º de março de 1999, registrada sob nº 53.250/99-0 em 12 de abril de 1999, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de abril de 1999, registrada sob nº 73.544/99-1 em 17 de maio de 1999, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, verifica-se que: 1) **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA.**, já qualificada, alterou sua denominação social para **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**; 2) em virtude da transformação em sociedade anônima, **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.** passou a denominar-se **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.**; 3) **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.** alterou sua denominação social para **CYCIAN S/A EMPREENDIMENTOS**; e 4) **CYCIAN S/A EMPREENDIMENTOS** alterou sua denominação social para **CYCIAN S/A**, atualmente com sede na Rua Maria Dafre, nº 228, Vila Prudente, na cidade de São Paulo, SP.


RICARDINO DE ASSIS REZENDE
Escrivente Autorizado

AV-8/M.72.626 em 01 de abril de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 546.365 (PENHORA).

Por mandado nº 8209.2013.00527 datado de 15 de março de 2013, expedido nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0028831-78.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.028831-2), dívida ativa nº 80603079869, processados perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais - 1ª Subseção Judiciário em São Paulo, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº 43.228.790/0001-70, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida do valor de **R\$2.196.516,84**, tendo sido nomeado depositário **FELICIANO GERALDO**, RG nº 7.489.298-8, CPF nº 681.955.918-68, residente e domiciliado na Rua Maria Rosa de Jesus, nº 68, na cidade de São Paulo, SP.


Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrivente Autorizada

continua na ficha 03

São Paulo, 28 de março de 1984

AV-9/M.72.626 em 08 de abril de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 546.815 (PENHORA).

Por Mandado nº 8201.2012.03750 datado de 17 de outubro de 2012 e demais peças, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0035656-14.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.035656-3), processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 1ª Vara Fiscal da Justiça Federal de 1º Grau desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, atual **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$7.226,12** (em 23/06/2010), tendo sido nomeado depositário DIONIZIO HONORIO DA SILVA, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrevente Autorizada

* * * * *

AV-10/M.72.626 em 27 de maio de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 550.441 (PENHORA).

Por mandado nº 8205.2012.02770, datado de 01 de junho de 2012, completado com o auto de penhora e depósito datado de 31 de janeiro de 2013, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.0029881-3) e apensos, processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 5ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, ou **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$499.274,39**, atualizado até 10 de fevereiro de 2011, tendo sido nomeado depositário **Dionísio Honório da Silva**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrevente Autorizada

* * * * *

AV-11/M.72.626 em 12 de abril de 2016

PROTOCOLO OFICIAL Nº 617.755 (PENHORA).

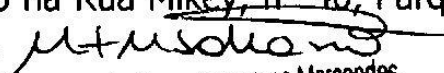
Do mandado de substituição da penhora nº 8209.2015.0682, datado de 16 de novembro de 2015, completado com auto de penhora e depósito datado de 17 de março de 2016, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0015090-39.2002.403.6182 (antigo nº 2002.61.82.015090-1), dívida ativa nº
continua no verso



matrícula
72.626

ficha
03
verso

8060011634, processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 9ª Vara de Execuções Fiscais, 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$331.898,41**, atualizada até 14 de janeiro de 2013, tendo sido nomeado depositário **DIONIZIO HONORIO DA SILVA**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, nº 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

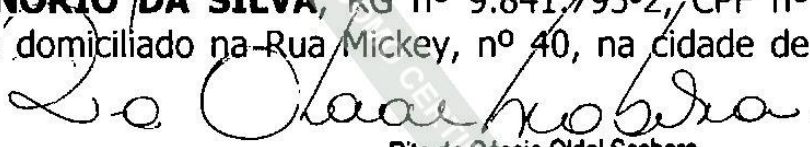

Maria Fernanda de Mesquita Sottano Marcondes
Escrivente Autorizada

* * * * *

AV-12/M.72.626 em 18 de junho de 2018

PROTOCOLO OFICIAL Nº 667.844 (PENHORA).

Por mandado nº 8202.2018.01246 datado de 18 de abril de 2018, completado com auto de penhora e depósito datado de 11 de junho de 2018, expedidos nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0508949-54.1996.403.6182, dívida ativa nº 80395174309, processados perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face da **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA**, atualmente denominada **CYCIAN S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 43.228.790/0001-70, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo o valor da dívida de **R\$133.466,32**, atualizado até 01 de agosto de 2011, tendo sido nomeado depositário **DIONIZIO HONORIO DA SILVA**, RG nº 9.841.795-2, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mickey, nº 40, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.


Rita de Cássia Oldal Scabora
Escrivente Autorizada

* * * * *

AV-13/M.72.626 em 24 de setembro de 2018

PROTOCOLO OFICIAL Nº 673.932 (PENHORA).

Por mandado nº 8201.2018.01723, datado de 19 de julho de 2018, completado com auto de penhora e depósito datado de 28 de agosto de 2018, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0009187-61.2018.403.6182, processados perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau, movida por **FAZENDA NACIONAL** em face **CYCIAN S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº 43.228.790/0001-70, o imóvel objeto desta matrícula, foi **PENHORADO**, sendo o valor da dívida de **R\$1.975.332,38**, atualizado até 01 de setembro de 2016, tendo sido nomeado depositário **DIONÍSIO HONÓRIO DA SILVA**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF

continua na ficha 04

matrícula

72.626

ficha

04

SEXTO

6º

OFICIAL DE REGISTRO DE
IMÓVEIS DE SÃO PAULO

CNS n.º
14293-5

São Paulo, 28 de março de 1984

nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mickey, nº 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Rita de Cássia Oldal Scabora

Rita de Cássia Oldal Scabora
Escrevente Autorizada

AV-14/M-72.626 em 14 de janeiro de 2019

PROTOCOLO OFICIAL Nº 681.108 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

Selo Digital:14293533118CBF0068110819T

Os bens de **CYCIAN S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº 43.228.790/0001-70, **tornaram-se indisponíveis**, conforme consta no protocolo nº 201812.0616.00670492-IA-650, datado de 06 de dezembro de 2018, da Central de Indisponibilidade - ARISP, tendo como solicitante o STJ - Superior Tribunal de Justiça e 3º Vara Cível de Novo Hamburgo/RS, expedido no processo nº 01910500535981, extraído dos autos, e cumprindo os termos do Provimento 13/2012, da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo.

Rita de Cássia Oldal Scabora

Rita de Cássia Oldal Scabora
Escrevente Autorizada



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CHAVES DA SILVA - SP94365-E, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste conclusivamente acerca do interesse na fixação do valor indicado em sua manifestação às fls. 208/214, conforme despacho ID [84455586](#), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se prevalece interesse na avaliação por intermédio de perícia judicial.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.





**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXECUÇÕES
FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL/SP.**

Execução Fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182

CYCIAN S/A, por seu advogado, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, em curso perante esse D. Juízo e r. Secretaria, vem, em atendimento ao r. despacho de fls., requerer a manutenção da avaliação de fls. 208/214.

Termos em que,

P. Deferimento

São Paulo, 1º de fevereiro de 2022.

LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
OAB/SP 228.126

M.M. Juiz,

Pela União,

Reitera o pedido de fls. 348 dos autos físicos.

Pede deferimento.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, WILSON CHAVES DA SILVA - SP94365-E

DECISÃO

Tendo em vista a impugnação à avaliação (p. 208/261 - Id [45171999](#)), bem como o tempo decorrido entre a avaliação de p. 234 - Id [45171999](#) e a presente data, determino, por ora, a expedição de mandado para a reavaliação do imóvel de matrícula n. 72.626 do 6º CRI/SP.

Vale mencionar que o artigo 13 da Lei n. 6.830/80 prevê que:

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a



nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Demais disso, o artigo 1º do referido diploma legal prevê que “a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Por sua vez, os artigos 154 e 870 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;

IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

V - efetuar avaliações, quando for o caso;

VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução



o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Por seu turno, na Justiça Federal – nos exatos termos dos Provimentos CORE ns. 64/2005 e 01/2020 – faz parte da “*natureza do cargo de oficial de justiça ser seu titular avaliador, situação jurídica que se entremostra na própria denominação do cargo: "oficial de justiça Avaliador". Vale dizer, há na Subseção Judiciária (o equivalente federal das Comarcas) avaliador oficial - o próprio oficial de justiça do Juízo - com o que se apresenta incabível a nomeação de perito*”(TRF3, AI 5016561-28.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, j. 18/06/2021, p.u.).

Nesse exato contexto, a reavaliação deverá ser realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, o qual deverá considerar o valor de mercado do imóvel, bem como instruir a certidão de diligência com os documentos que fundamentarem a reavaliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo/SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Nome: CYCIAN S/A. CNPJ: 43.228.790/0004-12

Endereço da diligência: RUA COELHO NETO, 199 - BAIRRO: VILA PRUDENTE, SÃO PAULO/SP, CEP: 03150-010

Valor do Débito: R\$ 499.274,39 atualizado até 10.02.2011

MANDADO DE REAVALIAÇÃO DE
IMÓVEL

A DOUTORA JULIANA MONTENEGRO CALADO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL.

M A N D A a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

A) REAVALIE o bem imóvel de matrícula n.º: 72.626 do 6º CRI/SP, penhorado em 31.01.2013, conforme ID. 45171999 Páginas 189/194, pois houve **impugnação** quanto ao valor do imóvel (ID.45171999 Páginas 236 até 288) e o último laudo de reavaliação (ID.45171999 Páginas 233/234).

Fica autorizado o uso de câmera fotográfica pelo senhor oficial de justiça.

LINK PARA CONSULTA DAS PEÇAS DOS AUTOS:



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:11
Número do documento: 23082919125090900000289584927
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082919125090900000289584927>
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE LIBANO - 29/08/2023 19:12:51

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam>

No campo CÓDIGO PARA CONSULTA DE DOCUMENTOS utilizar o seguinte código: 00b1d764-fcfb-4438-a4e8-0c8a4adbca73

C U M P R A - S E na forma e sob as penas da lei.

E X P E D I D O nesta cidade de São Paulo.

Subscrito por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta.

São Paulo, 29 de agosto de 2023.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: CYCIAN S/A
MANDADO ID 299919740

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, em cumprimento ao mandado ID 299929740, haver me dirigido à rua Coelho Neto, 199, no dia 17/11/2023 às 08:00 horas, onde **PROCEDI À CONSTATAÇÃO E À REAVALIAÇÃO** do bem constante do laudo que segue anexado, de propriedade da executada Cycian S/A, bem como **À INTIMAÇÃO** da executada, na pessoa de seu representante legal Dionízio Honório da Silva, que bem ciente ficou sobre todo o teor do mandado., aceitou a contrafé que lhe foi lida, e exarou o seu ciente. Nada mais.

São Paulo, 21 de novembro de 2023.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo/SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Nome: CYCIAN S/A. CNPJ: 43.228.790/0004-12
Endereço da diligência: RUA COELHO NETO, 199 - BAIRRO: VILA PRUDENTE, SÃO PAULO/SP, CEP: 03150-010
Valor do Débito: R\$ 499.274,39 atualizado até 10.02.2011

MÓVEL

MANDADO DE REAVALIAÇÃO DE I

A DOUTORA JULIANA MONTENEGRO CALADO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CAPITAL.

M A N D A a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

A) REAVALIE o bem imóvel de matrícula n.º: 72.626 do 6º CRI/SP, penhorado em 31.01.2013, conforme ID. 45171999 Páginas 189/194, pois houve impugnação quanto ao valor do imóvel (ID.45171999 Páginas 236 até 288) e o último laudo de reavaliação (ID.45171999 Páginas 233/234).

Fica autorizado o uso de câmera fotográfica pelo senhor oficial de justiça.

LINK PARA CONSULTA DAS PEÇAS DOS AUTOS:

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam>



Número
Mandado ID
2999297740

Seção Judiciária	Vara	Nº do Processo	Classe
São Paulo	05ª Exec. Fiscal	0002981- 95.1999.403.6182	1116

Autor (Exeqüente, Expropriante, etc)
UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Réu (Executado, Expropriado, etc)
CYCIAN S/A

Localização dos Bens
RUA COELHO NETO, 199

Depositário	Data da Penhora
DIONÍZIO HONÓRIO DA SILVA	31.01.2013

Eu, Elisabeth P. de M. Josefovich, Oficial de Justiça Avaliadora, em cumprimento ao r. mandado anexo, expedido nos autos da Ação acima citada, procedi à reavaliação dos bens a seguir descritos:

Um prédio sob o nº 199 da rua Coelho Neto e seu respectivo terreno situado no 26º Subdistrito- Vila Prudente, medindo 10,00m de frente com igual metragem nos fundos, por 40,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 400,00m² , confrontando pela frente de um lado com propriedade de Altino J. Almeida, por outro lado com propriedade de Francisco de Paula Moreira Barbosa e sua mulher, e pelos fundos com propriedade de Salvador Bianco, de propriedade da executada Indústria de Plásticos Cycian Ltda., inscrito no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Capital sob a matrícula de nº 72.626 e no Cadastro de Contribuintes da PMSP sob o nº 044.186.0061-2, com área construída de 201,00m² , composto de duas pequenas salas com piso frio branco e paredes de reboque pintadas de branco, uma pequeno refeitório de piso frio branco e paredes de reboco pintadas de branco, um banheiro, dois pequenos depósitos com piso de cimento grosso, uma sala de pesagem com piso de cimento grosso, área livre coberta repleta de maquinário pesado e rampa de cimento grosso descoberta para estacionamento de caminhões. O imóvel é fechado por muros de aproximadamente 4,00m de altura e portão de ferro fechado com aproximadamente 5,00m de largura, A construção é de padrão muito simples, data de 1980 e se encontra em regular estado de conservação. O imóvel está localizado em via de fácil acesso à av. Professor Luiz Ignácio de Anhaia Melo, com acesso às principais rodovias da Capital, com iluminação interna e na rua, água encanada da Sabesp e esgotos, servida de todas as companhias de provedores de internet e telefonia celular, muito próximo à Favela da Vila



Prudente. REAVALIO o imóvel em R\$ 4.365,0 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais) o metro quadrado, conforme pesquisa realizada em imobiliárias da região, tomando por base a média de preço de dez imóveis similares que encontrei à venda na mesma região, perfazendo o total de R\$ 1.746.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil reais).

A pesquisa de preço foi realizada nos sítios das imobiliárias www.vivareal.com.br, www.zapimoveis.com.br e www.imovelweb.com.br , com imóveis bastante similares ao ora reavaliado. Nada mais.

TOTAL DA REAVALIAÇÃO: R\$1.746.000,00 (quatro milhões, cinquenta e seis mil. trezentos e sessenta reais)

São Paulo, 21 de novembro de 2023.

Elisabeth P. de M. Josefovich
Oficial de Justiça Avaliador Federal
RF 1912



Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU 2023

Cadastro do Imóvel: 044.186.0061-2

Local do Imóvel:

R COELHO NETO, 199
CEP 03150-010
Imóvel localizado na 2ª Subdivisão da Zona Urbana

Endereço para entrega da notificação:

R COELHO NETO, 199
CEP 03150-010

Contribuinte(s):

CNPJ 43.228.790/0001-70 CYCIAN S/A

Dados cadastrais do terreno:

Área incorporada (m²):	400	Testada (m):	10,00
Área não incorporada (m²):	0	Fração ideal:	1,0000
Área total (m²):	400		

Dados cadastrais da construção:

Área construída (m²):	201	Padrão da construção:	5-B
Área ocupada pela construção (m²):	201	Uso:	indústria
Ano da construção corrigido:	1980		

Valores de m² (R\$):

- de terreno:	1.744,00
- da construção:	1.352,00

Valores para fins de cálculo do IPTU (R\$):

- da área incorporada:	697.600,00
- da área não incorporada:	0,00
- da construção:	138.594,00
Base de cálculo do IPTU:	836.194,00

Ressalvado o direito da Fazenda Pública do Município de São Paulo atualizar os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, apurados ou verificados a qualquer tempo, inclusive em relação ao exercício abrangido por esta certidão, a Secretaria Municipal da Fazenda **CERTIFICA** que os dados cadastrais acima foram utilizados no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel do exercício de 2023.

Certidão expedida via Internet - Portaria SF nº 008/2004, de 28/01/2004.
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada, até o dia 19/02/2024, em
<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/servicos/certidoes/>

Data de Emissão: 21/11/2023
Número do Documento: 2.2023.022434842-3
Solicitante: ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH (CPF 082.489.538-07)



Consulta Valor Venal de Referência

Preencha o número do Cadastro do Imóvel abaixo:

Cadastro do imóvel
(Número do IPTU)

044

186

0061

2

*

?

Data

21/11/2023

SQL	Valor	Endereço
044.186.0061.2	1.074.963,00	R COELHO NETO, 00199 03150-010
Pesquisar Limpar Voltar		









Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CYCIAN S/A.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, junto aos autos e-mail da CEUNI e fotografias do imóvel.

São Paulo, 7 de dezembro de 2023.



ENC: Fotos do imóvel reavaliado no Processo nº 0002981-95.1999.4.07.6182 da 5ª Vara de Execução Fiscal Federal

FISCAL - SECRETARIA 5ª VARA - SE05 <FISCAL-SE05-VARA05@trf3.jus.br>

Seg, 27/11/2023 18:52

Para:ANA CLAUDIA BAYMA BORGES <ACBORGES@trf3.jus.br>

 21 anexos (20 MB)

1.pdf; 2.pdf; 3.pdf; 4.pdf; 5.pdf; 6.pdf; 7.pdf; 8.pdf; 9.pdf; 10.pdf; 11.pdf; 12.pdf; 13.pdf; 14.pdf; 15.pdf; 16.pdf; 17.pdf; 18.pdf; 19.pdf; 20.pdf; 21.pdf;

Alexandre Libano
Diretor de Secretaria
Telefone: 11-2172-3625

De: ADMSP - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI <ADMSP-CEUNI@trf3.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 27 de novembro de 2023 14:47

Para: FISCAL - SECRETARIA 5ª VARA - SE05 <FISCAL-SE05-VARA05@trf3.jus.br>

Assunto: ENC: Fotos do imóvel reavaliado no Processo nº 0002981-95.1999.4.07.6182 da 5ª Vara de Execução Fiscal Federal

Sra.,
Envio.

Adriana Faro de Oliveira
Diretora da CEUNI

De: ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH <EJOSEFOV@trf3.jus.br>

Enviado: segunda-feira, 27 de novembro de 2023 13:40

Para: ADMSP - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA - CEUNI <ADMSP-CEUNI@trf3.jus.br>

Assunto: Fotos do imóvel reavaliado no Processo nº 0002981-95.1999.4.07.6182 da 5ª Vara de Execução Fiscal Federal

Boa tarde Adriana!
Estou enviando as fotos do processo para que você faça o favor de encaminha à 5ª Vara de Execução Fiscal.
O Aurélio me ajudou, e me orientou a anexar uma a uma.
Muito Obrigada!
Beth.













































M.M. Juiz,

Em prosseguimento, a União vem requerer a designação de data para leilão do imóvel penhorado e reavaliado.

Informa, ainda, que solicitou ao setor competente a reativação da inscrição (Memorando anexo).

Pede deferimento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 1
Inscrições Seleccionadas: 1
Parâmetro de Localização: 80 6 98 016389-77

GRANDE DEVEDOR

1º Devedor:	CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	43.228.790/0004-12
Situação:	EXTINTA POR PRESCRICAO INTERCORRENTE
Nº Processo Administrativo:	10880 001737/97-03
Nº Inscrição:	80 6 98 016389-77
Receita:	4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição:	24/09/1998
Data Primeira Cobrança:	019981003
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	199961820029813
Nº Único de Processo Judicial:	199961820029813
Procuradoria Responsável:	TERCEIRA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 43.720,41 (UFIR 51.052,95)
Valor Consolidado:	R\$ 0,00

Somatório das inscrições

Valor Inscrito:	R\$ 43.720,41 (UFIR 51.052,95)
Valor Consolidado:	R\$ 0,00
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)	

FIM DO RELATÓRIO





Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região

SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Execução Fiscal (SIDA) nº 0002981-95.1999.4.03.6182 (199961820029813)
Juízo: 05ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO
Partes: CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (43.228.790/0004-12)
Processo(s) Administrativo(s): 1088000173797-03

Ao Setor da Dívida Ativa da União,

Solicito, nos termos da Portaria PGFN nº 1.082, de 10 de novembro de 2017, ressalvada a existência de motivos impeditivos a serem verificados pelo setor destinatário, seja realizada nos sistemas de registro e controle da Dívida Ativa da União (DAU), conforme os documentos em anexo, alteração que reflita **as seguintes transações**:

1. Reativar inscrição:

Inscrição	Processo Adm
8069801638977	

São Paulo, 11 de Março de 2024.

MARTINA RIGAUD ANDRADE
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Emitido por: MARTINA RIGAUD ANDRADE
Data/Hora: 11/03/2024 10:55





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, WILSON CHAVES DA SILVA - SP94365-E

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, apresente matrícula atualizada (inferior a 01 ano) do imóvel penhorado nestes autos.

Uma vez cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



M.M. Juiz,

Pela União,

Requer nova vista em 30 dias, posto que está efetuando diligências para obter a matrícula atualizada do imóvel penhorado, nos termos em que solicitado.

Pede deferimento.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, WILSON CHAVES DA
SILVA - SP94365-E

[]

DESPACHO

ID [331408192](#): Defiro o pedido da exequente de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA)

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, pelo(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exa., manifestar-se nos seguintes termos:7

Inicialmente, informa que **foi solicitada a reativação da inscrição**, que fora extinta em razão de rotina automática (vide Memorando anexo).

Ademais, a União vem requerer, com fundamento no art. 879, I, do CPC, que seja autorizada a alienação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) e avaliado(s) de matrículas nº**72.626** por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, no Comprei. Os critérios para alienação judicial são determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991, em especial:



Em sendo deferido, **requer-se a intimaçãodo executado e demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC.**

Requer ainda a juntada da matrícula atualizada de referido imóvel, conforme solicitado por V. Exa.

Informa, por fim, que o valor atualizado da dívida alcança a importância informada no extrato anexo.

Na data da assinatura digital.

MARTINA RIGAUD ANDRADE
Procuradora da Fazenda Nacional

;





MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas: 1

Parâmetro de Localização: 80 6 98 016389-77

GRANDE DEVEDOR

1º Devedor:	CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	43.228.790/0004-12
Situação:	EXTINTA POR PRESCRICAO INTERCORRENTE
Nº Processo Administrativo:	10880 001737/97-03
Nº Inscrição:	80 6 98 016389-77
Receita:	4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição:	24/09/1998
Data Primeira Cobrança:	019981003
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	00000199961820029813
Nº Único de Processo Judicial:	00029819519994036182
Procuradoria Responsável:	TERCEIRA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 43.720,41 (UFIR 51.052,95)
Valor Consolidado:	R\$ 0,00

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 43.720,41 (UFIR 51.052,95)

Valor Consolidado: R\$ 0,00

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO



de São Paulo

matricula

ficha

72.626

01

São Paulo, 28 de março de 19 84

Imóvel:- Um prédio sob nº199 da Rua Coelho Neto e seu respectivo terreno-situado no 26º Subdistrito-Vila Prudente, medindo 10,00m de frente com - igual metragem nos fundos, por 40,00m da frente aos fundos, de ambos os lados, encerrando a área de 400,00m2, confrontando pela frente de um lado com propriedade de Altino J.de Almeida, por outro lado com propriedade de Francisco de Paula Moreira Barbosa e sua mulher, e pelos fundos com propriedade de Salvador Bianco.

Proprietários: JOANNA VALLERO, viúva, MANOEL CALVO, casado ADELAIDE CALVO GUARINI, casada, HERMÓGENES CALVO, casado, MARIA CALVO, solteira, maior, - TEREZA CALVO GUARDE, casada, JOSEFA CALVO ROBLEDO, casada, MANOEL VA, digo casada, MANOELA CALVO VIEIRA, casada e FRANCISCO CALVO, solteiro, maior.

Registro Anterior: Tr nº70.189 no 11º R.L. em 18.12.1955

Contribuinte: 044.186.0061-2

O Oficial

* * * *

Av.1/M.- 72.626 - em 28 de março de 1984

Da certidão de casamento de 30 de junho de 1958, passada pelo Cartório de Registro Civil, do 27º Subdistrito-Vila Prudente, desta Capital, Lº11, fls 9v, Termo nº2741, e da escritura de 21 de março de 1984, do 5º Cartório - de Notas da Comarca de Santo André deste Estado, Lº23, fls 278, oferecida por certidão de 21 de março de 1984, das mesmas notas, consta que FRANCIS CO CALVO e MARIA DO ROZARIO CALVO, contrairam matrimônio no dia 20 de outubro de 1945.

ELIO PEDRO FOLINI

Escrev. Autorizada

* * * *

R.2/M.- 72.626 - em 28 de março de 1984

Pela mesma escritura mencionada na av.1, os proprietários JOANNA VALLERO-portadora do RG 49.776, viúva, espanhola; MANOEL CALVO e sua mulher TEREZA ROBLEDO CALVO, RG mod.19 nº902.192, argentina; ADELAIDE CALVO GUARINI

Continua no Verso

matricula

72.626

ficha

01 verso

e seu marido ANGELO GUARINI; HERMÓGENES CALVO e sua mulher MARIA LEDESMA CALVO; MARIA CALVO, solteira, maior, TEREZA CALVO GUARDE e seu marido ANI SETO GUARDE, RG Mod.19 nº577292, espanhol; JOSEFA CALVO ROBLEDO e seu marido JULIANO ROBLEDO, RG Mod.19 nº524.312, espanhol, MANOETA CALVO VIEIRA e seu marido GIUSEPPE GIROTTO, RG Mod.19 594312; FRANCISCO CALVO e sua mulher MARIA DO ROSÁRIO CALVO, todos brasileiros, exceto já qualifi,digo ex ceto os já qualificados, proprietários, inscritos no CPF sob nº..... 461.077.628/68, domiciliados nesta Capital, à Rua Amparo nº430; transmi- tiram por venda feita a DURVALINO TRALLI, RG 1.707.893-SP, CPF nº..... 020.583.168/00, brasileiro, funcionário público estadual, casado em regime da comunhão universal de bens antes da Lei 6.515/77 com MARLENE TEIXEIRA TRALLI, RG 9.635.300-SP domiciliado nesta Capital na Rua Chui nº483, pelo preço de CR\$10.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

ELVIO PEDRO FOLONI
Escrev. Autorizado

* * * *

R.3/M.- 72.626 - em 23 de abril de 1984
Por escritura de 02 de abril de 1984, do 27º Tabelionato de Notas desta Capital, Lº521, fls 24, os proprietários DURVALINO TRALLI, funcionário - público estadual e sua mulher MARLENE TEIXEIRA TRALLI, do lar, brasilei- ros, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei 6.515/77, RG ns 1.707.893-SP e 9.635.300-SP e CIC 020.583.168-00, domiciliados nesta Capital, à Rua Cel. Joviano Brandão nº537, transmitiram por venda feita a INDUSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA, com sede nesta Capital, à Rua Coe- lho Neto nº211, inscrita no CGC sob nº43.228.790/0001-70, pelo preço de- CR\$28.000.000,00, o imóvel objeto desta matrícula.

* * * *

R-4/M.72.626 em 30 de novembro de 2005
Por mandado datado de 01 de abril de 2005, completado com auto de reforço/substituição/nova penhora, avaliação e depósito de 23 de junho de 2.005, extraídos dos autos nº 11.055.880-3, processados perante o Ofício das Execuções Fiscais da Fazenda Pública desta Capital, movida pela FAZENDA DO ESTADO, contra CYCIAN IND.PLÁSTICOS LTDA., já qualifica, o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de Indústria de Plásticos Cycian Ltda., foi PENHORADO, sendo o valor do débito de R\$135.389,72, tendo sido nomeado

continua na ficha 02

SOLICITADO POR: ADEMIR LIMA - CPF/CNPJ: ***.752.798-** DATA: 18/09/2024 13:01:18

Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:24

Número do documento: 24091915491103300000327756056

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915491103300000327756056>

Assinado eletronicamente por: MARTINA RIGAUD ANDRADE - 19/09/2024 15:49:11

Num. 339389348 - Pág. 2

matrícula

72.626

ficha

02

São Paulo, 28 de março de 1984

depositário, Feliciano Geraldo, RG nº 7.489.298-8, inscrito no CPF/MF sob nº 681.955.918-68, domiciliado na Rua Maria Rosa de Jesus, nº 58, Guarulhos, neste Estado.

Nilton Luiz Foloni
Escritor autorizado

* * * * *

R-5/M.72.626 em 22 de junho de 2006 sm
Por mandado nº 02244/05, datado de 24 de novembro de 2005, completado com auto de substituição de penhora e depósito de 04 de maio de 2006, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.82.002969-3, processados perante o Juízo de Direito da 9ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra CYCIAN S/A., o imóvel objeto desta matrícula, de propriedade de Indústria de Plásticos Cycian Ltda., foi PENHORADO, sendo o valor da dívida: R\$1.461.036,96 em 05 de fevereiro de 2002, tendo sido nomeada depositária, Renata Vasconcelos de Conha, RG nº 19.370.500-X, inscrita no CPF/MF sob nº 135.505.748-51, residente na Rua Dorândia, nº 256.

Sergio Mateus Romero
ESCREVENTE

* * * * *

R-6/M.72.626 em 16 de março de 2007 sm
Do Ofício nº 21.401/089/2007, datado de 01 de março de 2007, expedido pela Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Centro, com endereço na Rua 24 de Maio, nº 208, 14º andar, nesta Capital, consta que, nos termos do art. 64, "caput" e §§, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o imóvel objeto desta matrícula, foi arrolado conforme Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - emitido pelo auditor fiscal da Previdência Social Gilson Scarlatti - Matr. 0935843. A ocorrência de alienação, transferência ou oneração deste bem, deverá ser comunicada à referida unidade da Secretaria da Receita Previdenciária.

SERGIO MATEUS ROMERO
Escritor Autorizado

* * * * *

continua no verso

matrícula

72.626

ficha

02
verso

AV-7/M-72.626 em 09 de junho de 2011

PROTOCOLO OFICIAL nº 499.359 (ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL)

Do requerimento datado de 26 de maio de 2011, da Alteração de Contrato Social, registrada sob nº 188.487/95-5 em 30 de setembro de 1995, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (que serviu para feitura da AV-16/M.43.809 deste Registro de Imóveis), da Ata da Assembléia Geral realizada em 15 de novembro de 1998, registrada sob nº 205.088/98-3 em 18 de dezembro de 1998, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada aos 1º de março de 1999, registrada sob nº 53.250/99-0 em 12 de abril de 1999, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15 de abril de 1999, registrada sob nº 73.544/99-1 em 17 de maio de 1999, na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, verifica-se que:

1) **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA.**, já qualificada, alterou sua denominação social para **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**; 2) em virtude da transformação em sociedade anônima, **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.** passou a denominar-se **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.**; 3) **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A.** alterou sua denominação social para **CYCIAN S/A EMPREENDIMENTOS**; e 4) **CYCIAN S/A EMPREENDIMENTOS** alterou sua denominação social para **CYCIAN S/A**, atualmente com sede na Rua Maria Dafre, nº 228, Vila Prudente, na cidade de São Paulo, SP.

RICARDINO DE ASSIS REZENDE
Escrivente Autorizado

* * * * *

AV-8/M.72.626 em 01 de abril de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 546.365 (PENHORA).

Por mandado nº 8209.2013.00527 datado de 15 de março de 2013, expedido nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0028831-78.2004.403.6182 (antigo 2004.61.82.028831-2), dívida ativa nº 80603079869, processados perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais - 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº 43.228.790/0001-70, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida do valor de **R\$2.196.516,84**, tendo sido nomeado depositário **FELICIANO GERALDO**, RG nº 7.489.298-8, CPF nº 681.955.918-68, residente e domiciliado na Rua Maria Rosa de Jesus, nº 68, na cidade de São Paulo, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrivente Autorizada

continua na ficha 03

SOLICITADO POR: ADEMIR LIMA - CPF/CNPJ: ***.752.798-** DATA: 18/09/2024 13:01:18

Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:24

Número do documento: 24091915491103300000327756056

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915491103300000327756056>

Assinado eletronicamente por: MARTINA RIGAUD ANDRADE - 19/09/2024 15:49:11

matrícula

72.626

ficha

03

São Paulo, 28 de março de 1984

AV-9/M.72.626 em 08 de abril de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 546.815 (PENHORA).

Por Mandado nº 8201.2012.03750 datado de 17 de outubro de 2012 e demais peças, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0035656-14.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.035656-3), processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 1ª Vara Fiscal da Justiça Federal de 1º Grau desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, atual **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$7.226,12** (em 23/06/2010), tendo sido nomeado depositário DIONIZIO HONORIO DA SILVA, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrevente Autorizada

* * * * *

AV-10/M.72.626 em 27 de maio de 2013

PROTOCOLO OFICIAL Nº 550.441 (PENHORA).

Por mandado nº 8205.2012.02770, datado de 01 de junho de 2012, completado com o auto de penhora e depósito datado de 31 de janeiro de 2013, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0002981-95.1999.403.6182 (antigo nº 1999.61.82.0029881-3) e apensos, processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 5ª Vara das Execuções Fiscais desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, ou **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$499.274,39**, atualizado até 10 de fevereiro de 2011, tendo sido nomeado depositário **Dionísio Honório da Silva**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de M. S. Marcondes
Escrevente Autorizada

* * * * *

AV-11/M.72.626 em 12 de abril de 2016

PROTOCOLO OFICIAL Nº 617.755 (PENHORA).

Do mandado de substituição da penhora nº 8209.2015.0682, datado de 16 de novembro de 2015, completado com auto de penhora e depósito datado de 17 de março de 2016, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0015090-39.2002.403.6182 (antigo nº 2002.61.82.015090-1), dívida ativa nº continua no verso



matrícula

72.626

ficha

03

verso

8060011634, processados perante o Juízo de Direito da Secretaria da 9ª Vara de Execuções Fiscais, 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo a dívida no valor de **R\$331.898,41**, atualizada até 14 de janeiro de 2013, tendo sido nomeado depositário **DIONIZIO HONORIO DA SILVA**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mikey, nº 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Maria Fernanda de Mesquita Soriano Marcondes
Escrevente Autorizada

AV-12/M.72.626 em 18 de junho de 2018

PROTOCOLO OFICIAL Nº 667.844 (PENHORA).

Por mandado nº 8202.2018.01246 datado de 18 de abril de 2018, completado com auto de penhora e depósito datado de 11 de junho de 2018, expedidos nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0508949-54.1996.403.6182, dívida ativa nº 80395174309, processados perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, movida pela **FAZENDA NACIONAL**, em face da **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CYCIAN LTDA**, atualmente denominada **CYCIAN S/A**, inscrita no CNPJ sob nº 43.228.790/0001-70, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, sendo o valor da dívida de **R\$133.466,32**, atualizado até 01 de agosto de 2011, tendo sido nomeado depositário **DIONIZIO HONORIO DA SILVA**, RG nº 9.841.795-2, CPF nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mickey, nº 40, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Rita de Cássia Oldal Scabora
Escrevente Autorizada

AV-13/M.72.626 em 24 de setembro de 2018

PROTOCOLO OFICIAL Nº 673.932 (PENHORA).

Por mandado nº 8201.2018.01723, datado de 19 de julho de 2018, completado com auto de penhora e depósito datado de 28 de agosto de 2018, expedidos nos autos da ação de execução fiscal nº 0009187-61.2018.403.6182, processados perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de 1º Grau, movida por **FAZENDA NACIONAL** em face **CYCIAN S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº 43.228.790/0001-70, o imóvel objeto desta matrícula, foi **PENHORADO**, sendo o valor da dívida de **R\$1.975.332,38**, atualizado até 01 de setembro de 2016, tendo sido nomeado depositário **DIONÍSIO HONÓRIO DA SILVA**, RG nº 9.841.795-2-SSP-SP, CPF

continua na ficha 04

SOLICITADO POR: ADEMIR LIMA - CPF/CNPJ: ***.752.798-** DATA: 18/09/2024 13:01:18

Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:24

Número do documento: 24091915491103300000327756056

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915491103300000327756056>

Assinado eletronicamente por: MARTINA RIGAUD ANDRADE - 19/09/2024 15:49:11

matrícula

72.626

ficha

04

São Paulo, 28 de março de 1984

nº 860.712.468-49, residente e domiciliado na Rua Mickey, nº 40, Parque Dourado, na cidade de Ferraz de Vasconcelos, SP.

Rita de Cássia Oldal Scabora

Rita de Cássia Oldal Scabora
Escrevente Autorizada

AV-14/M-72.626 em 14 de janeiro de 2019

PROTOCOLO OFICIAL Nº 681.108 (INDISPONIBILIDADE DE BENS)

Selo Digital:14293533118CBF0068110819T

Os bens de **CYCIAN S/A.**, inscrita no CNPJ sob nº 43.228.790/0001-70, **tornaram-se indisponíveis**, conforme consta no protocolo nº 201812.0616.00670492-IA-650, datado de 06 de dezembro de 2018, da Central de Indisponibilidade - ARISP, tendo como solicitante o STJ - Superior Tribunal de Justiça e 3ª Vara Cível de Novo Hamburgo/RS, expedido no processo nº 01910500535981, extraído dos autos, e cumprindo os termos do Provimento 13/2012, da Corregedoria Geral do Estado de São Paulo.

Rita de Cássia Oldal Scabora

Rita de Cássia Oldal Scabora
Escrevente Autorizada

AV.15/72.626 - PENHORA - Averbado em 15 de fevereiro de 2023 - **Protocolo nº 797.355 de 06/02/2023** - Do ofício datado de 31 de janeiro de 2023, auto realizado em 28 de março de 2013, expedido nos autos da Ação de Execução Fiscal, Ordem nº 5015415-50.2022.8.21.0019, processados perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, movida por **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em face de **CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.**, atual **CYCIAN S/A.**, o imóvel objeto desta matrícula foi **PENHORADO**, para garantia da dívida no valor de **R\$7.228.057,69**, tendo sido nomeado depositário **DIONIZIO HONÓRIO DA SILVA**, já qualificado.
(Selo Digital:1429353E1000000093554423I)

Hellen Borges Vieira da Silva - Escrevente Autorizada

Hellen Borges

AV.16/72.626 - INDISPONIBILIDADE DE BENS - Averbado em 28 de setembro de 2023 - **Protocolo nº 818.745 de 28/09/2023** - Pelo Protocolo de Indisponibilidade nº 202309.2713.02951935-IA-680, datado de 27 de setembro de 2023, expedido pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos autos do processo nº 50227639020208210019, emitido pelo 1º Juizado da 3ª Vara Cível de Novo Hamburgo/RS, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS, STJ, **foi decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens de CYCIAN S/A.**, já qualificada.

(Selo Digital:1429353E1000000107805723J)

Meire Carboneiro - Escrevente Autorizada

Meire Carboneiro





Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região

SOLICITAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

Execução Fiscal (SIDA) nº 0002981-95.1999.4.03.6182 (199961820029813)
Juízo: 05ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO PAULO
Partes: CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (43.228.790/0004-12)
Processo(s) Administrativo(s): 1088000173797-03

Ao Setor da Dívida Ativa da União,

Solicito, nos termos da Portaria PGFN nº 1.082, de 10 de novembro de 2017, ressalvada a existência de motivos impeditivos a serem verificados pelo setor destinatário, seja realizada nos sistemas de registro e controle da Dívida Ativa da União (DAU), conforme os documentos em anexo, alteração que reflita **as seguintes transações**:

1. Reativar inscrição:

Inscrição	Processo Adm
8069801638977	

Documentos anexos:

Outro (Há imóvel penhorado nos autos)

São Paulo, 19 de Setembro de 2024.

MARTINA RIGAUD ANDRADE
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Emitido por: MARTINA RIGAUD ANDRADE
Data/Hora: 19/09/2024 15:46



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 12/01/2026 09:49:25
Número do documento: 24091915491048800000327758077
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915491048800000327758077>
Assinado eletronicamente por: MARTINA RIGAUD ANDRADE - 19/09/2024 15:49:10



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, WILSON CHAVES DA SILVA - SP94365-E

DESPACHO

ID.334092327: a exequente pugnou pelo deferimento da alienação do bem penhorado nos autos, imóvel registrado sob matrícula nº 72.626do Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no Comprei.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/ME nº 3.050, de 06 de abril de 2022, instituiu o Sistema Comprei, plataforma de negócios destinada à monetização de bens penhorados ou ofertados em garantia à União Federal, cujo modelo simplificado de venda direta, por intermédio de corretor o leiloeiro credenciado, encontra-se devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução CNJ nº 236/2016, bem como de acordo com as Leis nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Defiro o pedido da Exequente.

Intime-se a parte executada e demais interessados da alienação judicial, **pelo prazo de 05(cinco) dias**, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, **via publicação**.

Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a Fazenda Nacional para inserção do bem na plataforma.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 120 dias, a ultimação dos atos de alienação por meio do Sistema Comprei.



Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXECUÇÕES
FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CAPITAL/SP.**

Processo nº 0002981-95.1999.4.03.6182

CYCIAN S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.228.790/0001-70, com sede na Rua Coelho Neto, nº 199, Bairro Quinta da Paineira, São Paulo/SP, CEP 03150-010, por seus advogados (doc. 01), nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL** que lhe move a **FAZENDA NACIONAL**, em curso perante esta E. Vara e r. Cartório, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face da r. decisão que deferiu a alienação do imóvel penhorado nestes autos através da plataforma COMPREI (355650449 – Despacho).

**I - DA IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO PELA PLATAFORMA
COMPREI**

Em que pese o deferimento da alienação pela plataforma COMPREI, observa-se que o procedimento adotado no caso concreto destoa da legislação em vigor.



O sistema COMPREI viola o princípio da imparcialidade já que impede que o Executado participe do processo de alienação, além de contrariar dispositivos do próprio CPC.

Tal fato não passou despercebido pelo Poder Judiciário, conforme se denota do exemplificativo julgado ora colacionado, oriundo do E. TRF da 2ª Região (doc. 01):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLATAFORMA "COMPREI". PORTARIA PGFN Nº 3.050/2022. ALIENAÇÃO DE BEM PENHORADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O art. 879 do CPC/2015 dispõe que a alienação poderá ocorrer de duas formas: por iniciativa particular ou em leilão judicial.

2. A imparcialidade do procedimento adotado pela plataforma "Comprei PGFN" deixa de existir a partir do momento em que não há participação do executado.

3. Em alguns pontos, a Portaria PGFN Nº 3.050/2020, inclusive, contraria o próprio CPC/2015, tal qual o art. 10 da portaria em comento, que não segue o que enuncia o art. 880, §1º, do CPC/2015 e a referência no próprio site da plataforma, que faz referência à Resolução CNJ nº 236/2016, que trata de leilão eletrônico no âmbito do Poder Judiciário, mas que não é a forma adotada pela plataforma, já que infere se tratar de venda iniciativa “particular”.

4. No mais, há condições de pagamento parcelado diverso do que diz o art. 895 do CPC/2015, não



estabelecendo se as parcelas, porventura adimplidas abaterão automaticamente o valor do crédito tributário em discussão, ou mesmo se a multa aplicada ao comprador inadimplente será revertida em favor do contribuinte ou em favor da União Federal, sendo que as multas aplicadas ao contribuinte ainda permanecerão com atualização pela SELIC.

5. O programa “Comprei” criado pela Procuradoria da Fazenda Pública é uma ferramenta, que sem dúvidas, vai simplificar ou mesmo já simplifica, os trabalhos dispendidos pelas Varas Federais de Execução Fiscal, mas, por ora, entendo que tal ferramenta só poderá ser utilizada com a plena concordância do executado, o que não ocorreu no presente caso.

6. Agravo de Instrumento desprovido.” (TRF2; Agravo de instrumento 5016914-90.2022.4.02.0000/RJ; 4a. Turma Especializada; Des. Rel. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR; Julgado em 18/07/2023)

De fato, conforme destacado pelo D. Juiz que proferiu a r. decisão de 1º grau, que deu origem ao agravo supracitado (doc. 02):

“é de duvidosa legalidade autorizar que o próprio credor empreenda a alienação de bens dos devedores valendo-se de critérios e estipulações por ele pré-fixadas, de forma unilateral, quebrando, a toda evidência, a ideia de paridade de armas, e afastando, inclusive, a atuação do juízo na prática de atos processuais não delegáveis ao pretense alienante.



Ora é cediço que a finalidade precípua do leilão judicial é a satisfação da execução com o pagamento da dívida - o que deve ser realizado no encontro de duas forças: de um lado a execução deve se realizar da forma mais eficaz para o credor e de outra lado deve ser conduzida também da forma menos gravosa para o devedor. É a tensão entre estes dois vetores em busca de um equilíbrio adequado que deve inspirar a tutela executiva em busca da realização da justiça no caso concreto. E esse balanço - em decorrência a posição de neutralidade do Poder Judiciário - é tarefa sujeita à reseva de jurisdição.”

Ademais, conforme se observa da redação do art. 880, do CPC, *“não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.”*

Por sua vez, estabelece o §1º do referido dispositivo que *“o juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem”*.

Ocorre que, apesar de ter deferido o pedido formulado pela União de alienação do imóvel penhorado pelo sistema COMPREI, **a r. decisão nada determinou em relação aos procedimentos que deveriam ter sido adotados, nos termos do citado §1º do art. 880 do CPC (prazo, publicidade, preço mínimo, procedimento, garantias, comissão de corretagem, etc.).**



Ou seja, a r. decisão deixou de observar que o §1º do art. 880 do CPC estabelece que a requerimento do exequente o juiz fixará os procedimentos necessários para que se faça a alienação judicial.

Segundo o princípio da indelegabilidade, a função jurisdicional não pode ser delegada. Só pode exercer jurisdição quem nela estiver regularmente investido.

No entanto, apesar de estar expresso na lei que *“o juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem”*, essa atividade jurisdicional foi delegada à Fazenda Pública que passou a exercer a função de parte e juiz.

E o artigo 885 do CPC, por sua vez, estabelece *“O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.”*, **o que também não ocorreu no caso concreto.**

Embora o Sistema Comprei esteja regulamentado pela Portaria PGFN 3.050/2022, não pode contrariar o dispositivo legal.

Nesse ponto, vale destacar que o próprio art. 3º da indigitada Portaria estabelece que:

“Art. 3º O Procurador da Fazenda Nacional que identificar, no exercício de suas atribuições, a existência de bem com aptidão para inserção em processo de alienação, deverá:

I - solicitar a alienação por iniciativa particular do bem no Comprei, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, mediante petição endereçada ao juízo competente, cujo padrão será definido pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos;

Portanto, a própria Portaria estabelece que o Procurador da Fazenda Nacional deve solicitar mediante petição endereçada ao juízo competente e não estabelecer os procedimentos para alienação.

Por fim, importante destacar que o sistema COMPREI foi idealizado exclusivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não se tratando, por tanto, de modo de alienação oficial, em desrespeito a Resolução 315/2008.

Tal fato já foi objeto de análise deste E. Tribunal, ocasião em que o D. Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo proferiu a seguinte decisão (doc. 03):

“id 302674680 - Indefiro o pedido de autorização para alienação do bem penhorado por leiloeiro diverso do oficial, diante da Resolução 315/2008, que instituiu a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas na Seção Judiciária de São Paulo. Somente os leiloeiros oficiais devem ser utilizados, unificada a realização de leilões dos bens penhorados.”

Ou seja, também por este motivo deve ser indeferida a alienação do imóvel penhorado nestes autos pela plataforma COMPREI.



II – DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO

Além dos argumentos acima expostos, cumpre salientar que não há avaliação do imóvel nos autos, conforme determina o art. 870 e parágrafo único do CPC.

De fato, não consta nos autos nenhum laudo de avaliação do imóvel penhorado, nos termos do art. 872 do CPC, o que impede a sua alienação, sob pena de arrematação por preço vil.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, requer-se seja indeferida a alienação do imóvel penhorado nos autos pela plataforma COMPREI em razão: **(i)** da inobservância dos artigos 880, §1º e 885, ambos do Código de Processo Civil, bem como da Resolução 315/2008; **(ii)** e da ausência de avaliação do imóvel.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 11 de março de 2025.

RENATO DE LUIZI JÚNIOR
OAB/SP 52.901

LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO
OAB/SP 228.126



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete Eletrônico - Sede física: Rua Acre, 80, Sala 302A - Bairro: Centro - CEP: 20081-000 - Fone: (21) 2282-7796 - Email: gaban@trf2.jus.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016914-90.2022.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: VICTOR DANTAS DE ARAUJO

AGRAVADO: L C VILA VALQUEIRE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (EV. 120 dos autos de origem), que indeferiu pedido da Exequente, ora Agravante, de penhora de bens através da plataforma COMPREI PGFN, implementada pela Portaria PGFN nº 3.050/2022.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que não há motivação razoável para negar a utilização da plataforma em comento, pois esta resta prevista nos arts 879 e 880 do CPC/2015.

Aduz que o sistema especializado beneficia a cobrança do crédito público e possui efeitos positivos para toda a sociedade.

Diz que, desta forma, a Justiça é desafogada e que as alienações na plataforma vêm sendo realizadas regularmente.

Assevera não haver fundamentação legal na decisão agravada, estando esta fundamentada em “[...] *conjecturas completamente subjetivas que a prática vem desmentindo.*”.

Requer pelo “[...] *provimento ao presente Agravo, para o CONHECIMENTO e DEFERIMENTO, da TUTELA ANTECIPADA RECURSAL (art. 527, III do CPC), para determinar de imediato a suspensão da decisão e determinação para tentativa de alienação pelo sistema COMPREI, e provimento para que se prossiga em definitivo na cobrança com a utilização do sistema COMPREI, por ser medida da mais lídima.*”.

Decisão em que se denega tutela de urgência no EV. 2.

Decisão em que se determina o cadastro do patrono da agravada no presente recurso no EV. 12, não apresentando esta contrarrazões, conforme o verificado no EV. 17.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

VOTO

A questão posta em julgamento é a possibilidade de se utilizar a plataforma “Comprei PGFN”, regulamentada pela Portaria PGFN Nº 3.050/2020.

O art. 879 do CPC/2015 dispõe que a alienação poderá ocorrer de duas formas: por iniciativa particular ou em leilão judicial.

Em que pese todos os argumentos apresentados pela agravante, não entendo que uma alienação que visa cumprir todas as regras impostas pela exequente, seja de iniciativa “particular”.

A imparcialidade deste procedimento, sem a participação do executado, deixa de, a princípio, existir.

Baseia-se a agravante na Portaria PGFN Nº 3.050/2020, portaria esta, que em alguns pontos, contraria o próprio CPC/2015.

Vejamos um exemplo:

PGFN Nº 3.050/2020

Art. 10. Na modalidade de alienação por iniciativa particular, a proposta de negócio pelo valor da avaliação acarretará, a qualquer tempo, a compra instantânea do bem pelo interessado.

§ 1º. Não serão aceitas propostas com valor inferior ao mínimo fixado em decisão judicial ou administrativa.



Entretanto o CPC/2015 é categórico em afirmar que o valor será fixado pelo Judiciário, e não pela Administração Pública:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

E mais, no próprio site do “Comprei” (<https://comprei.pgfn.gov.br/>) temos referência à Resolução CNJ nº 236/2016, a qual trata de leilão eletrônico no âmbito do Poder Judiciário.



O que não seria a forma proposta no “Comprei” já que infere se tratar de venda iniciativa “particular”.

No mais, as condições de pagamento parcelado estão previstas no art. 895 do CPC (grifos meus):

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º (VETADO).

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (grifei):

Entretanto, a Portaria PGFN Nº 3.050/2020 estabelece condições diversas.

E mais, não estabelece se as parcelas, porventura adimplidas abaterão automaticamente o valor do crédito tributário em discussão, ou mesmo se a multa aplicada ao comprador inadimplente será revertida em favor do contribuinte ou em favor da União Federal, sendo que as multas aplicadas ao contribuinte ainda permanecerão com atualização pela SELIC.

Deveras, o programa “Comprei” criado pela Procuradoria da Fazenda Pública é uma ferramenta, que sem dúvidas, vai simplificar ou mesmo já simplifica os trabalhos dispendidos pelas Varas Federais de Execução Fiscal, mas, por ora, entendo que tal ferramenta só poderá ser utilizada com a plena concordância do executado, o que não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento.

Documento eletrônico assinado por **ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001505349v9** e do código CRC **6ae14dc5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
Data e Hora: 3/7/2023, às 16:33:0

5016914-90.2022.4.02.0000

20001505349 .V9





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AV. VENEZUELA, 134, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone: (21) 321-87634 - www.jfrj.jus.br - Email: 03vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0058051-05.2018.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTOR DANTAS DE ARAUJO

EXECUTADO: L C VILA VALQUEIRE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

Não obstante a respeitável iniciativa empreendida pelo Poder Público, INDEFIRO o pleito formulado no sentido da realização de venda por iniciativa particular, a partir da plataforma por este próprio criada, visando à alienação de bens de seus devedores.

Primeiramente cabe registrar que é de duvidosa legalidade autorizar que o próprio credor empreenda a alienação de bens dos devedores valendo-se de critérios e estipulações por ele pré-fixadas, de forma unilateral, quebrando, a toda evidência, a ideia de paridade de armas, e afastando, inclusive, a atuação do juízo na prática de atos processuais não delegáveis ao pretenso alienante.

Ora é cediço que a finalidade precípua do leilão judicial é a satisfação da execução com o pagamento da dívida - o que deve ser realizado no encontro de duas forças: de um lado a execução deve se realizar da forma mais eficaz para o credor e de outra lado deve ser conduzida também da forma menos gravosa para o devedor. É a tensão entre estes dois vetores em busca de um equilíbrio adequado que deve inspirar a tutela executiva em busca da realização da justiça no caso concreto. E esse balanço - em decorrência a posição de neutralidade do Poder Judiciário - é tarefa sujeita à reseva de jurisdição.

Superada a análise da possível ilegalidade da venda realizada de forma unilateral pelo próprio credor, há ainda uma série de objeções que devem ser consideradas em prol da melhor entrega da tutela executiva.

Desenvolvo o raciocínio.

A plataforma COMPREI PGFN também permite que a venda seja feita de forma parcelada - o que *prima facie* não opera a favor da efetividade da execução, como a experiência deste juízo que responde por esta 3VFEF desde 1999.

Logo de início é certo que a proposta à vista deve SEMPRE prevalecer em relação a proposta parcelada, sendo assim a primeira e principal modalidade de pagamento - o que aliás se extrai sem muito esforço do disposto no § 7 do art 895, CPC.

Ademais, é importante registrar que eventual parcelamento da arrematação somente poderia se dar sobre o montante suficiente para pagamento do valor do débito em cobrança. Ou seja, caso o bem levado à leilão fosse superior a dívida, o montante que sobejasse deveria ser pago à vista, uma vez que somente pertence à União o equivalente ao seu crédito e, portanto, não lhe seria possível dispor do saldo remanescente, que, eventualmente, deve ser destinado ao executado (originário titular do valor remanescente). Nessa caso, com o parcelamento a Fazenda disporia de direito que não lhe pertenceria em desfavor injustificável da esfera patrimonial do devedor.

No que concerne a expectativa do credor de que a arrematação parcelada seja considerada como atrativa para eventuais adquirentes, insta salientar que este juízo especializado em execuções fiscais tem experiência acumulada de quase 23(vinte e três) anos, informada por centenas de alienações judiciais, dos mais diversos bens, *por meio de pagamento à vista*, não sendo este, portanto, um óbice a eventuais interessados. Não há base fática que sustente essa alegação da Fazenda e que desqualifique a experiência exitosa do juízo nas arrematações à vista.

O que percebemos ao longo desses anos é que o chamamento de eventuais interessados na aquisição de bens pela via judicial se motiva por fatores outros, diversos da "possibilidade de parcelamento", e que agora listo de forma não exaustiva: o estado de conservação dos bens, sua localização geográfica, a potencialidade de lucro com sua posterior venda e outras vezes, até mesmo, vínculos pessoais com o devedor (por exemplo, aquele que há entre familiares) que motivam o desejo de manter a propriedade do bem entre aquele núcleo de pessoas.

Com efeito, a possibilidade de parcelamento abre espaço para possível especulação, pois pode atrair o interesse de pessoas que não possuem de plano o valor devido para a compra (como, pelo menos, 50 por cento do valor da avaliação), mas que ainda assim pretendem adquirir o bem, contando com o futuro.



E, certamente, caso este juízo passe adotar o parcelamento do lance, tal providencia, numa dimensão econômica traduzida na relação custo-benefício, terá o efeito de afastar o interesse em se arrematar bens à vista, já que se forma expectativa, no público interessado, de que em algum momento a alienação possa ser parcelada, situação sem dúvida mais atraente, no que toca ao "investimento" a ser feito na alienação. "Se posso parcelar, por que comprar à vista?"

Aliás, não foram poucos os processos redistribuídos para este juízo, oriundos de outras subseções que experimentaram essa modalidade de parcelamento do lance e que geraram, depois, complexos e desgastantes incidentes, contrariando a percepção de que essa seja uma efetiva medida para satisfação do crédito.

Com efeito, a ocorrência do leilão como proposto tem como objetivo trazer mais soluções, porém este juízo visualiza uma série de incidentes possíveis de ocorrer e que tão somente retardarão a satisfação do crédito, operando-se assim em sentido oposto ao pretendido pela Fazenda.

Por exemplo, pretende o credor receber o pagamento das parcelas referentes à arrematação por meio DARF, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esta modalidade de pagamento possibilita que os valores auferidos sejam alocados aos créditos cobrados imediatamente, **PORÉM a mesma não considera a existência de outros débitos preferenciais** como os trabalhistas, os de penhora anterior e que, por força, de lei devem ser observados. Nesse caso, como fará o juízo quando instado a observar a preferência legal? Deverá a tutela jurisdicional estar sujeito ao alvedrio da Administração Fazendária - que quando oficiada, como boa vontade, recolocaria os valores à disposição do juízo? Ora tal por si só, faz com que a platorma se aproprie de fato de decisões que não podem ser afastadas do controle judicial, invertendo a dinâmica processual e a efetividade dos poderes-deveres do juízo executivo.

Em outras palavras, tal medida geraria mais uma dificuldade, podendo-se dizer até uma burla ao pagamento dos credores com ordem de preferência legal, seja de ordem material, seja processual, uma vez que tais valores iriam direto para o Tesouro Nacional com imediata apropriação pela União, a despeito destes credores ostentarem vantagem concedida legalmente, com prioridade em receber os valores auferidos em detrimento do credor tributário.

A rigor, tais parcelas devem ser depositadas em conta judicial vinculada ao processo, cabendo à Fazenda Nacional administrar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do pagamento, conforme prevê a Portaria PGFN nº 79/2014, E estes valores depositados estão sujeitos a eventual pedido de reserva por credor com preferência legal, e que serão levantadas pelo juízo em favor das preferências legais. Qualquer outro expiente nos moldes sugeridos pela plataforma COMPREI PGFN, nesse particular, já prejudica a duração razoável do processo, a celeridade e a eficiência tanto da execução fiscal, quanto do crédito com preferência legal em razão da prática de diversos outros atos processuais incidentais que serão necessários para se fazer observar a ordem de preferência desses créditos.

Por outro lado, cabe registro que se no presente momento econômico já se tem visto dificuldades na realização de venda pela metade do valor de avaliação, imagine-se, então, a venda pelo valor cheio da avaliação, como se faz necessário na venda por iniciativa particular. Não há aqui condições mais favoráveis à pontencialização do efetividade do ato de alienação.

Por outro lado, ultrapassadas as questões, verifica-se que não houve sequer nos presentes autos, a tentativa de venda através de leilão judicial (que na experiência dessa serventia tem se mostrado exitosa nesses 23 anos de atuação). E que apenas com o comprovado o insucesso da venda judicial, poderia justificar valer-se o juízo da plataforma COMPREI PGFN, como uma última alternativa subsidiária.

Com efeito, INDEFIRO a pretensão do credor, devendo a secretaria prosseguimento com os autos necessários à realização do leilão judicial.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009131921v2** e do código CRC **70d15a28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA DUARTE LOPES LUCAS DA SILVA
Data e Hora: 14/11/2022, às 18:5:49

0058051-05.2018.4.02.5101 **510009131921.V2**





Número: 0053485-95.2005.4.03.6182

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**
Órgão julgador: **9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**
Última distribuição : **29/09/2005**
Valor da causa: **R\$ 14.968.264,00**
Assuntos: **PIS**
Objeto do processo: **GRANDE DEVEDOR**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)	
MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS (EXECUTADO)	
MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES (EXECUTADO)	
RENIVALDO ARAUJO SANTANA (EXECUTADO)	
VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
327491367	05/06/2024 16:31	Despacho	Despacho





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0053485-95.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEIA E SOCORRO COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RENIVALDO ARAUJO SANTANA, MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES, MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

id 317804826 - Vistos.

id 302674680 - Indefiro o pedido de autorização para alienação do bem penhorado por leiloeiro diverso do oficial, diante da Resolução 315/2008, que instituiu a CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas na Seção Judiciária de São Paulo. Somente os leiloeiros oficiais devem ser utilizados, unificada a realização de leilões dos bens penhorados.

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2024.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, WILSON CHAVES DA SILVA - SP94365-E

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em relação ao peticionado no ID.[356775198](#).

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



M.M. Juiz,

Requer a manutenção da decisão ID [355650449](#), por seus próprios fundamentos.

Aguarda cumprimento.

Pede deferimento.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas: 1

Parâmetro de Localização: 8069801638977

GRANDE DEVEDOR

1º Devedor:	CYCIAN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	43.228.790/0004-12
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	10880 001737/97-03
Nº Inscrição:	80 6 98 016389-77
Receita:	4493 / DIV.ATIVA-COFINS
Data Inscrição:	24/09/1998
Data Primeira Cobrança:	03/10/1998
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	00000199961820029813
Nº Único de Processo Judicial:	00029819519994036182
Procuradoria Responsável:	TERCEIRA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 43.720,41 (UFIR 51.052,95)
Valor Consolidado:	R\$ 219.662,16

Somatório das inscrições

Valor Inscrito:	R\$ 43.720,41 (UFIR 51.052,95)
Valor Consolidado:	R\$ 219.662,16
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)	

FIM DO RELATÓRIO DE INSCRIÇÃO





PODER JUDICIÁRIO
5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01303-030
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002981-95.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CYCIAN S/A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901 ADVOGADO do(a)
EXECUTADO: WILSON CHAVES DA SILVA - SP201301-E ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ
FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126-E

DECISÃO

Ids [356775198](#) e [365503128](#): Não procedem as alegações da parte executada.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6830/80, o Código de Processo Civil é regido, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Assim, os artigos 879 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem a alienação como modalidade de expropriação de bens.

A alienação pela plataforma “Comprei” da PGFN está em consonância com os requisitos previstos no diploma processual.

Veja-se o seguinte trecho da decisão de Id [355650449](#):

“A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/ME nº 3.050, de 06 de abril de 2022, instituiu o Sistema Comprei, plataforma de negócios destinada à monetização de bens penhorados ou ofertados em garantia à União Federal, cujo modelo simplificado de venda direta, por intermédio de corretor o leiloeiro credenciado, encontra-se devidamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução CNJ nº 236/2016, bem como de acordo com as Leis nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e 13.105/2015 (Código de Processo Civil).”



Além disso, as condições proporcionadas pela plataforma estão em consonância com a lei e são, muitas vezes, mais benéficas ao arrematante, o que incentiva a expropriação e a finalização da execução fiscal em tempo razoável.

Vale mencionar que o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se manifestou pela regularidade da utilização do sistema “Comprei” (gerido pela PGFN):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR. SISTEMA COMPREI DA PGFN. POSSIBILIDADE. ARTS. 879 E SEQUENTES CPC. RECURSO PROVIDO.

- O imóvel matriculado sob o nº 7.041 registrado no CRI de Olímpia foi penhorado e a União informa que não tem interesse na adjudicação do referido bem, mas em sua alienação pelo COMPREI.

- Acerca da plataforma COMPREI, explana que: "O COMPREI é uma plataforma (COMPREI.pgfn.gov.br) de negócios da União destinada à venda de bens penhorados em execuções fiscais ou oferecidos pelo sujeito passivo em acordos administrativos. Utiliza-se o modelo simplificado de venda direta, por meio do qual o intermediário com credenciamento público (corretor ou leiloeiro) promove o encontro entre a oportunidade e o cliente, sendo responsável por todas as fases do negócio. O comprador recebe o bem sem pendências e com a segurança jurídica de uma venda judicial. A sistemática de alienação do “COMPREI” apresenta uma série de vantagens em relação à alienação judicial realizada pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo – CEHAS, como veremos a seguir. Em primeiro lugar, após o deferimento judicial, os bens imóveis ficam expostos na plataforma virtual, de fácil acesso a qualquer interessado pelo site <https://comprei.pgfn.gov.br/>, por até 360 dias. O fluxo da oferta não é episódico, como no leilão, mas estendido no tempo, o que aumenta a possibilidade de sucesso na venda. A plataforma Comprei funciona como um marketplace de amplitude nacional, onde leiloeiros e corretores, credenciados em conformidade com a Portaria PGFN nº 3050, de 2022, podem anunciar os bens disponibilizados à venda sem exclusividade, e ainda podem expandir suas ofertas aos seus outros canais de comunicação, como sites próprios e redes sociais. Além disso, no COMPREI, o objetivo primordial é a negociação com o devedor, e, apenas se não conseguirmos evoluir para celebração de uma transação tributária, partimos para efetiva alienação do bem. Durante a permanência do bem na plataforma, o devedor é intimado mais uma vez pela Fazenda Nacional para transacionar. Importa ressaltar que os pagamentos efetuados no COMPREI podem ser imputados diretamente na dívida fazendária, sem a intervenção da CEF, ou podem ser objeto de depósito judicial se assim preferir o/a magistrado/a, ou no caso de existirem créditos preferenciais com valores não identificados nos Autos. Nesse ponto é importante destacar que as diretrizes apontadas pela exequente logo



abaixo são meras sugestões que podem ser adaptadas ao melhor entendimento ou experiência do magistrado. O Comprei permite ampla customização dos parâmetros de venda, cuja competência para fixação é do/a magistrado/a (CPC, art. 880, §1º). grifo meu

- Acerca do tema, estabelece o Código de Processo Civil: Art. 879. A alienação far-se-á: I - por iniciativa particular; II - em leilão judicial eletrônico ou presencial. Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se: I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel. § 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos. § 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

- Como se extrai dos dispositivos legais em apreço, a alienação do bem penhorado por iniciativa particular está respaldada nos artigos 879 e seguintes do CPC/2015, tendo preferência sobre o leilão judicial, após a não adjudicação do bem constrito, sem qualquer prejuízo da supervisão pelo Poder Judiciário. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019688-95.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/10/2024, DJEN DATA: 24/10/2024)

Por fim, ao contrário do afirmado pela executada, o imóvel foi devidamente avaliado, conforme documentos de Ids [307492156](#), [309459849](#) e [309459849](#).

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação.

Cumpra-se a parte final da decisão de Id [355650449](#), mediante a intimação



da Fazenda Nacional para inserção do bem na plataforma.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 120 dias, a ultimação dos atos de alienação por meio do Sistema Comprei.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

